

Convenção Postal Universal

CONVENÇÃO

PROTOCOLO FINAL

ACORDOS — ONU — UPU REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

Disposições relativas ao Correio Aéreo Protocolo Final

OTTAWA — 1957

1. CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Índice

Primeira Parte

Disposições orgânicas e de ordem geral concernentes à União Postal Universal

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS

CAPÍTULO I

Constituição da União

Artigos:

1. Constituição e finalidade da União.

2. Sede da União.
3. Novas admissões. Processo.
4. Territórios para os quais um País-membro assegura as relações internacionais.
5. Aplicação dos Atos da União aos Territórios para os quais um País-membro assegura as relações internacionais.
6. Ambito da União.
7. Relações excepcionais.
8. Uniões restritas. Acordos especiais.
9. Retirada da União.
10. Línguas.

CAPÍTULO II

Organização da União

11. Congresso.
12. Congressos extraordinários.
13. Apresentação das propostas nos Congressos.
14. Conferências administrativas.
15. Regulamentos internos dos Congressos e das Conferências.
16. Comissão executiva e de ligação.
17. Comissão consultiva dos estudos postais.
18. Comissões especiais.
19. Secretaria internacional.
20. Despesa da União.

CAPÍTULO III

Relações da União com as Nações Unidas

21. Relações com as Nações Unidas.

CAPÍTULO IV

22. Convenção e Acordos da União.
23. Cessação de participação nos Acordos.
24. Regulamento de execução.
25. Ratificação.
26. Legislações nacionais.

CAPÍTULO V

oposições tendentes a modificar os a intençais os Atos da União no intervalo dos Congressos

27. Apresentação das proposições.
28. Exame das proposições.
29. Condições para aprovação.
30. Notificação das resoluções.
31. Execução das resoluções.
32. Proposições concernentes aos Acordos com as Nações Unidas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DE ORDEM GERAL

CAPÍTULO I

Princípios relativos aos serviços postais internacionais

33. Liberdade de trânsito.
35. Inobservância da liberdade de trânsito.
36. Suspensão temporária de serviços.
37. Taxas.
38. Franquia postal.
39. Franquia postal em favor das remessas relativas aos prisioneiros de guerra e internados civis.

40. Franquia postal em favor das impressões em relevo para uso dos cegos.

41. Moeda-Tipo.

42. Ajuste de contas.)

43. Equivalentes.

44. Selos postais

45. Fórmulas.

46. Carteiras de identidade postais.

CAPÍTULO II

Sanções Penais

47. Compromissos relativos às sanções penais.

Segunda Parte

DISPOSIÇÕES CONCERNENTES À CORRESPONDÊNCIA POSTAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

48. Objetos de correspondência.

49. Taxas e condições gerais.

50. Taxas especiais.

51. Taxa de armazenagem.

52. Franquimento.

53. Modalidades de franquimento.

54. Franquimento das correspondências a bordo dos navios.

55. Taxa em caso de ausência ou insuficiência de franquimento.

56. Cupões-resposta internacionais.

57. Remessas expressas.

58. Retirada. Modificação de endereço.

59. Reexpedição. Refugo.

60. Proibições.

61. Objetos passíveis de direitos aduaneiros.

62. Controle aduaneiro.

63. Direito de desembaraço aduaneiro.

64. Direitos aduaneiros e outros direitos não postais.

65. Remessas livres de direitos.

66. Anulação dos direitos aduaneiros e outros direitos não postais.

67. Reclamações e pedidos de informações.

CAPÍTULO II

Remessas registradas

68. Taxas.

69. Aviso de recebimento.

70. Entrega em mão própria.

71. Responsabilidade.

72. Isenção de responsabilidade.

73. Determinação da responsabilidade entre as administrações postais.

74. Pagamento de indenização.

75. Prazo para o pagamento da indenização.

76. Reembolso da indenização à Administração expedidora.

77. Descoberta ulterior de uma remessa registrada considerada como perdida.

CAPÍTULO III

Atribuição de taxas. Despesa de trânsito

78. Atribuição das taxas.

79. Despesas de trânsito.

50. Isenção de despesas de trânsito.
51. Serviços extraordinários.
52. Contas das despesas de trânsito.
53. Permuta de malas fechadas com os navios ou aviões de guerra.

Terceira Parte

DISPOSIÇÕES FINAIS

84. Entrada em vigor e duração da Convenção.

2. PROTOCOLO FINAL DA CONVENÇÃO

Artigos:

- I. Exceções à franquia postal em favor das impressões em relevo para uso dos cegos.
II. Equivalentes. Limites máximo e mínimo.
III. Exceções à aplicação da tarifa dos manuscritos, dos impressos e das amostras de mercadorias.
IV. Onça (avoirdupois).
V. Exceção à inclusão de valores nas cartas registradas.
VI. Postagem da correspondência no exterior.
VII. Cupões-resposta internacionais.
VIII. Retirada. Modificação de endereço.
IX. Prémio de registro e aviso de recebimento.
X. Despesas especiais de trânsito pelo Transsiberiano.
XI. Condições especiais de trânsito para o Afeganistão.
XII. Despesas especiais de entreposto em Adem.
XIII. Serviços aéreos.
XIV. Protocolo deixado aberto aos Países-membros para assinaturas e adesões.
XV. Protocolo deixado aberto aos Países-membros não representados.
XVI. Prazo para a notificação das adesões.
XVII. Comissão executiva e de ligação.
XVIII. Comissão consultiva de estudos postais.

Anexo

A. ACORDO ENTRE A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E A UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Prefácio.

- I. Reconhecimento, pela Organização das Nações Unidas, da União Postal Universal na qualidade de instituição especializada.
II. Representação recíproca.
III. Inscrição de quedes à ordem do dia.
IV. Recomendação da Organização das Nações Unidas.
V. Troca de informações e de documentos.
VI. Assistência à Organização das Nações Unidas.
VII. Acordos concernentes ao pessoal.
VIII. Serviço de estatísticas.
IX. Serviços administrativos e

- X. Disposições orçamentárias.
XI. Cobertura das despesas de serviços especiais.
XII. Acordos entre instituições.
XIII. Ligação.
XIV. Execução do acôrdo.
XV. Entrada em vigor.
XVI. Revisão.

B. ACORDO ADICIONAL AO ACÔRDO ENTRE A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E A UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Art.

Prefácio.

- I. Uso do "salvo-conduto" da Organização das Nações Unidas pela União Postal Universal.
II. Entrada em vigor.

Convenção Postal Universal

Concluída entre o Afeganistão, a União da África do Sul, a República Popular da Albânia, a Alemanha, os Estados Unidos da América, o Conjunto dos Territórios dos Estados Unidos da América, inclusive o Território sob tutela das Ilhas do Pacífico, o Reino da Arábia Saudita, a República Argentina, a Confederação da Austrália, a Áustria, a Bélgica, o Congo Belga, a República Soviética Socialista da Bielo Rússia, a Birmânia, a Bolívia, os Estados Unidos do Brasil, a República Popular da Bulgária, o Camboja, o Canadá, o Ceilão, o Chile, a China, a República da Colômbia, a República da Coreia, a República de Costa-Rica, a República de Cuba, a Dinamarca, a República Dominicana, o Egito, o Equador, a Espanha, os Territórios espanhóis da África, a Etiópia, a República das Filipinas, a Finlândia, a França, a Argélia, o Conjunto dos Territórios representados pela Repartição francesa de Correios e Telecomunicações de Ultramar, a Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, o Conjunto dos Territórios britânicos de Ultramar, inclusive as Colônias, os Protetorados e os Territórios sob tutela exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a Grécia, a Guatemala, a República do Haiti, a Holanda, as Antilhas Holandesas e Suriname, a República de Honduras, a República Popular da Hungria, o Iemen, a Índia, a República da Indonésia, o Irã, o Iraque, a Irlanda, a República da Islândia, Israel, a Itália, o Território da Somália sob administração italiana, a República Federativa Popular da Iugoslávia, o Japão, o Reino Hachemita da Jordânia, o Laos, o Líbano, a República da Líbia, a Líbia, o Luxemburgo Marrocos, o México, o Principado de Mônaco, o Nepal, a Nicarágua, a Noruega, a Nova-Zelândia, a República do Panamá, o Paquistão, o Paraguai, o Peru, a Polónia, Portugal, as Colônias portuguesas da África Ocidental, as Colônias portuguesas da África Oriental, da Ásia e da Oceânia, a República Popular Rumena, a República do Salvador, a República de São Marinho, a Síria, a República do Sudão, a Suécia, a Confederação Suíça, a Tailândia, a Transcaspônia, a Tunísia e a Turquia, a República Soviética Socialista da Ucrânia, a União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, a República Oriental do Uruguai, o Estado da Cidade do Vaticano, o Viet-Nam e a República da Venezuela.

Os infra-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países acima enumerados, reunidos em Congresso na cidade de Ottawa, em virtude do art. II da Convenção Postal Universal

50 concluída em Bruxelas em 11 de Julho de 1952, de comum acôrdo e sob reserva de ratificação, procederam à revisão da mencionada Convenção que passou a ter as seguintes disposições:

Primeira Parte

DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS E DE ORDEM GERAL CONCERNENTES A UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO

Artigo Primeiro

Constituição e finalidade da União

1. Os países entre os quais é concluída a presente Convenção formam, sob a denominação de União Postal Universal, um só território postal para a permuta recíproca de correspondência.

2. A União tem por finalidade assegurar a organização e o aperfeiçoamento dos serviços postais e favorecer, nesse domínio, o desenvolvimento da colaboração internacional.

Artigo 2º

Sede da União

A sede da União e dos seus órgãos permanentes está fixada em Berna.

Artigo 3º

Novas admissões. Procedimento

1. Todos os países soberanos poderão pedir a sua admissão na qualidade de membro da União Postal Universal.

2. O pedido de adesão pode ser endereçado por via diplomática ao Governo da Confederação Suíça e por este último aos membros da União.

3. O País interessado será considerado como admitido na qualidade de membro se o seu pedido for aprovado, pelo menos, por dois terços dos Países membros da União.

4. Os países consultados que não responderem no prazo de quatro meses serão considerados como abstencionistas.

5. A admissão na qualidade de membro será notificada pelo Governo da Confederação Suíça aos Governos de todos os países membros da União.

Artigo 4º

Territórios aos quais um País-Membro assegura as relações internacionais

Para os efeitos da Convenção e dos Acordos, consideram-se como formando um só País-Membro da União ou uma só Administração postal de um País-Membro, conforme o caso, que se refere especialmente ao seu direito de voto nos congressos, nas conferências e no intervalo entre as reuniões, bem como à respectiva contribuição para as despesas da União:

1º O conjunto dos Territórios dos Estados Unidos da América, inclusive o Território sob tutela das Ilhas do Pacífico;

2º O Congo Belga;

3º Os Territórios Espanhóis da África;

4º A Argélia;

5º O conjunto dos Territórios representados pela Repartição Francesa de Correios e Telecomunicações do Ultramar;

6º O conjunto dos Territórios Britânicos de Ultramar, inclusive as Colônias, os Protetorados e Territórios sob tutela exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;

7º O Território da Somália sob a administração italiana;

8º As Antilhas Neerlandesas e Suriname;

9º As Províncias portuguesas da África Ocidental;

10º As Províncias portuguesas da África Oriental, da Ásia e da Oceânia.

Artigo 5

Aplicação dos Atos da União dos Territórios dos quais um país-membro assegura as relações internacionais

1. Qualquer país-membro pode declarar, quer no momento de sua assinatura, da ratificação ou do pedido de adesão, quer ulteriormente que a afeitarão por ele da presente Convénio e, eventualmente, dos Acordos, se estende a todos os Territórios das quais assegura relações internacionais, ou a alguns deles sómente. A referida declaração, a não ser que seja feita no momento da assinatura ou da ratificação da Convénio deve ser dirigida ao Governo da Confederação Suíça.

2. Aplicar-se-á a Convénio sómente a os Territórios aos quais um País pode, no momento das relações internacionais e em nome dos quais fez as declarações, em virtude do parágrafo 1º.

3. Todo o país-membro pode, em qualquer momento, dirigir ao Governo da Confederação Suíça uma notificação com o fim de denunciar a aplicação da Convénio no Território a que se refere as relações internacionais e em nome do qual diz as declarações em virtude do § 1º. Esta notificação produzirá seus efeitos quando a mesma e seu recebimento forem feitos no Governo da Confederação Suíça.

4. O Governo da Confederação Suíça transmitirá a todos os países-membros cópia de cada declaração e notificação recebida em virtude dos §§ 1º e 2º.

5. As disposições do presente Artigo não se aplicam a Território a que um país-membro assegura as relações internacionais, e que consta do Artigo 4 da Convénio.

Artigo 6

Jurisdição da União

São considerados como pertencentes à União Postal Universal:

a) as repartições postais estabelecidas por países membros em territórios não compreendidos na União;

b) os outros territórios que, embora não sejam membros da União, estão nela compreendidos por deparde deles sob o ponto de vista postal de qualquer país membro.

Artigo 7

Relações excepcionais

As Administrações que mantenham serviço postal com territórios não compreendidos na União ficam obrigados a servir de intermediárias para as outras Administrações. As disposições da Convénio e respectivo Regulamento são aplicáveis a estas relações excepcionais.

Artigo 8

Unões restritas. Acordos especiais

1. Os países-membros da União ou as respectivas Administrações postais desde que a sua legislação o permita, podem estabelecer Unões restritas e celebrar Acordos especiais atinentes ao serviço postal internacional, contanto que não introduzam disposições menos favoráveis para o público do que as previstas pelos Atos a que aderiram os países-membros interessados.

2. As Unões restritas poderão enviar observadores aos Congressos, Conferências e Reuniões da União, à Comissão executiva e de ligação, bem

como à Comissão consultiva dos estudos postais.

Artigo 9

Retirada da União

1. Cada País-membro tem a faculdade de se retirar da União, mediante notificação por via diplomática ao Governo da Confederação Suíça e por este aos Governos dos países-membros.

2. A retirada da União tornar-se-á efectiva após a expiração do período de um ano, a contar do dia do recebimento da notificação pelo Governo da Confederação Suíça.

Artigo 10

Línguas

1. A língua oficial da União Postal Universal é a língua francesa.

2. Para as deliberações dos Congressos, Conferências e suas Comissões, admitem-se as línguas francesa, inglesa, espanhola e russa, mediante um sistema de interpretação — com ou sem equipamento eletrônico, cuja escolha fica à apreciação dos organizadores da União, depois do Diretor da Secretaria Internacional e os países-membros interessados terem sido consultados. Igual procedimento terá a deputado com relação às reuniões da União Postal Universal realizadas nos intervalos dos Congressos.

3. Serão igualmente autorizadas outras línguas para as deliberações e reuniões indicadas no § 2.

4. a) As despesas relativas à instalação e manutenção do sistema de interpretação simultânea das línguas francesa, inglesa, espanhola e russa ficarão a cargo da União;

b) as despesas relativas aos serviços de interpretação das respectivas línguas ficarão a cargo dos países que empregarem as línguas inglesa, espanhola ou russa. Estas despesas serão divididas em três partes iguais, cada uma das quais será dividida entre os países do grupo a que pertencem, proporcionalmente às suas contribuições para as despesas gerais da União;

5. As delegações que usarão outras línguas assegurarão a interpretação simultânea numa das línguas mencionadas no § 2, quer pelo sistema indicado no referido parágrafo, quando nela possam ser introduzidas as modificações de ordem técnica necessárias, quer por intérpretes particulares.

6. As despesas relativas ao uso de outras línguas, inclusive as referentes às modificações de ordem técnica mencionadas no § 2º, serão divididas entre os países-membros que se servirem dessas línguas, nas condições idênticas às do § 4º, alínea b.

7. As Administrações poderão resolver de cemitério acordo sobre a língua a ser adotada para a correspondência de serviço em suas relações recíprocas. Na falta de um entendimento a respeito, a língua a ser adotada é a francesa.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO

Art. 11

Conselhos

1. Os delegados dos países da União reunir-se-ão em Congresso o mais tardar cinco anos após a data da entrada em vigor dos Atos do Congresso precedente, a fim de os submeter à revisão ou completá-los se isso for necessário.

2. Cada País se fará representar no Congresso por um ou mais delegados plenipotenciários, munidos pelo Governo de poderes bastantes. Em caso de necessidade, a representação de um País poderá ser feita pela delegação de um outro País. Fica entendido, porém, que cada delegação

não poderá representar senão um só País além do seu.

3. Nas deliberações, cada País dispõe de um só voto.

4. Cada Congresso fixa o lugar de reunião do Congresso seguinte. Ao Governo do País no qual o Congresso se deve realizar compete proceder à convocação dos países da União diretamente ou por intermédio de um outro País, após o entendimento com a Secretaria Internacional. Compete igualmente a este Governo notificar a todos os Governos dos países das decisões tomadas pelo Congresso.

Art. 12

Conselhos extraordinários

1. Pode promover-se a reunião de um Congresso extraordinário a pedido ou com o assentimento de, pelo menos, dois terços dos países-membros.

2. Os países membros que tomarem a iniciativa desse Congresso, fixarão o lugar da reunião, de acordo com a Secretaria Internacional.

3. Aplicar-se-ão, por analogia, as regras estabelecidas no Art. 11, §§ 2º a 4º, aos Congressos extraordinários.

Art. 13

Apresentação de proposições aos Congressos

Toda Administração de um País-membro tem o direito de apresentar aos Congressos proposições atinentes aos Atos da União aos quais este País tenha aderido.

Art. 14

Conferências administrativas

1. Com o fim de proceder ao exame dos assuntos de caráter puramente administrativo poderão ser convocadas conferências a pedido ou com o assentimento de, pelo menos, dois terços das Administrações.

2. As Administrações que tomarem a iniciativa da Conferência fixarão o lugar de reunião, de acordo com a Secretaria Internacional. As convocações serão feitas pela Administração do País sede da conferência.

Art. 15

Regulamentos internos dos Congressos e das Conferências

Cada Congresso e cada Conferência estabelecem o regulamento interno necessário aos seus trabalhos. Até que este Regulamento seja adotado, aplicam-se em relação às disposições o regulamento interno estabelecido pelo Congresso anterior.

Art. 16

Comissão executiva e de ligação

1. No intervalo dos Congressos, será assegurada por uma Comissão executiva e de ligação a continuidade dos trabalhos da União Postal Universal, de conformidade com as disposições da Convénio e dos Acordos.

2. A Comissão se compõe de vinte membros que exercerão suas funções em nome e no interesse da União durante o período que separa dois Congressos sucessivos.

3. Os países-membros da Comissão são designados pelo Congresso, com base numa distribuição geográfica equitativa. A metade pelo menos dos membros deverá ser renovada por ocasião de cada Congresso; nenhum poderá ser escolhido sucessivamente por três Congressos.

4. O representante de cada um dos países-membros da Comissão é designado pela Administração postal de seu País. Este representante deve ser funcionário qualificado da Administração postal.

5. As funções de membro da Comissão são gratuitas. As despesas com

o funcionamento da Comissão ficarão a cargo da União.

6. As atribuições da Comissão são as seguintes:

a) manter as mais estreitas relações com os países-membros da União, com o fim de aperfeiçoar o serviço postal internacional;

b) estudar os problemas de ordem administrativa, legislativa e jurídica que interessam ao serviço postal internacional e comunicar o resultado desses estudos às Administrações postais;

c) Submeter, ao exame da Comissão consultiva de estudos postais, as questões sobre as quais esta realizará estudos e emitirá pareceres de conformidade com as disposições do artigo 17;

d) Estabelecer contatos úteis com as Nações Unidas, com os conselhos e comissões desta organização, assim como com as instituições especializadas e outros organismos internacionais, para os estudos e a preparação dos relatórios a submeter à aprovação das Administrações dos países da União. Enviar, se for necessário, representantes da União para tomarem parte, em nome desta, nas sessões de qualquer desses organismos internacionais;

e) formular, quando for o caso, proposições que deverão ser submetidas à aprovação, quer pelas Administrações dos países-membros da União, nos termos dos arts. 28 e 29, quer pelo Congresso, se as proposições disserem respeito a estudos confiados pelo Congresso à Comissão ou se resultarem das atividades da própria Comissão definidas no presente artigo;

f) examinar, a pedido da Administração de um país, qualquer proposição que essa Administração enviar à Secretaria Internacional, de conformidade com as disposições do Capítulo V, preparando-lhe os comentários e incumbir a Secretaria Internacional de juntá-los à referida proposição antes de submetê-la à aprovação das Administrações dos países-membros da União;

g) de conformidade com o preceitado na convênio e no seu Regulamento;

h) assegurar a fiscalização da atividade da Secretaria Internacional, da qual nomeia, quando necessário, e mediante proposta do governo da Suíça, o Diretor e o resto do pessoal superior da referida Secretaria;

i) aprovar, mediante proposta do Diretor da Secretaria Internacional, a nomeação dos funcionários de vencimentos de 1º e 2º classes, mediante exame prévio dos títulos de competência profissional dos candidatos apresentados pelas Administrações da União, na qual se atenderá a uma equitativa distribuição geográfica continental e idiomática, assim como a quaisquer outras considerações correlatas, sem deixar de observar o regime interno de promoções da Secretaria;

j) aprovar o relatório anual elaborado pela Secretaria Internacional sobre as atividades da União e comentá-lo, se para isso houver motivo.

Art. 17

Comissão Consultiva de Estudos Postais

1. A Comissão consultiva de estudos postais é um órgão permanente da União encarregado de realizar estudos e emitir pareceres sobre questões técnicas, de exploração e econômicas que interessam ao serviço postal.

2. Todos os países-membros da União são, direito, membros da Comissão.

3. A Comissão elege, em seu seio, um Conselho de gestão constituído de vinte membros encarregado de dirigir, animar e coordenar seus trabalhos.

4. Os membros do Conselho de gestão se distribuem em três seções especializadas:

- a) seção técnica.
- b) seção de exploração.
- c) seção económica.

5. As seções constituem grupos de trabalho encarregados de estudar determinadas questões. Os países que não pertençam ao Conselho de gestão podem, desde que formulem pedido, colaborar nas tarefas dos grupos de trabalho.

6. O Congresso submeterá à Comissão as questões a estudar. A Comissão executiva e de ligação poderá, igualmente, submeter à Comissão consultiva de estudos postais assuntos a serem estudados. Os países que, no intervalo do Congresso, desejarem propor estudo de uma questão particular, formularão pedido nesse sentido ao Presidente do Conselho de gestão.

7. O Conselho de gestão prestará contas anualmente à Comissão executiva e de ligação e, oportunamente, ao Congresso, dos trabalhos da Comissão. O relatório do Conselho de gestão a ser apresentado ao Congresso é previamente submetido à Comissão consultiva de estudos postais reunida em sessão plenária.

8. As despesas com o funcionamento da Comissão ficarão a cargo da União.

Artigo 18

Comissões especiais

As Comissões encarregadas por um Congresso ou uma Conferência do estudo de uma ou mais questões determinadas serão convocadas pela Secretaria Internacional, e se fôr o caso, após entendimento com a Administração do País em que tais Comissões devam reunir-se.

Artigo 19

Secretaria Internacional

Serve de órgão de ligação, de informação e de consulta para as Administrações postais, uma Repartição central funcionando em Berna sob a denominação da Secretaria Internacional da União Postal Universal, sujeita à alta inspeção da Administração dos Correios suíços.

Artigo 20

Despesas da União

1. Cada Congresso fixa a importância máxima que as despesas ordinárias da União podem atingir, nas quais se incluem as relativas ao funcionamento da Comissão executiva e de ligação e da Comissão consultiva dos estudos postais. Tais despesas, assim como as extraordinárias decorrentes da reunião de um Congresso, de uma Comissão especial e, bem assim, as que possam resultar de encargos especiais confiados à Secretaria Internacional, são suportadas em comum por todos os países da União.

2. Para esse fim, são os países da União divididos em sete classes, contribuindo cada um para o pagamento das despesas na proporção seguinte:

1 ^a classe	25 unidades
2 ^a classe	20 unidades
3 ^a classe	15 unidades
4 ^a classe	10 unidades
5 ^a classe	5 unidades
6 ^a classe	3 unidades
7 ^a classe	1 unidades

3. Em caso de nova admissão, o Governo da Confederação Suíça, de acordo com o Governo do País interessado, determinará a classe na qual esse País deve ser incluído relativamente à divisão das despesas.

CAPÍTULO III

RELACIONES DA UNIÃO COM AS NAÇÕES UNIDAS

Artigo 21

Relações com as Nações Unidas

As relações entre a União Postal Universal e as Nações Unidas são reguladas pelos dois acordos seguintes, cujos textos estão anexos à presente Convenção:

a) Acordo firmado em Paris a 4 de julho de 1947;

b) Acordo adicional firmado em Paris a 13 de julho de 1949 e em Lake Success a 27 de julho de 1949.

CAPÍTULO IV

ATOS DA UNIÃO

Artigo 22

Convenção e acordos da União

1. A Convenção é ato constitutivo da União.

2. O serviço de correspondência é regulado pelas disposições da Convenção.

3. Os outros serviços regulam-se pelos Acordos seguintes:

Acordo relativo às cartas e caixas com valor declarado;

Acordo relativo às encomendas postais;

Acordo relativo aos vales postais e aos bonus postais de viagem;

Acordo relativo às transferências postais;

Acordo relativo às remessas contra reembolso;

Acordo relativo às cobranças;

Acordo relativo ao serviço internacional de caixa económica;

Acordo relativo às assinaturas de jornais e publicações periódicas;

4. Estes acordos só constituem obrigações para os países-membros que a elas tenham aderido.

5. A adesão dos países-membros a um ou mais desses Acordos é notificada nos termos do art. 3º e 2º.

Artigo 23

Cessação de participação nos Acordos

Qualquer dos países-membros tem a faculdade de deixar de participar de um ou mais Acordos, nas condições previstas no art. 9º.

Artigo 24

Regulamentos de execução
As Administrações postais dos países da União estabelecerão de comum acordo nos Regulamentos de execução, as disposições pormenorizadas necessárias à execução da Convenção e dos Acordos.

Artigo 25

Ratificação

1. Os Atos adotados por um Congresso deverão ser ratificados o mais rapidamente possível pelos países signatários e as ratificações comunicadas ao Governo do país onde o Congresso se reuniu e, por este Governo, aos Governos dos países signatários.

2. Estes atos entram em vigor simultaneamente e todos têm o mesmo período de validade.

3. A partir da data fixada para a entrada em vigor dos Atos adotados por um Congresso, todos os Atos do

Congresso precedente serão revogados.

4. Se um ou mais dos países não ratificarem qualquer dos atos por eles firmados, esses atos não serão menos válidos para os países que os tiverem ratificado.

Artigo 26

Legislações nacionais

As determinações da Convenção e dos Acordos da União, assim como as dos respectivos Protocolos finais não afetam a legislação de cada país não naquilo que estiver expressamente previsto nesses Atos.

CAPÍTULO V

PROPOSIÇÕES TENDENTES A MODIFICAR OU A INTERPRETAR OS ATOS DA UNIÃO NO INTERVALO DOS CONGRESSOS

Artigo 27

Apresentação das proposições

1. No intervalo das reuniões qualquer Administração de um País-membro tem o direito de dirigir às outras Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional, proposições relativas aos Atos da União a que esse País tiver aderido.

2. Para serem considerados objeto de deliberação, 10 dias as proposições apresentadas por uma Administração, no intervalo das reuniões do Congressos, devem ser apoiadas, pelo menos, por duas outras Administrações. Estas proposições ficam sem andamento, caso a Secretaria Internacional não receba, na mesma ocasião, o número necessário de declarações de apoio.

Artigo 28

Exame das proposições

1. Todas as proposições ficam sujeitas ao seguinte tratamento:

a) concedido às Administrações dos países-membros um prazo de dois meses para examinar qualquer proposição notificada por circular da Secretaria Internacional e, dando o caso, para fazer chegar à referida Secretaria as suas observações. Não são admitidas emendas. As respostas são reunidas pela Secretaria Internacional e comunicadas às Administrações com exortação para que se pronunciem prou contra. São considerados como em abstenção as Administrações que não fizerem chegar seu voto dentro do prazo de dois meses. Os citados prazos contam-se da data das circulares da Secretaria Internacional.

2. Se a proposição disser respeito a um Acordo, seu Regulamento ou aos respectivos Protocolos finais, só as Administrações dos países que aderiram a esse Acordo podem participar das formalidades indicadas no 1º.

Artigo 29

Condições para aprovação

1. Para que se tornem executórios, as proposições devem reunir:

a) unanimidade de votos, quando se tratar de modificação das disposições dos artigos 1º a 47 (Primeira Parte), 48 a 49 a 52 — 55 — 56 — 60 — 71 a 74 — 76 a 83 (Segunda Parte), 84 (Terceira parte) da Convenção, de todos os Artigos de seu Protocolo final e dos artigos 101 — 102 — 103 — 106 — §§ 2º a 5 — 112, § 1º — 116 — 117 — 119 — 134 — 169 — 173 — 180 — 184 e 191 de seu Regulamento;

b) dois terços dos votos, quando se tratar de modificação fundamental de outras disposições não mencionadas na alínea precedente;

c) maioria de votos, no caso de se tratar de:

1º. modificações de caráter redacional das disposições da Convenção e do seu Regulamento não mencionadas na alínea 3;

2º. interpretação das disposições da Convenção, do seu Protocolo final e do seu Regulamento, executado caso de divergência sujeita à arbitragem prevista no Artigo 35.

2. Os Acordos estabelecem as condições às quais fica subordinada a aprovação das proposições que a elas se referem.

Artigo 30

Notificação das resoluções

1. As modificações introduzidas na Convenção, nos Acordos e nos Protocolos finais destes Atos serão sancionadas por declaração diplomática que o Governo da Confederação Suíça se encarregará de formular e transmitir ao governo dos países-membros, a pedido da Secretaria Internacional.

2. As modificações introduzidas nos Regulamentos e nos seus Protocolos finais são consignadas e notificadas às Administrações pela Secretaria Internacional. Do mesmo modo se procederá com as interpretações a que se refere o artigo 29, § 1º, alínea n.º 2.

Artigo 31

Execução das resoluções

Qualquer modificação adotada se torna executória três meses, pelo menos, depois da notificação.

Artigo 32

Proposições relativas aos Acordos com as Nações Unidas

Aplicam-se, igualmente, às proposições de modificação dos Acordos celebrados entre a União Postal Universal e as Nações Unidas, as formalidades a que se refere o artigo 29, § 1º, alínea a, desde que tais Acordos não prevejam as condições para a modificação das disposições neles contidas.

CAPÍTULO VI

DA ARBITRAGEM

Artigo 33

Arbitragens

1. Em caso de discordância entre duas ou mais Administrações postais dos países-membros no que concerne à interpretação da Convenção, dos Acordos e respectivos Protocolos finais, bem como de seus regulamentos de execução e seus Protocolos finais ou da responsabilidade que para qualquer Administração possa advir da aplicação desses Atos, a questão em litígio será resolvida por julgamento arbitral.

2. Para esse fim, cada uma das Administrações constituirá causa comum, serão consideradas, para aplicação desta disposição, como uma só Administração.

3. No caso em que uma das Administrações em desacordo não der andamento a uma proposta de arbitragem no prazo de seis meses, a Secretaria Internacional, mediante pedido que para tal fim lhe seja feito, provocará por sua vez a designação de um árbitro pela Administração em falta, ou da própria designá-lo ex officio.

4. As partes em causa poderão entender-se para designar um único árbitro, que poderá ser a Secretaria Internacional.

5. A decisão dos árbitros poderá ser tomada pela maioria de votos.

6. Em caso de empate na votação, os árbitros escolherão, para desempatar, outra Administração igualmente desinteressada no litígio. Na falta de um entendimento sobre a escolha, tal Administração será designada pela Secretaria Internacional dentro dos membros da União não representados pelo árbitros.

7. Tratando-se de litígio concernente a um dos Acordos, os árbitros

poderão ser escolhidos fora das Administrações que executam esse Acordo.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES DE ORDEM GERAL

CAPÍTULO I

REGRAS RELATIVAS AOS SERVIÇOS POSTAIS INTERNACIONAIS

Artigo 34

Liberdade de trânsito

1. A liberdade de trânsito é garantida em todo o território da União. Todavia, os Países-membros, que não participem da permuta de cartas contendo matérias biológicas pericíveis, terão a faculdade de não admitir essas remessas em trânsito a deserto através de seu território.

2. A liberdade de trânsito se aplica igualmente às correspondências-avião, de cujo reencaminhamento participem ou não as Administrações intermediárias.

3. Os Países-membros que não executarem o serviço de cartas e caixas com valor declarado ou que não se responsabilizarem por estes valores durante o transporte efetuado pelos seus serviços marítimos ou aéreos, não poderão, todavia, opor-se ao trânsito em malas fechadas através do seu território ou ao transporte pelas suas vias marítimas ou aéreas das remessas de que se trata; porém, a responsabilidade desses Países fica limitada à estabelecida para as remessas registradas.

4. A liberdade de trânsito das encomendas postais internacionais a encaminhar pelas vias terrestres ou marítimas, é limitada ao território dos Países que participem desse serviço.

5. A liberdade de trânsito das encomendas aéreas é assegurada em todo o território da União. Contudo, as Administrações que não hajam aderido ao Acordo relativo às encomendas postais não poderão ser obrigadas a participar do encaminhamento pelas vias de superfície, das encomendas aéreas.

6. Os Países-membros, que tiverem aderido ao Acordo concernente às encomendas postais, são obrigados a assegurar o trânsito das encomendas postais com valor declarado expedidas em malas fechadas, mesmo que esses Países não admitam essa categoria de remessa ou não aceitem a respectiva responsabilidade para os transportes efetuados pelos seus serviços marítimos ou aéreos, ficando, então, a responsabilidade dos referidos Países limitada à estabelecida para as encomendas de igual peso sem valor declarado.

Artigo 35

Inobservância da liberdade de trânsito

As Administrações têm o direito de suprimir o serviço postal com qualquer país que não observe as disposições do art. 34, concernentes à liberdade de trânsito. Devem dar, porém, prévio aviso dessa medida, por telegrama, às Administrações interessadas.

Artigo 36

Suspensão temporária de serviços

Quando em consequência de circunstâncias extraordinárias, uma Administração posta se vir obrigada a suspender temporariamente, de modo geral ou parcial, a execução de qualquer serviço, fica a mesma Administração obrigada a avisar imediatamente a Administração ou as Administrações interessadas e, se necessário, pelo telegrafo.

Artigo 37

Tarax

1. As taxas e premios relativos aos diferentes serviços postais internacio-

nais são fixados na Convenção e nos Acordos.

2. É proibida a cobrança de taxas sobretaxas e direitos postais, de qualquer natureza, desde que não sejam previstos pela Convenção e pelos Acordos.

Artigo 38

Franchia Postal

1. Ficam isentos de quaisquer taxas postais os objetos de correspondência relativos ao serviço postal tratados entre:

- as administrações postais;
- entre as Administrações Postais e a Secretaria Internacional;
- entre as repartições postais dos países da União;
- entre as repartições e as Administrações postais.

2. Ficam igualmente isentas de quaisquer taxas postais as remessas cujo transporte isento de franquia é expressamente previsto pelas disposições da Convenção, dos Acordos e de seus Regulamentos.

Artigo 39

Franchia postal em favor das remessas concernentes aos prisioneiros de guerra e aos internados civis

1. Estão isentos de quaisquer taxas postais os objetos de correspondência, cartas e caixas com valor declarado, encomendas postais internacionais e vales postais endereçados aos prisioneiros de guerra, ou por eles expedidos, quer diretamente, quer por intermédio das Repartições de Informações previstas no art. 122 da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de agosto de 1949, e da Agência central de informações sobre os prisioneiros de guerra prevista no art. 122 da mesma Convenção. Os beligerantes, recolhidos e internados num país neutro ficam equiparados aos prisioneiros de guerra propriamente ditos no que diz respeito à aplicação das disposições precedentes.

2. As disposições de § 1 aplicam-se igualmente aos objetos de correspondência, cartas e caixas com valor declarado, encomendas postais internacionais e aos vales postais, procedentes de outros países, endereçados às pessoas civis internadas a que e refere a Convenção de Genebra relativa à proteção da pessoas civis em tempo de guerra, de 12 de agosto de 1949, ou expedidas por elas, quer diretamente, quer por intermédio das Repartições de Informações previstas no artigo 136 e da Agência central de Informações prevista no artigo 140 da mesma Convenção.

3. As Repartições nacionais de informações e as Agências centrais de Informações acima citadas gozam igualmente de franquia postal para os objetos de correspondência, as cartas e caixas com valor declarado, as encomendas postais internacionais e os vales postais concernentes às pessoas referidas nos §§ 1 e 2, que tais organizações expedirem os receberem quer diretamente, quer a título de intermediárias, nas condições previstas nos mencionados parágrafos.

4. As encomendas postais internacionais são admitidas com franquia de porte até o peso de 5 kg. Esse limite de peso será elevado a 10 kg para as remessas cujo conteúdo seja indistintível e para as que forem endereçadas a um campo ou a seus homens de confiança para serem distribuídas aos prisioneiros.

Artigo 40

Franchia postal em favor das impressões em relevo para uso dos cegos

As impressões em relevo para uso dos cegos, inclusive as cartas cecográficas postadas abertas, ficam isentas

da taxa de franquialamento, assim como dos prêmios especiais correspondentes às formalidades de registro, do aviso de recebimento, de correspondência expressa, de reclamação e de reembolso.

Artigo 41

Moeda-tipo

O franco tomado como unidade monetária nos dispositivos da Convenção e dos Acordos é o franco-ouro de 100 cêntimos com o peso de 10/31 do grama e 0,900 de título.

Artigo 42

Ajuste de contas

Quando existir acordos a respeito, os ajustes, entre as Administrações, das contas internacionais relativas ao tráfego postal podem ser considerados como transações correntes e efetuados segundo as obrigações internacionais correntes dos países interessados. Na ausência de acordos desse gênero, esses ajustes de contas serão efetuados de conformidade com as disposições do Regulamento.

Artigo 43

Equivalentes

As taxas e prêmios serão estabelecidos na moeda de cada país segundo uma equivalência que corresponda, com a maior aproximação possível, ao valor do franco.

Artigo 44

Selos postais

As Administrações postais da União emitirão os selos postais destinados ao franquialamento. Cada nova emissão de selos postais será comunicada a todas as outras Administrações postais da União por intermédio da Secretaria Internacional, com as indicações necessárias.

Artigo 45

Formulas

1. As fórmulas para uso das Administrações nas suas relações reciprocas deverão ser redigidas em língua francesa, com ou sem tradução interlinear em outra língua, salvo disposição em contrário entre as Administrações interessadas mediante entendimento direto.

2. As fórmulas para uso do público que não forem impressas em língua francesa, deverão trazer tradução interlinear nessa língua.

3. Os textos, cōres e dimensões das fórmulas de que tratam os §§ 1 e 2 devem ser os que prescrevem os Regulamentos da Convenção e dos Acordos.

Artigo 46

Carteira de identidade postais

1. Cada Administração poderá fornecer, às pessoas que formularem o respectivo pedido, carteiras de identidade postais válidas como documentos comprobatórios para quaisquer transações nos correios dos países que não tenham notificado a sua recusa a admiti-las.

2. A Administração que fornece uma carteira fica autorizada a cobrar por isso uma taxa que não pode ser superior a 70 cêntimos.

3. As Administrações ficam isentas de toda responsabilidade, desde que fique provado que a entrega de uma remessa postal ou o pagamento de um vale teve lugar mediante apresentação de uma carteira regular. Do mesmo modo as Administrações não são responsáveis pelas consequências que possam advir da perda, da subtração ou do emprego fraudulento de uma carteira regular.

4. A carteira é válida por cinco anos a partir do dia da sua emissão.

CAPÍTULO II

MEDIDAS PENais

Artigo 47

Obrigações relativas às medidas penais

Os Governos dos países membros comprometem-se a tomar, ou a propor aos poderes legislativos de seus países, as medidas necessárias:

a) para punir a falsificação de selos postais, ainda quando retirados da circulação, bem como a dos cupões-resposta internacionais e das carteiras de identidade postais;

b) para punir o uso ou o lançamento em circulação:

1º de selos postais falsificados (ainda quando retirados da circulação) ou que já tenham sido utilizados, bem como de impressões falsificadas ou já usadas de máquinas de franquiar ou de prensas tipográficas;

2º de cupões-resposta internacionais falsificados;

3º de carteiras de identidade postais falsificadas;

c) para punir o emprego fraudulento de carteiras de identidade postais regulares;

d) para proibir e reprimir quaisquer operações fraudulentas de fabricação e de lançamento em circulação de vinhetas e selos em uso no serviço postal, falsificados ou imitados de tal maneira que possam ser confundidos com as vinhetas e selos emitidos pela Administração de um dos países-membros;

e) para impedir e, se fôr o caso, punir a inclusão nas remessas postais de opio, morfina, cocaína e outros entorpecentes, bem como de matérias explosivas ou facilmente inflamáveis, desde que essa inclusão não esteja expressamente autorizada pela Convenção e pelos Acordos.

Segunda Parte

DISPOSIÇÕES CONCERNENTES À POSTAGEM DAS CORRESPONDÊNCIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48

Objetos de correspondência

A denominação *objetos de correspondência* se aplica às cartas, aos cartões postais simples e com resposta dada a si manuscritos, aos impressos, às impressões em relevo para uso dos cegos, às amostras de mercadorias. As pequenas encomendas e as remessas chamadas *fonopostais*.

Artigo 49

Tarax e condições gerais

1. As taxas de franquialamento para o transporte dos objetos de correspondência em toda a extensão da União bem como os limites de peso e de dimensões, são fixados de acordo com as indicações do quadro abaixo. Salvo as exceções previstas no art. 50, § 3º, essas taxas compreendem a entrega dos objetos a domicílio dos destinatários nos países de destino uma vez que o serviço de distribuição se encontre organizado.

Objetos	Unidades de Peso	Taxas	Limites	
			De Peso	De Dimensões
Cartas:				
1º porte	5	25		
Portes seguintes	20	15	2 kg.	
				Máximas: comprimento, largura e altura somados: 90 cm., sem que a maior dimensão possa exceder a 60 cm. Em rôlo: comprimento somado ao dobro do diâmetro: 100 cm., sem que a maior dimensão exceda 80 cm.
				Minimas: apresentar uma face cujas dimensões não sejam inferiores a 10x7 cm.
				Em rôlo: comprimento somado ao dobro do diâmetro: 17 cm., sem que a maior dimensão seja inferior a 10 cm. As remessas cujas dimensões são inferiores às mínimas fixadas acima são, entretanto, admitidas de uma etiqueta-endereço retangular em cartão ou papel consistente, cujo semi-perímetro não seja inferior a 16 cm. e o lado menor a 4 cm.
Cartões postais:				
simples	—	18		
com resposta paga	—	30		
Manuscritos	50	—		
1º porte	—	10		
portes seguintes	—	25		
Taxa mínima	50	—		
Impressos	—	—		
				Máximas: 15x10.5 cm. Mínimas: como para as cartas
Impressões em relévi para cegos	Ver artigo 40			
Amostras	50	—		
1º porte	—	5		
portes seguintes	—	25		
Taxa mínima	50	10		
Pequenas encomendas	—	50		
Taxa mínima	—	—		
Fonopostais	20	13	7 kg. 500 grs.	
1º porte	—	12	1 kg.	
portes seguintes			300 grs.	
				Máximas: o comprimento, a largura e a altura somados: 60 cm., sem que a maior dimensão exceda 26 cm.
				Minimas: como para as cartas

2. Os limites de peso e dimensões fixadas no § 1 não se aplicam aos objetos de correspondência relativos ao serviço postal de que trata o art. 38.

3. As matérias biológicas perecíveis acondicionadas e rotuladas nas condições estipuladas pelo Regulamento são submetidas à tarifa geral das cartas e sómente podem ser permitidas entre os laboratórios qualificados e oficialmente reconhecidos. Esta permuta é, aém disso, limitada às relações entre os países que se declararem de acordo em aceitar essas remessas, quer nas suas relações reciprocas quer num só sentido.

4. Cada Administração tem a faculdade de conceder aos jornais e publicações periódicas publicadas em seu país uma redução de 50% sobre a tarifa geral dos impressos, reservando-se o direito de limitar essa redução aos jornais e publicações periódicas que preencham as condições exigidas pela regulamentação interna, para circular com a tarifa dos jornais. São excluídos dessa redução, qualquer que seja a regularidade de sua publicação, os impressos comerciais, tais como catálogos, prospectos, preços correntes etc., bem como os reclames impressos sobre folhas juntas aos jornais e publicações periódicas.

5. As Administrações podem igualmente conceder a mesma redução aos livros e brochuras, aos manuais de música e às cartas geográficas que não

contenham qualquer publicidade ou reclame, além da que figurar na capa ou nas páginas de guarda destes objetos.

6. As Administrações remetentes que tiverem admitido em princípio a redução de 50% se reservam a faculdade de fixar, para as remessas referidas nos §§ 4 e 5 precedentes, um mínimo de cobrança que, mantendo-se nos limites dos 50% de redução, não seja inferior à taxa aplicável em seu serviço interno, quer aos jornais e publicações periódicas, quer aos impressos ordinários.

7. Exceituadas as cartas registradas em sobre carta fechada, nenhuma outra remessa poderá conter moeda, bilhetes de banco, papel moeda ou quaisquer valores ao portador, platina ouro ou prata, manufaturados ou rão, joias, pedras e outros objetos preciosos.

8. As Administrações dos países de origem e de destino têm a faculdade de tratar de acordo com a sua legislação interna, as cartas que contêm documentos com caráter de correspondência atual e pessoal, endereçadas a outras pessoas que não sejam o destinatário ou pessoas que com él residam.

9. Salvo as exceções previstas no Regulamento, os manuscritos os impressos, as impressões para uso dos

cegos, as amostras de mercadorias e as pequenas encomendas:

a) devem ser acondicionados de modo que possam ser facilmente examinados;

b) não podem trazer qualquer anotação nem conter documento algum com caráter de correspondência atual e pessoal;

c) não podem conter nenhum sello ou fórmula de franquia, obliterados ou não, nem papel algum que represente valor.

10. As amostras de mercadorias não podem conter objeto com valor mercantil.

11. O serviço de pequenas encomendas e o dos fonopostais são limitados aos países que se tiverem declarado de acordo em admitir essas remessas, quer nas suas relações reciprocas, quer sómente quanto ao recebimento.

12. É permitida a reunião de objetos de correspondência de categorias diferentes (objetos agrupados) nas condições fixadas pelo Regulamento.

13. Salvo as exceções previstas pela Convenção e seu Regulamento, não são encaminhadas as remessas que não preencham as condições do presente artigo e dos correspondentes artigos do Regulamento. Os objetos que tenham sido indevidamente admitidos devem ser devolvidos à Administração

de origem. Contudo, a Repartição de destino fica autorizada a encaminhá-los aos destinatários. Neste caso, e se houver cabimento, a Repartição de destino lhes aplica as taxas e sobre taxas previstas para a categoria de correspondência em que fique compreendidos, pelo seu conteúdo, peso e dimensões. As remessas que ultrapassem os limites máximos de peso fixados no § 1, podem ser taxadas segundo o seu peso real.

Artigo 50

Taxas especiais

1. As Administrações ficam autorizadas a aplicar uma taxa adicional segundo as disposições de sua legislação interna, aos objetos entregues à última hora aos serviços de expedição.

2. A Administração do país de destino fica autorizada a cobrar pelos objetos endereçados à Pasta Restante a taxa especial eventualmente estabelecida na sua legislação para os objetos da mesma natureza no regime interno.

3. É facultado à Administração de país de destino cobrar uma taxa especial de 40 centavos, no máximo, por qualquer pequena encomenda entregue ao destinatário. Essa taxa pode ser aumentada 20 centavos no máximo, no caso de entrega a domicílio.

Tarifa de Armazenagem

A Administração de destino é autorizada a cobrar a taxa de armazenagem ao seu serviço interno sobre os manuscritos ou impressos e as pequenas encomendas que excederem a 50 gramas e cujo destinatário não os tenha retido no prazo em que os mesmos são postos, livres de despesas à sua disposição.

Artigo 52**Franchamento**

1 Em regra geral, todas as remessas mencionadas no art. 48 com exceção das impressões em relevo para uso dos cegos, devem ser integralmente franquiadas pelos remetentes.

2 Com excepção das cartas e cartões postais simples, não terão curso as remessas não ou insuficientemente franquindas, nem os cartões postais com resposta paga desde que ambas as partes não estejam integralmente franquiadas na ocasião da postagem.

3 Quando forem postados em grande quantidade cartas ou cartões postais simples, não ou insuficientemente franquiados, a Administração do país de origem terá a faculdade de devolvê-los ao remetente.

Artigo 53**Modalidades de franquiamento**

1. O franquiamento se opera, quer por meio de selos impressos ou colados sobre as remessas e válidos no país de origem para a correspondência dos particulares, quer por meio de impressões de máquinas de franquiar oficialmente adotadas e funcionando sob a fiscalização imediata de Administração, quer ainda por meio de marcas de prensa tipográfica ou por um outro processo, se tal sistema de impressão for autorizado pelos Regulamentos internos da Administração de origem.

2. São considerados como devidamente franquiados: os cartões postais com resposta paga que trouxerem impressos ou colados selos do país de emissão desses cartões; as remessas regularmente franquiadas para o seu primeiro percurso e cujo complemento de taxa tenha sido pago antes de sua reexpedição; e, bem assim, os jornais ou pacotes de jornais e publicações periódicas cujo sobreescrito traga a inscrição "Abonnements-poste" ou "Abonnement direct" e que tenham sido expedidos em virtude do Acordo concernente às assinaturas de jornais e publicações periódicas.

Artigo 54**Franchamento das correspondências a bordo dos navios**

1. As correspondências postadas a bordo de um navio em alto mar podem ser franquiadas, salvo acordo em contrário entre as Administrações interessadas, por meio de selos do país a que pertencer ou de que depender o navio e de acordo com a tarifa desse mesmo país.

2. Se a postagem a bordo se der durante o estacionamento nos dois pontos extremos do percurso ou em um dos pontos de escala intermediários, o franquiamento só será válido quando efetuado por meio de selos do país em cujas águas estiver o navio e de acordo com a tarifa desse mesmo país.

Artigo 55**Tarifa em caso de ausência ou insuficiência de franquiamento**

1. Observadas as exceções previstas pelo artigo 68 § 6 para os objetos registrados e pelo artigo 153, §§ 3, 4 e 5, do Regulamento, para certas categorias de remessas re-expeditidas, as cartas e cartões postais simples, em caso de ausência ou insuficiência de franquiamento, ficam sujeitos, por

conta do destinatário, a uma taxa no dôbro da importância do franquiamento ou da insuficiência, não podendo essa taxa ser inferior a 5 centimos.

2. O mesmo tratamento pode ser aplicado, nos casos citados, aos outros objetos de correspondência que tiverem sido transmitidos indevidamente ao país de destino.

Artigo 56**Cupões-resposta internacionais**

1. Os cupões-resposta internacionais são vendidos nos países da União.

2. O preço de venda é determinado pelas Administrações interessadas, mas não pode ser inferior a 40 centimos ou ao equivalente desse importânci na moeda do país que efetuar a venda.

3. Cada cupão é permitível, em qualquer país da União, por um selo ou selos que representem o franquiamento de uma carta ordinária de porte simples originária desse mesmo país com destino ao exterior. Mediante apresentação de um número suficiente de cupões-respostas, as Administrações devem fornecer os selos postais necessários ao franquiamento de uma carta ordinária a expedir-se por via aérea e cujo peso não ultrapasse 20 gramas.

4. Além disso, é facultado a cada país exigir a entrega simultânea dos cupões-resposta e das remessas a serem franquiadas pela permuta dos mesmos cupões.

Artigo 57**Remessas expressas**

1. Os objetos de correspondência são entregues a domicílio por um portador especial, imediatamente após a chegada, a pedido dos remetentes e desde que as Administrações dos países de destino aceitem o encargo de tal serviço.

2. Essas remessas, denominadas expressas, estão sujeitas, além do porte ordinário, a uma taxa especial que não seja inferior à quantia destinada ao franquiamento de uma carta simples ordinária, nem superior a 60 centimos, ou que seja igual à taxa aplicável no serviço interno do país de origem, se esta for mais elevada. Esta taxa deve ser paga pelo remetente, integral e prontamente.

3. A taxa especial, a que se refere o § 2 e correspondente à entrega por expresso da parte "Resposta" de um cartão postal, só poderá ser devidamente paga pelo remetente da mencionada parte.

4. Quando o domicílio do destinatário estiver situado fora da zona de distribuição local do Correio de destino, a entrega por expresso pode ser onerada com a cobrança, pela Administração de destino, de uma taxa complementar, não excedente à fixada no serviço interno para os objetos da mesma natureza. Nesse caso, porém, a entrega por expresso não é obrigatória.

5. Os objetos expressos insuficientemente franquiados com relação à importância total das taxas que devem ser pagas prontamente são distribuídos pelos meios ordinários, a menos que tais objetos tenham sido tratados como expressos pelo Correio de origem. Neste último caso, as remessas serão taxadas de acordo com o disposto no artigo 55.

6. É facultado às Administrações fazerem uma única tentativa de entrega por expresso. Se essa tentativa for infrutífera, o objeto pode ser tratado como remessa ordinária.

7. Se o franquiamento do país de destino a permitir, os destinatários podem solicitar ao correio distribuidor que toda a correspondência, registrada ou não que chegue a eles endereçada, seja entregue por expresso logo após o seu recebimento. Neste caso, a Administração de destino fica

autorizada a perceber, no momento da distribuição, a taxa aplicável em seu serviço interno.

Artigo 58**Retirada de correspondência.****Modificação de endereço**

1. O remetente de qualquer objeto de correspondência pode retirá-lo do Correio ou modificar-lhe o endereço, enquanto o objeto:

a) não tiver sido entregue ao destinatário;

b) não tiver tiver sido confiscado ou destruído pela autoridade competente, em virtude da infração ao disposto no artigo 60;

c) não tiver sido apreendido em virtude da legislação interna do país de destino.

2. O pedido a formular-se para esse fim será transmitido, por via postal ou telegráfica, às expensas do remetente, cobrando-se para cada pedido a taxa de 40 centimos no máximo, além do prêmio de registro. Se o pedido tiver de ser transmitido por via aérea ou por via telegráfica, o remetente deverá pagar também a sobretaxa aérea correspondente ou a taxa telegráfica. Ainda mais, se o remetente desejar ser informado, por via aérea ou telegráfica, sobre as providências tomadas pelo correio de destino em consequência de seu pedido de retirada ou de modificação do endereço, deverá ele pagar, para isso, a sobretaxa aérea ou a taxa telegráfica.

3. Se o pedido de retirada ou de modificação de endereço se referir a várias remessas entregues simultaneamente na mesma Repartição pelo mesmo remetente e endereçadas ao mesmo destinatário, as taxas ou sobretaxas previstas no § 2º serão cobradas uma só vez.

4. A simples retificação de endereço (sem alteração do nome ou da qualidade do destinatário) pode ser pedida diretamente pelo remetente ao correio de destino. Isto é, sem a observância das formalidades e sem o pagamento das taxas previstas nos §§ 2º e 3º.

Artigo 59**Reexpedição. Refugo**

1. No caso de mudança de residência do destinatário, os objetos de correspondência são reencaminhados imediatamente para o mesmo destinatário, salvo se o remetente tiver proibido a reexpedição por uma anotação feita no sobreescrito em língua conhecida no país de destino. Todavia, a reexpedição de um país para outro somente terá lugar se os objetos satisfizerem as condições requeridas para o novo transporte. Relativamente aos objetos de correspondência a reexpedir ou a devolver por via aérea, a pedido do remetente ou do destinatário, aplicam-se, por analogia, as disposições dos artigos 4º e 9º §§ 2º e 3º, concernentes ao correio aéreo.

2. As correspondências que, por qualquer motivo, tenham caído em refugo, devem ser imediatamente devolvidas ao país de origem.

3. O prazo de conservação das correspondências retidas à disposição dos destinatários ou endereçadas para posta restante é fixado pelos regulamentos do país de destino. Esse prazo, entretanto, não pode exceder, em regra geral, a um mês salvo nos casos particulares em que a Administração endereçadas ao mesmo destinatário, as taxas ou sobretaxas previstas no § 2º serão cobradas uma só vez.

4. A simples retificação de endereço (sem alteração do nome ou da qualidade do destinatário) pode ser pedida diretamente pelo remetente ao correio de destino, isto é, sem a obser-

gência das formalidades e sem o pagamento das taxas previstas nos §§ 2º e 3º.

Artigo 60**Reexpedição. Refugo**

1. No caso de mudança de residência do destinatário, os objetos de correspondência são reencaminhados imediatamente para o mesmo destinatário, salvo se o remetente tiver proibido a reexpedição por uma anotação feita no sobreescrito em língua conhecida no país de destino. Todavia, a reexpedição de um país para outro somente terá lugar se os objetos satisfizerem as condições requeridas para o novo transporte. Relativamente aos objetos de correspondência a reexpedir ou a devolver por via aérea, a pedido do remetente ou do destinatário, aplicam-se, por analogia, as disposições dos artigos 4º e 9º §§ 2º e 3º, concernentes ao correio aéreo.

2. As correspondências que, por qualquer motivo, tenham caído em refugo, devem ser imediatamente devolvidas ao país de origem.

3. O prazo de conservação das correspondências retidas à disposição dos destinatários ou endereçadas para posta restante é fixado pelos regulamentos do país de destino. Esse prazo, entretanto, não pode exceder, em regra geral, a um mês nos casos particulares em que a Administração de destino julgar necessário prolongá-lo até dois meses no máximo. A devolução ao país de origem deve ser feita em prazo mais curto, desde que isso tenha sido solicitado pelo remetente por meio de anotação feita no sobreescrito em língua conhecida no país de destino.

4. Os impressos destituídos de valor não são devolvidos, salvo a pedido do remetente por meio de nota exarada no objeto em língua conhecida no país de destino. Os impressos registrados devem ser sempre devolvidos.

5. A reexpedição dos objetos de correspondência de um país para outro ou sua devolução ao país de origem não dá lugar à cobrança de taxa suplementar alguma, observadas as exceções previstas pelo Regulamento.

6. Os objetos de correspondência reexpeditos ou caídos em refugo são entregues aos destinatários ou aos remetentes mediante pagamento das taxas com que tiverem sido onerados na partida, na chegada ou no trajeto, em virtude de reexpedição além do primeiro percurso, sem prejuízo do reembolso dos direitos aduaneiros ou de outras despesas especiais, cuja anulação não seja concedida pelo país de destino.

7. No caso de reexpedição para um outro país ou no caso de não entrega, serão anuladas a taxa de desembarque, a taxa de comissão, a taxa complementar de expresso e a taxa especial de entrega aos destinatários das pequenas encomendas.

Artigo 60**Proibições**

1. É proibida a expedição dos objetos abaixo mencionados:

a) objetos que por sua natureza ou acondicionamento possam oferecer perigo para os funcionários, manchar ou deteriorar a correspondência (ver também a letra g);

b) os objetos sujeitos a direitos aduaneiros (salvo as exceções previstas no art. 51), bem assim as amostras expeditas em grande número

com o fim de evitar a cobrança desses direitos;

c) ópio, morfina, cocaína e outros entorpecentes;

d) objetos cuja entrada ou circulação seja proibida no país de destino;

e) animais vivos, com exceção:

1º das abelhas, das sanguessugas e dos bichos da sêda;

2º dos parasitas e dos destruidores de insetos nocivos que se destinam ao controlo desses insetos e quando permutedos entre instituições oficialmente reconhecidas;

f) matérias explosivas ou inflamáveis;

g) as matérias perigosas; contudo, não são consideradas como perigosas as matérias biológicas perecíveis mencionadas no Artigo 49 § 3º;

h) objetos obscenos ou imorais.

2. São tratados conforme os regulamentos internos da Administração que verifique sua presença, as remessas que contenham os objetos mencionados no § precedente, e que tenham sido indevidamente admitidas à expedição.

3. Todavia, as remessas que contenham os objetos a que se refere o § 1º, letras c) f), g) e h) não são em caso algum encaminhadas ao destino, nem entregues aos destinatários, nem devolvidas à origem.

4. Nos casos em que as remessas indevidamente admitidas à expedição não sejam devolvidas à origem nem entregues aos destinatários, a Administração de origem deverá ser informada, de maneira precisa, sobre o tratamento aplicado a tais remessas.

5. Fica, além disso, reservado a qualquer país o direito de não efetuar o transporte sobre seu território, em trânsito a descoberto, de outros objetos de correspondência que não sejam cartas ou cartões postais, desde que não tenham sido satisfetos as disposições legais que regulam as condições de sua publicação ou circulação nesse país. Esses objetos devem ser devolvidos à Administração de origem.

Artigo 61

Objetos sujeitos a direitos aduaneiros

1. É permitido o recebimento de pequenas encomendas e impressos sujeitos a direitos aduaneiros.

2. As cartas e as amostras de mercadorias sujeitas a direitos aduaneiros são igualmente admitidas, desde que o país de destino tenha dado o seu consentimento. Contudo, qualquer Administração terá o direito de limitar às cartas registradas o serviço de cartas contendo objeto sujeitos a direitos aduaneiros.

3. Em todos os casos são permitidas as remessas de sôbrios, vacinas e matérias biológicas perecíveis, bem como as remessas de medicamentos de necessidade urgente e de difícil procura.

Artigo 62

Controle aduaneiro

A Administração do país de destino não fica autorizada a submeter à fiscalização aduaneira as remessas citadas no art. 61 e a abri-las "ex-officio", se fôr necessário.

Artigo 63

Tarifa de desembaraço aduaneiro

Quando reconhecidas como sujeitas a direitos aduaneiros, as remessas submetidas à fiscalização aduaneira, no país de destino, podem ser oneradas, por tal motivo, e em benefício do correio, de uma taxa pelo desembaraço alfandegário na importância de 40 centavos, no máximo, por objeto. A importância dessa taxa pode ser elevada para 1 franco-ouro em relação às remessas citadas no artigo 164, § 1º, do Regulamento, que ultrapassem os valores previstos no Artigo 49, § 1º.

Artigo 64

Direitos aduaneiros e outros direitos não postais

As Administrações ficam autorizadas a cobrar dos destinatários das remessas os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos não postais a que as mesmas possam estar sujeitas.

Artigo 65

Remessas livres de direitos

1. Nas relações entre os países que se tenham declarado de acordo a este respeito, os remetentes podem se responsabilizar, mediante declaração prévia ao correio de origem, pela totalidade das despesas postais e não postais que onerarem as remessas por ocasião da entrega. Enquanto uma remessa não tiver sido entregue ao destinatário, pode o remetente posteriormente à postagem e mediante uma taxa de 40 centavos no máximo, pedir que dita remessa seja entregue livre de direitos. Se o pedido fôr transmitido por via aérea ou por via telegráfica, o remetente deve pagar também a sobretaxa gárea correspondente ou a taxa telegráfica.

2. No caso previsto no § 1º precedente, os remetentes devem se comprometer a pagar as importâncias que possam ser reclamadas pelo correio de destino e, dado o caso, depositar arras suficientes.

3. A Administração de destino fica autorizada a cobrar uma comissão que não pode ultrapassar 40 centavos por objeto. Essa taxa é independente da prevista no artigo 63.

4. Cada Administração tem a faculdade de emitir aos objetos registrados os serviços de remessas livres de direitos.

Artigo 66

Anulação dos direitos aduaneiros e outros direitos não postais

As Administrações se comprometem a intervir junto de seus serviços interessados, a fim de que os direitos aduaneiros e outros direitos não postais sejam anulados em relação às remessas devolvidas à origem, destruídas por motivo de avaria completa do conteúdo ou reexpedidas para uma terceira país.

Artigo 67

Reclamações e pedidos de informações

1. As reclamações são aceitas sómente dentro do prazo de um ano, a contar de dia seguinte ao da postagem da remessa.

2. Contudo, os pedidos de informações apresentados por uma Administração, fora desse prazo, devem ser recebidos e tratados obrigatoriamente, desde que cheguem à Administração interessada dentro do prazo de dezoito meses a contar da data da postagem das remessas.

3. Toda Administração é obrigada a aceitar as reclamações e pedidos de informações relativos a remessas postadas nos correios das outras Administrações.

4. Cada reclamação ou cada pedido de informações pode dar lugar à cobrança de um prêmio de 60 centavos no máximo, exceto se o remetente já tiver pago o direito especial concernente a um aviso de recebimento. As reclamações e os pedidos de informações são encaminhados "ex-officio" e sempre pela via mais rápida (aérea ou de superfície). No caso de ser pedido o emprêgo da via telegráfica, cobrar-se-á o custo do telegrama e, se fôr o caso, o da respectiva resposta, além do prêmio relativo à reclamação.

5. Se a reclamação ou o pedido de informações se referir a várias remessas postadas simultaneamente no mesmo correio, pelo mesmo remetente, endereçadas ao mesmo desti-

nário, cobrar-se-á apenas uma taxa. Todavia, se se tratar de remessas registradas que foram, a pedido do remetente, encaminhadas por vias diferentes, cobrar-se-á um prêmio para cada uma das vias utilizadas.

6. Se a reclamação ou o pedido de informações tiver sido motivado por um erro de serviço, a taxa cobrada será restituída.

CAPÍTULO II

Remessas registradas

Artigo 68

Tarifa

1. Os objetos de correspondência enumerados no art. 48 podem ser expedidos sob registro.

2. A taxa de qualquer objeto registrado deve ser paga previamente. Ela se compõe:

a) do preço do franquiatamento ordinário do objeto, segundo sua natureza;

b) de um prêmio fixo de registro de 40 centavos no máximo.

3. O prêmio fixo de registro referente à parte "Réponse" de um cartão postal só pode ser pago pelo remetente dessa parte.

4. Ao remetente de um objeto registrado deve ser entregue gratuitamente, no momento de postagem, um certificado de registro.

5. As Administrações dos países dispostos a suportar riscos que possam provir de casos de força maior, ficam autorizadas a cobrar uma taxa especial de 40 centavos no máximo para cada objeto registrado.

6. As remessas registradas não ou insuficientemente franquiadas que tenham sido indevidamente transmitidas ao país de destino ficam sujeitas por conta dos destinatários a uma taxa igual à importância da insuficiência do franquiatamento.

Artigo 69

Aviso de recebimento

1. O remetente de um objeto registrado pode pedir um aviso de recebimento pagando, no momento da postagem, um prêmio fixo de 40 centavos no máximo. O referido aviso ser-lhe-á transmitido por via aérea desde que tenha pago, além do prêmio fixo supramencionado, um prêmio adicional que não ultrapasse a sobretaxa aérea correspondente ao peso da fórmula.

2. O aviso de recebimento pode ser pedido posteriormente à postagem da remessa, no prazo de um ano e de acordo com as condições previstas no art. 67.

3. Quando o remetente reclamar um aviso de recebimento que não lhe tenha sido devolvido dentro dos prazos normais, não lhe será cobrado um segundo prêmio, nem o prêmio previsto no art. 67 para as reclamações e pedidos de informações.

Artigo 70

Entrega em mão própria

1. Nas relações entre as Administrações que tenham dado seu consentimento, os objetos de correspondência registrados e acompanhados de aviso de recebimento serão, a pedido dos remetentes, entregues ao destinatário em mão própria; neste caso o remetente para um prêmio especial de 20 centavos ou o prêmio cobrado no país de origem para o pedido de entrega em mão própria.

2. As Administrações são obrigadas a fazer duas tentativas para entrega dessas remessas.

Artigo 71

Responsabilidade

1. As Administrações são responsáveis pela perda das remessas registradas.

2. Por esse motivo, o remetente tem direito a uma indenização cuja importância é fixada em 25 francos por objeto.

Artigo 72

Isenção de responsabilidade

As Administrações postais ficam isentas de responsabilidade:

a) em casos de força maior. A Administração em cujo serviço a perda ou o furto de remessa registrada deverá, segundo sua legislação interna, decidir se essa perda é devida a circunstâncias que constituem um caso de força maior; se as circunstâncias deverão ser levadas ao conhecimento da Administração do país de origem. Todavia, subsistirá a responsabilidade da Administração do país expedidor desde que tenha aceitado suportar os riscos de força maior (art. 68 § 5º);

b) quando, em consequência da destruição dos documentos de serviço resultante de um caso de força maior, não possam prestar informações sobre as remessas e a prova de sua responsabilidade não tenha sido de outro modo produzida;

c) quando se tratar de remessas cujo conteúdo esteja composto por proibições previstas pelos arts. 40 §§ 7 e 8, letra "c" e 60 § 1º;

d) quando o remetente não tenha apresentado qualquer reclamação no prazo de um ano previsto no art. 67;

2. Pelos objetos registrados cuja entrega efetuaram quer nas condições internas para os objetos da mesma natureza, quer nas condições de visitas no art. 46 § 3º;

3. pelas remessas apreendidas em virtude da legislação interna do país de destino.

Artigo 73

Determinação da responsabilidade entre as Administrações postais

1. Até prova em contrário a responsabilidade pela perda de uma remessa registrada cabe a Administração que, tendo recebido o objeto sem protestos e evitando de posse de todos os meios regulamentares de investigação, não possa provar a entrega ao destinatário, nem dado o caso a transmissão regular a uma outra Administração.

2. Até prova em contrário a Administração intermediária ou destinatária fica isenta de toda responsabilidade, com ressalva, porém, do estabelecido no § 3º:

a) quando tenha observado as disposições do art. 36 da Convenção e dos arts. 165, § 3º e 166 § 4º do Regulamento;

b) quando possa provar que só tomou conhecimento da reclamação depois da destruição dos documentos de serviço relativos ao objeto procurado, estando findo o prazo de conservação previsto no art. 121 do Regulamento. Esta reserva não prejudica os direitos do reclamante.

3. Contudo se a perda se der durante o transporte sem que se possa determinar qual o país em cujo território ou serviço tenha ocorrido, as Administrações interessadas suportam o prejuízo em partes iguais.

4. Quando um objeto registrado se perder em circunstâncias de força maior, a Administração em cujo território ou serviço haja ocorrido a perda só é responsável para com a Administração expedidora se ambos os países suportarem os riscos decorrentes de casos de força maior.

5. Os direitos aduaneiros e outros cuja anulação não se tenha podido obter ficam a cargo das Administrações responsáveis pela perda.

6. A Administração que haja efetuado o pagamento da indenização sub-rogada, até à importância dessa indenização, nos direitos da pes-

soa que a tiver recebido, para qualquer recurso eventual quer contra o destinatário ou o remetente, quer contra terceiros.

Artigo 74

Pagamento da indenização

A obrigação de pagar a indenização cabe à Administração da qual dependa o correio de origem da remessa com direito, porém, de recurso contra a Administração responsável.

Artigo 75

Prazo para pagamento de indenização

1. O pagamento da indenização deve ser feito com a maior presteza possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar do dia seguinte ao da reclamação.

2. A Administração de origem da remessa que não comprometa a aclarar os riscos decorrentes de caso de força maior pode retardar o pagamento da indenização por prazo maior que o previsto no parágrafo precedente, quando ainda não estejam liquidadas as investigações para que se verifique se a perda da remessa é proveniente de um caso dessa espécie.

3. A Administração de origem fica autorizada a indenizar o remetente por conta da Administração intermediária ou destinatária que, regularmente informada, tenha deixado de correr o prazo de cinco meses, sem dar solução ao caso. Conceder-se-á um prazo mais longo se a perda parecer resultante de um caso de força maior; em qualquer hipótese, porém, deverá o fato ser levado ao conhecimento da Administração de origem.

Artigo 76

Reembolso da indenização à Administração expedidora

1. A Administração responsável, ou por conta da qual o pagamento tiver sido efetuado de conformidade com o art. 75, fica obrigada a reembolsar à Administração expedidora a importância da indenização efetivamente paga ao remetente, no prazo de quatro meses a contar da remessa da notificação do pagamento.

2. Se a indenização tiver de ser suportada por diversas Administrações, de conformidade com o art. 73, o total da indenização devida será pago à Administração expedidora no prazo mencionado no parágrafo precedente pela primeira Administração que, tendo recebido devidamente a remessa reclamada, não puder precisar sua transmissão regular ao serviço correspondente. Cabe a esta Administração cobrar das Administrações responsáveis a cota-partes eventual de cada uma delas no resarcimento de quem de direito.

3. O reembolso à Administração credora efetua-se de conformidade com as regras de pagamento estabelecidas no art. 42.

4. Quando a responsabilidade tenha sido reconhecida, e também no caso previsto no art. 75, § 3º, a importância da indenização pode ser igualmente debitada sem mais formalidades ao país responsável, por meio de inclusão em qualquer conta, quer diretamente, quer por intermédio de uma Administração que mantenha regularmente contas com a Administração responsável.

5. A Administração de origem só pode reclamar o reembolso da indenização à Administração responsável dentro do prazo de um ano, a contar da remessa da comunicação do pagamento ao remetente.

6. A Administração cuja responsabilidade devidamente comprovada e que inicialmente se tenha recusado ao pagamento da indenização terá de suportar todas as despesas acessórias resultante da demora não justificada que tenha sofrido o pagamento.

7. As Administrações podem entender-se para liquidar periódicamente as indenizações que tenham pago aos remetentes e que estejam reconhecidas fundamentalmente.

Artigo 77

Aparecimento ulterior de uma remessa considerada como extraviada

1. No caso de aparecimento ulterior de uma remessa registrada ou de parte dessa remessa, considerada como extraviada, deverá ser comunicado esse fato ao remetente e ao destinatário.

2. O remetente deverá ainda ser informado de que lhe é facultado, durante um período de três meses, entrar na posse da remessa ou da parte que tiver sido encontrada, mediante restituição da importância da indenização que o mesmo tiver recebido. Se nesse prazo o remetente não reclamar a remessa, será avisado o destinatário de que pode ele receber-la durante um período de igual duração mediante o pagamento da importância recebida pelo remetente.

3. Se o remetente ou o destinatário entrar na posse da remessa mediante reembolso da importância da indenização, essa importância será restituída à Administração ou, dado o caso, às Administrações que tiverem suportado o prejuízo.

4. Se o remetente e o destinatário se recusarem a tomar posse da re-

mesma esta se tornará propriedade da Administração ou, dado o caso, das Administrações que pagarem a indenização.

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÃO DAS TAXAS — DESPESAS DE TRÂNSITO

Artigo 78

Atribuição das taras

Excetuados os casos expressamente previstos pela Convenção e os Acordos, todas e qualquer taxa pertence integralmente à Administração que a houver cobrado.

Artigo 79

Despesas de trânsito

1. Sob reserva das disposições do art. 80 as expedições fechadas permitidas entre duas Administrações ou entre dois correios do mesmo país, por meio dos serviços de uma ou de várias outras Administrações (serviços de terceiros), ficam sujeitas, em proveito de cada um dos países atravessados ou cujos serviços participem do transporte, às despesas de trânsito indicadas no quadro abaixo. Essas despesas ficam a cargo da Administração do país de origem da expedição. Todavia, as despesas de trânsito entre dois correios do país de destino ficam a cargo desse país.

Percursos	1	Despesas por Kg bruto 2
1 — percursos territoriais Até 300 quilômetros		
Até 300 quilômetros		0,07
Além de 300 até 600		0,12
Além de 600 até 1.000		0,17
Além de 1.000 até 1.500		0,24
Além de 1.500 até 2.000		0,32
Além de 2.000 até 2.500		0,39
Além de 2.500 até 3.000		0,46
Além de 3.000 até 3.800		0,55
Além de 3.800 até 4.600		0,66
Além de 4.600 até 5.600		0,77
Além de 5.600 até 6.600		0,89
Além de 6.600 até 7.500		1,03
Além de 7.500 por 1.000		0,15
2º — percursos marítimos		
a) expressos em milhas marítimas		
b) expressos em quilômetros depois da conversão na base de 1 milha marítima ...		= 1,852 km
Até 300 milhas marítimas		0,12
Além de 300 até 600		0,17
Além de 600 até 1.000		0,21
Além de 1.000 até 1.500		0,23
Além de 1.500 até 2.000		0,27
Além de 2.000 até 2.500		0,30
Além de 2.500 até 3.000		0,32
Além de 3.000 até 3.500		0,34
Além de 3.500 até 4.000		0,36
Além de 4.000 até 5.000		0,38
Além de 5.000 até 6.000		0,41
Além de 6.000 até 7.000		0,44
Além de 7.000 até 8.000		0,46
Além de 8.000		0,48

2. São considerados como serviços de terceiros, salvo acordo em contrário, os transportes marítimos efetuados diretamente entre dois países, por meio de navios de um deles.

3. O trânsito marítimo começa no momento em que as expedições são depositadas no cais marítimo onde deve atracar o navio no porto de partida e termina quando as mesmas são

entregues no cais marítimo do porto de destino.

4. As expedições mal encaminhadas são consideradas, no que respeita ao pagamento das despesas de trânsito, como se tivessem seguido sua via normal; as Administrações que participarem do transporte das referidas expedições não têm, portanto, direito algum de reemborsos, nesse caso, bonificações das Administrações expedidoras, mas estas últimas ficam devedoras das despesas de trânsito relativas às mesmas — os países do qual elas utilizam regularmente o serviço intermediário.

Artigo 80

Isenção de despesas de trânsito

Estão isentas de todas as despesas de trânsito territorial ou marítimo, as remessas que goza de franquia postal indicadas nos artigos 38 e 40.

Artigo 81

Serviços extraordinários

As taxas de trânsito especificadas no art. 79 não se aplicam ao transporte por meio de serviços extraordinários especialmente criados ou mantidos por uma Administração a pedido de uma ou de várias outras Administrações. As condições dessa categoria de transporte são reguladas de acordo com acordo entre as Administrações interessadas.

Artigo 82

Conta das despesas de trânsito

1. A conta geral das despesas de trânsito é baseada nos dados resultantes de aninhados estatísticos estabelecidos, se três em três anos, durante um período de quatorze dias. Este período é elevado a vinte e oito para as expedições permitidas menos de seis vezes por semana pelos serviços de um país qualquer. O Regulamento determina o período e a duração da aplicação das estatísticas.

2. Quando o saldo entre duas Administrações não for superior a 25 francos, a Administração deverá ficar desmunada de qualquer pagamento.

3. Qualquer Administração está autorizada a submeter à apreciação de uma comissão de árbitros os resultados de uma estatística que, no seu parecer, se afastam demasiado da realidade. Procede-se a este arbitramento pela forma prevista no art. 33.

4. Os árbitros têm o direito de fixar equitativamente a importância das despesas de trânsito a pagar.

Artigo 83

Permuta de malas fechadas com navios e aviões de guerra

1. Podem ser trocadas malas fechadas entre as Repartições postais de todos os Países-membros e os comandantes de divisões navais ou aéreas ou de unidades de guerra. Os aviões de guerra desse mesmo país em estágio estrangeiro, ou entre o comandante de uma dessas divisões navais ou aéreas ou de uma dessas unidades ou aviões de guerra de uma unidade de uma outra divisão ou de uma outra unidade de avião de guerra do mesmo país, por intermédio dos serviços terrestres ou marítimos de outros países.

2. As correspondências de qualquer natureza incluídas nessa expedição devem ser exclusivamente endereçadas ou procedentes dos estados-maiores e das tripulações das unidades ou aviões destinados ou expedidores de malas; as tarifas e condições de remessa que lhes são aplicáveis são determinadas, de comum acordo com o seu Regulamento interno, pela Administração postal do país ao qual pertencem as unidades ou os aviões.

3. Salvo acordo em contrário, a Administração postal do país a que pertencem os aviões de guerra ou

aviões de guerra recorrendo, porante as Administrações intermediárias, pelas despesas de trânsito das expedições, calculadas de acordo com as disposições do art. 79.

TERCEIRA PARTE DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 84

Entrada em vigor e duração da Convenção

A presente Convenção será posta em execução a 1º de abril de 1959 e vigorará por tempo indeterminado.

Em fé de que, os Plenipotenciários dos Góvernos dos países anteriormente enumerados assinaram a presente Convenção em um exemplar que ficará depositado nos Arquivos do Governo do Canadá e do qual uma cópia será entregue a cada Parte.

Concluído em Ottawa, em 3 de outubro de 1957.

PROTOCOLO FINAL DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

No momento de procederem à assinatura da Convenção Postal Universal

sal, concluída nesta data, os Plenipotenciários abaixo assinados, convieram no que se segue:

Artigo 1

Exceção à franquia postal em favor das impressões em relevo para uso dos cegos

Por derrogação das disposições dos artigos 40 e 49, os países que não concedem, em seu regime interno, a franquia postal para as impressões em relevo, para uso dos cegos, bem como às cartas cecográficas postadas abertas, têm a faculdade de cobrar a taxa que não poderá, entretanto, ser superior àquela cobrada em seu serviço interno.

Artigo 11

Equivalentes. Limites máximos e mínimos

1. Cada país terá a faculdade de majorar de 60% ou de reduzir de 20%, no máximo, as taxas previstas no artigo 49, § 1º, conforme as indicações do quadro seguinte:

OBJETOS	1	Limites Superiores		Limites Inferiores	
		2	3	2	3
Cartas	1º Porte	40	20	40	20
	Portes seguintes	24	12	24	12
	Simples	24	12	24	12
Cartões Postais	Com resposta paga	48	24	48	24
	1º Porte	16	8	16	8
Manuscritos	Portes seguintes	8	4	8	4
Taxa mínima	40	20	40	20	
Impressos	1º Porte	16	8	16	8
	Portes seguintes	8	4	8	4
Impressões em relevo para uso dos cegos	40	20	40	20	
Amostras de mercadorias	1º Porte	16	8	16	8
	Portes seguintes	8	4	8	4
Taxa mínima	40	20	40	20	
Pequenas encomendas, por 50 gramas	16	8	16	8	
Taxa mínima	80	40	80	40	
Remessas "fonopost"	1º Porte	28,4	14,4	28,4	14,4
	Portes seguintes	19,2	9,6	19,2	9,6

PROTOCOLO FINAL DA CONVENÇÃO

2. As taxas adotadas devem conservar entre si, tanto quanto possível, as mesmas proporções que as taxas básicas podendo, porém, cada Administração, arredondar suas taxas, para mais ou para menos conforme as conveniências de seu sistema monetário.

3. A tarifa adotada em cada país será aplicada às taxas a cobrar na chegada, em consequência de ausência ou insuficiência de franquiliamento.

4. Entretanto, as Administrações que fazem uso da majoração prevista no § 1º, têm a faculdade de fixar as taxas a cobrar, em caso de ausência ou insuficiência de franquiliamento, conforme o equivalente das taxas básicas indicadas no artigo 49, § 1º, e não segundo suas taxas de saídas majoradas.

Artigo III

Exceções à aplicação da tarifa dos manuscritos, dos impressos, e das amostras de mercadorias

1. Por derrogação das disposições do artigo 49, os países têm o direito de não aplicar aos manuscritos, aos impressos e às amostras de mercadorias a taxa fixada para o primeiro porte e de aplicar para este porte a taxa de 5 centavos; entretanto os mesmos aplicar às amostras de mercadorias uma taxa mínima de 10 centavos. Em caso de objetos agrupados a taxa paga deve ser a taxa mínima das amostras se a remessa se compuser de impressos e amostras.

2. A título excepcional os países ficam autorizados a elevar as taxas internacionais para os manuscritos, impressos e amostras de mercadorias, até as taxas previstas em sua legislação

interna para as remessas da mesma natureza do serviço interno.

Artigo IV

Onça "Avordupois"

Aos países que, devido ao seu regime interno não possam adotar o sistema métrico decimal, é facultado substituir-lhe pela onça "avordupois" (28,3465 gramas), considerando uma onça correspondente a 20 gramas, para as remessas chamadas "fonopost" e 2 onças como correspondentes a 50 gramas para os manuscritos, impressos de mercadorias e pequenas encomendas.

Artigo V

Exceção à inclusão de valores nas cartas registradas

Por derrogação das disposições do art. 49, § 7º, as administrações dos correios dos Estados Unidos do Brasil, do Chile, da República das Filipinas e da Confederação Suiça, ficam autorizadas a não admitir nas cartas registradas os valores mencionados no referido parágrafo 7º.

Artigo VI

Postagem de correspondência no exterior

Nenhum país é obrigado a terminar ou a distribuir aos destinatários as remessas cujos remetentes domiciliados em seu território postem ou façam postar em um país estrangeiro com a finalidade de se aproveitarem das taxas mais baixas ali estabelecidas, o mesmo se dando com as remessas dessa espécie postadas em grande quantidade e que tais postagens sejam ou não efetuadas com o fim de serem beneficiados com taxas mais baixas. Essa regra aplica-se indistintamente, quer às remessas preparadas no país habitado pelo remetente, e em seguida transportadas através da fronteira, quer às remessas organizadas em outro país. A Administração interessada tem o direito de devolver os objetos em questão à origem ou de aplicar-lhes suas taxas internas. As modalidades de cobrança das taxas ficam a critério da mesma Administração.

Artigo VII

Cupões-resposta internacionais

As Administrações têm a faculdade de não se encarregarem da venda de Cupões-resposta internacionais ou de limitar essa venda.

Artigo VIII

Retirada. Modificação de endereço

As disposições do art. 58 não se aplicam à União da África do Sul, ao Commonwealth da Austrália, à Birmânia, ao Canadá, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, à Índia, à Nova Zelândia, ao Paquistão, nem aos Territórios britânicos de além mar, inclusive as Colônias, os Protetorados e os Territórios sob tutela exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte nem à Irlanda, cuja legislação interna não permite a retirada ou a modificação de endereço a pedido do remetente.

Artigo IX

Prêmio de registro e de aviso de recebimento

Os países que não possam fixar os prêmios de registro e de aviso de recebimento, de acordo com os valores estabelecidos nos artigos 68, § 1º e 69, §§ 1 e 2, ficam autorizados a cobrar os prêmios fixados para o seu serviço interno.

Artigo X

Despesas especiais de trânsito pelo Transsiberiano e pelo Transandino.

1. A Administração postal da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas

fica autorizada a cobrar um suplemento de 1 franco e 30 centavos, mais, pelas despesas de trânsito mencionado no artigo 79, § 1, 1º — percursos territoriais, por quilograma de correspondência de qualquer natureza, transportada em trânsito pelo Transsiberiano.

2. A Administração postal da República fica autorizada a cobrar um suplemento de 30 centavos sobre as despesas de trânsito mencionadas no art. 79, § 1, 1º — percursos territoriais, por quilograma de correspondência de qualquer natureza, transportada em trânsito pela Seção Argentina do "Ferrocarril" e "Transandino".

Artigo XI

Condições especiais de trânsito para o Afeganistão

Por derrogação das disposições do artigo 79, § 1º, a Administração do Afeganistão fica autorizada, provisoriamente, em virtude das dificuldades particulares que a mesma encontra em matéria de meios de transporte e de comunicação, a efetuar o trânsito de malas fechadas e das correspondências a descoberto através de seu país, em condições que serão especialmente ajustadas entre ela e as Administrações interessadas.

Artigo XII

Despesas especiais de entreposto em Aden

A título excepcional, a Administração postal de Aden fica autorizada a cobrar uma taxa de 40 centavos por saco para todas as remessas depositadas em Aden, contanto que essa Administração não receba qualquer direito de trânsito territorial ou marítimo para essas remessas.

Artigo XIII

Serviços Aéreos

As disposições relativas ao serviço aéreo são anexada à Convenção Postal Universal e são consideradas como parte integrante desta e de seu regulamento.

Artigo XIV

Protocolo deixado aberto aos Países-Membros para assinatura e aderência

O Protocolo permanece aberto em favor dos Países-membros cujos representantes não assinaram hoje senão a convenção ou a Convenção e um ou vários Acordos concluídos pelo Congresso, a fim de permitir a esses países aderirem aos Acordos que os mesmos não assinaram ou a um ou vários dentre eles.

Artigo XV

Protocolo deixado aberto aos Países-Membros não representados

O protocolo permanece aberto aos Países-membros não representados no Congresso, a fim de lhes permitir aderir, quer sómente à Convenção, quer à Convenção aos Acordos, quer, ainda, à Convenção e a um ou vários dos Acordos concluídos pelo Congresso.

Artigo XVI

Prazo para a notificação das adesões

As adesões previstas nos artigos XIV e XV deverão ser notificadas, na forma diplomática, pelos Governos interessados ao Governo do Canadá e por este aos Governos dos outros Países-Membros da União. O prazo concedido aos referidos Governos para essa notificação expirará em 1 de abril de 1959.

Artigo XVII

Comissão Executiva e de Ligação

Por derrogação das disposições do art. 84, a Comissão Executiva e de Ligação fica autorizada a faturar onus anteriores da entrada em vigor dos Atos

emanados do Congresso, na base da designação de membros feita pelo Congresso em virtude do artigo 16, § 3º.

Artigo XVIII

Comissão Consultiva de Estudos Postais

Por derrogação das disposições dos artigos 20 e 84, a Comissão Consultiva dos Estudos Postais fica autorizada a funcionar antes da entrada em vigor dos Atos emanados do Congresso. A Secretaria Internacional fica autorizada a incluir as despesas decorrentes nas contas extraordinárias do ano de 1958.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo-assinados lavraram o presente Protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor como se suas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Convenção e o assinaram em um exemplar que ficará depositado nos Arquivos do Canadá e do qual uma cópia será entregue a cada Parte.

Concluído em Ottawa, 3 de outubro de 1957.

(Assinaturas)

ANEXO (1)

(1) Os acordos reproduzidos a seguir são anexados à Convenção Postal Universal de Ottawa em virtude das disposições do artigo 21 da referida Convenção.

A.

ACORDO ENTRE A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E A UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Preambulo

Tendo em vista as obrigações que cabem a organização das Nações Unidas, segundo o artigo 57 da Carta das Nações Unidas, a Organização das Nações Unidas e a União Postal Universal convêm no que se segue:

Artigo I

Reconhecimento pela Organização das Nações Unidas, da União Postal Universal na qualidade de instituição especializada

A Organização das Nações Unidas reconhece a União Postal Universal (designada a seguir pelo nome de "a União") como sendo a instituição especializada encarregada de tomar todas as medidas que estejam na conformidade do seu ato constitutivo para atingir os fins a que nesse ato a mesma se propõe.

Artigo II

Representação Recíproca

1 Representantes da Organização das Nações Unidas serão convidados para assistirem aos Congressos, Conferências administrativas e Comissões da União, e, a participar, sem direito de voto, das deliberações dessas reuniões.

2 Representantes da União serão convidados para assistirem às reuniões do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (designado a seguir pelo nome de "o Conselho"), de suas comissões ou juntas, e a participar, sem direito de voto, das deliberações desses órgãos, nas ocasiões em que forem tratadas as questões inscritas na ordem do dia, as quais interessarem à União.

3 Representantes da União serão convidados para assistirem, a título consultivo, às reuniões da Assembléia Geral, em cujo decorrer devem ser discutidas questões da competência da União, e participar, sem direito de voto, das deliberações das Comissões principais da Assembléia Geral, que tratem de questões que interessem à União.

4 O Secretariado da Organização das Nações Unidas distribuirá aos Membros da Assembléia Geral, do Conselho de tutela, todas as comuni-

cações escritas apresentadas pela União. Da mesma forma, a União distribuirá a seus Membros as comunicações escritas apresentadas pela Organização das Nações Unidas.

Artigo III

Inscrição de questões na ordem do dia

Sob reserva das consultas preliminares que se tornarem necessárias, a União inscreverá na ordem do dia de seus Congressos, Conferências administrativas ou Comissões ou, se fôr o caso, submeterá a seus Membros, pelo processo previsto na Convenção Postal Universal, as questões que lhe forem apresentadas pela Organização das Nações Unidas. Reciprocamente, o Conselho, suas Comissões e juntas, bem como o Conselho tutela, inscreverão em sua ordem do dia, as questões que lhe forem submetidas pela União.

Artigo IV

Recomendação da Organização das Nações Unidas

1. A União tomará todas as medidas necessárias para submeter, tão depressa quanto possível, para os devidos fins, a seus Congressos, Conferências administrativas e Comissões ou a seus Membros, pelo processo previsto na Convenção Postal Universal, lôda recomendação oficial que a Organização das Nações Unidas lhe venha a dirigir. Essas recomendações serão endereçadas à União e não diretamente a seus Membros.

2. A União poderá, se o solicitar, ter entendimentos com a Organização das Nações Unidas, a respeito dessas recomendações, e prestará à Organização, em tempo oportuno, as informações necessárias sobre o tratamento dado pela União ou pelos seus Membros, as referidas recomendações ou sobre qualquer resultado produzido pela aplicação de tais recomendações.

3. A União cooperará em tudo que for necessário para assegurar a coordenação efetiva das atividades das instituições especializadas e da Organização das Nações Unidas. Ela colaborará, em particular, com todo o órgão que vier a ser criado pelo Conselho, visando a favorecer essa coordenação e para fornecer as informações necessárias ao desempenho dessa tarefa.

Artigo V

Troca de informações e de documentos

1. Sob reserva das medidas necessárias à preservação do caráter confidencial de certos documentos, será efetuada, entre a Organização das Nações Unidas e a União, a mais rápida e completa troca de informações e de documentos.

2. Sem atentar contra o caráter geral das disposições da alínea precedente:

a) A União fornecerá, à Organização das Nações Unidas, um relatório de gestão anual;

b) a União atenderá, na medida do possível, a qualquer pedido de relatórios especiais, de estudos ou de informações que a Organização das Nações Unidas lhe venham a formular sob reserva das disposições do artigo XI do presente Acordo;

c) a União emitirá pareceres escritos sobre questões de sua competência que lhe possam ser solicitados pelo Conselho de tutela;

d) o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas terá com o Diretor da Secretaria Internacional da União, se este solicitar, os entendimentos necessários para fornecer à União quaisquer informações que representem para esta um interesse de maior relevância.

Artigo VI

Assistência à Organização das Nações Unidas

1. A União concorda em cooperar com a Organização das Nações Unidas, seus órgãos principais e subordinados, e em prestar-lhes sua colaboração dentro da medida compatível com as disposições da Convenção Postal Universal.

2. Com relação aos Membros da União reconhece que, de acordo com Organização das Nações Unidas, a as disposições do artigo 103 da Carta nenhuma disposição da Convenção Postal Universal ou de seus Acordos poderá ser invocada como constituinte um obstáculo ou trazendo uma limitação à observância, por parte de um Estado, de suas obrigações para com a Organização das Nações Unidas.

Artigo VII

Acordos concernentes ao pessoal

A Organização das Nações Unidas e a União cooperarão, na medida necessária, para assegurar maior uniformidade possível nas condições de utilização do pessoal e para evitar a concorrência em seu recrutamento.

Artigo VIII

Serviço de Estatísticas

1. A Organização das Nações Unidas e a União concordam em cooperar, visando assegurar a maior eficiência e o mais amplo uso das informações e dados estatísticos.

2. A União reconhece que a Organização das Nações Unidas constitui o organismo central encarregado de recolher, analisar, publicar, unificar e aperfeiçoar as estatísticas destinadas aos fins gerais das organizações internacionais.

3. A Organização das Nações Unidas reconhece que a União é o organismo qualificado para recolher, analisar, publicar, unificar e aperfeiçoar as estatísticas correspondentes ao seu domínio próprio sem prejuízo do interesse que a Organização das Nações Unidas possa ter nessas estatísticas desde que elas sejam essenciais à realização de sua própria finalidade e ao desenvolvimento das estatísticas de âmbito mundial.

Artigo IX

Serviços Administrativos e Técnicos

1. A Organização das Nações Unidas e a União reconhecem que, para a melhor utilização de seu pessoal e de seus recursos, será conveniente evitar a criação de serviços que estabeleçam entre si a concorrência ou a utilização.

2. A Organização das Nações Unidas e a União tomarão todas as providências necessárias para o registro e depósito dos documentos oficiais.

Artigo X

Disposições orçamentárias

O orçamento anual da União será comunicado à Organização das Nações Unidas e a Assembléia Geral terá a faculdade de, a respeito do mesmo, fazer recomendações ao Congresso da União.

Artigo XI

Cobertura das despesas de serviços especiais

Se a União tiver que fazer face a despesas extraordinárias importantes, em consequência de relatórios especiais solicitados pela Organização das Nações Unidas nos termos do artigo V ou de qualquer outra disposição do presente Acordo, proceder-se-á a um entendimento, a fim de determinar a maneira mais equitativa de cobrir essas despesas.

Artigo XII

Acordos entre instituições

A União comunicará ao Conselho a natureza e o alcance de qualquer acordo que a mesma venha a concluir com outra instituição especializada ou com qualquer outra organização intergovernamental; outrossim, a União informará também o Conselho sobre a preparação de tais acordos.

Artigo XIII

Ligações

1. Conforme com as disposições acima, a Organização das Nações Unidas e a União manifestam a esperança de que amos contribuirão para assegurar uma ligação eficaz entre as duas organizações. Asfiram, também, sua intenção de adotarem, de comum acordo, as medidas necessárias para esse fim.

2. As disposições relativas às ligações previstas no presente Acordo aplicar-se-ão, na medida julgada necessária, as relações da União com a Organização das Nações Unidas, incluindo-se seus serviços anexos e regionais.

B.

ACORDO ADICIONAL AO ACORDO ENTRE A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E A UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Considerando que, pela resolução 136 (VI), adotada em 25 de fevereiro de 1948, pelo Conselho Econômico e Social, o Secretário Geral das Nações Unidas fica encarregado de concluir, com qualquer instituição especializada que o solicitar, um acordo suplementar estendendo aos funcionários dessa instituição os benefícios das disposições do artigo VII da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades da Organização das Nações Unidas e de submeter qualquer acordo suplementar desse gênero à Assembléia Geral para aprovação, e

Considerando que a União Postal Universal deseja concluir um acordo desse gênero completando o Acordo, concluído, conforme o artigo 63 da carta, entre a Organização das Nações Unidas e a União Postal Universal,

concordam, os presentes, com o que se segue:

Artigo I

A cláusula abaixo será acrescentada como artigo suplementar ao Acordo entre a Organização das Nações Unidas e a União Postal Universal:

"Os funcionários da União Postal Universal terão o direito de utilizar os salvo-condutos das Nações Unidas, e conformidade com os acordos especiais negociados pela aplicação do artigo XIV".

Artigo II

O presente Acordo entrará em vigor após sua aprovação pela Assembléia Geral das Organizações das Nações Unidas e pela União Postal Universal,

Pela União Postal Universal:

Concluído e, Paris, a 13 de julho de 1949. — as. J. J. Le Mouel

Presidente da Comissão Executiva e da Ligações da União Universal.

Pela Organização das Nações Unidas:

Concluído em Lake Success, New York, em 27 de julho de 1949. — as. Byron Price. — Secretário Geral interino.

Artigo XIV

Execução do Acordo

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas e o Presidente da Comissão Executiva e de Ligações poderão, para o fim de aplicar o pre-

sentido Acordo, concluir quaisquer acordos complementares que possam parecer convenientes à luz da experiência das duas organizações.

Artigo XV

Entrada em vigor.

O presente Acordo fica anexado à Convenção Postal Universal concluída em Paris em 1947 e entrará em vigor após sua aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas, nunca antes, porém, da data em que tiver início a vigência daquela Convenção.

Artigo XVI

Revisão

Mediante aviso dado com seis meses de antecedência por qualquer das partes contratantes, o presente Acordo poderá ser revisado por entendimento entre a Organização das Nações Unidas e a União.

Paris, 4 de julho de 1947. — a) J. J. Le Mouel, Presidente do XII Congresso da União Postal Universal a) Papanek, Presidente interino da Junta do Conselho Econômico e Social, encarregado das negociações com as instituições especializadas.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

ÍNDICE

Congressos

Art. 101. Apresentação de proposição aos Congressos

CAPÍTULO II

102. Reuniões
103. Relatórios sobre a atividade da Comissão

CAPÍTULO III

Comissão Consultiva de Estações postais

104. Funcionamento

CAPÍTULO IV

105. Preparação dos trabalhos dos Congressos e Conferências

106. Esclarecimentos. Avisos. Pedidos de interpetração e de modificação dos Atos. Investigações. Intervenção na liquidação das contas

107. Selos postais e impressões de franquimento

108. Carteiras de identidade postais. Cupões-resposta internacionais

109. Comunicações e esclarecimentos a dirigir à Secretaria Internacional

110. Publicações

111. Relatório anual sobre as atividades da União.

CAPÍTULO V

Despesas da União

112. Limites do crédito
113. Distribuição das despesas
114. Pagamento dos fornecimentos da Secretaria Internacional

CAPÍTULO VI

Liquidação das contas

115. Organização e liquidação das contas
116. Pagamento dos créditos em ouro. Disposições gerais

117. Regras de pagamento

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

118. Carteiras de identidade postais
119. Fixação dos equivalentes
120. Países distantes
121. Prazo de conservação dos documentos
122. Endereços telegráficos
123. Código telegráfico postal

Segunda Parte

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A CORRESPONDÊNCIA POSTAL

TÍTULO I

Condições de aceitação dos objetos de correspondência

CAPÍTULO I

Disposições aplicáveis a todas as categorias de correspondências

124. Acondicionamento e endereço
125. Correspondência de "posta restante"
126. Correspondência incluída em sobre carta com quadro transparente.
127. Correspondências expedidas com franquia postal
128. Remessas sujeitas à fiscalização aduaneira
129. Remessas livres de direitos

CAPÍTULO II

Disposições especiais aplicáveis a cada categoria de correspondência

130. Cartas
131. Cartões postais simples
132. Cartões postais com resposta paga
133. Manuscrito
134. Impressos
135. Objetos assimilados aos impressos
136. Impressos. Anotações e anexos autorizados
137. Impressos. Acondicionamento das remessas
138. Objetos assimilados às impressões em relevo para uso dos cegos
139. Amostras. Objetos assimilados
140. Amostras. Anotações autorizadas
141. Amostras. Acondicionamento das remessas
142. Pequenas encomendas
143. Remessas "Fonopost"
144. Objetos agrupados

TÍTULO III

Operações na expedição e no recebimento

CAPÍTULO ÚNICO

145. Correspondência registrada
146. Aviso de recebimento
147. Aviso de recebimento pedido posteriormente à postagem
148. Entrega em mão própria

CAPÍTULO ÚNICO

149. Aplicação de carimbo de data
150. Correspondência expressa
151. Correspondência não ou insuficientemente franquiada
152. Devolução dos boletins de franquiamento (Parte A.)
153. Recuperação dos direitos pagos pelo remetente de correspondência livre de direitos.
154. Sobre cartas de reexpedição e sobre cartas coletoras
155. Correspondência caída em refugo
156. Retirada. Modificação de endereço
157. Reclamações. Correspondências ordinárias
158. Reclamações. Correspondências registradas
159. Pedidos de informações
160. Reclamações e pedidos de informações relativas a remessas postadas em outro país

CAPÍTULO IV

Permuta de correspondência. Expedições

CAPÍTULO ÚNICO

161. Rotas de aviso
162. Transmissão das correspondências registradas
163. Transmissão das correspondências expressas
164. Organização das expedições
165. Entrega das expedições

166. Conferência das expedições

167. Encaminhamento das expedições
168. Permuta em malas fechadas
169. Trânsito em malas fechadas e trânsito a descoberto
170. Encaminhamento das correspondências
171. Malas permutadas com navios ou aviões de guerra
172. Devolução de sacos vazios

TÍTULO V

Disposições relativas às despesas de trânsito

CAPÍTULO I

Operações de estatística

173. Período e duração da estatística
174. Organização e designação das malas fechadas durante o período estatístico
175. Conferência da quantidade e do peso das malas fechadas
176. Organização dos quadros das malas fechadas
177. Malas fechadas permutadas com navios ou aviões de guerra
178. Botetins de trânsito
179. Derrogação dos artigos 175, 176 e 178
180. Revisão das contas de despesas de trânsito
181. Serviços extraordinários

CAPÍTULO II

Contabilidade. Liquidação das contas

182. Contas das despesas de trânsito
183. Ajuste de contas geral anual. Intervenção da Secretaria Internacional
184. Pagamento das despesas de trânsito

TÍTULO VI

Disposições Diversas

CAPÍTULO ÚNICO

185. Correspondência usada entre as Administrações postais
186. Selos postais e impressões de franquiamento
187. Uso de selos postais reputados fraudulentos ou de impressões reputadas fraudulentas de máquinas de franquiar ou imprimir
188. Cupões-resposta internacionais
189. Ajuste das contas relativas a direitos aduaneiros, etc., com a Administração postal de origem das remessas livres de direitos
190. Fórmulas para uso do público.

Terceira Parte

DISPOSIÇÕES FINAIS

191. Início de execução e duração do Regulamento
192. Anexos

Fórmulas: ver a "lista das fórmulas".

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Os abalhos assinados, em virtude do artigo 24 da Convenção Postal Universal celebrada em Ottawa, a 3 de outubro de 1957, estipularam, de comum acordo e em nome das Administrações respectivas, as medidas seguintes para assegurar a execução da referida Convenção:

Primeira Parte

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

CONGRESSOS

Artigo 101

Apresentação de proposições aos Congressos

1. A apresentação de proposições aos Congressos pelas Administrações dos Países-membros obedece às regras seguintes:

- a) as proposições que chegarem à Secretaria Internacional pelo menos

6 meses antes da data fixada para a abertura do Congresso serão publicadas no caderno de proposições;

b) nenhuma proposição de redação não seja aceita durante o período de 6 meses que precede a data da abertura do Congresso;

c) as proposições de fundo que chegarem à Secretaria Internacional no intervalo entre 6 e 4 meses antes da data fixada para a abertura do Congresso não serão publicadas nos cadernos das proposições salvo se apoiadas pelo menos por duas Administrações;

d) as proposições de fundo que chegarem à Secretaria Internacional no período de 4 meses que precede a data fixada para a abertura do Congresso não serão publicadas salvo se apoiadas pelo menos por oito Administrações;

e) as declarações de apoio devem chegar à Secretaria Internacional no mesmo prazo das proposições a que a elas se relacionem.

2. As proposições de redação conterão, no frontispício, a menção "Proposition d'ordre rédactionnel" feita pelas Administrações que a apresentarem e serão publicadas pela Secretaria Internacional sob um número seguido da letra R. As proposições que não contiverem essa menção, mas que, no parecer da Secretaria Internacional, não alterem senão a redação, serão publicadas com anotação apropriada; a Secretaria Internacional estabelecerá uma lista dessas proposições à consideração do Congresso.

3. O procedimento prescrito nos §§ 1 e 2 não se aplica às emendas das proposições já apresentadas.

CAPÍTULO II

COMISSÃO EXECUTIVA E DE LIGAÇÃO

Artigo 102

Reuniões

1. Mediante convocação de seu Presidente, a Comissão se reunirá, em princípio, uma vez por ano, na sede da União. A Secretaria Internacional preparará os trabalhos da Comissão e encaminhará todos os documentos de cada sessão às Administrações dos Países-membros da Comissão, às Unidades restritas, bem como às demais Administrações que os solicitem.

2. Na sua primeira reunião, que é convocada pelo Presidente do último Congresso, a Comissão elege, entre os seus membros um Presidente e quatro Vice-Presidentes e estabelece o Regulamento necessário aos seus trabalhos e às deliberações. O Diretor da Secretaria Internacional exerce as funções de Secretário-Geral da Comissão e toma parte nos debates, sem direito de voto.

3. O representante de cada um dos Países-membros da Comissão tem direito ao reembolso do preço de uma passagem de ida e volta, em 1.ª classe, por via aérea, marítima ou terrestre.

4. A Comissão pode convidar a tomar parte nas suas reuniões, sem direito de voto, qualquer representante de um organismo internacional ou outra pessoa qualificada que a referida Comissão deseje associar aos seus trabalhos. Pode também convidar, nas mesmas condições, os representantes de uma ou mais Administrações da União interessadas em questões previstas na ordem do dia da Comissão; as despesas de viagem dos representantes dessas Administrações ficam a cargo das mesmas.

Artigo 103

Relatório sobre a atividade da Comissão

1. A Comissão envia às Administrações, a título de informação, um resumo analítico das atas, no final de cada sessão da Comissão.

2. A Comissão apresenta ao Congresso um relatório sobre o concurso

Portuguesas da África Oriental da Ásia e da Oceânia;

5ª classe: Áustria, República Soviética Socialista da Bielo-Russia, República Popular da Suíça, Itália, Colômbia, República da Colômbia, Grécia, Irão, Perú e Tunísia;

6ª classe: Afeganistão, República Popular da Albânia, Congo Belga, Birmânia, Bolívia, República da Costa Rica, República de Cuba, República Dominicana, República do Salvador, Equador, Etiópia, Gana, Guatemala, República do Haiti, República de Honduras, Israel, Luxemburgo, Nepal, Nicarágua, República do Panamá, Paraguai, Antilhas, Surinam, Tailândia, Tchecoslováquia, Uruguai, República da Venezuela e Viet-Nam;

7ª classe: Reino da Arábia Saudita, Camboja, Territórios espanhóis da África, Iraque, República da Islândia, Território da Somália sob Administração Italiana, Reino Achemita da Jordânia, Laos, Líbano, República da Líbia, Líbia, Principado de Mônaco, República das Filipinas, República de São Marinho, República do Sudão, Síria, Vaticano, Cidade do Vaticano e Iemen.

Artigo 114

Pagamento dos fornecimentos da Secretaria Internacional

1. Os fornecimentos efetuados pela Secretaria Internacional a Administrações, a título oneroso, devem ser pagos o mais rapidamente possível, e o mais tardar dentro de 6 meses a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da remessa da conta pela Secretaria Internacional.

2. Findo este prazo as importâncias devidas vencerem juros a favor da Administração dos Correios Suíços, que fêz o adiantamento, a razão de 5% ao ano a contar da expiração do referido prazo.

CAPÍTULO VI

Liquidação das contas

Artigo 115

Organização e Liquidação das contas

1. Cada Administração organiza as suas contas e as submete as suas correspondentes, em duplicata. Um dos exemplares aceitos, eventualmente modificado ou acompanhado da relação das diferenças, é devolto à Administração credora. Esta conta, se for necessário, servirá de base para a organização da conta final entre as duas Administrações.

2. Conforme as disposições do artigo 106, § 5º, a Secretaria Internacional efetua a liquidação das contas de qualquer natureza relativa ao serviço postal internacional. Para isto, as Administrações interessadas entendem-se entre si e com a Secretaria Internacional e determinam a forma de liquidação. As contas dos serviços de telecomunicações podem também ser incluídas nestas contas especiais.

Artigo 116

Pagamento dos créditos em ouro. Disposições gerais

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 4º da Convenção, as regras de pagamento adiante previstas são aplicáveis a todos os créditos expressos em franco ouro e provenientes do tráfego postal, quer resultem de contas gerais ou relações elaboradas pela Secretaria Internacional, quer de contas ou quadros organizados sem a sua intervenção; as mesmas regras regulam igualmente a liquidação das diferenças, dos juros ou, eventualmente, pagamentos por conta.

2. Qualquer Administração pode efectuar pagamentos antecipados, que serão considerados quando da apuração final das contas.

3. Qualquer administração pode liquidar por compensação créditos positivos da mesma natureza ou não, calculados em ouro, a seu crédito e a seu débito, nas relações com outra Administração, sob reserva de se observarem os prazos de pagamento. A compensação pode ser aplicada, de comum acordo, aos créditos dos serviços da telecomunicações se as duas Administrações executarem os serviços postais e de telecomunicações. A compensação com os créditos resultantes de tráfegos relativos a qualquer organismo ou sociedade sob controle de uma Administração postal não pode ser realizada se esta Administração a isto se opuser.

Artigo 117

Regras de pagamento

1. Os créditos são pagos pela Administração devedora à Administração credora por importância equivalente a seu valor, conforme as regras seguintes:

2. As Administrações interessadas podem liquidar os seus débitos em ouro-metal ou combinar outra forma particular; podem igualmente servir-se, como intermediário, de um banco que utilize o clearing do Banco de Pagamentos Internacionais, na Basileia, ou ainda sujeitá-los aos acordos monetários especiais, existentes entre os Países de que dependem.

3. Na falta destes meios de pagamento, a Administração devedora promove uma remessa de fundos, por meio de cheque, letra, transferência ou depósito, para uma praça do país credor, ou em divisas. O vale ou a transferência postais isentos de taxas, podem ser utilizados para quantias mínimas (inferiores ou iguais a 100 francos).

4. Esta transferência se efetua:

a) em princípio, numa moeda-ouro, ou seja na moeda de um País onde o Banco Central emissor ou outro instituto emissor oficial, compre e venda ouro contra a moeda nacional, a taxas fixas determinadas por lei ou em virtude de acordo com o Governo. Se as moedas de vários Países satisfizerem a estas condições, cabe ao País credor indicar a moeda que mais lhe convém;

b) se o credor o aceitar, na sua própria moeda ou em qualquer outra.

5. Quando a moeda de pagamento não corresponder à definição da moeda-ouro, deve-se verificar a possibilidade de sua conversão em ouro, quer diretamente (convenção particular entre os Países interessados — equivalente fixado pelo Fundo Monetário Internacional — lei interna — acordo entre o Governo e uma instituição oficial de emissão), quer por intermédio de uma moeda-ouro a que se encontre ligada por uma relação constante. A conversão é efetuada segundo o equivalente-ouro determinado nestas condições e aceito por ambas as Partes.

6. Quando a moeda de pagamento não pode ser reduzida a ouro, a convenção do crédito-ouro nesta moeda é efetuada segundo as dotações oficiais ou bancárias do País devedor, no dia ou na véspera da operação. Para este efeito, o crédito é convertido em moeda-ouro, segundo a paridade fixa desta moeda, depois de calculada na moeda do País devedor e, por último, transformado na moeda escolhida.

7. Todavia, se, em consequência de pequenas diferenças de câmbio existentes entre as praças, a importância da liquidação, efetuada em virtude das disposições dos §§ 5 ou 6, diferir em mais de 0,5%, para menos ou para mais daquela que se obteria aplicando as cotizações fixadas no

mesmo dia no País credor, a liquidação deve ser retificada por uma operação complementar quanto à parte excedente dos 0,5%.

8. Os lucros e perdas que excederem de 5% resultantes de uma baixa ou de uma alta da paridade de uma moeda-ouro do equivalente de uma moeda que possa ser convertida em ouro, e se verifiquem até o dia, inclusive, do recebimento do título de pagamento (aviso de crédito ou dos fundos no caso de pagamento sem título) serão divididos igualmente entre as duas Administrações. Contudo, no caso de demora injustificada de mais de quatro dias úteis, não compreendendo o dia da emissão, na remessa de título de pagamento, ou de mais de quatro dias úteis, não compreendendo o dia da ordem de pagamento ou da transferência, na transmissão desta ordem ao Banco, a Administração devedora será a única responsável pela perda; se a demora ocasionar lucro, metade deste deve ser abonado à Administração devedora; o prazo de liquidação das diferentes conta-se desde o dia da recepção do título, do aviso de crédito ou dos fundos.

9. As regras do § 8 são aplicáveis quando um pagamento se realizar em moeda-ouro ou na moeda que possa ser reduzida a ouro, se a paridade ou o equivalente utilizado pela Administração devedora para os seus cálculos já não forem válidos no momento do recebimento pela Administração credora, salvo se se tratar na medida desta última Administração. São igualmente aplicáveis se o pagamento for realizado numa outra moeda quando se tiver verificado no mesmo intervalo uma variação importante (mais de 5%) das várias paridades ou câmbios utilizados na conversão, exceto se se tratar de uma alta ou de uma baixa resultante da revalorização ou desvalorização da moeda do País credor.

10. Quando o valor do crédito exceder 5.000 francos, a data da compra, a da remessa e a importância do título de pagamento, ou a data da ordem e o valor da transferência ou do depósito, devem ser notificados à Administração credora por telegrama, a sua custa, se esta o pedir.

11. As despesas de pagamento (taxas, despesas de clearing, provisões, comissões, etc.) cobradas no País devedor, ficam a cargo das Administrações devedoras. As despesas cobradas no País credor, inclusive as cobradas adiantadamente pelos bancos intermediários de terceiros Países, ficam a cargo da Administração credora, a menos que não seja possível suprimi-las ou reduzi-las conforme as indicações comunicadas por esta Administração.

12. O pagamento deve ser efetuado o mais rapidamente possível, e, o mais tardar, antes de findo o prazo de quatro meses, a contar da data de recepção das contas gerais ou particulares, contas ou quadros, organizados de comum acordo, notificando pedidos de pagamentos por conta, etc.) indicando as quantias ou saldos a liquidar; passado este prazo, as quantias devidas vencerão juros, à taxa de 5% ao a.º. Entende-se por pagamento a remessa dos fundos ou do título (cheque, letra, etc.) ou a passagem da ordem de transferência ou de pagamento ao organismo encarregado da transferência no País devedor.

13. Quando a Administração credora não comunicar que deseja modificar as condições de liquidação aceitas de comum acordo (§ 4, letra b), a tempo de poder observar-se o prazo de pagamento, e, o mais tardar, três semanas antes deste prazo terminar, a Administração devedora fica autorizada a efetuar a liquidação na moeda (não no último) pagamento de dívida da mesma natureza

CAPÍTULO VII

Disposições Diversas

Artigo 118

Carteiras de identidade postais

1. Cada Administração designa Repartições ou Serviços que expedem as carteiras de identidade postais.

2. Estas carteiras são organizadas nas fórmulas conforme o modelo G 25 anexo e que são fornecidos, ao preço de custo, pela Secretaria Internacio-

nal.

3. Na ocasião do pedido, o requerente apresenta sua fotografia e prova de sua identidade. As Administrações estabelecem as prescrições necessárias para que as carteiras não sejam emitidas senão após minucioso exame de identidade do requerente.

4. O funcionário registra o pedido num livro; preenche à tinta e em caracteres latinos à mão ou à máquina de escrever, sem rasuras ou emendas, todas as indicações que compõem a fórmula e fixa a fotografia no lugar indicado, de modo a aplicar um selo representativo da taxa cobrada, de modo que metade fique colada sobre a fotografia e a outra metade sobre a carteira, carimbando-o com a impressão, bem nítida, de carimbo de data. Em seguida aplica o mesmo carimbo ou a impressão de um sinete oficial de maneira que apanhe ao mesmo tempo a parte superior da fotografia e a carteira, reproduzindo essa mesma impressão na terceira página da carteira que, depois de assinada pelo funcionário e pelo interessado a este será entregue.

5. Quando a fisionomia do titular da carteira não corresponder mais à fotografia e aos sinais próprios, a carteira deve ser renovada.

6. Cada país tem a faculdade de emitir as carteiras do serviço internacional, segundo as regras adotadas para as carteiras em uso no seu serviço interno.

7. As Administrações podem juntar uma fólia de papel à fórmula G 25, destinada às anotações especiais que sejam necessárias ao serviço interno.

Artigo 119

Fixação dos equivalentes

1. As Administrações postais fixam os equivalentes das taxas e prêmios previstos pela Convenção e pelos Acordos, assim como o preço de venda dos cupões-resposta internacionais, após entendimento com a Administração dos Correios Suíços, cabendo a esta a respectiva notificação por intermédio da Secretaria Internacional. Para tal fim, cada Administração deve comunicar à Administração dos Correios Suíços o coeficiente de reversão do franco-ouro na moeda de seu país. O mesmo processo é usado em caso de alteração de equivalentes.

2. Os equivalentes ou suas alterações não podem entrar em vigor senão no dia primeiro de qualquer mês e, o mais cedo, 15 dias após sua notificação pela Secretaria Internacional.

3. Esta Secretaria organiza um quadro indicando, para cada país, os equivalentes das taxas e prêmios, o coeficiente da conversão e o preço de venda dos cupões-resposta internacionais mencionados no § 1 e informando, se for o caso, a percentagem do aumento ou da redução da taxa aplicada em virtude do art. II, do Protocolo final da Convenção.

4. As frações monetárias resultantes do complemento da taxa aplicável às franquias podem ser arredondadas pelas Administrações que efetuarem a sua cobrança. A importância a acrescentar, nesse caso, não pode exceder o valor de 5 centímetros.

5. Cada Administração notifica diariamente à Secretaria Internacional o equivalente por elas fixado para a indenização prevista no art. 71 da Convenção.

Artigo 120

Países distantes

1. São considerados países distantes aqueles entre os quais o tempo empregado nos transportes pela via de superfície mais rápida é de mais de dez dias, assim como aqueles entre os quais a frequência média dos correios é inferior a duas viagens por mês.

2. São assimilados aos países distantes relativamente aos prazos previstos pela Convenção e Acordos, os países de grande extensão ou cujas vias de comunicações internas são pouco desenvolvidas, para os casos em que esses fatores têm importância preponderante.

Artigo 121

Prazo de conservação dos documentos

1. Os documentos do serviço internacional deverão ser conservados durante um período mínimo de dezoito meses a partir do dia seguinte da data a que esses documentos se referem.

2. Os documentos relativos a um litígio ou a uma reclamação deverão ser conservados até a liquidação do assunto. Se a Administração reclamante, regularmente informada das conclusões da sindicância, deixar passar seis meses a partir da data da comunicação sem formular objeções, o assunto é considerado como terminado.

Artigo 122

Endereços Telegráficos

1. As Administrações postais farão uso, para as comunicações telegráficas que permitem entre si, dos seguintes endereços telegráficos:

a) "Postgen" para os telegramas destinados à Administração central;

b) "Postbur" para os telegramas destinados a qualquer correio que não seja a Administração central do país de destino;

c) "Postex" para os telegramas destinados aos correios que funcionem como correios de permuta e são diferentes dos correios principais da mesma localidade.

2. Esses endereços telegráficos são seguidos da indicação da localidade de destino e se fôr o caso, de qualquer outro detalhe julgado necessário.

3. O endereço telegráfico da Secretaria Internacional é "UPU" Berne.

4. Os endereços telegráficos indicados nos §§ 1 e 3 servem igualmente de assinatura das comunicações telegráficas.

Artigo 123

Código telegráfico postal

As Administrações que desejarem utilizar o código telegráfico postal, tanto nos dois sentidos, como simplesmente no recebimento, deverão comunicá-lo à Secretaria Internacional que o notificará a todas as Administrações.

SEGUNDA PARTE

DISPOSIÇÕES CONCERNENTES A CORRESPONDÊNCIA

TÍTULO I

Condições de aceitação dos objetos de correspondência

CAPÍTULO I

Disposições aplicáveis a todas as categorias de remessas

Artigo 124

Acondicionamento e endereço

1. As Administrações devem recomendar ao público:

a) redigir o endereço em caracteres latinos, colocando-o no lado direito no sentido do comprimento do objeto, deixando o espaço necessário para os selos ou os carimbos de franquimento

e para as anotações ou etiquetas de serviço;

b) indicar em caracteres maiúsculos os nomes da localidade e do país de destino;

c) indicar o endereço de modo preciso e completo, a fim de que o encaminhamento da remessa e sua entrega ao destinatário possam ser feitos sem indagações;

d) aplicar os selos ou os carimbos de franquimento no ângulo superior direito do lado do sobreescrito;

e) indicar o nome e o domicílio do remetente, no averso e do lado esquerdo de modo a não prejudicar a clareza, do endereço nem a aplicação das anotações ou etiquetas de serviço ou no verso;

f) acondicionar sólidamente as remessas, principalmente se forem destinadas a países distantes;

g) acrescentar a palavra "Lettre" do lado do endereço das cartas que, por seu volume ou acondicionamento possam confundir-se com outros objetos;

h) quanto às remessas expedidas mediante pagamento de taxa reduzida, indicar a categoria à qual pertençam com anotações tais como "Papiers d'affaires", "Imprimés", "Imprimés à taxa reduzida", "Echantillons", etc.

2. Não são admitidas as remessas de qualquer natureza cujo lado reservado ao endereço esteja dividido, no todo ou em parte, em diversas casas destinadas a receber endereços sucessivos.

3. Os selos não postais e as vinhetas de beneficência ou outras suscetíveis de confusão com os selos postais, não podem ser aplicados do lado do sobreescrito. O mesmo é exigido com relação às impressões de carimbos que possam ser confundidos com as de franquimento.

Artigo 125

Correspondência "posta restante"

O endereço das remessas expedidas para posta restante deve indicar o nome do destinatário. Não é permitido nesses objetos o emprego de iniciais, cifras, simples prenomes, nomes sufixados ou igualquier marcas convencionais.

Artigo 126

Correspondência incluída em sobre-carta com quadro transparente

1. As correspondências incluídas em sobre-carta com quadro transparente reservado ao endereço, são permitidas com a condição de que a Administração de origem se reserve o direito de recusar toda remessa cujo endereço esteja pouco legível através do quadro ou se outras indicações visíveis através do quadro prejudicarem a clareza do endereço.

2. As correspondências incluídas em sobre-carta com quadro transparente reservado ao endereço só serão permitidas se esse quadro fôr dispositivo paralelamente à maior dimensão de modo que o endereço do destinatário apareça no mesmo sentido e que não dificulte a aplicação do carimbo de data.

3. Não são aceitas as remessas incluídas em sobre-cartas inteiramente transparentes ou de quadro aberto.

Artigo 127

Correspondências expedidas com franquia postal

1. As correspondências do serviço postal expedidas com isenção de franquimento devem trazer, no ângulo superior esquerdo do verso, a menção "Service des postes" ou uma anotação análoga.

2. As correspondências que gozam da franquia postal prevista no artigo 39, §§ 1 a 3, da Convenção assim como as fórmulas a elas relativas, devem trazer uma das indicações "Ser-

vice dos prisioneiros de guerre" ou "Service des internés".

3. As indicações previstas nos §§ 1 e 2 podem ser seguidas de tradução em outro idioma.

Artigo 128

Remessas sujeitas à fiscalização aduaneira

1. As remessas que tenham de ser sujeitas à fiscalização aduaneira, devem trazer no averso uma etiqueta verde semelhante ao modelo C-1 anexo. No que respeita às pequenas encomendas, a aposição dessa etiqueta é obrigatória em todos os casos.

2. Se a Administração do país de destino o exigir ou se o remetente o preferir, as remessas referidas no § 1º reçaõ, além disso, acompanhadas de declarações para a Alfândega separadas, conforme o modelo C-2 anexo e na quantidade estabelecida, essas declarações são ligadas ao objeto exteriormente e de maneira sólida por meio de barbante em cruz ou inclinadas na mesma. Neste caso, somente a parte superior da etiqueta C-1 é apostada ao objeto.

3. A ausência da etiqueta C-1 não pode, em caso algum, ocasionar a devolução ao correio de origem dos imprecisos, sôbres, vacinas, matérias biológicas perecíveis assim como remessas de medicamentos de necessidade urgente e de difícil procura.

4. As Administrações postais não assumem responsabilidade alguma pelas declarações para a Alfândega, seja qual fôr a forma por que tenham sido organizadas.

5. O conteúdo da remessa deve ser indicado detalhadamente na declaração para a Alfândega. Não são admitidas anotações de caráter geral.

Artigo 129

Remessas livres de direitos

1. As remessas que tenham de ser entregues aos destinatários livres de quaisquer direitos devem trazer no averso, em caracteres bem visíveis, o letreiro "Franc de droits" ou uma anotação análoga na língua do País de origem. Tais remessas são munidas, do lado do sobreescrito, de uma etiqueta amarela trazendo igualmente, em caracteres bem visíveis, a indicação "Franc de droits".

2. Qualquer remessa expedida livre de direitos deve ser acompanhada de um boletim de franquimento semelhante ao modelo C-3 em anexo em cartão amarelo. O remetente da remessa e no que diz respeito às indicações relativas ao serviço postal — o correio remetente completam o texto do boletim de franquimento no averso lado direito das cartas A e B. As inscrições do remetente podem ser efetuadas com a ajuda de papel carbono. O texto deve conter o compromisso previsto no art. 65, § 2º da Convenção. O boletim de franquimento devidamente preenchida é solidamente preso à remessa.

3. Quando o remetente pedir, posteriormente à postagem, que o objeto seja expedido livre de direitos, procede-se do seguinte modo:

a) se o pedido tiver de ser transmitido por via postal, o correio de origem avisará ao correio destinatário por uma nota explicativa. Esta, revestida do franquimento representando a taxa devida, é transmitida sob registro ao correio destinatário acompanhada de um boletim de franquimento devidamente preenchido. Se a transmissão tiver lugar por via aérea, a sobretaxa deve ser igualmente representada na nota explicativa. O correio destinatário colocará no objeto a etiqueta citada no § 1º.

b) se o pedido tiver de ser transmitido por via telegráfica, o correio de origem avisará por via telegráfica ao correio destinatário transmitindo-lhe, ao mesmo tempo, as indicações relativas à postagem do objeto. O correio de destino lavrará ex officio um boletim de franquimento.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS A CADA CATEGORIA DE CORRESPONDÊNCIA

Artigo 130

Cartas

1. Excetuadas as prescrições do presente artigo e as do artigo 126, não é exigida para as cartas nenhuma condição de forma ou de fechamento.

2. As cartas contendo matérias biológicas perecíveis são submetidas às regras especiais de acondicionamento a seguir:

a) as matérias biológicas perecíveis que consistem de micro-organismos patogênicos vivos ou de vírus patogênicos vivos devem ser incluídas em um frasco ou tubo de vidro espesso, bem tampado, ou em uma embalagem vedada. O recipiente deve ser impermeável e hermeticamente fechado e envolvido em tecido espesso e absorvente (acolchoado hidrônio, baetilha ou flanela de algodão) enrolado várias vezes em volta do frasco e amarrado tanto em cima como em baixo deste, de modo a formar uma espécie de fuso. O recipiente assim envolvido, deve ser colocado em um estojo metálico sólido e bem fechado. A substância absorvente colocada entre o recipiente interno e o estojo metálico deve ser em quantidade suficiente para absorver, caso se quebre, todo o líquido contido ou suscetível de se formar no recipiente interno. O estojo metálico deve ser confeccionado e fechado de modo a tornar impossível qualquer mancha no exterior do mesmo; este deve ser envolvido em algodão ou em matéria esponjosa e incluído, por sua vez, em uma caixa protetora de forma a evitar qualquer deslocamento. Este recipiente protetor externo deve consistir de um bloco sólido de madeira sólida ou de metal, ou de uma matéria e de uma construção de solidex equivalente, e munido de uma tampa bem ajustada e fixada de maneira que não possa desprender-se durante o transporte. Disposições particulares, tais como dessecamento sob congelamento, como dessecamento sob congelação e acondicionamento de gelo, devem ser tomadas para assegurar a conservação das matérias sensíveis às temperaturas elevadas. O transporte por via aérea, que sofre mudanças de pressão atmosférica, exige que os acondicionamentos sejam bastante sólidos para resistir a essas variações de pressão. Por outro lado, a caixa externa (assim como o acondicionamento externo, se fôr o caso) deve ser munida, do lado que traga os endereços do laboratório remetente e do laboratório de destino oficialmente reconhecidos, de uma etiqueta roxa trazendo um símbolo particular, assim como as seguintes anotações: "Cette étiquette ne peut être utilisée que par les laboratoires officiellement reconnus", "Matières biologiques perissables (à usage médical)", "Dangereux: Ne pas ouvrir pendant le transport"; "Sans valeur commerciale"; "Emballé selon les règles postales internationales de sécurité";

b) as matérias biológicas perecíveis que não contiverem microorganismos patogênicos vivos, nem vírus patogênicos vivos devem ser acondicionadas em um recipiente impermeável interno, um recipiente protetor externo, uma substância absorvente colocada tanto no recipiente interno como entre os recipientes interno e externo; esta substância deve ser em quantidade suficiente para absorver, caso se quebre, todo o líquido contido ou suscetível de se formar no recipiente interno. Por outro lado, o conteúdo dos recipientes tanto interno como externo deve ser acondicionado de forma a evitar qualquer deslocamento. Disposições particulares, tais como dessecamento sob congelação e acondicionamento de gelo, deve ser tomadas para

assegurar a conservação das matérias sensíveis às temperaturas elevadas. O transporte por via aérea, que sofre mudanças de pressão atmosférica exige que, se o material estiver acondicionado em ampolas vedadas ou em garrafas bem tampadas, esses recipientes sejam bastante sólidos para resistir às variações de pressão. O recipiente externo, assim como o acondicionamento externo da remessa devem ser munidos, do lado que trouxer os endereços do laboratório remetente e do laboratório de destino, de uma etiqueta roxa trazendo um símbolo particular assim como as anotações seguintes: "Cette étiquette ne peut être utilisée que par les laboratoires officiellement reconnus"; "Matières biologiques périssables (à usage médical); "Ne pas ouvrir pendant le transport"; "Sans valeur commerciale "Emballé selon les règles postales internationales de sécurité".

Artigo 131

Cartões postais simples

1. Os cartões postais deverão ser confeccionados em cartolina ou de papel bastante consistente, para não embarçar a manipulação.

2. Serão equiparados aos cartões postais as folhas de papel dobradas, cujas duas faces internas tenham completamente coladas uma à outra, de sorte que não correm o risco de se extraviarem.

3. Os cartões postais deverão apresentar, ao alto, no anverso, o título "Carte postale" em francês, ou o equivalente deste título em outra língua. Este título não é obrigatório para os cartões originários de indústria privada.

4. Os cartões postais deverão ser expedidos a descoberto, isto é, sem cintas nem sobre cartas.

5. Pelo menos, a metade do anverso será reservada ao endereço do destinatário e às indicações ou etiquetas de serviço; os selos postais ou impressões de franquimento deverão ser aplicados no anverso tanto quanto possível, na parte direita do cartão. O remetente disporá do verso e da parte esquerda do anverso, ressalvadas as disposições do parágrafo 6.

6. É vedado juntar ou ligar aos cartões-postais amostras ou objetos análogos. Contudo, poderão colar-se lhes vinhetas, fotografias, selos de qualquer espécie e recortes de qualquer natureza, de papel ou de outra matéria bastante reduzida, assim com cintas de endereço ou folhas para dobrar, desde que estes objetos não sejam de natureza a alterar a característica dos cartões-postais e que a elas adiram completamente. Os referidos objetos só poderão ser colados no verso ou na parte esquerda do anverso dos cartões-postais, exceto as cintas ou etiquetas de endereço que podem ocupar todo o anverso. Quando se tratar de selos de qualquer espécie, susceptíveis de se confundirem com os selos de qualquer espécie, franquimento, os mesmos devem ser colados no verso.

7. Os cartões-postais que não preencherem as condições prescritas para esta categoria de correspondência serão tratados como cartas, excetuados, todavia, aqueles cuja irregularidade resulte da aplicação do franquimento no verso. Estes últimos serão considerados como não franquiados e de tal forma tratados.

Artigo 132

Cartões-postais com resposta paga

1. Os cartões postais com resposta paga deverão ser no anverso, em língua francesa, como título, na primeira parte: "Carte postale avec réponse payée"; na segunda parte: "Carte postale-réponse". As duas partes devem, além disso, satisfazer, cada uma, às demais condições previstas para o cartão-postal simples; deve-

rá ser dobradas uma sobre a outra, de modo que a dobra forme o bordo superior, e não poderão ser fechadas, de maneira alguma.

2. O endereço do cartão-postal-resposta deverá ficar na parte inferior do objeto.

3. O remetente poderá indicar seu nome e seu endereço na frente da parte "Réponse".

4. O remetente poderá, igualmente, mandar imprimir no verso do cartão-postal-resposta um questionário para ser preenchido pelo destinatário; este poderá, além disso, devolver a parte "Demande" aderida à parte "Réponse". Neste caso, o endereço que figurar na parte "Demande" deverá ser riscado e ficar na parte inferior do objeto.

5. O franquimento da parte "Réponse", por meio de selos postais do país que emitiu o cartão-postal não será válido senão quando a parte "Réponse" for expedida, ao destino, desse país. Se esta condição não for preenchida, será tratado como cartão-postal não franquiado.

Artigo 133

Manuscritos

1. São considerados como manuscritos, desde que não tenham caráter de correspondência atual e pessoal, quaisquer peças e documentos escritos ou desenhados, no todo ou em parte, tais como a correspondência — cartas abertas ou cartões-postais — de data remota, que já tenham atingido o seu fim primitivo e suas cópias, os autos judiciais os atos de qualquer natureza lavrados por serventuários da justiça, as guias de embarque ou conhecimentos, as faturas, certos documentos de companhias de seguros, as cópias ou extratos de atos particulares, escritos em papel selado ou não, as partituras ou folhas de música manuscritas, os manuscritos de obras ou jornais expedidos isoladamente, os trabalhos escolares originais ou corrigidos, excluída qualquer indicação que se não relate, diretamente, com a execução do trabalho.

2. Estes documentos poderão ser acompanhados de fichas de referências ou quotas de remessa contendo os dizeres ou indicações análogas: enumeração dos documentos que constituem a remessa, referências a qualquer correspondência trocada entre o remetente e o destinatário, tais como: "Annexe à notre lettre du à M. Notre référence — Référence du client".

3. As correspondências de data remota poderão ser munidas de selos obliterados ou de impressões que tiveram servido para o seu franquimento primitivo.

4. São igualmente considerados como manuscritos, ainda que apresentem o caráter de correspondência atual e pessoal, todas as remessas contendo objetos de correspondência trocados entre alunos de escolas, desde que essas remessas sejam expedidas por intermédio dos diretores das escolas interessadas.

5. Os manuscritos ficarão sujeitos, no que se refere à forma e ao acondicionamento, às disposições prescritas no artigo 137 para os impressos.

Artigo 134

Impressos

Serão considerados como impressos os jornais e publicações periódicas, os livros, as brochuras, as folhas de música, os cartões de visita, os cartões comerciais, as provas de impressa, as gravuras, as fotografias e os álbuns contendo fotografias, os estampas, os desenhos, os planos, cartas geográficas, moldes para corte, catálogos, prospectos, anúncios e avisos, diversos, impressos, gravados, litografados, autografados ou fotografados e em geral todas as impressões ou reproduções obtidas sobre papel ou outra, qualquer, matéria semelhante,

em pergaminho ou em cartolina, por meio da tipografia, gravura, litografia, autografia, fotografia ou de qualquer outro processo mecânico fácil de reconhecer; todavia, as reproduções obtidas por meio de decalque, de carimbos com caracteres móveis ou não, e de máquina de escrever não serão consideradas como impressos.

2. A taxa dos impressos não é aplicável aos que apresentem quaisquer sinais que possam constituir linguagem convencional, nem aqueles cujo texto seja modificado depois da impressão, salvo as exceções explicitamente autorizadas pelo artigo 136.

3. Os filmes, os discos para gramofones assim como os papéis perfurados destinados a serem adaptados a instrumentos de música automáticos não serão admitidos, para fins de franquia, à tarifa de impressos. De igual maneira se procederá com os artigos de papelaria propriamente ditos, quando se verifique, claramente, que a parte essencial do objeto não é a que está impressa.

Artigo 135

Impressos. Objetos assimilados

São assimilados aos impressos, desde que sejam postados nas condições prescritas pelos regulamentos internos da Administração de origem, as reproduções por processo mecânico de poligrafia, cromografia, etc., de uma cópia-tipo feita a pena ou a máquina de escrever. Essas reproduções poderão receber as anotações autorizadas para os impressos.

Artigo 136

Impressos, Anotações e anexos autorizados

Será permitido, no exterior, e no interior de todas as remessas de impressos:

a) indicar o nome, qualidade, profissão, firma social e endereço do remetente e do destinatário, a data da expedição, a assinatura, o número do telefone e rede telefônica de ligação, o endereço e o código telegráfico, o número de chamada telex, com o nome do centro de ligação e o prefixo, a conta corrente postal e a conta corrente bancária do remetente, assim como um número de ordem ou de matrícula que se refira exclusivamente à remessa;

b) emendar os erros tipográficos;

c) riscar, sublinhar ou circundar por meio de traços certas palavras ou certas partes do texto impresso, a menos que essas operações não remetam ao texto o caráter, de uma correspondência atual e pessoal;

2. Além disso é permitido indicar ou acrescentar:

a) nos avisos relativos às partidas e chegadas de navios e aviões: as datas e horas das partidas e chegadas, assim como os nomes dos navios dos aviões e dos portos de partida, de escala e de chegada;

b) nos avisos de passagem: o nome do viajante, a data, a hora e o nome da localidade pela qual tenciona passar, assim como o local onde desembocará;

c) nos boletins de encomenda, de assinaturas ou de ofertas, relativos a publicações, livros, jornais, gravuras e trechos de música: as obras e o número de exemplares pedidos ou oferecidos, os preços dessas obras, assim como as anotações esclarecedoras dos elementos essenciais do preço, o modo de pagamento, a edição, os nomes dos autores e dos editores, o número do catálogo e as palavras: "Broché", "Cartonné" ou "Relié".

d) nas fórmulas utilizadas pelos serviços empréstimos das bibliotecas: os títulos das obras, o número de exemplares pedidos ou remetidos, os nomes dos autores e dos editores, os números dos catálogos, o número de dias concedidos para leitura, o no-

me da pessoa que deseja consultar a obra, assim como quaisquer outras indicações sumárias referentes a estas obras;

e) nos cartões ilustrados, cartões de visita, impressos, assim como nos cartões de Natal e Ano Novo: votos, saudações, felicitações, agradecimentos, pésames ou outras fórmulas de cortesia expressas em cinco palavras ou por meio de cinco iniciais convencionais, no máximo;

f) nas provas tipográficas: as alterações e aditamento que se refiram à correção, à forma e à impressão, assim como indicações "Bon à tirer", "Vu-Bon à tirer", ou qualquer outras análogas, que se refiram à execução da obra. No caso de falta de execução, os aditamentos podem ser feitos em folhas separadas;

g) nos figurinos, cartas geográficas, etc., as còpias;

h) nas listas de preços correntes, propostas para anúncios, cotações da bolsa e do mercado, circulares de comércio e prospectos: algarismos, quaisquer outras anotações representativas de elementos constitutivos dos preços;

i) nos livros, brochuras, jornais, fotografias, gravuras, folhas de música e, em geral, em todas as produções literárias ou artísticas impressas, gravadas, litografadas ou autografadas: um adedicatoria consistindo em simples homenagem e, nas fotografias ou gravuras, uma legenda explicativa, muito sucinta, ou quaisquer outras indicações sumárias relativas à própria fotografia ou gravura;

j) nos retalhos de jornais e publicações periódicas: o título, a data, o número e o endereço da publicação donde o artigo foi extraído;

k) nos avisos de modificação de endereço: o antigo e o novo endereço, assim como a data de sua modificação.

3. Os acréscimos e as correções previstos nos parágrafos 1 e 2 poderão ser feitos à mão ou por qualquer processo mecânico.

4. Finalmente, será permitido juntar:

a) às provas tipográficas, corrigidas ou não; o manuscrito respectivo;

b) aos objetos das categorias mencionadas no § 2, letra b): a fatura aberta relativa ao objeto enviado, reduzida aos seus enumerados constitutivos;

c) às remessas citadas no artigo 49 §§ 4 e 5 da Convenção: uma fórmula de depósito, com a designação impressa da conta corrente postal;

d) a todos os impressos: um cartão, uma sobre carta ou uma cinta, munidos do endereço do remetente da correspondência, que poderão ser franquiados, para a devolução, por meio de selos postais do país de destino da correspondência;

e) aos figurinos: moldes recortados que segundo as indicações neles expressas, formem em todo com o exemplar dentro do qual são expedidos.

Artigo 137

Impressos. Acondicionamento das remessas

1. Os impressos deverão ser expedidos com cintas, em rolos, entre cartões, em estôjo aberto, ou em sobre-cartas não fechadas munidas se for o caso, de fechos de abrir e fechar, que não ofereçam perigo, ou ainda atados com barbante fácil de desatar.

2. Os impressos que apresentem a forma e a consistência de um cartão podem ser expedidos a descoberto, sem cinta, sem sobre carta ou sem serem atados. O mesmo modo de expedição é admitido para os impressos dobrados de forma que não se possam desdobrar durante o transporte.

3. A metade do lado direito da frente dos impressos expedidos sob a forma de cartões e cartões ilustra-

dos beneficiados pela taxa reduzida será reservada ao endereço do destinatário e as indicações ou etiquetas de serviço. Os selos ou as impressões de franquimento deverão ser aplicados no anverso, e, tanto quanto possível, do lado direito do cartão.

4. Em todos os casos, as remessas deverão ser acondicionadas de modo que outros objetos não corram o risco de nelas se ocultarem.

Artigo 136

Objetos assimilados às impressões em relevo para uso dos cegos

Serão assimilados às impressões em relevo para uso dos cegos os "Clip-ché" com caracteres de cecografia. O mesmo sucede com os registrados sonoros e o papel especial destinado únicamente ao uso dos cegos, contanto que sejam expedidos por um instituto de cegos oficialmente reconhecido ou a ele endereçados.

Artigo 137

Amostras. Objetos assimilados

São admitidos à tarifa das amostras: "clichês" de imprensa, moldes cortados isolados, chaves isoladas, fitas fitas cortadas, objetos de história natural (animais e plantas secas ou conservadas, espécimes geológicos, etc.), tubos de soro ou de vacina medicamentos de necessidade urgente e de difícil procura. Estes objetos, com exceção dos tubos de soro e de vacina e dos medicamentos de necessidade urgente e de difícil procura, expedidos no interesse geral pelos laboratórios ou instituições oficialmente reconhecidas, não podem ser enviados com fim comercial. O acondicionamento deverá ser feito de acordo com as disposições gerais relativas às amostras de mercadorias.

Artigo 140

Amostras. Anotações autorizadas

Será permitido indicar à mão ou por processo mecânico, no exterior ou no interior das remessas de amostras e, neste último caso, na própria amostra ou numa folha especial a ela relativa, os nomes, qualidade, profissão, firma social e endereço do remetente e do destinatário, assim como a data da expedição, a assinatura, o número do telefone e o centro telefônico de ligação, o endereço e o código teográfico, o número de chamada telex, com o nome do centro de ligação e o prefixo, a conta corrente postal e a conta corrente bancária do remetente, qualquer marca de fábrica ou de comércio, uma indicação sumária relativa ao fabricante e ao fornecedor da mercadoria ou à pessoa a quem a amostra se destina, bem como números de ordem de matrícula, preços e quaisquer outras anotações representativas dos elementos constitutivos dos preços, indicações relativas ao peso e medida e à dimensão, assim como a quantidade disponível e as que são necessárias para precisar a procedência e a natureza da mercadoria.

Artigo 141

Amostras. Acondicionamento das remessas

1. As amostras de mercadorias deverão ser incluídas em sacos, caixas ou envoltórios não fechados ou de fácil abertura.

2. Serão admitidos como amostras os objetos de vidro ou outras matérias frágeis, as remessas de líquidos, óleos, corpos gordurosos, pós, secos, corantes ou não, assim como as remessas que contenham abelhas vivas sanguessugas, casulos de bicho-da-seda ou parasitas indicados no artigo 60, § 1, da Convenção, desde que sejam acondicionados da seguinte maneira:

a) os objetos de vidro ou de outras matérias frágeis devem ser solidamen-

te acondicionados (caixas de metal, de madeira ou de cartão ondulado resistente), de modo a evitar qualquer perigo para os funcionários e para a correspondência;

b) os líquidos, óleos e matérias de fácil liquefação devem ser incluídos em recipientes herméticamente fechados, devendo cada recipiente ser colocado numa caixa metálica, de madeira resistente, de cartão ondulado reforçado, guarnecida de serragem de madeira, de algodão ou matéria esponjosa, em quantidade suficiente para absorver o líquido, caso se quebre o recipiente. A tampa da caixa não deverá ser fixada de maneira que não possa desprender-se facilmente;

c) os corpos gordurosos de difícil liquefação, tais como os uguentos, o sabão mole, as resinas, etc., assim como os casulos de bicho-da-seda, cujo transporte oferece menos inconvenientes, devem encerrarse num primeiro invólucro (caixa, saco de pano, de pergaminho, etc.), o qual será colocado, por sua vez, numa segunda caixa de madeira, de metal ou couro forte e espesso;

d) os pós secos corantes, tais como o azul de anilina, etc., só serão aceitos em caixas de folha de flandres resistentes, colocadas, por sua vez, em caixas metálicas, de madeira ou de cartão, as quais, por sua vez, deverão ser colocadas num saco de pano ou pergaminho;

e) as abelhas vivas, as sanguessugas e os parasitos deverão ser encerrados em caixas feitas de tal modo que evitem qualquer perigo;

3. Os objetos que se estragariam se fossem acondicionados segundo as regras gerais, assim como a amostras colocadas em envoltórios transparentes, que permitem a verificação do seu conteúdo, poderão, excepcionalmente, ser aceitos num embalagem herméticamente fechada. Poderá-se-a do mesmo modo com as amostras de produtos industriais e vegetais, postados no correio em invólucros fechados pela fábrica, ou selados por uma autoridade de verificação do país de origem. Nesses casos, as Administrações interessadas poderão exigir que o remetente ou o destinatário facilite a verificação do conteúdo, quer abrindo alguns dos objetos por elas indicados, quer de outro modo satisfatório.

4. Não serão exigidos invólucros para objetos constituídos de uma só peça, tais como pedaços de madeira, peças metálicas, etc., que no comércio não seja costume revestir de qualquer acondicionamento.

5. O endereço do destinatário deverá ser indicado, tanto quanto possível, no invólucro ou no próprio objeto. Se o invólucro ou o objeto não se prestar à inscrição de endereço, e das indicações de serviço ou à aposição de selos postais, deverá utilizarse um rótulo *volante*, de preferência de pergaminho, solidamente atado. O mesmo se fará quando a aplicação de carimbos for suscetível de provocar quaisquer avarias no conteúdo.

Artigo 142

Pequenas encomendas

1. As pequenas encomendas deverão apresentar no anverso, em caracteres bem visíveis, a indicação "Petit paquet", ou outra equivalente em uma língua conhecida no país de destino. Ser-lhe-ão aplicadas as disposições prescritas para as amostras, no que disser respeito ao seu acondicionamento.

2. Será permitido incluir uma fatura aberta, reduzida aos seus enunciados constitutivos, assim como uma cópia do endereço do objeto com a indicação do endereço do remetente.

3. O nome e o endereço das remetentes deverão figurar na parte exterior das remessas.

Artigo 143

Fonopostal

1. As disposições prescritas para as cartas deverão também ser aplicadas a correspondência "fonopostal", ressalvadas as disposições regulamentares prescritas para esta categoria de correspondência.

2. Os discos fonográficos, as fitas ou fitos com gravação sonora, expedidos como correspondência "fonopostal", deverão ser protegidos por uma sobre-carta de papel forte ou uma caixa não fechadas.

3. O remetente deverá mencionar, em caracteres bem visíveis, no anverso do envoltório ou da caixa, além das indicações ordinárias, a palavra "Phonopost". É permitido imprimir no anverso do invólucro, numa ou mais línguas, as instruções relativas ao modo de reprodução sonora da gravação.

4. É permitido incluir nesta correspondência, convenientemente protegidas, agulhas para serem utilizadas na reprodução da gravação.

Artigo 144

Objetos agrupados

1. A reunião numa só remessa de objetos de correspondência de categorias diferentes será limitada aos manuscritos, aos impressos e às amostras, desde que cada objeto, considerado isoladamente, não ultrapasse os limites de peso a ele aplicáveis, e contanto que satisfaçam as seguintes condições:

a) o peso total não deverá exceder de 2 quilos por volume, se se compuser, apenas, de manuscritos e manuscritos; este limite poderá ser elevado a 3 quilos se o volume contiver também impressos, mas, neste caso, o peso total dos manuscritos e das amostras não deverá ultrapassar de 2 quilos;

b) as dimensões dos objetos agrupados não deverão exceder as das certas;

c) a taxa paga nunca deverá ser inferior à taxa mínima dos manuscritos.

2. Estas disposições apenas se aplicarão aos objetos de correspondência submetidos à mesma taxa unitária. Quando qualquer Administração verificar a reunião numa só remessa de objetos sujeitos a taxas diferentes, deverá taxar esta remessa pelo peso total e pela tarifa mais elevada.

TÍTULO

Objetos registrados

Caráculo único

Artigo 145

Objetos registrados

Os objetos registrados deverão trazer no anverso, em caracteres bem visíveis, a indicação "Recommandé", ou menção análoga na língua do país de origem.

2. Nenhuma condição especial de forma, de fechamento ou de indicação do endereço é exigida para tais remessas, observadas as exceções constantes deste artigo.

3. Não são admitidos a registro objetos de correspondência com endereço a lápis ou constituído por inciais. Contudo, poderá ser escrito a lápis tinta o endereço dos objetos que não sejam expedidos em sobre-carta de quadro transparente.

4. As remessas registradas devem trazer no ângulo esquerdo do sobre-carta uma etiqueta igual ao modelo C-4, anexo a este Regulamento, com a indicação em caracteres latinos da letra "R", do nome do correio de origem e do número de ordem do objeto. Todavia é permitido às Administrações cujo regime interno se opuser atualmente ao emprégio das etiquetas adiar a execução desta medida e empregar, para a designação dos objetos registrados, carimbos "Recommandé" ou "R", ao lado dos quais deverão figurar a indicação do correio de origem e a do número de ordem. Tais carimbos deverão ser aplicados igualmente no ângulo esquerdo do sobre-carta.

5. As Administrações intermediárias não deverão escrever qualquer número de ordem no anverso dos objetos registrados.

Artigo 146

Aviso de recebimento

1. As remessas e/ou remetente pedir um aviso de recebimento, deverão trazer, no anverso, em caracteres bem visíveis a menção "Avis de réception" ou a impressão do carimbo "A.R.", seguida da menção "Par avion", se o remetente tiver pedido a utilização da via aérea. O remetente deverá indicar no exterior do sobre o seu nome e endereço, em caracteres latinos.

3. As referidas remessas serão acompanhadas de uma fórmula, da constância de um cartão postal da cor vermelho-claro igual ao modelo C-5, anexo a este Regulamento. A indicação pelo remetente de seu nome e de seu endereço, em caracteres latinos no anverso da fórmula, esta será completada no correio de origem ou por qualquer outro correio designado pelo Administração expedidora e será atada exteriormente ao objeto e de maneira sólida; se a fórmula não chegar ao correio de destino, este organizará, ex officio, um novo aviso de recebimento.

3. Quando o remetente pedir a devolução do aviso de recebimento por via aérea, a fórmula C-5 deverá apresentar no anverso em caracteres bem visíveis a indicação "Renvo par avion"; deverá também ser apostila no mesmo impresso uma etiqueta "Par avion", de cor azul. A sobretaxa paga pelo remetente para a devolução do "A.R." por via aérea e cuja importância é calculada segundo o peso da fórmula, deverá ser indicada no objeto com as demais taxas.

4. O peso da fórmula do aviso de recebimento não será incluído no cálculo da taxa do franquimento.

5. O correio de destino devolverá a fórmula C-5, devidamente preenchida a descoberto e livre de porte, ao endereço indicado pelo remetente. Esta devolução efetuar-se-á pelo primeiro correio aéreo, se o remetente tiver pago os respectivos encargos.

6. Quando o remetente reclamar o aviso de recebimento que não lhe tenha chegado às mãos no prazo normal, proceder-se-á de acordo com as regras estabelecidas pelo artigo 147. O correio de origem escreverá no anverso da fórmula C-5 a indicação "Duplicata de l'avis de réception", etc.

Artigo 147

Aviso de recebimento pedido posteriormente à postagem

1. Quando o remetente pedir um aviso de recebimento posteriormente à postagem do objeto, o correio de origem preencherá uma fórmula C-5, na qual o interessado tenha, antes, indicado no anverso, seu nome e seu endereço em caracteres latinos.

2. A fórmula C-5 deverá ser anexada a uma reclamação C-9, mencionada no artigo 158; esta reclamação depois de selada com a importância da taxa devida será tratada segundo as disposições do supracitado artigo 158, a não ser que, no caso de distribuição regular do objeto, o correio do destino retire a fórmula C-9 e devolva a fórmula C-5 à origem na maneira prescrita no artigo 146 § 5º. No caso de ter sido preida a devolução do aviso de recebimento, por via aérea, a fórmula C-5 será tratada conforme o previsto no artigo 146 §§ 3º e 5º. A taxa paga pelo remetente para a devolução por via aérea do aviso de recebimento deverá estar representada na fórmula C-9.

3. O correio de destino que receber um pedido por via telex fará preencherá ex officio um aviso de recebimento.

As disposições particulares a todas pelas Administrações em virtude do artigo 158, para a transmissão das reclamações de objetos registrados, são aplicáveis aos pedidos de avisos de recebimento feitos posteriormente à postagem.

Artigo 148

Entrega em mão própria

A correspondência registrada para entrega ao destinatário em mão própria deverá conter, no anverso, a indicação bem visível "A remeter em main propre" ou outra equivalente numa língua conhecida no país de destino.

TÍTULO III

Operações na expedição e no recebimento

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 149

Aplicação do carimbo de data

1. A correspondência deverá ser carimbada no anverso pelo correio de origem, devendo o carimbo indicar, em caracteres latinos, o lugar de origem e a data da postagem. Uma menção equivalente, em caracteres da língua do país de origem, poderá ser mencionada.

Nas localidades servidas por várias repartições postais, o carimbo deverá indicar qual a repartição de origem.

2. A aplicação do carimbo previsto no § 1º não será obrigatória:

a) para as correspondências franquiadas por meio de impressões de máquina de franquiar se a indicação do lugar de origem e a data da postagem figurarem nessa impressões;

b) para as correspondências franquiadas por meio de impressões tipográficas ou por outro processo de impressão;

c) para os objetos de tarifa reduzida, não registrados, desde que o lugar de origem seja indicado nesses objetivos.

3. Todos os selos postais válidos deverão ser obliterados.

4. Os selos postais não inutilizados em virtude de erro ou de omissão no serviço de origem deverão ser riscados com um forte traço a tinta ou a lápis indelével, pelo correio que verificar a irregularidade, a não ser que as Administrações tenham determinado a inutilização por meio de um carimbo especial. Estes selos não devem, em caso algum, ser inutilizados com o carimbo de data.

5. A correspondência mal encaminhada, com exceção dos objetos não registrados de tarifa reduzida, deverá ser aplicado o carimbo de data do correio que chegou ao destino. Esta obrigação cairá não só aos correios fixos como aos ambulantes, na medida do possível. O carimbo deverá ser aplicado no verso dos objetos quando se tratar de cartas e no anverso quando se tratar de cartões postais.

6. A carimbagem da correspondência postada a bordo de navios competirá ao agente postal ou ao oficial de bordo encarregado do serviço postal ou, na falta destes, ao correio do porto de escala onde a correspondência for entregue a desconta. Neste último caso, o correio aplicar-lhe-á o carimbo de data, anotando-lhe a indicação "Navire", "Paquebot" ou outra análoga.

7. O correio destinatário de um cartão postal de resposta para poderá aplicar seu carimbo no lado esquerdo do anverso da parte "Réponse".

Artigo 150

Correspondência expressa

A correspondência de caráter expresso deverá conter, ao lado do endereço do destinatário, uma etiqueta impressa de cor vermelha escura, trazendo em caracteres bem visíveis, a

menção "Expres" ou outra indicação análoga.

Artigo 151

Correspondência não ou insuficientemente franquiada

1. A correspondência pela qual deva ser cobrada qualquer taxa posteriormente a postagem, quer do destinatário, quer do remetente no caso de não ter sido entregue, será marcada com o carimbo "T" (taxa a pagar) no meio da parte superior do anverso; a indicação, em francos e cêntimos da importância a cobrar deverá ser indicada em algarismos bem legíveis, ao lado desse carimbo.

2. A aplicação do carimbo "T", assim como a indicação da importância a cobrar, competirá à Administração de origem ou, no caso de reexpedição ou não entrega, à Administração reexpedidora. Contudo, no caso de se tratar de correspondência proveniente de países que apliquem taxas reduzidas nas suas relações com a Administração reexpedidora, a importância a cobrar será indicada pela Administração que efetuar a distribuição.

3. A Administração distribuidora indicará na correspondência a taxa a cobrar.

4. Toda a correspondência que não traga o carimbo "T" será considerada como eventualmente franquiada e como tal tratada salvo erro evidente.

5. Os selos postais e as impressões de franquia não válidos para o franquiamento não deverão ser tratados em consideração. Neste caso, deverá escrever-se o algarismo zero (0) ao lado de cada selo postal e das impressões, que deverão ser circundadas a lápis.

Artigo 152

Devolução de boletins de franquiamento (Parte A)

Recuperação dos direitos aborados pelo remetente de uma remessa livre de direito.

1. Após a entrega ao destinatário de uma correspondência livre de direitos, o correio que tenha antecipado os direitos aduaneiros ou outros por conta do remetente completará, no que lhe diz respeito, com auxílio de papel carbono, as indicações que figuram no verso das partes A e B do boletim de franquiamento e remetê-las, acompanhado dos documentos justificativos, ao correio de origem; essa remessa far-se-á em sobrecarta fechada, sem indicação do conteúdo. A parte B será conservada pela Administração de destino da remessa para desconto com a Administração devedora.

2. Confudo, cada Administração tem o direito de efetuar, por intermédio dos correios especialmente designados, a devolução da parte A dos boletins de franquiamento onerados com as despesas devidas e de pedir que esta parte seja remetida a determinado correio.

3. O nome do correio para o qual a parte A dos boletins de franquiamento deverá ser devolvida será inscrito, sempre, pelo correio expedidor da correspondência, no anverso desta parte.

4. Quando uma correspondência com a indicação "Franc de droits" chegar aos serviços de destino sem o boletim de franquiamento, o correio encarregado do despacho aduaneiro preencherá um boletim subsidiário; nas partes A e B deste boletim, mencionará o nome do país de origem e, quando possível, a data da postagem da correspondência.

5. Quando o boletim de franquiamento se perder depois da entrega da correspondência, organizar-se-á uma duplicata, nas mesmas condições.

6. As partes A e B dos boletins de franquiamento relativos à correspon-

dência que, por qualquer motivo, for devolvida à origem, deverão ser anuladas pela Administração de destino.

7. Ao receber a parte A do boletim de franquiamento com a indicação das quantidades desembolsadas pelos serviços de destino, a Administração, de origem converterá o total destas quantidades na moeda do seu país, a um câmbio que não deverá ser superior ao fixado para a emissão dos vales postais destinados ao país correspondente. O resultado da conversão deverá ser indicado no corpo da fórmula e no talão lateral. Depois de recebidas as quantidades, o correio de origem enviará ao remetente o talão do boletim e os documentos justificativos, se os houver.

Artigo 153

Correspondência reexpedida

1. A correspondência dirigida a destinatários que tenham mudado de residência será considerada como endereçada diretamente do lugar de origem para o lugar do novo destino.

2. A correspondência com falta ou insuficiência de franquia para o primeiro percurso será portada com a taxa que lhe deveria ser aplicada se tivesse sido endereçada diretamente do ponto de origem ao lugar do novo destino.

3. A correspondência devidamente franquiada para o primeiro percurso cujo complemento de taxa referente ao percurso ulterior não tenha sido cobrado antes de sua reexpedição, será portada com uma taxa igual à diferença entre o preço do franquimento já pago e o que deveria ter sido cobrado se a correspondência tivesse sido expedida inicialmente para o novo destino. Em caso de reexpedição por via aérea, a correspondência será portada, além disso, com a sobretaxa aérea para o percurso ulterior.

4. A correspondência inicialmente endereçada para o interior do país e devidamente franquiada em harmonia com os regulamentos internos será considerada como correspondência devidamente franquiada para o primeiro percurso.

5. A correspondência que tenha inicialmente circulado primitivamente com a taxa que deveria pagar se tivesse sido enviada diretamente ao lugar de origem ao do novo destino.

6. Quando da reexpedição, o correio reexpedidor aplicará o carimbo de data no anverso da correspondência sob forma de bilhete-postal e no verso quando se tratar de qualquer outra categoria de correspondência.

7. A correspondência ordinária ou registrada que seja devolvida aos remetentes para complemento ou retificação de endereço não deverá ser considerada, quando novamente der entrada no correio, como correspondência reexpedida mas tratada como nova remessa, sujeita, portanto, a nova taxa.

8. Os direitos aduaneiros e os outros direitos não postais, cuja anulação não pode ser obtida no momento da reexpedição ou da devolução à origem (artigo 155), serão cobrados pelo serviço de reembolso da Administração do novo destino. Neste caso, a Administração do primitivo destino deverá juntar à correspondência uma nota explicativa e um vale o serviço de reembolso entre as Administrações relativas à correspondência contra reembolso. No caso de não existir o serviço de reembolso entre as Administrações interessadas, os referidos direitos serão cobrados por meio de correspondência.

9. Se a tentativa de entrega de um objeto expresso a domicílio por portador especial não tiver dado resultado, o correio reexpedidor deverá riscar a etiqueta ou a indicação "Expres" com dois traços grossos transversais.

Artigo 154

Sobre cartas de reexpedição e sobre cartas coletoras

1. Os objetos de correspondência ordinária a reexpedir para determinada pessoa que tenha mudado de residência poderão ser incluídos em sobre cartas especiais, conforme modelo C 6, fornecidas pelas Administrações e nas quais se deverá escrever unicamente o nome e o novo endereço do destinatário.

2. Não poderão ser incluídos nessas sobre cartas quaisquer objetos sujeitos à verificação aduaneira, nem tampouco objetos cuja forma, volume e peso possam ocasionar-lhes dílaceramento; o peso global de uma sobre carta e do seu conteúdo não deverá, em caso algum, exceder 500 gramas.

3. A sobre carta deverá ser apresentada aberta ao correio reexpedidor, para que se lhe permita cobrar se for necessário, os complementos de taxa a que possam estar sujeitos os objetos contidos na referida sobre carta ou neles indicar a taxa a cobrar na chegada, quando o complemento da franquia não tenha sido pago. Depois da verificação, o correio reexpedidor fechará a sobre carta e aplicar-lhe-á, se for o caso, o carimbo "T", com a indicação, em francos e cêntimos, da importância total das taxas a cobrar.

4. Ao chegar ao destino, a sobre carta poderá ser aberta e o seu conteúdo verificado pelo correio distribuidor, que cobrará, dado o caso, os complementos de taxas que não tenham sido pagos.

5. Os objetos de correspondência ordinária endereçados, que, aos tripulantes e passageiros embarcados num mesmo navio, quer a pessoa que tomem parte em comum na viagem, também poderão ser tratados de conformidade com as disposições dos parágrafos 1 a 4. Neste caso, as sobre cartas coletoras deverão indicar o endereço do navio, da agência de navegação ou de viagem, etc., a que devam ser entregues.

Artigo 155

Correspondência caída e mregido

1. Antes de devolver à Administração de origem a correspondência que, por qualquer motivo, não haja sido distribuída, o correio de destino deverá indicar, de uma maneira clara e concisa, em língua francesa e, sempre que possível, no anverso desses objetos, o motivo de não entrega, empregando as seguintes expressões:

Inconnu, refusé, en voyage, parti, non reclamé, décadé, etc. Quando se tratar de cartões postais e dos impressos em forma de cartão, a causa da não entrega deverá ser indicada na metade direita do anverso.

2. Esta indicação deverá ser feita mediante a aplicação de um carimbo ou a aplicação de uma etiqueta. Cada Administração terá a faculdade de juntar uma tradução, na sua língua, do motivo da não entrega, e outras indicações que julgar convenientes. Nas relações entre as Administrações que se declararam de acordo, estas indicações poderão ser feitas apenas numa língua convencionada. Neste caso, considerar-se-ão igualmente suficientes as indicações manuscritas, relativas à não entrega, feitas pelos agentes ou pelas repartições postais.

3. O correio de destino deverá riscar as indicações referentes ao lugar de destino e escrever no anverso do objeto a palavra *refour* ao lado da indicação do correio de origem. Além disso, deverá aplicar seu carimbo de data no verso das cartas e no anverso dos cartões postais.

4. A devolução da correspondência caída em refugo será feita quer

isoladamente, quer em maços especiais rotulados "Rebuts". Qualquer Administração poderá pedir, por intermédio da Secretaria Internacional, que a correspondência de refugo seja enviada para um correio especialmente designado por ela.

A correspondência registrada caída em refugo será devolvida ao correio por permuta do País de origem, como se se tratasse de correspondência registrada dirigida a esse País.

As correspondências do serviço interno que caiam em refugo e que devam, para restituição aos remetentes serem enviadas ao exterior, são tratadas de conformidade com as disposições do artigo 153. Proceder-se-á do mesmo modo para com a correspondência do serviço internacional, cujo remetente tenha mudado de residência para outro país.

A correspondência destinada a terceiros, endereçada aos cuidados de um cônsul e entregue por ele ao correio como não reclamada, deverá ser tratada como refugo. Em caso algum, ela deverá ser considerada como nova correspondência para efeito de franquimento.

A correspondência para pessoas, com endereços de hotéis ou habitações coletivas e restituída ao correio em razão da impossibilidade de entrega aos destinatários, será tratada de conformidade com o previsto no parágrafo anterior.

Artigo 158

Retirada. Modificação de endereço

Para pedir a restituição de correspondência ou modificação de endereço, o remetente deverá preencher um formulário idêntico ao modelo C 7; poderão ser inscritos numa única formulário vários objetos de correspondência, quando entregues simultaneamente no mesmo correio pelo mesmo remetente e endereçados ao mesmo destinatário. No ato de entrega deste pedido no correio, o remetente deverá provar a sua identidade, e, eventualmente, apresentar o recibo de registro. Provada a identidade, pela C 11 será responsável a Administração do país de origem, proceder-se-á do seguinte modo:

a) se o pedido tiver de ser transmitido por via postal, a formulário, acompanhada de um *fac-símile* perfeito da sobrecarta ou do endereço do objeto de correspondência, será expedida diretamente, em sobrecarta registrada, ao correio de destino;

b) se o pedido tiver de ser feito por via telegráfica, a formulário deverá ser entregue ao serviço telegráfico encarregado de transmiti-lo ao correio de destino.

Ao receber a formulário C 7 ou o telegrama que a substituir, o correio de destino procurará a correspondência indicada e dará ao pedido o necessário andamento.

Se a busca fôr infrutífera, se a correspondência já tiver sido entregue ao destinatário ou se o pedido por via telegráfica não fôr bastante explícito para permitir a identificação rigorosa da correspondência, comunicar-se-á, imediatamente, ao correio de origem, o qual avisará o remetente. Proceder-se-á da mesma maneira nos casos seguintes:

— buscas infrutíveras;
— objeto já entregue ao destinatário;

— pedido por via telegráfica insuficientemente explícito para permitir reconhecer seguramente o objeto;

— objeto confiscado, destruído ou apreendido.

Qualquer Administração poderá solicitar, mediante notificação dirigida à Secretaria Internacional, que a correspondência de refugo seja enviada para um correio especialmente designado por ela.

respeito se efetue por intermédio da sua Administração central ou de um correio especialmente designado; esta notificação deverá indicar o nome desse correio.

Se a permuta dos pedidos se efetuar por intermédio das Administrações centrais, devem tomar-se em consideração os pedidos enviados diretamente pelos correios de origem aos correios de destino, de maneira que a correspondência a que esses pedidos digam respeito não seja distribuída até a chegada do pedido da Administração central.

As Administrações que usarem da faculdade estabelecida no § 4º assumirão as responsabilidades dos encargos resultantes da transmissão, no seu serviço interno, por via postal ou telegráfica, das comunicações a permitir com o correio de destino. O uso da via telegráfica será obrigatório desde que o remetente tenha preferido esta via e quando o correio destinatário não puder ser prevenido em tempo útil, por via postal.

Artigo 157

Reclamações. Correspondência ordinária

Toda reclamação relativa a uma correspondência ordinária dará lugar ao preenchimento de uma formulário de acordo com o modelo C 8 anexo, que deverá ser acompanhada, tanto quanto possível, de um *fac-símile* do endereço da correspondência redigido numa pequena folha de papel fino.

O correio que receber a reclamação transmitirá diretamente esta formulário *ex officio* e pela via mais rápida (aérea ou de superfície) desacompanhada de ofício e em sobrecarta fechada, ao correio correspondente. Este, após colher os elementos necessários, junto do destinatário ou do remetente, conforme o caso, devolverá a formulário *ex officio*, em sobrecarta fechada e pela via mais rápida (aérea ou de superfície) ao correio que a tiver organizado.

No caso de a reclamação ser fundamentada, este último correio remeterá a formulário a sua Administração central para ulteriores investigações.

Uma única formulário poderá ser utilizada para diversos objetos entregues simultaneamente ao mesmo correio pelo mesmo remetente e para o mesmo destinatário.

Qualquer Administração poderá solicitar, mediante notificação dirigida à Secretaria Internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam transmitidas à sua Administração central ou a um correio especialmente designado.

A formulário C 8 deverá ser devolvida à Administração de origem da correspondência reclamada, segundo as condições previstas no artigo 158 § 6º.

Artigo 158

Reclamações. Correspondências registradas

Qualquer reclamação relativa a um objeto de correspondência registrada deverá ser organizada na folha C 9 que deverá ser acompanhada, sempre que seja possível, de um *fac-símile* do endereço da correspondência, redigido numa pequena folha de papel fino.

Se a reclamação disser respeito a uma correspondência contra rembólio deverá ser acompanhada, além disso, de uma duplicata do vale R 3 do Acordo relativo às remessas contra reembólio ou de um boleto de depósito, conforme o caso.

Uma única formulário pode ser utilizada para diversos objetos entregues simultaneamente ao mesmo correio pelo mesmo remetente e expedidos pela mesma via e dirigidos ao mesmo destinatário.

A reclamação deverá ser enviada, em regra geral, diretamente pelo correio de origem ao correio de destino; esta transmissão se fará *ex officio*, sem nota de remessa, e em sobrecarta fechada e sempre pela via mais rápida (aérea ou de superfície). Se o correio de destino estiver habilitado a prestar as informações sobre o paradeiro definitivo da remessa, compleiará o quadro 2 da fórmula e devolve-la-á *ex officio*, pela via mais rápida (aérea ou de superfície), ao correio de origem.

Quando o correio de destino não puder determinar o paradeiro do objeto registrará o fato no quadro 3 B da fórmula e reespedi-la-á ao correio de origem, juntando-lhe, se fôr possível, uma declaração do destinatário comprovando o não recebimento da remessa. Nesse caso, a Administração de origem completará o preenchimento da fórmula, indicando, facultativamente, no quadro 3 A os dados de encaminhamento nos seus serviços internos e no quadro 3 B os dados de transmissão à primeira Administração intermediária. Transmíti-la em seguida, a fórmula e esta última Administração, a qual consignará as suas observações no quadro 4 e a transmitirá, eventualmente, à Administração seguinte. A remissão passará, assim, de uma Administração a outra, até que se possa determinar o paradeiro do objeto reclamado. A Administração que tenha efetuado a entrega ao destinatário ou que não possa provar essa entrega nem a transmissão regular a outra Administração registrará o fato na fórmula e devolve-la-á à Administração de origem. Todas essas operações devem ser efetuadas pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

Todavia, se a Administração de origem ou a Administração de destino o pedir, a reclamação será transmitida, desde logo, de correio para correio, seguindo a mesma via de encaminhamento do objeto. Neste caso, as investigações prosseguirão desde a Administração de origem até à Administração de destino, observando-se o disposto no § 5º.

Qualquer Administração poderá solicitar, mediante notificação dirigida à Secretaria Internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam transmitidas à sua Administração central ou a um correio especialmente designado.

A formulário C 9 e os documentos a ela anexos deverão, em todos os casos, ser devolvidos à Administração de origem do objeto reclamado, no mais curto prazo de tempo e o mais tardar dentro de cinco meses, a contar da data da reclamação.

As disposições precedentes não se aplicam aos casos de assolação ou falta de expedição ou outros casos semelhantes que comportem correspondência mais extensa entre as Administrações.

Artigo 159

Pedidos de informações

Os pedidos de informações relativos à correspondência ordinária ou registrada serão tratados segundo as normas estabelecidas nos arts. 157 e 159, respectivamente.

Artigo 160

Reclamações e pedidos de informações relativos à Correspondência postada em outro país

Nos casos previstos no artigo 67 § 3º, da Convenção, as formulários C 8 e C 9, relativas às reclamações ou a pedidos de informações, deverão ser transmitidas à Administração de origem. A formulário C 9 deverá ser acompanhada do recibo da postagem.

A Administração de origem deve estar de posse da formulário nos prazos previstos pelo art. 67 da Convenção.

TÍTULO IV

Permuta de Correspondências. Expedições

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 161

Folhas de aviso

Cada expedição deverá seguir acompanhada de uma folha de aviso, modelo C 12, colocada numa sobre carta de cor azul, tendo, em caracteres bem visíveis, a indicação "Folha d'avis".

O correio expedidor preencherá a referida folha de aviso com todos os pormenores de seu texto e tendo em consideração as seguintes disposições:

a) Quadro I: quando houver correspondência expressa ou aérea, deverá suslunar-se a menção correspondência;

b) Quadro II: salvo acordo em contrário, os correios expedidores não numeram as folhas de aviso quando as expedições forem organizadas diariamente. Em todos os outros casos, devem as expedições ser numeradas em série anual para cada correio de destino. Cada expedição toma um número distinto, ainda que se trate de uma expedição suplementar, que siga pela mesma via ou pelo mesmo navio que a expedição ordinária. Na primeira expedição de cada ano, a folha de aviso deverá indicar, além do número de ordem da expedição, o da última expedição do ano precedente. O nome do navio que transportar a expedição ou a abreviatura oficial correspondente à linha aérea a ser utilizada, deverá ser indicado, quando o correio expedidor o conhecer. Além disso, as administrações poderão entender-se para que somente os sacos munidos de rótulos vermelhos encaminhados por via de superfície sejam inscritos nas folhas de aviso.

c) Quadro III — Poderão ser utilizadas uma ou mais listas especiais, conforme modelo C 13, quer para substituir o preenchimento do quadro V, quer para servir de suplemento da folha de aviso. O emprego de listas especiais será obrigatório quando a Administração de destino o solicitar.

Estas listas deverão indicar o mesmo número de ordem mencionado na folha de aviso da expedição correspondente. Quando forem utilizadas várias listas especiais, deverão estas ser numeradas numa série distinta para cada expedição. O número de objetos registrados que podem ser inseridos em cada lista especial será limitado ao número que o contexto da formulário comportar;

do Quadro IV — dado o caso, a quantidade de sacos vazios pertencentes a outra Administração que não é o destino da expedição, deve ser mencionada separadamente com a indicação dessa Administração. No quadro IV, mencionar-se-ão também a correspondência de serviço, aberta, e as comunicações ou recomendações diversas do correio expedidor que se relacionem com o serviço de permuta.

do Quadro V — Destina-se este quadro à inserção dos objetos registrados quando não forem exclusivamente utilizadas listas especiais. Se os Administrações correspondentes tiverem combinado entre si a inscrição global dos objetos registrados nas folhas de aviso, deverá indicar-se a quantidade total destes objetos em algarismos e por extenso. Se a expedição não conliver objetos registrados, deverá inscrever-se a palavra "Néant" no quadro V.

As Administrações podem entender-se para criar outros quadros e rubricas nas folhas de aviso, quando o julgarem necessário. Podem, especialmente, dispor os quadros V e VI de acordo com as suas necessidades.

Quando um correio de permuta não tiver qualquer objeto de correio,

pondência a expedir ao correio correspondente, limitar-se-á a enviar, na expedição seguinte, uma fólha de aviso negativa, se nas relações entre as Administrações interessadas as fólihas de aviso não forem numeradas de conformidade com o disposto no § 2, alínea b).

5. Sempre que as malas fechadas tenham de ser enviadas em navios que a Administração intermediária da qual elas dependem não utilizar com regularidade para as suas expedições, deverá ser indicado, no rótulo dessas malas, o peso das cartas e dos outros objetos quando a Administração encarregada de assegurar o embarque assim o pedir.

Artigo 162

Transmissão das correspondências registradas

As remessas registradas e, dado o caso, as listas especiais previstas no artigo 161 § 2, serão acondicionadas em um ou mais malotes ou sacos distintos, que deverão ser devidamente acondicionados ou fechados e lacrados ou sinetados com lâminas de chumbo de maneira a resguardar o seu conteúdo. Os fechos poderão também ser de metal, leve ou de substância plástica. Qualquer que seja a natureza dos fechos, deverão ter impressos, em caracteres latinos, bem visíveis, o nome do correio de origem ou uma indicação bastante que permita identificar este correio. Os objetos registrados deverão ser classificados, e medida malote, de acordo com a ordem de sua inscrição. Quando se utilizar uma ou mais listas especiais, cada uma delas deverá ser amarrada com os objetos registrados que se referir e colocada a seguir ao primeiro objeto do malote. No caso de se utilizar mais de um saco, cada um deles deverá conter uma lista especial, na qual se mencionarão os objetos incluídos nesse saco.

2. Salvo acordo em contrário entre as Administrações interessadas e quanto ao volume dos objetos registrados o permitir, poderão estes ser incluídos na sobrecarta especial que conterá a fólha de aviso. Esta sobrecarta deverá ser lacrada e sinetada.

3. Em caso algum, deverão os objetos registrados ser incluídos com a correspondência ordinária no mesmo malote.

4. Salvo acordo em contrário entre as Administrações, os objetos registrados que não sejam cartas e cartões postais expedidos em sacos separados poderão ser acompanhados de listas especiais, onde serão inscritos englobadamente.

5. Tanto quanto possível, cada saco não deverá conter mais do que 600 objetos registrados.

6. A sobrecarta especial que conter a fólha de aviso deverá ser atada exteriormente ao malote dos objetos registrados por meio de um barbante em crav. quando os referidos objetos registrados forem incluídos em saco fechado, a sobrecarta será atada à boca do saco.

7. Se houver mais do que um malote ou saco de objetos registrados, cada um dos malotes ou sacos suplementares deverá ser munido de um rótulo que indique a natureza do conteúdo.

Artigo 163

Transmissão das correspondências expressas

1. As correspondências expressas ordinárias deverão ser reunidas em malote especial, munido de um rótulo trazendo, em caracteres bem visíveis a menção "Exprés" e incluídas pelos correios de permuta na sobrecarta que conterá a fólha de aviso que acompanha a expedição.

2. Todavia, se esta sobrecarta tiver de ser atada à boca do saco de registrados (artigo 162 § 6), o malote de correspondência expressa deverá

ser colocado no saco exterior. A presença na expedição dessa espécie de correspondência será então, por um rótulo colocado na sobrecarta que conterá a fólha de aviso. O mesmo processo será adotado quando, em virtude da quantidade, forma ou dimensões, os objetos expressos não puderem ser juntos à fólha de aviso.

3. A correspondência registrada expressa será classificada pela sua ordem, entre os outros objetos de correspondência registrada e a menção "Exprés" deverá ser inscrita na coluna "Observações" do quadro V da fólha de aviso ou das listas especiais, em seguida a inscrição respectiva.

No caso de a inscrição ser global, a existência da correspondência registrada a ser reenunciada como expressa apenas deverá ser assinalada, no quadro V da fólha de aviso, pela palavra "Exprés".

Artigo 164

Organização das expedições

1. Em regra geral, os objetos são classificados e emaçados, segundo a natureza das correspondências, de modo que as cartas e os cartões postais sejam agrupados no mesmo malote e os jornais e as publicações periódicas formarão maços separados dos de impressos ordinários. Os maços deverão ser distinguidos por etiquetas com a indicação do correio destinatário ou reexpedidor da correspondência neles contida. A correspondência que puder ser emaçada deverá ser disposta no sentido do endereço. A correspondência franquiada deverá ser separada da não ou insuficientemente franquiada e os rótulos dos maços da correspondência não ou insuficientemente franquiada serão marcados com o carimbo "T".

2. Nas cartas que apresentarem indicações de abertura, deterioração ou de avaria deverá ser feita menção do fato e aplicação do carimbo de data do correio que o tiver verificado.

3. Os vales postais expedidos à descoberto serão reunidos em malote separado o qual, por sua vez, deverá ser incluído em malote ou saco de objetos registrados e, eventualmente num malote ou saco de valores declarados. Se a expedição não tiver registrados nem valores declarados, os vales postais deverão ser incluídos na sobrecarta que conterá a fólha de aviso ou emaçados com ela.

4. As expedições são encerradas em sacos, cuja quantidade deve ser reduzida no mínimo indispensável. Tais sacos serão devidamente fechados, lacrados ou sinetados com lâminas de chumbo e rotulados. Os fechos podem ser de metal leve ou de matéria plástica. Quando se fizer uso de barbante, este deve passar duas vezes à volta da boca do saco antes de ser atado de maneira que uma das pontas passe por baixo das voltas (ver ilustração no final das fórmulas anexas ao Regulamento). As impressões dos sinetes, das lâminas de chumbo ou dos lacres deverão reproduzir, em caracteres latinos bem visíveis o nome do correio de origem ou uma indicação suficiente que permita

5. Os rótulos das malas devem ser de pano, papelão resistente munido de um ilhôs, percalina ou de papel dolado em prancheta. O seu fabrico e o seu texto devem ser de conformidade com o modelo C-28 anexo a este Regulamento. Nas relações entre correios limítrofes podem ser usados rótulos de papel resistente; estes devem contudo, ter consistência suficiente para resistir às diversas manipulações impostas às malas durante seu encaminhamento. Os rótulos são confecionados nas seguintes cores:

a) vermelho, para os sacos que conterem os objetos registrados;

b) branco, para os sacos que conterem somente cartas e cartões postais ordinários;

c) azul claro, para os sacos que conterem exclusivamente outros objetos ordinários;

d) verde, para os sacos que apenas conterem sacos vazios devolvidos à origem.

6. Os sacos que conterem correspondência ordinária mista (cartas, cartões postais e outros objetos) deverão ser munidos de rótulos brancos.

7. O uso de rótulos de cárdena vivo, branco, azul claro e verde é obrigatório.

8. Um rótulo branco poderá ser igualmente utilizado simultaneamente com uma ficha de 5x3 centímetros, numa das cores indicadas no § 5.

9. Os rótulos deverão indicar o nome do correio expedidor, impresso em pequenos caracteres latinos, e o nome do correio destinatário, impresso em caracteres latinos grandes, preceitados, respectivamente, das palavras *de* e *para*. Nas permutas entre países, longínquos que não sejam feitas por intermédio de serviços marítimos diretos e nas relações com outros países que o pecam expressamente, estas indicações deverão ser completadas com a menção da data e do número de expedição e do porto de desembarque.

10. Os sacos deverão indicar, de uma maneira bem legível, em caracteres latinos, o correio ou o país de origem e conter a menção "Postes" ou outra expressão equivalentes que os assinala como malas postais.

11. Os correios intermediários não poderão inscrever qualquer número de ordem nos rótulos das malas ou maços fechados de correspondência em trânsito.

12. Salvo acordo em contrário, as expedições pouco volumosas ou negativas serão simplesmente acondicionadas em pale forte de maneira a evitar qualquer deterioração do conteúdo, depois amarradas, lacradas ou chumbadas ou munidas de fechos de metal leve ou de matéria plástica. Em caso de fechamento ter sido por meio de lâminas de chumbo ou ter sido empregado os fechos de metal leve ou de matéria plástica, as expedições deverão ser acondicionadas de tal maneira que o barbante não possa ser desatado. Quando conterem apenas correspondência ordinária, poderão ser fechadas por meio de etiquetas gomadas, com a indicação impressa do correio ou da Administração expedidora. As Administrações podem entender-se no sentido de utilizarem o mesmo fecho para as expedições que contenham correspondência registrada que, em razão da sua pequena quantidade, possam ser acondicionadas em malotes ou sobrecartas especiais. Os endereços dos malotes ou das sobrecartas especiais deverão corresponder, no que concerne às indicações impressas e às cores, aos dispositivos previstos nos §§ 4 a 11, relativos aos rótulos das malas de correspondência.

13. Quando a quantidade ou o volume da correspondência exigir o emprego de mais de um saco, deverão ser utilizados, tanto quanto possível, sacos distintos:

a) para cartas e cartões postais;

b) para os outros objetos; caso seja necessário, poderão ainda utilizar-se sacos distintos para as pequenas encomendas; os rótulos destes sacos deverão conter a indicação "Petits paquets".

14. O malote, ou o saco de objetos registrados, reunidos à fólha de aviso, como preceitua o artigo 162 § 6, será colocado numa das malas de cartas ou num saco especial; o saco exterior deverá, em qualquer dos casos, ser munido de um rótulo vermelho. No caso de haver mais de um saco de objetos registrados, os sacos suplementares suplementares poderão ser expedidos a descoberto, como rótulo vermelho.

15. O rótulo do saco ou do malote que conter a fólha de aviso, mesmo que esta seja negativa, será sempre marcado com a letra "F", de maneira bem visível, e poderá indicar a

quantidade de sacos de que a expedição.

16. De conformidade com as disposições do § 5, os rótulos vermelhos só se poderão aplicar às malas que contenham correspondência registrada.

17. O peso de cada mala nunca deverá exceder de 30 quilos.

18. Os correios de permuta incluirão tanto quanto possível, nas suas próprias malas destinadas a um determinado correio, todas as expedições pequenas dimensões (malotes ou sacos) que receberem com destino ao mesmo correio.

19. Todos os pacotes de impresso dirigidos ao mesmo destinatário e com o mesmo endereço poderão ser expedidos em um ou em mais sacos especiais; neste caso, os pacotes de impresso não são submetidos aos limites de peso previsto no artigo 49 § 1, da Convenção. Além das indicações regulamentares, inscrever-se-ão no rótulo os esclarecimentos concernentes ao destinatário das remessas. Salvo aviso em contrário, os sacos especiais de que se trata poderão conter objetos registrados; estes últimos deverão ser inscritos em lista especial modelo C-13, e separados dos outros objetos incluídos na expedição.

Artigo 165

Entrega das expedições

1. Salvo acordo em contrário entre as Administrações interessadas, a entrega das malas de um correio para outro, que com ele se corresponda, far-se-á por meio de uma guia de entrega, conforme modelo C-18. Este modelo deverá ser preenchido em três vias:

— a primeira, devidamente assinada, pelo serviço transportador, ficará no correio de partida;

— a segunda será entregue ao serviço transportador, que a arquivará depois de ter obtido recibo de serviço que receber as malas;

— a terceira acompanhará as expedições.

2. Quando a entrega das expedições entre dois correios correspondentes é feita por intermédio de um serviço marítimo, o correio permutante de origem poderá organizar uma quarta via que lhe devolverá o correio de permuta de destino, após tê-la aceito. Neste caso, a terceira e a quarta vias acompanharão as expedições.

3. Sómente os casos e os malotes com rótulo vermelho, que deverão ser cuidadosamente verificados do ato da entrega, no que diz respeito ao fecho e ao acondicionamento, serão inscritos detalhadamente na guia de entrega C-18. Os outros sacos e malotes, cuja verificação é facultativa, serão mencionados englobadamente por categoria na aludida guia, e cada categoria entregue por quantidade.

4. As malas deverão ser entregues em bom estado. Entretanto, nenhuma expedição deverá ser recusada por motivo de avaria. Quando uma expedição for recebida em mau estado por um correio intermediário, deverá ela ser colocada, tal como estiver, em novo involtório. O correio que efetuar esta operação deverá copiar para um novo rótulo as indicações do rótulo primitivo, apondo-lhe o carimbo de data, precedido da indicação "Remballé à...".

Artigo 166

Conferência das Malas

1. Quando um correio intermediário tenha que proceder, a novo, acondicionamento de qualquer mala, deve conferir o conteúdo, desde que se possa presumir que este não esteja intacto. O mesmo correio organiza um boletim de verificação de acordo com o modelo C-14 anexo a este Regulamento e de conformidade com as disposições dos §§ 4 a 6 deste artigo. Esse boletim é enviado ao correio de permuta de onde tiver sido recebida a mala; uma cópia encaminhada ao

correio de origem e outre é incluída na mala reconstituída.

2. O correio destinatário verifica se a expedição está completa e se estão exatas as inscrições da fólha de aviso, e, dado o caso, as das listas especiais de objetos registrados. No caso de falta de uma expedição ou de um ou mais sacos que façam parte dela, de objetos registrados, da fólha de aviso, de lista especial de objetos registrados, ou quando se tratar de qualquer outra irregularidade, o fato será comprovado imediatamente por dois funcionários que farão as retificações necessárias nas fólihas ou listas, tendo o cuidado, se fôr o caso, de riscar as indicações erradas, mas de maneira a deixar legíveis as inscrições primitivas. Salvo êrro evidente prevalecerão as retificações sobre a declaração original.

3. O Correio que recebe fólihas de aviso ou listas especiais que não lhe são destinadas, deve enviar êsses documentos ao correio de destino ou, se seus regulamentos internos o prescreverem, cópias autênticas dos mesmos.

4. Os fatos verificados serão comunicados ao correio de origem da expedição e, no caso de falta real, ao último correio intermediário, por meio de um boletim de verificação que será enviado pela primeira mala depois da conferência completa da expedição. As indicações desse boletim devem especificar, tão exatamente quanto possível, qual o saco, malote ou objeto de que se trata.

5. Quando se tratar de irregularidades importantes que permitam supor uma perda ou uma espoliação, o saco ou o envelope assim como o barbante e o laço ou o fecho de chumbo do malote ou do saco de objetos registrados deverão acompanhar o boletim de verificação destinado ao correio de origem, e, dado o saco, a causa da não remessa dos referidos despojos deverá ser explicado. Do mesmo modo se procederá com o envoltório ou saco exterior e com o bulhão, lótul, laço ou fecho de chumbo respectivos.

6. Nos casos previstos pelos §§ 1 a 3, o correio de origem, e dado o caso, o último correio de permuta intermediário, poderão, além disso, ser avisados telegraficamente, correndo a despesa por conta da Administração que expedir o telegrama. Todas as vezes que a mala apresentar indícios evidentes de espoliação, dever-se-á enviar um aviso telegráfico a fim de que o Correio expedidor ou intermediário organize imediatamente o respectivo processo e, se fôr necessário, avise igualmente por telegrama à Administração precedente para a continuação das investigações.

7. Quando a falta da mala fôr consequência de irregularidade na coincidência dos correios ou quando essa falta estiver devidamente explicada no mapa de entrega, não será necessária a expedição do boletim de verificação, desde que a mala chegue à Repartição de destino pelo próximo correio.

8. Logo que chegue qualquer expedição cuja falta tenha sido comunicada ao correio de origem e, dado o caso, ao último correio de permuta intermediário, será enviado aos mesmos correios pela primeira mala outro boletim de verificação comunicando o recebimento da expedição.

9. Os correios aos quais tiverem sido enviados os boletins de verificação deverão devolver tais documentos com a maior brevidade possível, depois de os ter examinado e de neles mencionar as observações convergentes. Contudo se êsses boletins não forem devolvidos à Administração que os havou num prazo de dois meses a contar da data da sua expedição, serão considerados, até prova em contrário, como devidamente aceitos pelos correios aos quais tiverem sido endereçados. Esse prazo será elevado a qua-

tro meses nas relações com os países longínquos.

10. Quando um correio ao qual compete a conferência de uma expedição por ele recebida não fizer chegar ao correio de origem, ou, dado o caso, ao último correio de permuta intermediário, pela primeira mala que houver depois da conferência, um boletim comprovando quaisquer irregularidades encontradas, considerar-se-ão como recebidos pelo referido correio a expedição e o seu conteúdo, até prova em contrário. Haverá a mesma presunção para as irregularidades cuja menção fôr omitida ou indicada de modo incompleto no boletim de verificação; da mesma forma se procederá quando as disposições do presente artigo concernentes às formalidades a preencher não tiverem sido observadas.

11. Os boletins de verificação e as peças anexas serão enviadas sob registro.

Artigo 167

Encaminhamento das expedições

A fim de determinar qual o percurso mais favorável e a duração no transporte da expedição aérea, o correio de permuta de origem poderá enviar ao correio destinatário da expedição um boletim de ensaio, modelo C 7. Este boletim deverá ser incluído na expedição e junto à fólha de aviso; devidamente preenchidos pelo correio destinatário, os boletins de ensaio das expedições aéreas são devolvidos ao avião e os das expedições por via de superfície são devolvidos pela via mais rápida.

Artigo 168

Permuta em malas fechadas

1. A permuta de correspondência em expedições fechadas é regulada, de comum acordo entre as Administrações interessadas.

2. É obrigatória a formação de expedições fechadas sempre que uma das Administrações intermediárias o solicitar, fundamentando-se no fato de serem os seus trabalhos perturbados pela quantidade de correspondência a descoberto.

3. As Administrações por intermediário das quais tenham de ser expedições malas fechadas deverão ser preventivas em tempo oportuno.

4. No caso de alteração num serviço de permuta de malas fechadas estabelecido entre duas Administrações por intermediário de um ou mais países, a Administração de origem das malas dará conhecimento da alteração às Administrações destes países.

5. No caso de se tratar de uma modificação na via de encaminhamento das malas, a nova via a seguir deverá ser indicada às Administrações que efetuavam anteriormente o trânsito, enquanto que a antiga via será comunicada, a título de esclarecimento, às Administrações que, de futuro, assegurem esse trânsito.

Artigo 169

Trânsito em malas fechadas e trânsito a descoberto

1. As Administrações podem permuto entre si, por intermediário de uma delas ou de várias, tanto malas fechadas como correspondência a descoberto, consoante as necessidades de tráfego e as conveniências do serviço.

2. A transmissão da correspondência a descoberto para uma Administração intermediária deve limitar-se estritamente aos casos em que se não justifique a expedição em mala fechada, quer para o próprio país de destino, quer para um país mais próximo desse último.

3. Desde que sua quantidade o permita, a correspondência a ser transmitida a descoberto deverá ser separada por países de destino e reunida em maços etiquetados com o nome de cada um destes países.

Artigo 170

Encaminhamento das correspondências

1. Cada Administração fica obrigada a encaminhar, pelas vias mais rápidas por ela utilizadas para a sua própria correspondência, as malas fechadas e a correspondência a descoberto que lhe sejam entregues por outra Administração.

2. Quando uma expedição se compuser de várias malas, deverão estas conservar-se reunidas, tanto quanto possível, e ser encaminhadas pelo mesmo correio.

3. Os objetos de qualquer natureza mal encaminhados deverão ser reexpedidos, sem demora alguma, para o seu destino, pela via mais rápida.

4. A Administração do país de origem tem a faculdade de indicar a ser redigido da seguinte maneira:

Du bureau de (da divisão navale (nacionalidade) de (designação))
Pour (da divisão) à País
(de bâtimment (nacionalidade) le (nome do navio) à ou

De la division navale (nacionalidade) de (designação da divisão) à País

Du bâtimment (nacionalidade) le (nome do navio) à País
Pour le bureau de ou

De la division navale (nacionalidade) de (designação da divisão) à País

Du bâtimment (nacionalidade) le (nome do navio) à País
ou

De la division navale (nacionalidade) de (designação) à País
Pour (da divisão) à País
(de bâtimment (nacionalidade) le (nome do navio) à ou

De la division navale (nacionalidade) de (designação) à País

Pour (da divisão) à País
(de bâtimment (nacionalidade) le (nome do navio) à ou

3. As malas destinados a divisões navais ou a navios de guerra, ou deles procedentes, serão encaminhadas, salvo indicação de uma via especial no endereço, pelas vias mais rápidas e nas mesmas condições que as malas permutedas entre Repartições postais.

4. O capitão de um paquete possui que transportar malas postais destinadas a uma divisão naval ou a um navio de guerra deverá conservá-las à disposição do comandante da divisão ou do navio destinatário, na previsão de êste lhe solicitar a entrega durante o trajeto.

5. Se os navios de guerra não se encontrarem no lugar de destino quando ali chegarem as malas que lhes são dirigidas, serão estas conservadas no correio até serem retiradas pelo destinatário ou reexpedidas para outro ponto. A reexpedição poderá ser pedida pela Administração postal de origem, pelo comandante da divisão naval ou do navio de guerra de destino ou ainda por um cônsul da mesma nacionalidade.

6. Dentre as malas, as que trouxerem a menção "Aux soins du Consul d ..." (Aos cuidados do Consul d ...) serão consignadas ao Consulado indicado. Essas malas poderão, ulteriormente, a pedido do Cônsul, dar novamente entrada no serviço postal e ser reexpedidas para o lugar de origem ou para outro qualquer destino.

7. As malas destinadas a um navio de guerra serão consideradas como em trânsito até serem entregues ao comandante desse navio, ainda mesmo que primitivamente tivessem sido endereçadas aos cuidados de um correio ou de um Cônsul encarregado de servir de agente de transporte intermediário; essas malas não serão, portanto, consideradas como tendo chegado ao seu destino enquanto não forem entregues ao navio de guerra destinatário.

8. Conforme acordo entre as Administrações interessadas, proceder-se-á da mesma maneira, quando fôr o caso, com as expedições permutedas com os aviões de guerra.

via a seguir pelas malas fechadas que ela expedir, desde que o emprego dessa via não acarrete despesas especiais para qualquer Administração intermediária.

Artigo 171

Malas permutedas com navios ou aviões de guerra

1. O estabelecimento de permuta de malas fechadas entre uma Administração postal e divisões navais ou navios de guerra, da mesma nacionalidade, ou entre uma divisão naval ou um navio de guerra e outra divisão naval ou outro navio de guerra da mesma nacionalidade, deverá ser notificado com a maior antecedência possível, às Administrações intermediárias.

2. O endereço dessas malas deverá ser redigido da seguinte maneira:

Du bureau de (da divisão navale (nacionalidade) de (designação))
Pour (da divisão) à País
(de bâtimment (nacionalidade) le (nome do navio) à ou

De la division navale (nacionalidade) de (designação da divisão) à País

Du bâtimment (nacionalidade) le (nome do navio) à País
Pour le bureau de ou

De la division navale (nacionalidade) de (designação da divisão) à País

Du bâtimment (nacionalidade) le (nome do navio) à País
ou

De la division navale (nacionalidade) de (designação) à País

Pour (da divisão) à País
(de bâtimment (nacionalidade) le (nome do navio) à ou

De la division navale (nacionalidade) de (designação) à País

Pour (da divisão) à País
(de bâtimment (nacionalidade) le (nome do navio) à ou

3. As malas destinados a divisões

navais ou a navios de guerra, ou deles procedentes, serão encaminhadas, salvo indicação de uma via especial no endereço, pelas vias mais rápidas e nas mesmas condições que as malas permutedas entre Repartições postais.

4. O capitão de um paquete possui que transportar malas postais destinadas a uma divisão naval ou a um navio de guerra deverá conservá-las à disposição do comandante da divisão ou do navio destinatário, na previsão de êste lhe solicitar a entrega durante o trajeto.

5. A devolução efetuar-se-á entre os correios de permuta designados para esse fim. As Administrações interessadas poderão entender-se quanto às modalidades da devolução. Nas relações a longa distância deverão, em regra geral, indicar apenas um correio a cujo cargo ficará a receção dos sacos vazios que lhes forem devolvidos.

3. Os sacos vazios deverão ser enrolados em maços convenientes, dado caso, deverão ser colocados no interior dos sacos os rótulos de madeira, assim como os rótulos de tela, pergaminho ou qualquer outro material resistente. Os maços deverão ser munidos de um rótulo com o nome do correio de permuta donde foram recebidos os sacos, sempre que os mesmos sejam devolvidos por intermédio de um outro correio de permuta.

4. Se os sacos vazios a devolver não forem numerosos, poderão ser incluídos nas malas contendo correspondência, em caso contrário, deverão ser colocados à parte, em malas fechadas rotuladas para os respectivos correios de permuta. Os rótulos deverão conter a indicação "Sacs vides".

5. Se a fiscalização exercida por uma Administração demonstrar que sacos que lhe pertençam não foram devolvidos aos seus serviços, dentro de um prazo superior ao necessário para a duração dos percursos (ida e volta), essa Administração terá direito a reclamar o reembolso do valor desses sacos, previsto no § 6. Este reembolso não poderá ser recusado pela Administração em causa que não possa provar a devolução dos sacos que faltarem.

6. Cada Administração fixará, periodicamente e uniformemente, para todos

as espécies de sacos de que se utilizam os seus correios de permuta, um valor médio em francos e comunicá-lo à Administrações interessadas, por intermédio da Secretaria Internacional.

TITULO V

Disposições relativas às despesas de trânsito

CAPÍTULO I

Operação de estatística

Artigo 173

Período e duração da estatística

1. As despesas de trânsito, previstas nos artigos 79 e seguintes da Convenção, são estabelecidas tomando por base as estatísticas organizadas de três em três anos e alternadamente durante os quatorze ou vinte e oito primeiros dias do mês de maio ou durante os primeiros quatorze ou vinte e oito primeiros dias que se seguem ao dia 14 de outubro.

2. A estatística será organizada durante o segundo ano de cada período trienal.

3. As expedições confeccionadas a bordo dos navios serão incluídas nas estatísticas, quando desembarcadas durante o período estatístico.

4. Salvo acordo em contrário entre as Administrações interessadas, são igualmente incluídas nas estatísticas as expedições aéreas transportadas por via de superfície numa parte do seu percurso.

5. A estatística de outubro-novembro de 1958 aplicar-se-á, segundo as disposições da Convenção de Bruxelas de 1952, aos anos de 1957, 1958 e 1959; a de maio de 1961 aplicar-se-á aos anos de 1960, 1961 e 1962.

6. Os pagamentos anuais das despesas de trânsito a efetuar por motivo de uma estatística, devem ser continuados, provisoriamente, até que as contas organizadas de acordo com a estatística sejam aprovadas ou con-

sideradas como aceitas de pleno direito (artigo 182). Proceder-se-á, nessa ocasião, à regularização dos pagamentos efetuados a título provisório.

Artigo 174

Organização e designação das malas fechadas durante o período estatístico

1. O número de sacos utilizados para organização de uma expedição deverá ser reduzido ao mínimo possível.

2. Durante o período estatístico, todas as malas permutedas em trânsito deverão levar, além dos rótulos habituais, um rótulo especial contendo, em caracteres bem legíveis, a menção "Statistique grammes", segundo o escalão de pesos (artigo 175, § 1º).

3. Quando se trate de malas que contenham apenas sacos vazios ou correspondência isenta de qualquer despesa de trânsito (artigo 80 da Convenção), a menção "Statistique" deverá ser seguida da palavra "Exempt".

4. A fóliha de aviso da última expedição efetuada durante o período estatístico deverá levar a menção "Dernier envoi de la période de statistique". Quando o correio expedidor não tiver possibilidade de fazer esta indicação, especialmente em consequência da instabilidade das ligações, comunicará, logo que lhe seja possível, por via aérea, ao correio destinatário, a data e o número da última especificação compreendida na estatística.

Artigo 175

Conferência da quantidade dos sacos e do peso das expedições fechadas

1. No que diz respeito às malas que dão lugar ao pagamento das despesas de trânsito, o correio expedidor utilizará uma fóliha de aviso especial, conforme modelo C 15. Inscriverá nesta fóliha de aviso a quantidade de casos, distribuindo-os, se for necessário, pelas seguintes categorias:

Quantidade de sacos cujo peso bruto

Não ultrapasse 5 kilogramas (sacos leves)	Ultrapasse 5 kilogramas e não excede 15 kilogramas (sacos médios)	Ultrapasse 15 kilogramas e não excede 30 kilogramas (sacos pesados)
2	2	3

Quantidades de sacos isentos de despesas de trânsito

2. A quantidade de sacos isentos de despesas de trânsito deverá ser total dos que levam a indicação "Statistique - Exempt", de acordo com as disposições do art. 174 § 3.

3. As indicações das fólihas de aviso serão conferidas pelo correio de permuta de destino. Se este correio notar qualquer erro nos números inscritos, retificará a fóliha de aviso e participará imediatamente o erro ao correio de permuta expedidor, por meio de um boletim de verificação, conforme modelo C 16. Tudavia, no que diz respeito ao peso de um saco, considerar-se-á válida a indicação do correio expedidor, a não ser que o peso real não ultrapasse de mais de 250 gramas o peso máximo da categoria em que se inscreveu o referido saco.

Artigo 176

Organização dos quadros das malas fechadas

1. Tão depressa quanto possível, logo após a recepção da última expedição feita durante o período estatís-

voreau destinataire ne sont pas parvenus dans le délai réglementaire". Em seguida, enviá-lo-ão à sua Administração central, que os distribuirá pelas Administrações interessadas.

3. Se, no prazo de seis meses após a expiração do período de estatística, a Administração expedidora não tiver distribuído os quadros C 17 entre as Administrações dos países intermediários, estas organizarão, ex officio, de acordo com os elementos que possuirem. Estes documentos, munidos de menção "Établi d'office", serão obrigatoriamente anexos à conta C 20 enviada às Administrações expedidoras, de acordo com as disposições do artigo 182, § 6º.

Artigo 177

Malas fechadas permutedas com navios ou aviões de guerra

1. Compete às Administrações a que pertencem os navios e os aviões de guerra preencher os quadros C 17 relativos às malas expedidas ou recebidas por estes navios ou aviões. As malas expedidas durante o período estatístico, com destino a navios ou aviões de guerra, deverão indicar, nos rótulos, a data da expedição.

2. Se estas malas tiverem de ser reexpedidas, a Administração reexpedidora informará do fato à Administração do país de que depender o navio ou o avião.

Artigo 178

Boletim de trânsito

1. Quando a rota a seguir e os serviços de transporte a utilizar para as malas expedidas durante o período estatístico forem desconhecidos ou incertos, a Administração de origem deverá, a pedido da Administração de destino, preparar, para cada expedição, um boletim de cor verde, modelo C 19. A Administração de origem poderá também fazer seguir este boletim sem pedido formal da Administração de destino, desde que as circunstâncias pareçam exigí-lo.

2. As fólihas de aviso das expedições que deram lugar à organização deste boletim, deverão levar, em caracteres bem visíveis, a indicação "Bulletin de transit". A mesma indicação, também em caracteres bem legíveis, deverá constar nos rótulos especiais "Statistique", a que se refere o artigo 174, § 2.

3. O boletim de trânsito deverá ser expedido a descoberto com as malas a que se referir, para os diversos serviços que participem do transporte dessas malas. Em cada um dos países interessados, os correios de permuta de entrada e de saída, excluindo os correios intermediários, consignarão no boletim os pormenores relativos ao trânsito por eles efetuados. O último correio de permuta intermediário exequirá o boletim C 18 ao correio de destino, que nele indicará a data exata de chegada da expedição. O boletim C 19 será devolvido imediatamente ao correio de origem, juntamente com o quadro C 17.

4. A presença de um boletim de trânsito deverá ser assinalada na coluna "Observations" da guia de entrega C 18 com as iniciais "B.T.". Sempre que faltar algum boletim de trânsito, cuja expedição tenha sido assinalada na guia de entrega C 18 ou anunciada na parte superior da fóliha de aviso, deverá o correio de permuta intermediário ou de destino reclamá-lo sem demora.

Artigo 179

Derrogação dos artigos 175, 176 e 178

1. Qualquer país tem a faculdade de notificar aos outros países, por intermédio da Secretaria Internacional, que os boletins de verificação C 18, os quadros C 17 e os boletins de trânsito C 19 deverão ser endereçados à sua Administração central.

2. Neste caso, compete a esta ilha, e não aos correios de permuta, a organização dos quadros C 17, de conformidade com as disposições do artigo 176, § 2.

Artigo 180

Revisão das contas de despesas de trânsito

1. A não ser que haja acordo entre as Administrações interessadas, qualquer uma delas poderá pedir a revisão das contas das despesas de trânsito, e, eventualmente, a organização de estatística especial nos casos seguintes:

a) utilização de via aérea, em lugar da via desuperfície, para o transporte das malas;

b) modificação importante no encaminhamento, por via de superfície, das malas de um ou vários outros países;

c) verificação, por uma Administração intermediária, nos seis meses seguintes ao período estatístico, de que, entre as expedições feitas por uma Administração durante o período estatístico e o tráfego normal, existe uma diferença de, pelo menos, 20% do peso total das malas expedidas em trânsito;

d) verificação, por uma Administração intermediária, de que o peso total das malas em trânsito aumentou, pelo menos, 100% ou diminuiu, pelo menos, 50% em relação aos dados da última estatística.

2. os resultados de qualquer estatística especial de trânsito, organizada segundo as disposições do § 1, só serão considerados se as contas entre a Administração de origem e a Administração interessada forem afetadas em mais de 5000 francos por ano.

3. Se a modificação ultrapassar aquela importância, deverá produzir efeito nas contas da Administração de origem com as Administrações que tiverem efetuado o trânsito anteriormente com aquelas que o asseguraram posteriormente à referida alteração, mesmo quando a redução das contas não atingir, para determinadas Administrações, o mínimo fixado.

4. Por derrogação às disposições dos §§ 1 a 3 e no caso de desvio completo e permanente de expedições de um país intermediário por um outro país, as despesas de trânsito devidas pela Administração de origem ad cuje efetuo o trânsito anteriormente na base de última estatística, deverão ser pagas pela Administração interessada no novo país de trânsito a partir da data em que foi verificada a sua irregularidade.

Artigo 181

Serviços Extraordinários

Os únicos serviços considerados como extraordinários, que darão lugar à cobrança de despesas de trânsito especiais, são os serviços em automóveis Síria-Iraque.

CAPÍTULO II

Contabilidade. Liquidação das contas

Artigo 182

Contas das despesas de trânsito

1. Para o levantamento das contas de trânsito, os sacos leves, médios, e pesados, tal como são definidos no artigo 175, são lançados em conta, respectivamente, com os pesos médios de 2, 10 e 22 quilogramas.

2. As importâncias totais do crédito das malas fechadas serão multiplicadas por 26 ou 13, conforme os casos, e o produto servirá de base às contas parciais, que indicarão, em francos, as importâncias anuais que couberem a cada Administração.

3. No caso em que o multiplicador 26 ou 13 não corresponder ao tráfego normal as Administrações interessadas

das entender-se-ão entre si para adução de um outro multiplicador, a vigorar durante os anos em que se aplicar a estatística. Todavia, não poderá adotar-se um novo multiplicador, a não ser que a diferença verificada entre o tráfego estatístico e o tráfego real represente modificação do valor da conta das despesas de trânsito superior a 5000 francos por ano.

4. O encargo do levantamento das contas compete à Administração credora, qui as enviará à Administração devedora.

5. A título de compensação do peso dos sacos e da embalagem, bem como das categorias de correspondência isenta de despesas de trânsito, nos termos do artigo 80 da Convenção, a importância total da conta das malas fechadas sofrerá uma redução de 10%.

6. As contas particulares são levantadas em duplicatas, na fórmula C 20, tendo por base os quadros C 17. Logo que for possível e, o mais tardar, dentro do prazo de dez meses que se segue a expiração do período estatístico serão estas contas enviadas à Administração expedidora. Os quadros C 17 só serão enviados com a conta C 20 se forem organizados pela Administração intermediária (artigo 176 § 3) ou a pedido da Administração expedidora.

7. Se a Administração que enviou a conta particular não receber qualquer observação retificativa no prazo de trinta meses, a contar da data da remessa, essa conta será considerada como aceita para todos os efeitos.

Artigo 183

Ajuste de contas geral anual Intervenção da Secretaria Internacional.

1. O ajuste geral das contas das despesas de trânsito será estabelecido anualmente pela Secretaria Internacional, excepcionalmente, as Administrações poderão, se o juizarem conveniente, liquidar suas contas diretamente entre elas.

2. Logo que as contas particulares entre duas Administrações sejam aprovadas ou consideradas como aprovadas, para todos os efeitos (artigo 182 § 7), cada uma destas Administrações enviará, sem demora, à Secretaria Internacional um quadro C 21, no qual indicará as importâncias totais desta conta. Na mesma ocasião enviará uma cópia à Administração interessada.

3. No saldo, desprezam-se os cêntimos.

4. No caso de diferenças entre as indicações correspondentes, fornecidas por duas Administrações, a Secretaria Internacional convidá-las-a a chegarem a um acordo e a lhe comunicarem as importâncias definitivamente estabelecidas.

5. Quando uma Administração sómente tiver fornecido o quadro C 21, a Secretaria Internacional informará à outra Administração interessada e lhe indicará a importância do quadro C 21 recebido. Se, no intervalo de um mês a contar do dia da sua remessa, nenhuma observação for feita à Secretaria Internacional, o total desse quadro será considerado como aceito para todos os efeitos.

6. No caso previsto pelo artigo 182 § 7, os quadros deverão levar a menção "Aucune observation de l'Administration débitrice à l'este par venue dans le délai réglementaire".

7. Se duas Administrações estabelecerem entre si um ato especial, seus resumos C 21 levarão a menção "Compte régulé à part-4 d'information" e não serão incluídos na conta geral anual.

8. A Secretaria Internacional organizará, o fim de cada ano, baseada nos resumos que tiver recebido até aquela data e que forem considerados, para todos os efeitos, como aceitos, um ajuste geral anual das des-

pesas de trânsito. Neste caso, procederá conforme as disposições do artigo 173, § 6º, para os pagamentos anuais.

9. A conta indicará:

- o débito e o crédito de cada Administração;
- o saldo devedor ou o saldo credor de cada Administração;
- as importâncias a pagar pelas Administrações devedoras;
- as importâncias a receber pelas Administrações credoras.

10. A secretaria Internacional processará a compensação, de forma a reduzir ao mínimo de pagamentos e efetuar.

11. As contas gerais anuais deverão ser enviadas às Administrações pela Secretaria Internacional, logo que seja possível e o mais tardar, antes de expirar o primeiro trimestre do ano que se seguir à sua elaboração.

Artigo 184

Pagamento das despesas de trânsito

1. Se o pagamento do saldo resultante da conta geral anual da Secretaria Internacional não se efetuar dentro de um ano após a expiração do prazo regulamentar (art. 117, §§ 12 e 13), é lícito à Administração credora avisar a Secretaria, a qual considerará a Administração devedora a efetuar o pagamento num prazo que não deverá ultrapassar de quatro meses.

2. Se o pagamento das importâncias devidas não se realizar até a expiração desse novo prazo, a Secretaria Internacional incluirá-a na conta geral anual seguinte, no crédito da Administração credora. Neste caso, juros compostos serão devidos, isto é, o juro será adicionado ao capital no fim de cada ano, até se efetuar o pagamento integral.

3. Em caso da aplicação das disposições do § 2º, a conta geral de que se trata e as dos quatro anos seguintes não deverão, tanto quanto possível, exceder, nos saldos resultantes da conta de compensação, quantia a pagar pela Administração faltosa à Administração credora interessada.

TÍTULO VI

Disposições diversas

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 185

Concorrência usada entre Administrações postais

As Administrações têm a faculdade de empregar, na permuta de sua correspondência de serviço uma fórmula, c.n.f. no modelo C 29 anexo a este Regulamento.

Artigo 186

Sélos e Impressões de franquimento

1. As impressões produzidas pelas máquinas de franquiar devem ser cor de tinto vivo, qualquer que seja o valor que represente-a.

2. Os sélos e as impressões das máquinas de franquiar utilizadas por particulares, portadores de uma permissão de Administração postal do país de origem, deverão conter, tanto quanto possível, em caracteres latinos, a indicação do país de origem e mencionar o valor do franquimento, de acordo com o quanto dos equivalentes adotados. A indicação do número de unidade ou de frações da unidade monetária, representativa do valor, far-se-á em algarismos árabicos. As impressões de franquimento utilizadas pelas próprias Administrações postais deverão conter as mesmas indicações que as dos particulares, portadores de uma licença da Administração ou, em substituição, a indicação do país de

origem e a menção "Taxa perçue", "port payé" ou uma expressão análoga. Esta menção poderá ser redigida em francês ou na língua do país de origem; poderá também ser apresentada sob a forma abreviada, por exemplo "T. P." ou "P.P.".

3. No que se refere aos objetos franquiados por meio de impressões obtidas por máquinas de imprimir ou por outro processo de impressão (artigo 53 da Convenção), as indicações dos países de origem e do valor do franquimento poderão ser substituídas pelo nome do correio de origem e a menção "Taxe perçue", "Port payé" ou expressão análoga. Esta menção poderá ser redigida em francês ou na língua do país de origem; poderá também apresentar-se sob uma forma abreviada, por exemplo, "T.P." ou "P.P.". Em qualquer dos casos, a indicação adotada deverá ser enquadrada ou sublinhada com um traço forte.

4. Os sélos postais comemorativos de caridade, pelos quais haja a pagar um suplemento de taxa, independentemente do valor do franquimento, deverão ser confeccionados de modo a evitar qualquer dúvida a respeito desse valor.

5. Os sélos postais poderão ser distintamente marcados por meio de vassouras com perfurações ou de impressões em relevo obtidas por meio de cincelos, segundo as condições fixadas pela Administração que os tem emitido, contanto que estas operações não prejudiquem a legibilidade das indicações previstas no § 2º.

Artigo 187

Uso de sélos postais reputados fraudulentos ou de impressões reputadas fraudulentas de máquinas de franquiar ou de imprimir

1. Para averiguar o uso de sélos postais reputados fraudulentos, como de impressões reputadas fraudulentas de máquinas de franquiar ou de imprimir independentemente das disposições expressamente estabelecidas na legislação de cada país, observar-se-á o seguinte procedimento:

a) quando, ao expedir qualquer correspondência, se verificar que ela apresenta algum selo reputado falso ou impressão reputada fraudulenta de máquinas de franquiar ou de imprimir, tanto o selo como as impressões de franquia deverão conservar-se sem qualquer alteração, procedendo-se a remessa do objeto de que se trata ao correio de destino, ex-officio, acompanhado de um aviso modelo C 10, em sobre carta registrada. Envíe-se a título de informação, às Administrações do países de origem de destino, um exemplar desse aviso;

b) o objeto de correspondência só será entregue ao destinatário, que será convocado para verificar o fato, se ele pagar o porte, indicar o nome e o endereço do remetente e puser a disposição do correio, depois de haver tomado conhecimento do conteúdo, ou o objeto é correspondência por inteiro, no caso de ele não se poder separar do presumido corpo de delito, ou seja a parte do objeto (sobre carta, cinta, parte da carta, etc) que contiver o endereço e a impressão de franquimento ou o selo considerado fraudulento. Desta convocação se levará um auto, de acordo com o modelo C 11, o qual será assinado pelo funcionário e pelo destinatário. A reunião eventual desse tipo ficará comprovada no referido auto.

2. O auto, acompanhado da respectiva documentação, será enviado sob registro, ex-officio à Administração

do país de origem, a qual procederá de acordo com a sua legislação.

3. As Administrações cuja legislação não autorizar o procedimento determinado no § 1, letras a) e b), deverão informar o fato à Secretaria Internacional, a fim de notificação às outras Administrações.

Artigo 188

Cupões respostas internacionais

1. Os cupões respostas internacionais deverão ser idênticos ao modelo C 22. A Secretaria Internacional manda-os imprimir em papel que apresente em filigrana as iniciais UPU em grandes caracteres, e os fornece às Administrações pelo preço de custo.

2. Cada Administração tem a faculdade:

a) de mandar os cupões com uma perfuração característica, sem prejuízo da leitura do texto, e cuja natureza não venha dificultar a verificação destes valores;

b) de verificar, à mão ou por meio de qualquer processo de impressão, o preço de venda indicado nos cupões.

3. Nas contas entre Administrações, o valor dos cupões é calculado à razão de 40 céntimos por unidade.

4. O prazo de troca de cupões-resposta é ilimitado. Os correios de permitem certificar-se da autenticidade destes, no momento de sua troca, e verificarão, especialmente, a exigência de filigrana. Os cupões-resposta deverão levar no círculo à esquerda, a impressão da Administração emissora. Os cupões cujo texto impresso não corresponda ao texto oficial serão recusados como não válidos. Os cupões trocados levarão no círculo do lado direito o carimbo de data do correio que efetuou a troca.

5. Salvo entendimento em contrário, os cupões trocados deverão ser enviados anualmente, o mais tardar no prazo de seis meses depois de finalizado o ano às Administrações que os emitiram, com a indicação global de seu número e do valor, num quadro de acordo com o modelo C 23.

6. Os cupões-respostas incluídos por engano na conta de outra Administração que não seja a da emissão, poderão ser incluídos na conta destinada a esta última, pelas Administrações a que foram remetidos por engano; serão nesse caso munidos de uma nota correspondente ao fato. Este faturamento em conta poderá efetuar-se no ano seguinte, para evitar conta suplementar.

7. Salvo que duas Administrações tenham chegado a acordo quanto ao número de cupões trocados nas suas relações reciprocas, cada uma delas organizará e transmitirá à Secretaria Internacional um quadro, conforme modelo C 24, indicando o saldo devedor ou credor, caso o saldo exceda 25 francos, e se qualquer liquidacão especial não tiver sido prevista entre os dois países. Na mesma ocasião, enviar-se-á um acópia do quadro C 24 à Administração interessada. Na falta de acordo no prazo de seis meses, a Administração credora organizará a sua conta e enviá-la à Secretaria Internacional.

8. Em qualquer caso, desprezam-se os céntimos do saldo.

9. Se somente uma Administração mandar o seu quadro, as indicações desse merecerão fe.

10. O saldo incluído no quadro da Secretaria Internacional numa conta anual, sendo que em vez de indicações especiais previstas no artigo 184.

11. Desde que o saldo anual entre as Administrações não exceda de 25 francos, a Administração devedora ficará dispensada de qualquer pagamento.

Artigo 189

Ajuste das contas relativas a direitos aduaneiros, etc. com a Administração postal de origem das remessas livres de direitos.

O ajuste das contas relativas aos direitos aduaneiros, etc. pagos por qualquer Administração por conta de outra vai-se-a por meio de contas particulares mensais, segundo modelo C 26, que serão organizadas pela Administração credora na moeda do seu país. As partes B dos boletins de franquia, conservadas por ela, deverão ser inscritas por ordem alfabética dos correios que tiverem pago as despesas e segundo a ordem numérica que tiver sido dada.

2. Se as duas Administrações interessadas também executarem o serviço de encomendas postais nas suas relações reciprocas, poderão, igualmente, salvo aviso em contrário, incluir nas contas dos direitos aduaneiros, etc. deste último serviço, as contas da correspondência postal.

A conta particular, acompanhada das partes B dos boletins de franquia, será enviada à Administração credora o mais tardar no fim do mês que seguir aqueles a que a mesma conta se referir. Não se organizarão contas negativas.

4. A conferência das contas será feita nas condições fixadas pelo Regulamento da Execução do Acordo Relativo aos Vales Postais e Bônus postais de viagem.

5. As contas darão lugar a uma liquidação especial. Cada Administração poderá, contudo, pedir que elas sejam liquidadas com as contas dos valor postais, de encomendas postais C P 16 ou, finalmente, com as notas R 5 dos reembolsos, sem que nelas sejam incluídas.

Artigo 190

Fórmulas para uso do público

Para efeito de aplicação dos dispositivos do artigo 45 § 2º da Convenção serão consideradas como fórmulas para uso do público os modelos:

C 1 (Etiqueta da Alfândega).

C 2 (Declaração para Alfândega).

C 3 (Boletim de franquia).

C 5 (Aviso de recebimento).

C 6 (Sobre carta de reexpedição).

C 7 (Pedido de retirada, de modificação de endereço, de anulação ou modificação da importância do reembolso).

C 8 (Reclamação concernente a correspondência ordinária).

C 9 (Reclamação concernente a correspondência registrada, etc.)

C 22 (Cupão-resposta internacional).

C 25 (Carteira de Identidade postal).

Terceira Parte

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 191

Inicio de execução e duração do Regulamento

1. O presente Regulamento tornará-se executório a partir do dia em que entrar em vigor a Convenção Postal Universal.

2. Terá a mesma duração que esta Convenção, a menos que seja reformado de comum acordo entre as Partes interessadas.

Concluído em Ottawa, em 3 de outubro de 1957.

LISTAS DAS FÓRMULAS

Nº	Denominação ou natureza da fórmula	Referência
C 1	Rótulo "Douane" (Alfândega)	Art. 128, § 1
C 2	Declaração para Alfândega	Art. 128, § 2
C 3	Boletim de franquia	Art. 129 § 2
C 4	Etiqueta "R", com indicação do nome do correio de origem e do número do objeto	Art. 145 § 4
C 5	Aviso de recebimento (pagamento)	Art. 146, § 2
C 6	Sobre carta coletora para reexpedição de objetos de correspondência	Art. 154, § 1
C 7	Pedido de retirada (modificação de endereço) (anulação ou modificação da importância do reembolso)	Art. 156, § 1
C 8	Reclamação concernente a uma correspondência ordinária	Art. 157, § 1
C 9	Reclamação concernente a uma correspondência registrada ou a uma carta ou caixa com valor declarado	Art. 158 § 1
C 10	Aviso concernente ao uso de selos postais reputados fraudulentos de impressões reputadas fraudulentas de máquinas de franquiar ou de imprimir	Art. 187, § 1 letra a)
C 11	Auto concernente à utilização de selos postais reputados fraudulentos, de impressões reputadas fraudulentas de máquinas de imprimir ou franquiar	Art. 187, § 1 letra b)
C 12	Fólio de aviso para a permuta de expedições	Art. 161, § 1 Art. 161, § 2,
C 13	Lista especial	letra c)
C 14	Boletim de verificação concernente a permuta de expedições	Art. 166 § 1
C 15	Fólio de aviso especial com dados estatísticos	Art. 175 § 1
C 16	Boletim de verificação concernente a dados estatísticos	Art. 175, § 3
C 17	Quadro estatístico das expedições em trânsito	Art. 176 § 1 Art. 165, § 1
C 18	Guia de entrega das expedições	Art. 178, § 1
C 19	Boletim de trânsito concernente à estatística das expedições	Art. 178, § 1
C 20	Conta particular das despesas de trânsito	Art. 182 § 6
C 21	Quadro das despesas de trânsito	Art. 183 § 2
C 22	Cupão-resposta internacional	Art. 188, § 1
C 23	Quadro particular anual dos cupões-resposta	Art. 188, § 3
C 24	Quadro a d r o recapitulativo anual dos cupões-resposta	Art. 188, § 7 Art. 118, § 2
C 25	Carteira de identidade postal	Art. 189 § 1
C 26	Conta particular mensal das despesas aduaneiras, etc.	Art. 189 § 1
C 27	Boletim de ensaio para determinar o percurso mais favorável de uma expedição de correspondência ou de encomendas postais internacionais	Art. 167
C 29	Rótulo de expedição	Art. 184 § 3
C 31	Correspondência de serviço	Art. 185

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO

CORREIO AÉREO

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Aceitação, Taxas

Art.

- Objetos postais admitidos a transporte aéreo.
- Aerogramas.
- Taxas.
- Caracterização das correspondências aéreas sobretaxadas.
- Modalidade de franquiliamento.
- Correspondências aéreas sobretaxadas não ou insuficientemente franquiadas.

CAPÍTULO II

Encaminhamento

Distribuição

Reexpedição

Devolução à Origem

Encaminhamento.

Distribuição.

Reexpedição ou devolução à origem das correspondências aéreas.

CAPÍTULO III

Remuneração pelo transporte aéreo

Princípios gerais.

Taxas de base e cálculo das remunerações.

Pagamento das remunerações.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

Regras de expedição e de encaminhamento

- Correspondências aéreas sobre-taxedas não ou insuficientemente franquiadas.
- Modo de expedição das correspondências aéreas.
- Reexpedição ou devolução à origem das correspondências aéreas sobre-taxedadas.
- Caracterização das expedições aéreas.
- Comprovação do peso das expedições aéreas e das correspondências aéreas em trânsito a descontado.
- Guia de entrega.
- Sacos coletoras.

- Transbordo das expedições aéreas.
- Execução das operações nos aeroportos.
- Controle aduaneiro das correspondências aéreas.
- Devolução dos sacos aéreos vazios.
- Medidas a serem tomadas em caso de acidente ou interrupção de voo.

CAPÍTULO II

Contabilidade.

Ajuste de contas

- Modalidades no ajuste de contas de remuneração pelo transporte aéreo.
- Modalidades no ajuste de contas das despesas de trânsito de superfície relativas às expedições aéreas.
- Levantamento dos quadros de pesos.
- Remessa e aceitação dos quadros de peso AV 3 e AV 4 e levantamento das contas particulares AV 5.

CAPÍTULO III

Informações a fornecer pelas administrações postais e pela secretaria internacional

- Informações a serem prestadas pelas Administrações postais.
- Documentação a ser fornecida pela Secretaria Internacional.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Aplicação da Convenção e dos Acordos.
- Ínicio da execução e duração das presentes "Disposições".

PROTOCOLO FINAL

- Faculdade de reduzir a unidade de peso das correspondências aéreas.
- Sobretaxa excepcional.

ANEXOS

Fórmulas: Ver a "Lista das fórmulas".

CONVENÇÃO — CORREIO AÉREO

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO CORREIO AÉREO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Aceitação, Taxas

Artigo I

Objetos postais admitidos a transporte aéreo

São admitidos a transporte aéreo os objetos postais abaixo enumerados que tomam, neste caso, a denominação de "correspondances avion" (correspondência aérea):

a) todos os objetos, gravados ou não de reembolso, designados no artigo 48 da Convenção;

b) todos os objetos mencionados no Acordo relativo às assinaturas por via postal (abonnements) dos jornais e revistas;

c) os vales postais, as ordens de reembolso, os valores a cobrar assim como os avisos de recebimento, de pagamento e de inscrição de transferência de fundos postais;

d) os aerogramas definidos no artigo 2, quando a Administração de origem os aceitar para expedição;

e) as cartas e caixas com valor declarado, nas relações entre os países que admitem a permuta desses objetos por via aérea, gravado ou não de reembolso.

(Artigo 2

Aerogramas

1. O aerograma é constituído por uma folha de papel convenientemente dobrada e colada, cujas dimensões, sob essa forma, devem ser iguais às dos cartões postais. O anverso da fó-

lha assim destinada-se-á ao endereço e deve trazer, obrigatoriamente, a menção impresa "Aerogramma" e, facultativamente a menção equivalente na língua do país de origem. O aerogramma não deve conter nenhum objeto. Pode ser expedido como registrado se os regulamentos do país de origem o permitirem.

2. Cada Administração fixa as condições de emissão, fabricação e venda dos aerogramas.

3. As disposições relativas aos aerogramas não se aplicam às correspondências aéreas que, postadas como aerogramas, não preencherem as condições fixadas pelo parágrafo 1º; essas correspondências deverão ser tratadas de acordo com as disposições do parágrafo 6, tendo, entretanto, as Administrações a faculdade de expedi-las, em todos os casos, pelas vias de superfície. A menção "Aerogramma" deve ser então riscada por meio de dois fortes traços transversais.

Artigo 3

Taxas

1. As correspondências aéreas se subdividem, em relação às taxas, em três categorias: correspondências aéreas sobretaxadas, correspondências aéreas não sobretaxadas e aerogrammas.

2. Em princípio, as correspondências sobretaxadas pagam, alem das taxas postais autorizadas pela Convênio e os diversos Acordos, sobre-taxas especiais de transporte aéreo, cujo montante será fixado pela Administração do país de origem; os objetos postais mencionados nos artigos 39 e 40 da Convênio, estão sujeitos às mesmas sobretaxas. Todas essas correspondências são denominadas correspondências aéreas sobretaxadas.

3. As correspondências relativas ao serviço postal, mencionadas no artigo 38 da Convênio, com exceção da correspondência oriunda da Secretaria International, não estão sujeitas às sobretaxas aéreas.

4. As Administrações podem fixar taxas aéreas combinadas para o franqueamento das correspondências aéreas.

5. As Administrações têm a faculdade de não cobrar sobretaxa de transporte aéreo, desde que o comunicem às Administrações dos países de destino; as correspondências aceitas nessas condições são denominadas correspondências aéreas não sobretaxadas.

6. Os aerogrammas, se, como descritos no art. 2, estão sujeitos a uma taxa que deve ser pelo menos igual à aplicável, no país de origem, a uma carta não sobretaxada do 1º porte.

7. As sobretaxas aéreas devem estar em estreita relação com as despesas de transporte, não devendo, em regra geral, ultrapassar, no total, as despesas a pagar por esse transporte.

8. As sobretaxas aéreas devem ser uniformes para todo o território de um país de destino, qualquer que seja o encaminhamento utilizado.

9. As sobretaxas devem ser pagas antecipadamente.

10. A sobretaxa relativa ao transporte em devolução de parte "resposta" de um cartão postal com resposta paga, deve ser cobrada no momento da devolução dessa parte.

11. Cada Administração tem autorização para computar, no cálculo da sobretaxa aplicável à correspondência aérea, o peso das fórmulas para uso do público, eventualmente anexadas.

Artigo 4

Caracterização das correspondências aéreas sobretaxadas

As correspondências aéreas sobretaxadas serão providas, na origem, de menção no ângulo superior esquerdo do anverso, de uma etiqueta

especial, de cor azul, ou de um carimbo de mesma cor, contendo a menção "Par avion", com tradução facultativa na língua do país de origem.

Artigo 5

Modalidades de franqueamento

1. As correspondências aéreas serão, em princípio, franquiadas nas condições previstas pelos artigos 52 e 55 da Convênio.

2. Entretanto, qualquer que seja a natureza dessas correspondências, o franqueamento poderá ser representado pela menção manuscrita, em algarismos, da importância recebida, expressa na moeda do país de origem, sob a forma, por exemplo: "taxe perque: dólares cents". Esta menção poderá figurar numa chancela especial ou numa vinhetinha ou etiqueta especial, ou ainda ser simplesmente inscrita ao lado do endereço do objeto, por qualquer processo. Em todos os casos, a menção deverá ser autenticada pelo carimbo de data do correio de origem.

Artigo 6

Correspondências aéreas sobretaxadas ou insuficientemente franquiadas

1. Em princípio, as correspondências aéreas devem estar integralmente franquiadas antes da expedição.

2. As correspondências aéreas não ou insuficientemente franquiadas, cuja regularização, pelos expedidores, não for possível, devem ser tratadas como segue:

a) no caso de falta total de franqueamento, as correspondências aéreas sobretaxadas serão tratadas de conformidade com as disposições dos artigos 52 e 55 da Convênio; os objetos cujo franqueamento oráculo não for obrigatório, serão encaminhados pelas vias ordinárias;

b) no caso de insuficiência de franqueamento, as correspondências aéreas sobretaxadas serão expedidas por via aérea se as taxas pagas representarem pelo menos o montante da sobretaxa aérea; entretanto, a Administração de origem terá a faculdade de expedir esses objetos por via aérea, mesmo quando as taxas pagas representarem apenas 75% da sobretaxa ou da taxa combinada. Os objetos de correspondência aérea cujas taxas pagas não representarem pelo menos o montante da sobretaxa aérea ou conforme o caso 75% desta ou da taxa combinada serão tratados de acordo com as disposições dos arts. 52 e 55 da Convênio.

3. Se o montante da taxa a ser recebida não for indicado pela Administração de origem, a Administração de destino tem a faculdade de distribuir, sem cobrança de taxa, as correspondências aéreas insuficientemente franquiadas cujo franqueamento represente pelo menos a taxa de transporte ordinário.

CAPÍTULO II

Encaminhamento, distribuição, reexpedição, devolução à origem

Artigo 7

Encaminhamento

1. As Administrações que se utilizarem das comunicações aéreas para o transporte de sua própria correspondência aérea, serão obrigadas a encaminhar, por essas mesmas comunicações, as correspondências aéreas sobretaxadas oriundas das outras Administrações; da mesma forma procederão com a correspondência aérea não sobretaxada, desde que a capacidade disponível dos aparelhos o permita e que a Administração de origem o peça.

2. As Administrações dos países que não disponham de serviço aéreo, encaminharão as correspondências aéreas pelas vias mais rápidas utilizadas pelo correio; do mesmo modo procederão quando por qualquer circunstância, o encaminhamento pelas vias de superfície oferecer vantagens sobre a utilização das linhas aéreas.

3. As malas aéreas fechadas devem ser encaminhadas pela via solicitada pela Administração do país de origem, desde que esta via seja utilizada pela Administração do país de trânsito para a transmissão de suas próprias expedições; se isso não for possível ou se o tempo para o transbordo não for suficiente, a Administração do país de origem deve ser avisada.

4. As expedições aéreas que não forem entregues nos destinos, por erro do serviço aéreo (empresas transportadoras) ou por motivo de força maior ou ainda aquelas que ficarem retidas em conseqüência de uma interrupção de voo deverão ser entregues aos agentes postais do aeroporto no qual se deu a ocorrência. Esses agentes postais encaminharão as referidas expedições ao destino pelos meios mais rápidos.

Artigo 8

Distribuição

As correspondências aéreas d'verão ser incluídas na primeira distribuição que se efetuar após sua chegada ao correio distribuidor.

Artigo 9

Reexpedição ou devolução à origem das correspondências aéreas

1. Em princípio, as correspondências aéreas endereçadas a destinosários que tenham indicado de residência serão reexpedidas ao novo destino pelos meios de transporte normalmente utilizados para a correspondência não sobretaxada. Esses mesmos meios de transporte serão utilizados para a devolução à origem das correspondências aéreas caídas em refúgio e ainda para aquelas que por uma razão qualquer não forem entregues ao destinatário.

2. A pedido expresso do destinatário (caso de reexpedição) ou de remetente (caso de devolução à origem) e desde que o interessado se comprometa a pagar as sobretaxas correspondentes ao novo percurso aéreo, as correspondências em questão poderão ser reencaminhadas por via aérea; em ambos os casos, a sobretaxa será cobrada no momento da entrega do objeto e pertence à Administração distribuidora. Nas mesmas condições, as correspondências transmitidas no seu primeiro percurso pelas vias ordinárias podem ser reexpedidas por via aérea.

3. As sobrecartas de reexpedição e as sobrecartas coletores serão reexpedidas ao novo destino pelos meios de transporte normalmente utilizados para a correspondência não sobretaxada, a menos que a sobretaxa tenha sido previamente paga ao correio remetedor ou que o destinatário, dado o caso o remetente pague as sobretaxas correspondentes ao novo percurso aéreo de acordo com as disposições do § 2º.

CAPÍTULO III

Remuneração pelo transporte aéreo

Artigo 10

Princípios gerais

1. As despesas de transporte das expedições aéreas fechadas ficam a cargo da Administração do país de origem das expedições.

2. Toda Administração que assegurar, como intermediária, o transporte aéreo das expedições aéreas ou das correspondências aéreas em trânsito a descoberto, terá direito a uma bonificação por esse transporte; esta regra é também aplicável às expedições aéreas ou às correspondências aéreas em trânsito a descoberto, mal encaminhadas, desviadas ou isentas de despesas de trânsito. As despesas de

transporte suplementares que a Administração de origem deve pagar por todas as expedições mal encaminhadas ser-lhe-ão reembolsadas pela Administração da qual dependerem os serviços responsáveis pelo erro de encaminhamento.

3. As remunerações relativas ao transporte aéreo das correspondências aéreas em trânsito a descoberto ficam a cargo da Administração expedida a, nas condições previstas pelo art. 12, § 4º.

4. Salvo nos casos de acordo estabelecendo gratuitade, toda Administração de destino que assegurar o transporte aéreo da correspondência no interior de seu próprio país, tem direito a uma remuneração por esse transporte.

5. As remunerações de transporte, mencionadas no § 2º acima, devem, para um mesmo percurso ser uniformes para todas as Administrações que se utilizam desse percurso sem participação das despesas de exploração do serviço ou dos serviços aéreos por elas utilizados; no caso em que formem contradição remunerações pelo reencaminhamento aéreo no interior do país oriundas do estrangeiro, seja essa correspondência reexpedida em todo ou só em parte do percurso, por aérea.

6. Em caso de acidente com o avião ou por qualquer outro motivo cuja responsabilidade recaia sobre a empresa de transporte aéreo nenhuma remuneração será dada por esse transporte, a título de correspondência aérea perdida ou destruída.

7. Quando se verificar uma interrupção de voo durante o curso do transporte, e em consequência a correspondência não puder ser entregue no aeroporto normalmente previsto a remuneração é devida únicamente pela parte do percurso terminado na última escala regularmente feita; as despesas de reencaminhamento relativas aos percurso aéreos subsequentes que a expedição deverá utilizar para chegar a destino, ficarão a cargo da Administração de origem dos objetos.

8. Salvo acordo em contrário entre as Administrações interessadas, as disposições do artigo 79 da Convênio, se aplicam às correspondências aéreas em seus percursos territoriais ou marítimos eventuais; entretanto não estão sujeitas a pagamento de despesas de trânsito:

a) o transbordo das expedições aéreas entre dois aeroportos situados numa mesma cidade;

b) o transporte dessas expedições entre um aeroporto e um entreposto de malas de uma mesma cidade e a volta das referidas expedições ao aeroporto para efeito de reencaminhamento.

Artigo 11

Taxas de base e cálculo das remunerações

1. As taxas de base aplicáveis à liquidação entre as Administrações, das contas relativas aos transportes aéreos, são fixadas por quilograma de peso bruto e por quilômetro; essas taxas, abaixo especificadas, são aplicadas proporcionalmente às frações de quilograma:

a) para os LC (cartas, aerogrammas, cartões postais, vales postais, ordens de reembolso) valores a cobrar, cartas e caixas com valor declarado, avisos de pagamento avisos de inscrição e avisos de recebimento): 3 milésimos do franco no máximo; entretanto essa taxa única é elevada para 4 milésimos do franco no máximo para os objetos LC transportados nas linhas cujas taxas de transporte em vigor a 1º de Julho de 1952, eram maiores que 3 milésimos do franco;

b) para os AO (outros objetos que não os LC), inclusive os "Funopostais": 1 milésimo do franco no máximo.

3. As remunerações de transporte aéreo relativas às expedições aéreas são calculadas de acordo com as taxas de base efetivas (dentro do limite das taxas de base fixadas no § 1) e as distâncias quilométricas mencionadas na "Lista das distâncias aeropostais", previstas no art. 30, § 1, alínea "b", e ainda de acordo com o peso bruto dessas expedições, conforme o caso, não será computado o peso dos sacos coletores.

3. As remunerações de transporte aéreo relativas às correspondências aéreas em trânsito a descoberto são calculadas, em princípio, conforme o indicado no § 2, mas de acordo com o peso líquido das correspondências; o montante total das remunerações de transporte, será nesse caso, majorado de 5%. Contudo, quando o território do país de destino dessas correspondências for servido por uma linha com várias escalas sobre esse território, as remunerações de transporte serão calculadas na base de uma taxa média ponderada, determinada em função da tonelagem de correio desembalado em cada escala.

4. A Administração intermediária tem, entretanto, o direito de calcular as remunerações do transporte das correspondências a descoberto na base de um determinado número de tarifas, maior que 20, devendo, cada uma, relativa a um grupo de países de destino, ser determinada em função da tonelagem de correio desembarcada nos diversos destinos de cada grupo. O total dessas remunerações não pode ultrapassar, no conjunto, as remunerações que devam ser pagas pelo transporte.

5. As remunerações devidas pelo transporte aéreo no interior do país de destino serão, conforme o caso, fixadas sob a forma de preços unitários para cada uma das duas categorias LO e AO. Esses preços serão calculados na base das taxas previstas no § 1, e de acordo com a distância média dos percursos efetuados pelo correio internacional na rede interna.

6. As taxas de transporte aéreo interno e internacional, obtidas multiplicando-se as taxas de base efetivas pela distância destinadas ao cálculo das remunerações mencionadas nos §§ 2 a 5, devem ser arredondadas ao décimo superior ou inferior quando, conforme o caso, o algarismo relativo aos centímetros for ou não maior que 5.

Artigo 12

Pagamento das remunerações

1. Salvo as exceções previstas nos §§ 2 e 3, as remunerações devidas pelo transporte aéreo das correspondências aéreas devem ser pagas à Administração do país em que se achar o aeroporto no qual as expedições forem entregues ao serviço aéreo.

2. A Administração que entregar a uma empresa de transporte aéreo expedições destinadas a utilizar, sucessivamente, diversos serviços aéreos distintos poderá, se estiver de acordo com as Administrações intermediárias, liquidar diretamente com essa empresa as despesas de transporte relativas à totalidade do percurso; as Administrações intermediárias terão, por sua vez o direito de exigir a aplicação pura e simples das disposições do § 1.

3. Por derrogação das disposições dos §§ 1 e 2, fica reservada à Administração do país do qual dependa um serviço aéreo o direito de receber, diretamente das Administrações que utilizarem esse serviço, as remunerações devidas pelos mesmos.

4. Toda Administração que remeter correspondências aéreas em trânsito a descoberto a outra Administração deve pagar a esta, integralmente, as despesas de transporte calculadas para todo o percurso aéreo ulterior.

TÍTULO II

Disposições de execução

CAPÍTULO I

Regras de expedição e de encaminhamento

Artigo 13

Correspondências aéreas sobretaxadas não ou insuficientemente franquias

1. As correspondências não ou insuficientemente franquias de acordo com o estipulado no artigo 151 do Regulamento de execução da Convênio, serão marcadas com o carimbo T e levarão a indicação, em francos e centimos, do montante a cobrar no ato da entrega.

2. Quando as correspondências aéreas sobretaxadas não ou insuficientemente franquias forem encaminhadas pelos meios de transporte normalmente utilizados para as correspondências não sobretaxadas, o correio de origem ou de permuta deverá riscar, por meio de dois fortes traços transversais, a etiqueta "Par Avion" e toda anotação relativa ao transporte aéreo e indicar de modo sucinto os motivos.

Artigo 14

Modo de expedição das correspondências aéreas

1. As disposições dos artigos 161, § 2, alínea "a", e 163 do Regulamento de execução da Convênio serão aplicadas às correspondências aéreas incluídas nas expedições pelas vias de superfície. Os rótulos dos sacos deverão conter a indicação "Par Avion".

2. No caso de inclusão de correspondências aéreas registradas em expedições pelas vias de superfície, a menção "Par Avion" deverá figurar no lugar indicado no § 3 do citado artigo 163 para a indicação "Exprés".

3. Quando se tratar de correspondências aéreas com valor declarado incluídas em expedições pelas vias de superfície, a menção "Par Avion" deverá figurar na coluna "Observações" das guias de remessa, nas linhas correspondentes ao lançamento de cada uma delas.

4. As correspondências aéreas expeditas em trânsito a descoberto em expedições aéreas ou de superfície e que devam ser reencaminhadas por via aérea pelo país destinatário da expedição, serão reunidas em maços especiais, com o rótulo "Par Avion" e acompanhadas de guias conforme o modelo AV2 anexo, sendo uma para os objetos não registrados e outra para os objetos registrados. O peso das correspondências aéreas a descoberto será indicado separadamente para cada país de destino ou grupo de países para os quais as remunerações de transportes são uniformes. A folha de aviso levará a menção "Bordereau AV 2". As Administrações de trânsito têm a faculdade de pedir o emprégo de modelos AV 2 especiais que mencionem, numa determinada ordem, os países e as linhas aéreas mais importantes. Os modelos AV 2 devem ser submetidos a uma numeração especial de acordo com uma série anual contínua, sendo uma para os objetos não registrados e outra para os objetos registrados.

5. O país de trânsito pode pedir a organização de maços especiais por país de destino; neste caso cada maço levará um rótulo contendo a menção "Par avion pour...".

Artigo 15

Reexpedição ou devolução à origem das correspondências aéreas sobretaxadas

Se a reexpedição ou a devolução das correspondências aéreas sobretaxadas se efetuar pelos meios de transporte normalmente utilizados para as correspondências não sobretaxadas, a menção "Par Avion" e qualquer anotação relativa à transmissão por via aérea, devem ser riscadas, ex officio, por meio de dois fortes traços transversais.

Artigo 16

Caracterização das expedições aéreas

1. As expedições aéreas devem ser organizadas em sacos, seja inteiramente azuis, seja com largas faixas azuis. Para as correspondências aéreas ordinárias ou registradas expedidas em pequeno número poderão ser utilizadas sobrecartas em papel resistente de cor azul.

2. As folhas de aviso e as guias de remessa que acompanham as expedições aéreas devem trazer, no cabeçalho, a etiqueta "Par Avion" ou a menção indicada no artigo 4; a mes-

ma etiqueta ou menção deverá figurar nos rótulos ou sobrecartas externos dessas expedições.

3. O formato e o texto dos rótulos dos sacos aéreos devem ser conforme o modelo AV 8 anexo.

Artigo 17

Comprovação dos pesos das expedições aéreas e das correspondências aéreas em trânsito a descoberto

1. O número da expedição e o peso bruto de cada saco, sobrecarta ou maço que constituem a expedição assim como a categoria dos objetos (LC ou AO) nela incluídos serão indicados no rótulo ou no sobrescrito externo.

2. Se as duas categorias de objetos LC e AO, forem reunidas num mesmo recipiente, o peso de cada uma delas deverá ser indicado, além do peso total, no rótulo ou sobrescrito externo; o peso do recipiente deverá ser acrescentado ao peso do objeto de menor preço de transporte incluído no recipiente. No caso de emprégo de um saco coletor, o peso desse saco não será computado.

3. O número da expedição, o peso, por categoria de objetos, para cada saco sobrecarta ou maço assim como todas as outras indicações úteis constantes do rótulo ou do sobrescrito externo devem ser transcritas na fórmula AV 7, quando a expedição for conduzida por um serviço aéreo internacional. Entretanto nas relações entre as Administrações que se declararem de acordo, a indicação do peso total de cada categoria de objetos poderá substituir o peso, por categoria de objetos, para cada saco, sobrecarta ou maço.

4. Todo correio intermediário ou de destino que verificar erros nas indicações constantes da fórmula AV 7 deve notificar imediatamente o último correio de permuta expedidor por boletim de verificação.

5. Quando as correspondências em trânsito a descoberto, que devam ser reexpedidas por via aérea, forem incluídas numa expedição aérea ou de superfície, devem ser reunidas em maços especiais, com o rótulo "Par Avion" e acompanhadas de guias conforme o modelo AV2 anexo, sendo uma para os objetos não registrados e outra para os objetos registrados. O peso das correspondências aéreas a descoberto será indicado separadamente para cada país de destino ou grupo de países para os quais as remunerações de transportes são uniformes. A folha de aviso levará a menção "Bordereau AV 2". As Administrações de trânsito têm a faculdade de pedir o emprégo de modelos AV 2 especiais que mencionem, numa determinada ordem, os países e as linhas aéreas mais importantes. Os modelos AV 2 devem ser submetidos a uma numeração especial de acordo com uma série anual contínua, sendo uma para os objetos não registrados e outra para os objetos registrados.

6. O peso da expedição aérea será arredondado ao hectaragrama superior ou inferior quando a fração do hectograma for ou não mais que 50 gramas; a indicação do peso será substituída pelo algarismo 0 (zero) quando as expedições aéreas pesarem 50 gramas ou menos.

7. O peso de cada categoria de correspondência a descoberto para cada país, e, se for o caso, para cada grupo de países, será arredondado ao decagrama superior ou inferior quando a fração do decagrama for ou não maior que 5 gramas.

8. Se o correio intermediário verificar que o peso real de um dos sacos que constituem a expedição difere de mais de 100 gramas e o das correspondências aéreas a descoberto de mais de 20 gramas do peso indicado retificará o rótulo ou o modelo AV 2 e comunicará imediatamente o erro ao

correio de origem por meio de boletim de verificação; quando se tratar de um saco contendo diversas categorias de objetos de correspondência, a retificação será feita na categoria de maior peso. Se as diferenças verificadas não excederem os limites previstos, as indicações do correio expedidor serão consideradas como válidas.

9. No caso de falta do modelo AV 2, as correspondências aéreas sobretaxadas devem ser reexpedidas por via aérea, a não ser que a via de superfície seja mais rápida; se for o caso, o modelo AV 2 será levantado "ex officio" e a irregularidade dará lugar a um boletim C 14, contra o correio de origem.

10. Salvo acordo em contrário entre as Administrações interessadas, as expedições podem ser incluídas em outra da mesma natureza, quer dizer, contendo objetos da mesma categoria, (LC ou AO).

11. As correspondências aéreas postadas a bordo de um navio em alto mar, franquias com selos do país ao qual pertencer ou do qual depender o navio, devem vir acompanhadas, no momento de sua entrega a descoberto à Administração em um porto de escala intermediária, de um modelo AV 2 ou, se o navio não tiver agência de correios a bordo, de uma relação dos pesos dessas correspondências, que servirá de base à Administração intermediária para o levantamento da conta de despesas com o transporte aéreo. No modelo AV 2 ou na relação de pesos deve constar o peso das correspondências para cada país de destino, a data, o nome e a nacionalidade do navio, devendo, uma ou outra ser numerada de acordo com uma série anual contínua para cada navio. Essas indicações serão verificadas pelo correio ao qual as correspondências forem entregues pelo navio.

12. As correspondências aéreas ordinárias postadas na última hora nos correios instalados nos aeroportos, serão expedidas pelos aviões de partida, em sobrecartas endereçadas ao correio de permuta destinatário e inscritas em modelo AV 7.

Artigo XVIII

Guia de Entrega

1. As expedições a entregar no aeroporto serão acompanhadas de cinco exemplares no máximo, para cada escala aérea, de uma guia de entrega de cor branca, conforme o modelo AV 7 anexo.

2. Um exemplar da guia de entrega AV 7, assinado pelo representante da companhia aérea encarregada do serviço terrestre será conservada pelo correio expedidor; os quatro outros exemplares serão entregues à empresa transportadora.

3. Dos quatro exemplares da guia de entrega, em poder da empresa transportadora, o primeiro será conservado, no aeroporto de embarque, pela empresa aérea encarregada do serviço terrestre; o segundo, devidamente assinado, no aeroporto de desembarque, será conservado pelo pessoal de bordo, como comprovante para a companhia, da entrega das expedições; o terceiro será entregue, no aeroporto de desembarque, à empresa aérea encarregada, nesse aeroporto, do serviço terrestre; o quarto acompanhará as expedições ao correio de endereço da guia de entrega.

4. Quando uma empresa aérea entregar a um correio intermediário uma expedição aérea que não lhe for destinada e não estiver acompanhada da guia de entrega primitivamente levantada pelo correio de permuta de origem, o correio intermediário deve comunicar a ocorrência ao de origem, por meio de boletim de verificação; nesse boletim será mencionado o recebimento da expedição, o nome da

Impressa que a entregou e o nome da empresa que efetuou o reencaminhamento até o aeroporto de destino.

Artigo XIX

Sacos coletores

1 Quando a quantidade de sacos de pequeno peso, de sobrecartas ou de maços que devam ser transportados num mesmo percurso aéreo a justificar, as agências de correio encarregadas da entrega das expedições veias a empresa transportadora, organizarão sacos coletores, na medida do possível.

2 Nos rótulos dos sacos coletores devem ser inseridas, em carácter bem visíveis, a menção "Sac collecteur" as Administrações interessadas entrarão em acordo sobre o endereço a inscrever nesses rótulos.

3 As expedições incluídas num saco coletor deverão ser especificadas individualmente no AV 7, com a menção de que estão contidas num saco coletor.

4 O saco coletor deve figurar com a sua, e separadamente, na guia AV 7.

Artigo XX

Transbordo das malas aéreas

1 Salvo acordo em contrário entre as Administrações interessadas, o transbordo das malas, durante o percurso, num mesmo aeroporto, será assegurado pela Administração do país em que se efetuar esse transbordo; essa regra não se aplicará quando transbordo se efetuar entre os aeroportos de duas linhas sucessivas da mesma empresa de transporte.

2 A Administração do país de trânsito pode autorizar o transbordo direto de avião a avião; nesse caso, a empresa de transporte ficará obrigada a remeter no correio de permute do país em que se der o transbordo, todos os pormenores relativos à operação.

Artigo XXI

Controle aduaneiro das correspondências aéreas

As Administrações tomarão todas as medidas úteis para acelerar as operações relativas ao controle aduaneiro das correspondências aéreas.

Artigo XXII

Devolução dos sacos aéreos vazios

Salvo acordo em contrário, os sacos aéreos devem ser devolvidos vazios à Administração de origem pelas vias de superfície, de acordo com as regras do artigo 172 dos Regulamentos de execução da Convenção. Entretanto, será obrigatória a organização de expedições especiais desde que a quantidade de sacos dessa espécie seja no mínimo igual a dez.

Artigo XXIII

1. Quando, em consequência de acidente verificado durante o transporte, um avião não puder prosseguir viagem e entregar o correio nas escaleas previstas, o pessoal de bordo deverá entregar as expedições à agência de correio mais próximo do local do acidente ou à mais qualificada para o reencaminhamento desse correio. Em caso de impedimento do pessoal, esse correio, tendo tido conhecimento do acidente, fará o possível para que a expedição lhe seja entregue sem demora. As expedições deverão ser encaminhadas aos correios de destino pelas vias mais rápidas, após a verificação do seu estado e, eventualmente, da reembalagem das correspondências danificadas.

2. A Administração do país em que se verificar o acidente deverá informar, por telegrama, a todas as Administrações das escolas precedentes sobre o destino do correio. Essas Administrações por sua vez, informarão por telegrama, todas as outras Administrações interessadas.

3. As Administrações que embarcaram correio no avião acidentado, deverão remeter cópias das guias AV 7 à Administração do país em que se verificou o acidente.

4. Essa Administração comunica em seguida, aos correios de destino das expedições acidentadas, todos os pormenores das circunstâncias do acidente e das verificações feitas, por meio de boletins de verificação; uma cópia de cada boletim é enviada aos correios de origem das respectivas expedições e uma outra à Administração do país de bandeira da companhia aérea. Esses documentos são remetidos pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

5. Quando um avião interromper sua viagem por um período suspeitável de acusar atraso na correspondência, ou quando não puder aterrissar, no país de destino, por motivo de força maior, as expedições, qualquer que seja sua origem, serão reencaminhadas pelo correio mais próximo e pelas vias mais rápidas. A Administração cujos serviços assegurarem o reencaminhamento, darão disso conhecimento às Administrações de origem das expedições.

CAPITULO II

Contabilidade, liquidação das contas

Artigo XXIV

Forma de pagamento das remunerações de transporte aéreo

O pagamento das remunerações pelo transporte aéreo será efetuado na base do peso bruto das expedições ou do peso líquido das correspondências em trânsito a descoberto transportadas durante o período do ajuste; para as correspondências aéreas em trânsito a descoberto o montante total das remunerações pelo transporte será majorado de 5%.

O período de ajuste pode ser de um mês ou de três meses, à escolha da Administração credora. Todavia, entre Administrações que não permitem contas postais, também não serão levantadas contas de despesas de reencaminhamento de expedições ou correspondências em trânsito a descoberto mal encaminhadas, quando essas despesas não ultrapassem 25 francos por ano.

2. Por derrogação das disposições do Parágrafo 1, as Administrações poderão, de comum acordo, decidir que o ajuste de contas seja feito por meio de quadros estatísticos; nesse caso, fixarão elas próprias as modalidades do processo a seguir na organização das estatísticas e levantamento das contas.

Artigo XXV

Modalidades de liquidação das despesas de trânsito de superfície relativas às expedições

De acordo com as disposições do artigo 173, § 4, do Regulamento da Convenção, as Administrações interessadas poderão entrar em acordo no sentido de que as expedições aéreas transportadas pelas vias de superfície não sejam incluídas nos quadros estatísticos relativos às despesas de trânsito territorial ou marítimo, relativa às expedições aéreas serão estabelecidas de acordo com o peso bruto real mencionado nas guias AV 7.

Artigo XXVI

Lvantamento dos quadros de pesos

1. Cada Administração credora anotará em um quadro conforme o modelo AV 3 anexo, as indicações relativas às expedições aéreas, constantes, seja das fórmulas AV 7, quando se tratar de serviços aéreos internacionais, seja dos rótulos ou sobreescritos exteriores das expedições, quando se tratar de serviços aéreos internos.

As expedições transportadas em um mesmo percurso aéreo serão inscritas nessas fórmulas pelo correio de origem, em seguida, por país e correio de destino, e para cada correio de destino, na ordem cronológica das expedições.

2. No que se refere às correspondências recebidas a descoberto, seja por via de superfície, seja por via aérea, a Administração credora levantará, de acordo com as indicações dos modelos AV 2, um quadro, de acordo com o modelo AV 4 anexo.

3. Os quadros AV 3 e AV 4 serão levantados mensalmente ou trimestralmente, a escolha da Administração credora e, se a Administração devedora o solicitar, serão levantados quadros distintos para cada correio de permuta expedidor de expedições aéreas em trânsito a descoberto.

Artigo XXVII

Remessa e aceitação dos quadros de peso AV 3 e levantamento das contas particulares AV 5

1. Logo que possível, e no prazo máximo de seis meses após o fim do período ao qual se referem, os quadros AV 3 e AV 5 serão remetidos, em duas vias, à Administração expedidora para a devida aceitação; esta última, após ter aceito os quadros, devolverá um exemplar à Administração em duas vias, à Administração expedidora pode recusar-se a aceitar os quadros que não lhe forem remetidos dentro do prazo de seis meses acima mencionado.

2. Se a Administração credora não receber nenhuma observação retificativa dentro do prazo de três meses a partir da data de remessa dos quadros serão esses considerados como aceitos para todos os efeitos.

3. As contas particulares serão levantadas pela Administração credora, em fórmulas iguais ao modelo AV 5 anexo, que indicarão as despesas de transporte que lhes são devidas pelo período considerado.

4. Estas contas serão levantadas mensalmente ou trimestralmente, na base do peso bruto das expedições e do peso líquido dos objetos a descoberto, figurando nos quadros AV 3 e AV 4, explícita ou implicitamente aceitos pela Administração devedora. As contas particulares AV 5 — que deve ser majorados de 5% para as correspondências em trânsito a descoberto — serão remetidas a esta última em duas vias. O montante das mesmas será arredondado ao franco superior ou inferior quando ultrapassar ou não 50 centimos.

5. Depois de aceitas as contas, a Administração devedora devolverá um exemplar à Administração credora; se esta última não receber nenhuma observação retificativa dentro de dois meses a partir da data de remessa, as contas serão consideradas como aceitas para todos os efeitos.

6. Por derrogação das disposições de §§ 1º, 2º, 4º e 5º, as Administrações credoras podem levantar simultaneamente os quadros AV 3 e AV 4 e as contas particulares AV 5 respectivas, e remetê-los, ao mesmo tempo, em duas vias, à Administração devedora. Esta, depois de tê-los aceitado, devolverá uma via à Administração credora. Se esta última não receber nenhuma observação retificativa dentro de quatro meses a partir da data da remessa, serão as contas consideradas aceitas para todos os efeitos.

7. As diferenças nas contas, mencionadas nos §§ 5 e 6, não serão levantadas em consideração se, no total, não ultrapassarem 2 francos por conta.

8. Salvo acordo em contrário entre as Administrações interessadas, os quadros AV 3 e AV 4 e as contas particulares AV 5 serão remetidos, nos

dois sentidos, pela via postal mais rápida (aérea ou de superfície).

9. Se o saldo anual das contas particulares AV 5 não ultrapassar 25 francos, a Administração devedora é isenta de qualquer pagamento.

CAPITULO III

Informações a fornecer pelas Administrações postais e pela Secretaria Internacional

Artigo XXIX

Informações a fornecer pelas Administrações Postais

1. Cada Administração deve fornecer à Secretaria Internacional, em formulário que lhe forem por esta enviadas, as informações úteis relativas à execução do serviço postal aéreo. Essas informações compreendem, entre, as seguintes indicações:

a) em relação ao serviço interno;

1º as regiões e cidades principais para as quais as expedições ou as correspondências aéreas originares do estrangeiro são reexpedidas pelos serviços aéreos internos;

2º as taxas de remuneração, por quilograma, calculadas de acordo com as disposições do artigo 11, § 5º e a data de sua entrada em vigor;

b) em relação ao serviço internacional:

1º as taxas, por quilograma, das remunerações que ela recebe diretamente, de acordo com as disposições do artigo 12, §§ 1º, e 2º e 3º, e a data de sua entrada em vigor;

2. os países para os quais são organizadas expedições aéreas e as companhias cujas linhas de transporte aéreo poderão ser utilizadas para todo o percurso e, se for o caso, para cada percurso parcial, com indicação das Administrações às quais, para cada companhia, são devidas remunerações;

3º os correios que efetuam o transbordo das expedições aéreas em trânsito, de uma linha aérea para outra, e o mínimo de tempo necessário para as operações de transbordo das expedições aéreas;

4º as taxas de transporte aéreo fixadas para o reencaminhamento das correspondências aéreas recebidas a descoberto, se for feita a aplicação do sistema de taxas de ponderadas previstas no § 3º do artigo 1º;

5º as decisões tomadas a respeito da aplicação de determinadas disposições facultativas, contidas nas prestações "Disposições".

6º as sobretaxas aéreas ou as taxas combinadas para as diferentes categorias de correspondências aéreas e para diferentes países para os quais é admitido o serviço de correio aéreo não sobretaxado.

2. Todas as modificações relativas as informações mencionadas no § 1º devem ser transmitidas sem demora à Secretaria Internacional, pela via mais rápida.

3. As Administrações poderão entrar em acordo para se transmitirem diretamente as informações relativas aos serviços aéreos que lhes interessarem, especialmente os horários e as horas limite de chegada, para que as correspondências aéreas vindas do estrangeiro possam alcançar as diversas distribuições.

Artigo XXX

Doc. mentação a ser fornecida pela Secretaria Internacional

1. A Secretaria Internacional é encarregada de elaborar e distribuir às Administrações os seguintes documentos:

a) "Lista geral dos serviços aéreos postais" (chamada Lista AVI) pu-

publicada de acordo com as informações fornecidas por aplicação do § 1º do artigo 29;

b) "Lista das distâncias aéreas" levantada de 5 em 5 anos em cooperação com os transportadores aéreos e publicada após acordo sobre seu conteúdo;

c) "Lista das sobretaxas aéreas" (artigo 29, § 1º, b, 6º).

2. A Secretaria Internacional está também encarregada de fornecer às Administrações, a pedido destas e a título oneroso, os mapas e horários aéreos regularmente editados por um organismo particular especializado e reconhecido como melhor satisfazendo as necessidades dos serviços postais aéreos.

3. Todas as modificações relativas aos documentos mencionados no § 1º, bem como a data da entrada em vigor dessas modificações, serão levadas ao conhecimento das Administrações pela via mais rápida (aérea ou de superfície) no menor espaço de tempo e sob a forma mais apropriada.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Artigo XXXI

Aplicação da Convenção e dos Acordos

A Convenção e os Acordos, bem como os respectivos Regulamentos de execução, com exceção do Acordo relativo às encomendas postais e de seu Regulamento de execução, são aplicáveis a tudo o que não estiver expressamente regulamentado pelas presentes "Disposições".

Artigo XXXII

Vigência e duração das presentes "Disposições"

1. As presentes "Disposições" serão executórias a partir do dia da entrada em vigor da Convenção.

2. Elas terão a mesma duração que essa Convenção, a menos que sejam renovadas de comum acordo entre as Partes interessadas.

Concluída em Ottawa, a 3 de outubro de 1957.

PROTOCOLO FINAL DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO SERVIÇO AÉREO

No ato de assinar as Disposições relativas ao serviço aéreo, os Plenipotenciários abaixo assinados convencionaram o que se segue:

Artigo I

Faculdade de reduzir a unidade de peso das correspondências aéreas

As Administrações têm a faculdade de admitir, para a fixação das sobretaxas aéreas, unidades de peso inferiores às unidades básicas no art. 49 da Convenção.

Artigo II

Sobretaxa excepcional

Devido à situação geográfica especial da U.R.S.S. a Administração desse país reserva-se o direito de aplicar uma sobretaxa uniforme em todo o seu território, para todos os países do mundo. Essa sobretaxa não será superior às despesas reais ocasionadas pelo transporte da correspondência por via aérea.

Concluído em Ottawa, a 3 de outubro de 1957.

LISTA DAS FÓRMULAS

Número	Denominação ou natureza da fórmula	Referências
1	2	3
AV 1	Lista geral dos serviços aéreos postais, Lista AV 1	Art. 30, § 1, letra a).
AV 2	Bordereau dos pesos das correspondências aéreas (simples registradas) Art. 17, § 1
AV 3	Quadro de pesos das expedições aéreas	Art. 27, § 1
AV 4	Quadro de pesos das correspondências aéreas	Art. 27, § 2
AV 5	Conta particular relativa ao correio aéreo	Art. 28, § 3
AV 6	Guia de entrega das expedições aéreas	Art. 18, § 1
AV 8	Rótulo do saco aéreo	Art. 16, § 3

Índice

ACORDO CONCERNENTE AS CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

1. ACORDO

PREAMBULO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art

1 Finalidade do Acordo

3 Declaração de valor

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

3 Condições de peso e dimensões

4 Inclusões autorizadas

5 Inclusões proibidas

6 Tratamento das remessas admitidas indevidamente

CAPÍTULO III

TAXAS E DIREITOS

7. Taxas e direitos postais
8. Franquia postal
9. Direitos não postais

CAPÍTULO IV

RESPONSABILIDADE

10. Princípio da responsabilidade
11. Exceções ao princípio da responsabilidade
12. Cessação da responsabilidade
13. Indemnização
14. Responsabilidade recíproca das Administrações postais

Valores — Acordo

CAPÍTULO V

Disposições Diversas e Finais

Art.

15. Aplicação da Convenção

16. Correios participantes do serviço

17. Aprovação das proposições apresentadas no intervalo dos Congressos.

18. Início de execução e duração do Acordo

2. Protocolo Final

- I. Máximo de declaração de valor
- II. Equivalentes. Limites máximos e mínimos.

ACORDO RELATIVO AS CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

Concluído entre a República Popular da Albânia, a Alemanha, o Reino da Arábia Saudita, a República Argentina, a Áustria, a Bélgica, o Congo Belga, a República Soviética Socialista da Bielorrússia, a Birmânia, a Bolívia, os Estados Unidos do Brasil, a República Popular da Bulgária, o Cambodge, o Ceilão, o Chile, a China, a República da Colômbia, a República Dominicana, o Egito, a Espanha, os Territórios espanhóis da África, a Finlândia, a França, a Argélia, o Conjunto dos Territórios representados pelo Departamento francês de Correios e Telecomunicações de ultramar, Gana, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, o Conjunto dos Territórios britânicos de ultramar, inclusive as Colônias, os Protetorados e os Territórios sob tutela exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a Grécia, a República do Haiti, a Holanda, as Antilhas holandesas e Surinam, a República de Honduras, a República Popular Hungária, o Iemen, a Índia, a República da Indonésia, o Iraque, a Irlanda, a República da Islândia, a Itália, o Território da Somália sob administração italiana, o Japão, a República Popular Federativa da Iugoslávia, o reino Hashemita da Jordânia, o Laos, o Líbano, a Líbia, o Luxemburgo, os Márcores, o Principado de Mônaco, a Nicarágua, a Noruega, a Nova-Zelândia, o Paquistão, o Paraguai, a República da Polônia, Portugal, as Províncias portuguesas da África Ocidental, as Províncias portuguesas da África Oriental, da Ásia e da Oceania, a República Popular Rumena, a República do Salvador, a República de São Tomé e Príncipe, a Suécia, a Confederação Suíça, a Síria, a Tchecoslováquia, a Tailândia, a Tunísia, a Turquia, a República Soviética Socialista da Ucrânia, a União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, a República Oriental do Uruguai, o Estado da Cidade do Vaticano, a República da Venezuela, e Viet-Nam.

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países acima enumerados, em virtude do artigo 22 da Convenção Postal Universal celebrada em Ottawa, a 3 de outubro de 1957, firmaram de comum acordo e sob reserva de ratificação, o seguinte Acordo:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo I

Finalidade do Acordo

1. Podem ser permutadas, entre os países contratantes, com seguro do conteúdo para o valor declarado pelo remetente, cartas contendo valores em papel ou documentos de valor, assim como caixas contendo jóias ou outros objetos preciosos.

2. Essas remessas terão a designação de "remessas com valor declarado" ou "cartas com valor declarado" ou ainda caixas com valor declarado".

3. A participação na permuta das caixas com valor declarado é limitada aos países contratantes que declararem garantir esse serviço.

Artigo II

Declaração de valor

1. A importância da declaração de valor é, em princípio, limitada.

2. Cada Administração tem a faculdade de limitar a declaração de valor, no que lhe concerne, a uma importância que não poderá ser inferior a 10.000 francos.

3. Nas relações entre países que adotarem máximos diferentes deverá prevalecer, de parte a parte, o limite mais baixo.

4. A declaração de valor não pode ultrapassar o valor real de conteúdo da remessa, sendo, porém, permitido declarar apenas uma parte desse valor. A importância da declaração de papéis que representem valor em razão das despesas de seu preparo, não poderá ultrapassar as despesas eventuais de substituição desses documentos em caso de perda dos mesmos.

5. Toda declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo de uma remessa será passível de repressões judiciais previstas pela legislação do país de origem.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

Artigo 3

Condições de peso e dimensões

1. As cartas com valor declarado são submetidas às mesmas condições de peso e dimensões aplicáveis as cartas ordinárias.

2. As caixas com valor declarado não podem ultrapassar o peso de 1 quilograma nem apresentar dimensões superiores a 30 centímetros de comprimento, 20 centímetros de largura e 10 centímetros de altura. As dimensões mínimas são as fixadas para as cartas, no artigo 49, § 1, da Convenção.

Artigo 4

Inclusões autorizadas

1. As cartas com valor declarado podem conter objetos passíveis de direitos aduaneiros nas relações entre os países que se declararem de acordo a esse respeito.

2. As caixas com valor declarado podem conter uma fatura aberta reduzida aos seus enunciados constitutivos, bem como uma simples cópia do sobre, visto da caixa com menção de endereço do remetente.

3. No que se refere às caixas com valor declarado contendo ópio morfina, cocaína ou outros entorpecentes, expeditos com finalidade medicinal ou científica, ver as disposições do art. 5, § 1, letra b).

Artigo 5

Inclusões proibidas

1. As remessas com valor declarado contendo os objetos abaixo especificados não serão aceitas para expedição:

a) objetos que por sua natureza ou acondicionamento possam oferecer perigo para os funcionários, bem como manchar ou deteriorar as correspondências;

b) ópio, morfina, cocaína e outros entorpecentes; todavia, essa proibição não se aplica às remessas em caixas com valor declarado expedidas com fim medicinal ou científico para países que os aceitarem nessa condição;

c) objetos cuja entrada ou circulação sejam proibidas no país de destino;

d) animais vivos;

e) matérias explosivas, inflamáveis ou perigosas;

f) objetos obscenos ou imorais.

2. As cartas com valor declarado não devem conter moedas, platina, prata, ouro, manufaturados ou não, pedrarias, jóias e outros objetos preciosos. Ressalvado o disposto no art. 4 § 1, não deverão também conter objetos passíveis de direitos aduaneiros.

3. As caixas com valor declarado

não devem conter:

a) documentos com caráter de correspondência atual e pessoal

b) notas de banco, papel moeda ou quaisquer valores ao portador.

Artigo 6

Tratamento das remessas admitidas indevidamente

1. Toda remessa com valor declarado que não corresponder às disposições do art. 3º e que tiver sido aceita invidamente deverá ser devolvida à Administração de origem; entretanto, a Administração de destino fica autorizada a fazer a entrega dessas remessas ao destinatário, aplicando-lhes as

taxas e sobretaxas previstas pelo art. 49 § 13, da Convenção.

2. Toda remessa com valor declarado que contiver os objetos citados no art. 5º, § 1º, e que tenha sido invidamente aceito a expedição, será tratada de acordo com a legislação interna do país cuja Administração tenha verificado a presença desses objetos. Da mesma maneira e precederá com as cartas com valor declarado que contenham ressalvas as disposições do art. 4º, § 1º, objetos passíveis de direitos aduaneiros, exceptuando-se os valores em papel. Entretanto, as remessas com valor declarado que contiverem os objetos mencionados no art. 5º, § 1º, letras b), e), e f) não serão em caso algum, en-

caminhadas ao destino, entregues aos destinatários ou devolvidas à origem.

3. Toda remessa com valor declarado que contiver os objetos citados no art. 5º, § 2º e § 3º letra b), deverá ser devolvida à origem. Todavia, se a presença desses objetos for verificada somente pela Administração de destino, ficará esta autorizada a entregá-los aos destinatários, nas condições previstas por seus regulamentos internos.

4. Quando uma remessa com valor declarado admitida indevidamente não for nem devolvida à origem nem entregue ao destinatário, a Administração de origem deverá ser informada de maneira precisa sobre o tratamento aplicado à mesma.

2. A tarifa dessas taxas e prêmios é a seguinte:

Designação das remessas	Taxa de franquimento	Prêmio fixo de registro	Prêmio de seguro
Cartas	Taxa calculada de acordo com as disposições do art. 49 da Convenção, respectivamente, de acordo com o seu artigo 11 e seu Protocolo final	Prêmio fixado pelo art. 68, § 2º, letra b) da Convenção ou pelo seu artigo IX, de seu Protocolo final	Máximo de 50 céntimos por 200 francos ou fração de 200 francos declarados, seja qual for o país de destino mesmo para os países que aceitam os riscos decorrentes de casos de força maior.
Caixas	16 céntimos por 50 gramas, com o mínimo de 80 céntimos		

3. Além das taxas e prêmios mencionados no § 1º, as cartas e caixas com valor declarado estão sujeitas ao pagamento das taxas e prêmios resultantes da aplicação das disposições da Convenção previstas no art. 15 deste Acordo.

Artigo 8º

Franquia postal

Ficam isentas de todas as taxas postais as cartas com valor declarado relativas ao serviço postal remetidas pelas Administrações postais entre si ou entre as Administrações e a Secretaria Internacional.

Artigo 9º

Direitos não postais

1. As caixas com valor declarado estão sujeitas, quanto à exportação, à legislação do país de origem no que diz respeito à restituição dos prêmios de seguro; e, quanto à importação, à legislação do país de destino no que diz respeito à fiscalização do seguro e da alfândega.

2. Os direitos fiscais e as despesas de contratação, exigíveis por ocasião da importação, serão cobrados do destinatário no momento da entrega; se por uma razão qualquer uma caixa com valor declarado vier a ser reexpedida para outro país participante do serviço ou devolvida ao correio de origem, as despesas que não forem reembolsáveis na reexpedição, serão cobradas do destinatário ou do remetente.

CAPÍTULO IV

RESPONSABILIDADE

Artigo 10

Princípios da responsabilidade

1. Salvo as exceções previstas no art. 11, as Administrações postais respondem pela perda, espoliação ou avaria dos objetos com valor declarado.

2. Sua responsabilidade compreende tanto os objetos transportados a descoberto quanto os que são escondidos em malas fechadas.

Artigo 11

Exceções ao princípio da responsabilidade

1. As Administrações postais ficarão isentas de qualquer responsabilidade:

a) em casos de força maior; subtilmente, entretanto, a responsabilidade de Administração que se tiver comprometido a aceitar os riscos dos casos de força maior. A Administração responsável pela perda, pela espoliação ou pela avaria, deverá segundo sua legislação interna, decidir se o fato é devido a circunstâncias que constituem caso de força maior; essas circunstâncias serão comunicadas à Administração de origem a título de informação;

b) quando, não tendo sido provada de outro modo sua responsabilidade, elas não puderem prestar informações sobre os objetos, em virtude da destruição por caso de força maior, dos documentos de serviço;

c) quando o dano tiver sido causado por erro ou negligência do remetente ou provier da natureza do objeto;

d) quando se tratar de remessas cujo conteúdo incidir nas proibições previstas pelo art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, letra b);

e) quando se tratar de remessas que tragam declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo;

f) quando se tratar de objetos apresentados em virtude da legislação interna do país de destino;

g) quando o remetente não tiver apresentado reclamação alguma dentro do prazo de um ano a partir do dia imediato ao da postagem do objeto;

h) quando, em matéria de transporte marítimo, ou aéreo, as Administrações dos países contratantes tiverem notificado não estar em condições de aceitar a responsabilidade dos valores a bordo dos navios ou dos aviões por elas utilizados; essas Administrações assumem, entretanto, para o trânsito das remessas com valor declarado incluídas em malas fechadas, a responsabilidade prevista para as remessas registradas.

Artigo 12

Cessação da responsabilidade

1. As Administrações postais deixam de ser responsáveis pelas remessas

com declarado cuja entrega tenham efetuado nas condições prescritas em seu regulamento interno para as remessas da mesma natureza.

2. A responsabilidade será extinta tanto mantida:

a) quando se o regulamento interno o permitir, o destinatário ou, em caso de devolução, o remetente, formular ressalvas ao receber uma remessa espoliada ou avariada;

b) quando o destinatário ou, em caso de devolução o remetente não obstante recibo passado regularmente, declarar imediatamente, à Administração que lhe fez a entrega da remessa, ter verificado alguma falta e provar de modo a satisfazer a essa Administração que a espoliação ou avaria não se deu após a entrega.

Artigo 13

Indenização

1. O remetente tem direito a uma indenização correspondente ao montante real da perda, da espoliação ou da avaria, sem que a indenização possa ultrapassar, em caso algum, o montante da declaração do valor em francos-ouro.

2. Os prejuízos indiretos ou os lucros não realizados não serão tomados em consideração.

3. A indenização será calculada segundo o preço corrente dos objetos de valor da mesma natureza, convertido em francos-ouro, no lugar e na ocasião em que foram aceitos para transporte. Na falta do preço corrente, a indenização será calculada de acordo com o valor ordinário dos objetos, avaliado nas mesmas bases.

4. Quando uma indenização for devida por perda, espoliação total ou avaria total de um objeto com valor declarado, o remetente terá direito, além dessa indenização, à restituição das taxas e prêmios pagos, com exceção do prêmio de seguro que, em todos os casos pertence à Administração de origem.

Artigo 14

Responsabilidade reciproca das Administrações postais

1. Até prova em contrário, a responsabilidade cabe à Administração que, tendo recebido o objeto sem ressalvas e estando de posse de todos os meios regulamentares de investigação, não puder provar a entrega ao destinatário nem, dado o caso, a transmissão regular à Administração seguinte.

5. O fato de uma caixa com valor declarado conferir um documento com caráter atual e pessoal, não pode, em caso algum, acarretar sua devolução ao remetente.

CAPÍTULO III

TAXAS E DIREITOS

Artigo 7

Taxas e direitos postais

1. Pelas cartas e caixas com valor declarado devem ser pagos, pelo remetente e previamente, as taxas e prêmios seguintes:

- a) taxa de franquimento;
- b) prêmio fixo de registro;
- c) prêmio de seguro.

de destino suportarão, em partes iguais, os prejuízos não cobertos por aquela Administração, em virtude das disposições previstas no § 13 do presente artigo, e no artigo 34, § 3, da Convenção.

6. O procedimento previsto no § 5 para a partilha entre as Administrações interessadas, da importância da indenização a ser paga, será também aplicado em caso de transporte marítimo ou aéreo, se a perda, a espoliação ou a avaria ocorrer no serviço de uma Administração subordinada a um País contratante que não aceite a responsabilidade (artigo 11, letra h).

7. Os direitos aduaneiros e outros cuja anulação não se tenha podido obter ficarão a cargo das Administrações responsáveis pelo extravio, espoliação ou avaria.

8. A Administração que efetuou o pagamento da indenização fica subrogada, até a importância dessa indenização, nos direitos da pessoa que a houver recebido, para qualquer recurso eventual quer contra o destinatário, quer contra o remetente ou contra terceiros.

9. Dado o caso, a descoberta ulterior de uma remessa, ou de parte dessa remessa, considerada como perdida, deverá ser comunicada ao remetente e ao destinatário.

10. Além disso, o remetente deverá ser informado de que lhe é facultado retirar a referida remessa, dentro de um período de três meses, contra restituição da importância da indenização recebida. Se dentro do prazo estipulado, o remetente não reclamar a remessa, o destinatário deverá ser informado de que deve retirá-la dentro do mesmo período de três meses, mediante reembolso da importância para ao remetente.

11. Se o remetente ou o destinatário retirar a remessa mediante reembolso da importância da indenização, essa importância deverá ser restituída à Administração, ou se fôr o caso, às Administrações que suportaram o prejuízo.

12. Se o remetente e o destinatário desfizerem da remessa, esta torna-se propriedade da Administração, ou se fôr o caso, das Administrações que pagaram a indenização.

13. Em qualquer caso, a responsabilidade de uma Administração em relação às demais só é obrigatória até o máximo de declaração de valor que ela houver adotado.

14. Quando qualquer remessa com valor declarado tiver sido extravidadada, espoliada ou avariada em circunstâncias de força maior, a Administração em cujo território ou no serviço da qual tenha ocorrido a perda, a espoliação ou a avaria, não será responsável perante a administração expedidora senão quando os dois países responderem pelos riscos decorrentes de casos de força maior.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Artigo 15

Aplicação da Convenção

A tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Acordo, são aplicáveis as remessas com valor declarado as disposições da Convenção, sobretudo as disposições dos artigos abaixo:

a) art. 50 § 2, relativo à taxa de posta-restante;

b) art. 51; Taxa de armazenagem;

c) art. 57 relativo às remessas expressas. Entretanto, por derrogação a este texto a Administração destinatária terá a faculdade, quando isto fôr previsto por seus regulamentos internos, encaminhar por expresso um aviso de chegada de objeto e não o próprio objeto;

d) art. 58: Pedido de retirada e de modificação de endereço, ressalvado

o disposto no art. VIII do Protocolo Final respectivo;

art. 59: Reexpedição. Refugo;

art. 63: Taxa de desembarque aduaneiro;

art. 65: Remessas livres de direito;

art. 67: Reclamações e pedidos de informações;

art. 68, § 4: Certificado de registro;

art. 69: Aviso de recebimento;

art. 70: Entrega em mão própria;

e) arts. 74, 75 e 76 relativos às indenizações;

f) art. 78 relativo à pertinência das taxas, com exceção da aplicação das disposições do art. 15 do Acordo concernente às remessas contra reembolso;

g) arts. 79 a 82 relativos às despesas de trânsito.

Artigo 16

Correios participantes ao serviço

As Administrações tomarão as medidas necessárias para que o serviço de cartas e caixas com valor declarado seja executado, tanto quanto possível, por todos os correios de seus países.

Artigo 17

Aprovação das proposições feitas nos intervalos dos Congressos

Para que se tornem executórias, as proposições feitas nos intervalos dos Congressos, de acordo com as disposições dos arts. 27 e 28 da Convenção, deverão reunir:

a) unanimidade dos votos quando se tratar de introdução de novas disposições ou de modificação das disposições dos arts. 1 a 8, 10 a 15, 17 e 18 deste Acordo, das disposições dos artigo final de seu regulamento;

b) dois terços dos votos quando se tratar de modificação básica quer dos dispositivos deste Acordo que não os citados na letra a), quer das disposições dos arts. 101, § 2, 102, 103, 104, 105, 106, §§ 2 a 5, 107, 108, 111, letras f) e g) de seu Regulamento;

c) maioria dos votos quando se tratar da modificação dos outros artigos do Regulamento ou da interpretação das disposições do presente Acordo de seu Protocolo Final e de seu Regulamento, salvo os casos de litígio que deverão ser submetidos à arbitragem prevista pelo art. 33 da Convenção.

Artigo 18

Inicio de execução e duração do Acordo

O presente Acordo será posto em execução a 1º de abril de 1959 e vigorará por tempo indeterminado.

Em fé do que os Plenipotenciários dos Governos dos Países abaixo enumerados assinaram o presente Acordo em um exemplar que ficará depositado nos Arquivos do Governo do Canadá e de qual uma cópia será entregue a cada uma das Partes.

Concluído em Ottawa, em 3 de outubro de 1957.

PROTOCOLO FINAL DO ACORDO

No momento de procederem à assinatura do Acordo concernente às cartas e caixas com valor declarado, concluído nesta data, os Plenipotenciários abaixo assinados convieram no que se segue:

Artigo I

Máximo da declaração de valor

Em derrogação ao art. 2, qualquer Administração terá a faculdade de limitar o máximo da declaração de valor, no que lhe respeita, a 5.000 francos ou à cifra adotada em seu serviço interno se tal importância fôr inferior a 5.000 francos.

Artigo II

Equivalentes. Limites máximos e mínimos

Cada país tem a faculdade de majorar de 60% ou reduzir de 20% no máximo a taxa postal básica e a taxa

mínima para as cartas e caixas com valor declarado previstas pelo art. 7, § 2, de acordo com a escala geral das taxas postais constantes do art. II, § 1, do Protocolo final da Convenção.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados lavraram o presente Protocolo que terá a mesma força e o mesmo valor como se as disposições que ele contém estivessem inseridas no próprio texto de Acordo a que se refere e o assinaram em um exemplar que ficará depositado nos Arquivos do Governo do Canadá e do qual será entregue uma cópia a cada uma das Partes.

Concluído em Ottawa, em 3 de outubro de 1957.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO ACORDO CONCERNENTE AS CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

Índice

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.

101. Informações a serem fornecidas pelas Administrações postais

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO. POSTAGEM

102. Acondicionamento das remessas

103. Declaração de valor.

104. Declarações para a alfândega.

105. Funções do Correio de origem.

CAPÍTULO III

PERMUTA DE REMESSAS COM VALOR DECLARADO

106. Vias e modos de transmissão.

107. Operações no correio de permuta remetente.

108. Operações no correio de permuta recebedor ou no correio de destino.

109. Reexpedição. Refugo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

110. Retirada. Modificação de endereço.

111. Aplicação do Regulamento de Execução da Convenção.

112. Vigência e duração do Regulamento.

ANEXOS

Fórmulas: ver a "Lista de fórmulas".

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO ACORDO CONCERNENTE AS CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

Os abaixo-assinados, de conformidade com o art. 24 da Convenção Postal Universal incluída em Ottawa, a 3 de outubro de 1957, em nome de suas respectivas Administrações e de comum acôrdo, estabeleceram as seguintes medidas para assegurar a execução do Acordo concernente às cartas e caixas com valor declarado:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 101

Informações a serem fornecidas pelas Administrações postais.

1. As Administrações dos países contratantes que mantiverem permutas diretas fornecerão reciprocamente, por meio de quadros conforme o modelo VD I anexo, informações relativas ao intercâmbio de remessas com valor declarado.

2. Três meses, pelo menos, antes de iniciarem a execução do Acordo, as Administrações deverão comunicar às outras Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional:

a) a tarifa dos prêmios de seguro aplicável, no seu serviço, às remessas com valor declarado, de conformidade com o artigo 7 do Acordo;

b) o limite máximo da importância para a qual aceitam a declaração de valor para as vias de superfície e aérea;

c) o número de declarações para a alfândega exigido para as caixas com valor declarado destinadas a seu país, assim como para as caixas em trânsito, como também, as línguas em que essas declarações devem ser redigidas;

d) dado o caso, a relação de seus correios participantes do serviço;

e) dado o caso, quais os seus serviços marítimos ou aéreos regulares, utilizados para o transporte da correspondência ordinária que poderão ser empregados, sob garantia de responsabilidade, no transpor e das remessas com valor declarado.

3. Qualquer modificação ulterior, deverá ser comunicada sem demora.

CAPÍTULO II

Condições de aceitação. Postagem

Artigo 102

Acondicionamento das remessas

1. As cartas com valor declarado, para serem aceitas à expedição, devem preencher as seguintes condições:

a) os envelopes devem ser fechados por meio de sinetes idênticos aplicados sobre lacre fino, espaçados, reproduzindo um sinal particular do remetente e apostas em número suficiente para prender todas as dobras da sobrecarta;

b) as sobrecartas devem ser sólidas, feitas de um só peça e devem permitir a perfeita aderência do lacre. É proibido o emprego de sobrecartas totalmente transparentes ou com quadro transparente, bem como as sobrecartas com extremidades coloridas;

c) cada sobrecarta deve ser acondicionada, de maneira tal que seu conteúdo não possa ser atingido sem que a mesma e os lacres sejam danificados de modo visível;

d) os selos empregados no franquimento bem como as etiquetas relativas ao serviço postal, deverão ser espaçados a fim de que não possam ser utilizados para ocultar qualquer lesão da sobrecarta, não devendo, também, ser dobrados sobre as duas faces da mesma. É proibido aplicar nas cartas com valor declarado quaisquer outras etiquetas que não sejam as relativas ao serviço postal.

2. As caixas com valor declarado devem preencher as seguintes condições:

a) ser de madeira ou de metal bem resistentes;

b) as faces das caixas de madeira devem ter uma espessura mínima de 8 milímetros;

c) as faces superior e inferior das caixas deverão ser revestidas de papel branco para receberem o endereço do destinatário, a declaração do valor e a impressão dos carimbos de serviço. Em seguida, essas caixas serão amarradas em cruz, com borbante forte e sem nós, cujas pontas serão reunidas, pela aplicação de um sinete em lacre fino, com sinal particular do remetente. Por fim, as mesmas caixas serão lacradas nas quatro faces laterais com sinetes idênticos ao precedente.

3. São aplicáveis às cartas e caixas com valor declarado, as seguintes disposições:

a) o franquimento poderá ser representado pela menção, em alegíssimos, da importância recebida, expressa na moeda do país, de origem, sob a forma, por exemplo: "Taxe perçue: fr... c..."; essa menção deverá ser feita no ângulo superior direito do sobreescrito e autenticada pelo carimbo de data do correio de origem;

b) não serão aceitas as remessas com valor declarado endereçadas com nenhuma ou cujo endereço esteja escrito

to a lápis, bem como as que trouxerem rasuras ou emendas no sobreescrito. As remessas dessa espécie, que tenham sido aceitas indevidamente, serão obrigatoriamente devolvidas ao correio de origem.

Artigo 103

Declaração de valor

1. A declaração de valor deve ser expressa na moeda do país de origem e inscrita pelo remetente ou seu mandatário, na parte reservada ao endereço da remessa em caracteres latinos, por extenso, e em algarismos arábicos, sem rasuras nem emendas, ainda que ressalvadas. A declaração relativa à importância do valor não pode ser feita a lápis.

2. A importância do valor deverá ser convertida em francos-ouro pelo remetente ou pelo correio de origem. O resultado da conversão deverá ser indicado por novos algarismos escritos no lado ou abaixo dos que representarem a importância da declaração da moeda do país de origem; essa disposição não se aplicará nas relações diretas dos países que tenham a mesma moeda; a importância em francos-ouro deverá ser sublinhada por um traço de lápis de cér.

3. Quando quaisquer circunstâncias ou declarações dos interessados revelarem a existência de uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real contido numa carta ou caixa, disso será informada a Administração de origem, no menor prazo possível, e dado o caso, essa informação deverá ser acompanhada dos documentos comprobatórios do inquérito respectivo.

Artigo 104

Declaração para a Alfândega

1. Nas relações em que forem exigidas declarações alfandegárias, as caixas com valor declarado deverão ser acompanhadas do número de fórmulas solicitado, devidamente preenchidas, conforme o modelo C 2 (anexo ao Regulamento de execução da Convenção).

2. As Administrações não assumem responsabilidade alguma pelas indicações feitas nas declarações para a alfândega.

Artigo 105

Funções do correio de origem

1. Desde que o correio de origem reconheça aceitável uma remessa com valor declarado, procederá às seguintes operações:

a) inscreverá o peso exato em gramas sobre o objeto, no ângulo superior esquerdo do sobreescrito;

b) aplicará do lado do sobreescrito, um carimbo indicando o correio e a data da postagem;

c) revestirá o objeto de uma etiqueta C-4 indicando, em caracteres latinos, o nome do correio de postagem e o número de ordem da remessa;

d) aplicará ao objeto igualmente uma outra etiqueta vermelha, trazendo em caracteres bem visíveis a menção "Valeur déclarée".

2. As Administrações poderão substituir as duas etiquetas previstas no § 1º por uma única, de cér vermelha e conforme o modelo V D 2 anexo a este Regulamento.

3. Nenhum número de ordem deverá ser inscrito no anverso das remessas com valor declarado pelas Administrações intermediárias.

Capítulo III

Permuta das remessas com valor declarado

Artigo 106

Vias e modos de transmissão

1. Mediante os quadros V D 1 recebidos dos correios correspondentes,

cada Administração determinará as vias a empregar para a transmissão de suas remessas com valor declarado.

2. Entre os países limítrofes ou ligados entre si por serviço marítimo ou aéreo diretos, a transmissão das remessas com valor declarado será efetuada pelos correios de permuta que as duas Administrações interessadas designarem de comum acordo.

3. Nas relações entre países separados por um ou mais serviços intermediários, as remessas com valor declarado devem seguir a via mais direta não comportar a garantia da responsabilidade por todo o percurso.

4. Segundo as conveniências do serviço, as remessas poderão ser expedidas em malas fechadas ou entregues a descoberto à primeira Administração intermediária, se esta puder assegurar a transmissão nas condições previstas nos quadros V D 1; entretanto, cada Administração intermediária terá o direito, quando verificar que o número de remessas a descoberto é de natureza a perturbar seus serviços, de exigir que as remessas com valor declarado lhe sejam entregues em malas fechadas organizadas pela Administração de origem para os correios de permuta do país de destino.

5. Fica reservada às Administrações de origem e de destino, a faculdade de se entenderem no sentido de permutarem remessas com valor declarado em malas fechadas, por meio dos serviços de um ou mais países intermediários participantes ou não do Acordo; as Administrações intermediárias devem ser preventidas em tempo útil.

Artigo 107

Operações no correio de permuta remetente

1. As remessas com valor declarado serão inscritas pelo correio de permuta remetente, em guias de remessas especiais, conforme o modelo V D 3 anexo a este Regulamento, com todos os detalhes que tais fórmulas comportam; relativamente à inscrição das remessas a serem entregues por expresso, dever-se-á fazer constar, na coluna "Observations", a menção "Exprés".

2. As remessas com valor declarado formarão, com a guia ou guias de remessas, um ou mais pacotes especiais que serão amarrados e envelopados em papel forte, e depois amarrados exteriormente, aplicando-se em todas as dobras e sobre lacre fino o sinete do correio de permuta remetente; esses malotes trarão, conforme o caso, uma das menções: "Valeurs déclarées", "Lettres avec valeur déclarée" ou "Boîtes avec valeur déclarée".

3. As cartas com valor declarado em vez de serem reunidas em um pacote, poderão ser incluídas em uma sobrecarta de papel forte lacrada e sinetada.

4. Os pacotes ou sobrecartas com valor declarados poderão também ser fechados por meio de etiquetas godinhas, com a indicação impressa da Administração de origem da expedição; salvo se a Administração de destino da expedição exigir que sejam sinetadas com lacre ou chumbo. Um carimbo de data do correio remetente deverá ser aposto na etiqueta godinhas, de forma que figure ao mesmo tempo nela e no envoltório.

5. Se a quantidade ou o volume das remessas com valor declarado o exigir, poderão elas ser encerradas num saco convenientemente fechado e lacrado ou chumbado.

6. A presença de sobrecartas, malotes ou sacos contendo remessas com valor declarado, será assinalada no quadro III da folha de aviso, conforme o modelo C-12 (anexo ao Regulamento da Convenção); quando a

expedição não contiver sobrecartas, malotes ou sacos com valor declarado, será feita no mesmo quadro a menção "Néant".

7. O malote, a sobrecarta ou o saco contendo remessas com valor declarado, será incluído no malote ou saco que contiver objetos registrados ou, na falta destes, no saco ou malote em que normalmente são incluídos os referidos objetos; quando os objetos registrados estiverem encerrados em vários sacos, o malote, a sobrecarta ou saco contendo remessas com valor declarado deverá ser incluído no saco em cuja boca for amarrada a sobrecarta especial contendo a folha de aviso.

8. Sempre que uma das duas Administrações correspondentes o solicitar categóricamente, as caixas com valor declarado deverão ser descritas em fórmulas V D 3 distintas e expedidas em malotes ou sacos separados.

Artigo 108

Operações no correio de permuta ou no correio de destino

1. Ao receber um malote, um sobrecarta ou um saco contendo remessas com valor declarado, o correio de permuta deverá proceder às seguintes operações:

a) assegurar-se de que o malote, a sobrecarta ou o saco não apresenta irregularidade alguma quanto ao seu estado exterior e de que seu acondicionamento foi feito de acordo com as disposições do artigo 107;

b) conferir o número de objetos com valor declarado e verificar cada um deles em particular;

c) retificar ou reexpedir as guias de remessa, de acordo com as disposições do artigo 166, §§ 2º e 10, do Regulamento de execução da Convenção, relativas aos objetos registrados.

2. As irregularidades serão objeto imediato de ressalva, para com o serviço do qual se recebeu essas remessas.

3. A comprovação de qualquer falta, alteração ou irregularidade que importe na responsabilidade das Administrações, será feita por meio de auto, conforme o modelo V D 4, anexo a este Regulamento; esse auto é transmitido, sob registro, acompanhado, salvo impossibilidade justificada, do envoltório completo (saco, sobrecarta, barbante e lacre ou chumbo), de todos os malotes ou sacos internos e externos nos quais as remessas com valor declarado estavam incluídas. A Administração central do país a que pertence o correio de permuta expedidor, independentemente o boletim de verificação que será transmitido imediatamente a esse correio: uma duplicata do auto será, ao mesmo tempo, encaminhada à Administração central a que estiver subordinado o correio de permuta destinatário, ou a qualquer outro órgão de direção por ela designado.

4. Sem prejuízo da aplicação das disposições do § 3º, o correio de permuta que receber de um correio correspondente qualquer remessa avariada ou insuficientemente acondicionada deverá dar-lhe curso, observando as seguintes normas:

a) se se tratar de pequena avaria ou de perda parcial do fecho, será bastante lacrar novamente o objeto para garantir o conteúdo sob a condição, porém, de que seja evidente não estar o conteúdo avariado nem desfalcado nem, após a verificação do peso, diminuído; os fechos existentes devem ser respeitados; se for o caso, as remessas devem ser reacondicionadas, conservando, tanto quanto possível, o acondicionamento primitivo;

b) se a avaria for tal que o conteúdo da remessa possa ter sido subordinado o correio deverá proceder, antes de tudo, à abertura do objeto,

ex officio, e à verificação do seu conteúdo; o resultado dessa verificação deverá constar de um auto V D 4, do qual uma cópia será junta ao objeto; este será reacondicionado;

c) em qualquer caso, o peso da remessa na chegada e o peso depois de reconstituído deverão ser verificados e anotados no envoltório; essa anotação será seguida da menção "Cacheté d'office à ... ou "Remballé à ...", da impressão do carimbo de data e da assinatura dos funcionários que efetuaram o relacreamento ou o novo acondicionamento.

5. As remessas com valor declarado não ou insuficientemente franquidas serão entrezadas ao destinatário sem cobrança de taxa, exceto no caso previsto, no artigo 59, § 6º daquela e anotados no envoltório; essa Convenção; a irregularidade será, entretanto, comunicada ao correio de origem, por boletim e verificação.

6. O correio de destino aplicará no verso de cada remessa com valor declarado, seu próprio carimbo indicando a data de recebimento.

Artigo 109

Reexpedição — Refugo

1. Toda remessa com valor declarado, cujo destinatário se tenha retirado para um país que não participe deste Acordo, será imediatamente devolvida ao correio de origem para ser entregue ao remetente, a menos que a Administração do primeiro destino esteja em condições de a fazer chegar às mãos do destinatário.

2. As remessas com valor declarado que caírem em refugo deverão ser devolvidas logo que possível e o mais tardar dentro dos prazos fixados pelo artigo 59 da Convenção; essas remessas serão inscritas na guia V D 3 e encerradas no malote sobrecarta ou saco, com a etiqueta "Valeurs déclarées".

3. Os direitos aduaneiros e outros direitos não postais cuja anulação não puder ser obtida por ocasião da reexpedição ou da devolução à origem serão cobrados da Administração do novo destino, nas condições previstas no artigo 153, §§ 8 do Regulamento de execução da Convenção.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas e finais

Artigo 110

Retirada — Modificação de endereço

1. Todo pedido de modificação de endereço formulado por via telegráfica deverá ser confirmado pela primeira mala, por um pedido postal, na forma prevista no artigo 166, § 1, letra "a", do Regulamento de execução da Convenção; a fórmula C 7 mencionada no referido artigo, deverá trazer ao alto, em caracteres bem visíveis, a menção "Confirmation de la demande télégraphique du..."; enquanto aguarda a referida confirmação o correio de destino limitar-se-á a reter a remessa.

2. Entretanto, a Administração de destino poderá, sob sua própria responsabilidade, dar curso ao pedido telegráfico sem esperar pela confirmação postal.

Artigo 111

Aplicação do regulamento de execução da Convenção

São aplicáveis às remessas com valor declarado para tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Regulamento as disposições do Regulamento de execução da Convenção e, mais particularmente, as disposições dos artigos seguintes:

a) artigos 129 e 152: Remessas livres de direitos;

b) artigos 146 e 147: Aviso de recebimento;

c) artigo 148: Entrega em mão própria;

d) artigos 150 e 163: Remessas por expresso;

e) artigo 156: Retirada. Modificação de endereço, completado pelo artigo 110, do presente Regulamento;

f) artigos 158, 159 e 160: Reclamações e pedidos de informações;

g) artigos 173 a 184: Despesas de trânsito;

h) artigo 189: Liquidação das contas relativas às remessas livres de direitos; entretanto, as Administrações que declararem não poder concordar com a modalidade de liquidação prevista no referido artigo, deverão in-

dicar as disposições que desejarem adotar.

Artigo 112

Vigência e duração do regulamento

1. O presente Regulamento será posto em execução no dia em que entrar em vigor o Acordo concernente às caixas e cartas com valor declarado.

2. Terá a mesma duração que o referido Acordo, a menos que não seja renovado por comum assentimento das Partes interessadas.

Concluído em Ottawa, a 3 de outubro de 1957.

LISTA DAS FÓRMULAS

Número	Denominação ou natureza das fórmulas	Referências
1	2	3
VD 1	Quadro VD 1	art. 101, § 1
VD 2	Etiqueta "V" combinada com o nome do correio de origem e o número do objeto	art. 105, § 2
VD 3	Guta de remessa das cartas e caixas com valor declarado	art. 107, § 1
VD 4	Auto concernente à perda, à espoliação, à avaria ou às irregularidades de uma carta com caixa valor declarado	art. 108, § 3

Anexos: Fórmulas VD 1 a VD 4.

ÍNDICE DO ACORDO CONCERNENTE AS ENCOMENDAS POSTAIS INTERNACIONAIS

1. ACORDO

PREAMBULO

Disposições gerais

Art.

- Objetivo do Acordo.
- Categorias de encomendas.
- Subdivisões de peso.

CAPÍTULO II

Disposições aplicáveis

Disposições aplicáveis a todas as categorias de encomenda

Seção I

Condições gerais para aceitação

- Condições para aceitação.

5 Instruções do remetente no momento da postagem.

6 Proibições.

7 Tratamento das encomendas aceitas indevidamente.

Seção II

Taxas e direitos

8 Composição das taxas e direitos.

9 Taxa principal.

10 Cota-partes territoriais.

11 Cota-partes marítima.

12 Cota-partes aérea.

13 Redução ou majoração da cota-partes territorial.

14 Redução ou majoração da cota-partes marítima.

15 Cota-partes excepcional de partida e de chegada.

16 Taxas suplementares.

17 Taxas para encomendas classificadas na subdivisão de peso superior.

18 Direitos não postais.

Seção III

Operações posteriores à chegada das encomendas ao correio de destino

Art.

- Regras gerais de entrega. Prazos de guarda.
- Retirada. Modificação de endereço.
- Reexpedição. Devolução à origem.
- Não entrega ao destinatário.
- Venda. Destrução.
- Reembolso das despesas pelo remetente.
- Reclamações e pedidos de informações.

CAPÍTULO III

Disposições particulares a certas categorias de encomendas

Seção I

Encomendas com valor declarado

- Declaração de valor.
- Prêmio de seguro e taxa especial.
- Outras disposições relativas às encomendas com valor declarado.

Seção II

Encomendas urgentes

- Taxas das encomendas urgentes

Seção II

Encomendas urgentes

Seção III

Encomendas dos prisioneiros de guerra e internados

- Isenção das taxas das encomendas de prisioneiros de guerra e internados.
- Outras disposições particulares às encomendas de prisioneiros de guerra e internados.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade

Seção I

Princípios gerais

- Extensão e limites da responsabilidade das Administrações postais.
- Exceções ao princípio da responsabilidade.
- Responsabilidade do remetente.
- Indenização.
- Responsabilidade mútua das Administrações postais.

Seção II

Reembolso da indenização

- Pagamento da indenização.
- Reembolso eventual da indenização pelo remetente ou pelo destinatário.
- Imputação dos pagamentos às Administrações postais responsáveis.

CAPÍTULO V

Atribuição das taxas e prêmios

- Princípio geral de atribuição das taxas e dos prêmios.
- Taxas creditadas às outras Administrações pela Administração de origem.
- Taxas conservadas pela Administração arrecadadora.
- Casos particulares de atribuição de taxas.
- Reembolso de taxas e prêmios.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

- Aplicação da Convenção.
- Encomendas destinadas ou procedentes de países não signatários do Acordo.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

- Ínicio da execução e duração do Acordo.

ACORDO CONCERNENTE AS ENCOMENDAS POSTAIS INTERNACIONAIS

Concluído entre o Afeganistão, a República Popular da Albânia, a Alemanha, o Reino da Arábia Saudita, a República Argentina, a Áustria, a Bélgica, o Congo Belga, a República Soviética Socialista da Bélgica-Rússia, a Bolívia, os Estados Unidos do Brasil, a República Popular da Bulgária, o Cambodge, o Céilão, o Chile, a China, a República da Colômbia, a República da Coreia, a República da Costa-Rica, a República de Cuba, a Dinamarca, a República Dominicana, o Egito, o Equador, a Espanha, os Territórios espanhóis da África, a Etiópia, a Finlândia, a França, a Argélia, o Conjunto dos Territórios representados pela Administração francesa dos Correios e Telecomunicações de ultramar, inclusive as Colônias, os Protetorados e os Territórios sob tutela, exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, o Conjunto dos Territórios britânicos de ultramar, as Colônias, os Protetorados e os Territórios sob tutela, exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, a Grécia, a Guatemala, a República do Haiti, a Holanda, as Antilhas holandesas e Surinam, a República de Honduras, a República Popular da Hungria, o Iêmen, a Índia, a República da Indonésia, o Irã, o Iraque, a Irlanda, a República da Islândia, a Itália, o Território da Somália sob administração italiana, a República Federativa Popular da Iugoslávia, o Japão, o Reino Hachemita da Jordânia, o Laos, o Líbano, a República da Líbia, a Líbia o Luxemburgo o Marrocos, o México, o Principado de Mônaco, a Nicarágua, a Noruega, o Paquistão, a República do Panamá, o Paraguai, o Peru, a República Popular da Polônia, Portugal, as Províncias Portuguesas da África

Ocidental, as Províncias Portuguesas da África Oriental da Ásia e da Oceânia, a República Popular da Romênia, a República do Salvador, a República de São Marinho, a República do Sudão, a Suécia, a Confederação Suíça, a Síria, a Tcheco-Eslováquia, a Tailândia, a Tunísia, a Turquia, a República Soviética Socialista da Ucrânia a União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, a República Oriental do Uruguai, o Estado da Cidade do Vaticano, a República da Venezuela, o Viet-Nam.

Os infra-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países acima enumerados, em virtude do art. 22 da Convenção Postal Universal, celebrada em Ottawa em 3 de outubro de 1957, de comum acordo e sob reserva de ratificação, ajustaram o seguinte Acordo:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

Objetivo do Acordo

1. As encomendas denominadas "colis postaux", cujo peso unitário não pode exceder a 20 quilogramas, podem ser permitidas entre os países contratantes, quer diretamente, quer por intermédio de um ou de vários deles.

2. Nas relações entre os países, cujas Administrações concordaram, as encomendas postais são admitidas ao transporte por via aérea e são, nesse caso, denominadas "encomendas postais aéreas".

3. No presente Acordo, em seu Protocolo final e em seu Regulamento de execução, a abreviação "encomenda" se aplica a todas as encomendas postais e a abreviação "encomenda aérea" sómente se aplica às encomendas postais aéreas.

4. É facultativo a permuta das encomendas que excederem a 10 quilogramas.

Artigo 2

Categorias de encomendas

1. "Encomenda ordinária" é aquela que não é submetida para as categorias definidas nos §§ 2 e 3.

2. Encomenda "com valor declarado" é aquela que comporta uma declaração de valor.

3. Denomina-se:

a) "encomenda urgente", toda aquela que, na medida do possível, deve ser transportada pelos meios rápidos, utilizados para a correspondência postal;

b) "encomenda expressa", toda aquela que, imediatamente após a chegada ao correio de destino, deve ser entregue a domicílio por portador especial ou que, nos países cujas Administrações não assegurem este serviço, de lugar à remessa, por expresso, de um aviso de chegada. Contudo, se o domicílio do destinatário estiver situado fora da zona de distribuição local do correio de destino, a entrega por expresso não é obrigatória;

c) "encomenda livre de direitos", toda aquela, cujo remetente assume a responsabilidade pela totalidade das taxas postais e direitos postais ou quaisquer outros com que a encomenda possa ser sobre carregada por ocasião de sua entrega. O remetente pode assumir essa responsabilidade na ocasião da postagem ou posteriormente, até o momento da entrega ao destinatário.

d) "encomenda contra reembolso", toda aquela sujeita a reembolso e regulada pelo Acordo concernente a remessas sujeitas a reembolso;

e) "encomenda frágil", a que contém artigos que se podem quebrar facilmente e cuja manipulação deve ser efetuada com particular cuidado;

f) "encomenda de prisioneiros de guerra e internados", a destinada aos prisioneiros ou aos organismos indica-

dos no art. 39 da Convenção que é expedida por elas;

4. É considerada como "encomenda embarcada":

a) toda encomenda cujas dimensões excedem os limites fixados pelo Regulamento ou os que as Administrações podem fixar entre as mesmas;

b) toda encomenda que, por sua forma, sua natureza ou sua estrutura não se presta facilmente ao transporte com outras encomendas ou que exige precauções especiais;

c) a título facultativo, toda encomenda que se utiliza de um serviço marítimo, e cujo volume excede os limites fixados pelo Regulamento.

5. A permuta das encomendas "com valor declarado", das "urgentes", "expressas", livres de direitos", "contrareembolso", "frágeis" e "embarcadas" exige acordo prévio entre as Administrações de origem e de destino.

6. Para a permuta das encomendas "com valor declarado", transportadas a descoberto, das "urgentes", "frágeis" e "embarcadas" faz-se necessário que as Administrações intermediárias expressem o seu consentimento para o respectivo encaminhamento em trânsito.

Artigo 3º

Subdivisões de peso

As encomendas discriminadas no art. 2º, comportam as seguintes subdivisões de peso:

até 1 quilograma;
de mais de 1 até 3 quilogramas;
de mais de 3 até 5 quilogramas;
de mais de 5 até 10 quilogramas;
de mais de 10 até 15 quilogramas;
de mais de 15 até 20 quilogramas.

Capítulo II

Disposições aplicáveis a todas as categorias de encomendas

Seção I

Artigo 4º

Condições para aceitação

Com exceção daquelas encomendas, cujo conteúdo recaia entre as proibições enumeradas no art. 6º, ou entre as proibições ou restrições aplicáveis no território de uma ou de várias Administrações designadas para participar do transporte, toda encomenda, para ser admitida à expedição, deve:

a) corresponder às condições de peso e de dimensões, estabelecidas pelo presente Acordo ou seu Regulamento;

b) ser franquiada com todas as taxas e todos os direitos exigíveis pelo correio de origem.

2. Uma encomenda livre de direitos sólamente poderá ser aceita se o remetente assumir o compromisso de pagar qualquer importância que o correio de destino tiver o direito de reclamar ao destinatário, bem como a taxa para franquia na entrega, prevista pelo art. 16, § 2º, letra j): o correio de origem poderá exigir o pagamento de atrasos suficientes.

Artigo 5º

Instruções do remetente no momento da postagem

O remetente, no momento da postagem de uma encomenda, é obrigado

a indicar o modo como deve ser tratada, no caso de não entrega. Pode sólamente as seguintes instruções:

a) que lhe seja enviado um aviso de não entrega;

b) que um aviso de não entrega seja enviado a um terceiro, domiciliado no país de destino;

c) devolução imediata ao remetente por via de superfície ou por via aérea;

d) devolução ao remetente, por via de superfície ou por via aérea, no término de certo prazo;

e) entrega a outro destinatário, se necessário após reexpedição, por via de superfície ou por via aérea, ressalvando-se as particularidades indicadas no art. 22, § 1º, letra c), item 2;

f) reexpedição, por via de superfície ou por via aérea, da encomenda, a fim de ser entregue ao destinatário primitivo;

g) venda da encomenda, por conta e risco do remetente;

h) abandono da encomenda pelo remetente.

Artigo 6

Proibições

E' proibida a expedição dos objetos abaixo indicados:

a) em todas as categorias de encomendas:

1º os objetos que, por sua natureza ou acondicionamento, possam oferecer perigo para os funcionários, bem como manchar ou deteriorar as outras encomendas;

2º o ópio, a morfina, a cocaína e outros entorpecentes. Esta proibição, todavia, não se aplicará às remessas dessa natureza, efetuadas com o fim medicinal ou científico, para os países que as admitirem nessas condições;

3º os objetos, cuja admissão ou circulação esteja proibida no país de destino;

4º os documentos que tenham caráter de correspondência atual e pessoal, assim como os objetos de correspondência de qualquer natureza, que apresentem outro endereço que não o do destinatário ou das pessoas que habitem com este. Entretanto, é permitido inserir um dos documentos abaixo, não fechado, reduzido a seus enunciados constitutivos e referindo-se, exclusivamente, às mercadorias transportadas: fatura, nota ou aviso de expedição, nota de entrega. Se se tratar de inclusão de um único objeto de correspondência, não autorizado neste item 4º, dito objeto é tratado da maneira estabelecida pelo artigo 55 da Convenção e, por esse motivo, a encomenda não pode ser devolvida à origem;

5º os animais vivos, quando o seu transporte pelo correio não estiver autorizado pelos regulamentos postais dos países interessados;

6º as matérias explosivas, inflamáveis ou perigosas. Todavia, as Administrações poderão entrar em acordo para o transporte de capsulas e de cartuchos metálicos, carregados para armas de fogo portáteis, de partes inexploráveis de espoletas para artilharia e de fósforos, de filmes inflamáveis, de celulóide em bruto ou de objetos fabricados com celulóide;

7º os objetos obscenos ou imorais;

b) as moedas, as notas de banco, o papel-moeda ou quaisquer valores do portador, a platina, o ouro, a prata, manufaturados ou não, as pedras, as joias e outros objetos preciosos, incluídos nas encomendas sem valor declarado, destinadas a países que admitem a declaração de valor; cada Administração tem a faculdade de proibir a inclusão de ouro em barra, mesmo nas encomendas com valor declarado, ou de limitar o valor real das remessas dessa espécie. Esta disposição não é aplicável quando a permuta das encomendas entre duas Administrações que admitem encomendas com valor declarado, sómente puder efetuar-se por intermédio de uma Administração que não as admite. Nesse caso, entende-se que a responsabilidade da Administração intermediária sómente está compreendida nos limites regulamentares previstos para as encomendas ordinárias.

Artigo 7

Tratamento das encomendas admitidas indevidamente

1. Quando as encomendas que contêm os objetos mencionados no artigo 6, letra a), forem admitidas indevidamente à expedição, serão tratadas de conformidade com a legislação interna do país cuja Administração verificar a sua presença. Todavia, as encomendas que contêm os objetos citados no mesmo artigo, letra a), itens 2º, 6º e 7º, não serão em nenhum caso encaminhadas ao destino, nem entregues aos destinatários, nem devolvidos à origem.

2. Quando encomendas sem valor declarado, destinadas a países que admitem a declaração de valor, conterem os objetos mencionados no art. 6, letra b), deverão ser devolvidas à origem pela Administração intermediária que verificar a infração. Se a infração sómente for constatada após o recebimento na Administração de destino, esta ficará autorizada a entregar a encomenda ao destinatário, nas condições estabelecidas por seus

regulamentos internos. Se esses regulamentos não admitirem a entrega, a encomenda deverá ser devolvida à origem.

3. As disposições do § 2 são aplicáveis às encomendas cujo peso ou cujas dimensões excederem excessivamente os limites estabelecidos. Todavia, conforme o caso, essas encomendas poderão ser entregues ao destinatário, se este, antecipadamente, pagar as taxas eventuais.

4. No caso de uma encomenda admitida indevidamente à expedição não fôr entregue ao destinatário, nem devolvida à origem, a Administração de origem deverá ser informada, com 16 a 24 horas de antecedência, do tratamento aplicado a tal encomenda.

Seção II

Taxas e direitos

Artigo 8

Composição das taxas e dos direitos
As taxas e os direitos que as Administrações estão autorizadas a perceber são constituidos pela taxa principal definida no art. 9 e, conforme o caso, por:

a) as cotas-partes mencionadas no art. 15, ou no Protocolo final;

b) as taxas suplementares mencionadas no art. 16;

c) as taxas e direitos postais indicados nos arts. 20, 21, § 6, 27 e 29;

d) os direitos não postais, indicados no art. 18.

Artigo 9

Taxa principal

A taxa principal se compõe das cotas-partes que cabem a cada Administração participante do transporte territorial, marítimo ou aéreo, mencionadas nos arts. 10 a 14.

Artigo 10

Cota-partes territoriais

1. A cota-partes territorial de partida, de chegada ou de trânsito é fixada para cada país e para cada encomenda do seguinte modo:

Escala de peso	Cota-partes territorial de partida e de chegada	Cota-partes territorial de trânsito
Até 1 kg	fr c	fr c
Acima de 1 até 3 kg	—, 60	—, 40
" 3 " 5	—, 80	—, 59
" 5 " 10	1, —	—, 60
" 10 " 15	2, —	1, 30
" 15 " 20	3, —	1, 90
	4, —	2, 50

2. No tocante, porém, às encomendas das duas últimas subdivisões de peso, as Administrações de origem e de destino têm a faculdade de, a seu arbitrio, fixar as cotas-partes territoriais que lhes couberem.

aplicará no caso de ser utilizado um transporte territorial intermediário.

Artigo 11

Cota-partes marítima

3. Se se tratar de encomenda aérea, a cota-partes territorial das Administrações intermediárias sómente se

aplicará no caso de ser utilizado um transporte marítimo intermediário.

Artigo 12

Cota-partes marítima

1. No caso de transporte marítimo cobrar-se-á, para cada Administração que participar desse transporte, uma cota-partes marítima que será fixada de acordo com a tabela seguinte:

PERCURSOS	ESCALAS DE PESO
a) expressos em milhas marítimas	b) expressos em quilômetros, após conversão na base de 1 milha marítima = 1.852 km
1	2
Até 500 milhas marítimas	fr c
De mais de 500 até 1.000	—, 25
De mais de 1.000 até 2.000	—, 25
De mais de 2.000 por 1/3 ou fração de mais de 1.000	—, 40
Até 926 km	—, 30
De mais de 926 até 1.852 km	—, 40
De mais de 1.852 até 3.704	—, 50
De mais de 3.704 km: por 1/3 ou fração de mais de 1.852	—, 60
	—, 10
	—, 15
	—, 20
	—, 35
	—, 50
	—, 65

2. Para determinar a extensão do percurso tomar-se-á por base, dado o caso, a media considerada da distância, determinada pela tonelagem das expedições transportadas entre os portos dos dois países correspondentes.

3. Pelo transporte marítimo entre dois portos de um mesmo país não poderá ser cobrada a cota-partes prevista no § 1, quando a Administração desse país já perceber, pelas mesmas encomendas transportadas, a remuneração relativa ao transporte territorial.

3. Se se tratar de encomenda aérea, a cota-partes marítima das Administrações ou serviços intermediários sómente será cobrada se a encomenda fôr encaminhada por um transporte marítimo intermediário. Para esse fim qualquer serviço marítimo assegurado pelo país de origem ou de destino, é considerado como serviço intermediário.

Artigo 12

Cota-partes aérea

1. As Administrações se comprometem a tomar medidas necessárias para assegurar o estabelecimento de tarifas de transporte uniformes baseadas no peso e na distância.

2. A taxa básica a aplicar-se ao pagamento das contas entre as Administrações a título de transporte aéreo, será fixada em milésimo de franco, no máximo, por quilograma de peso bruto e por quilômetro; essa taxa será aplicada proporcionalmente às frações do quilograma.

3. Se dois países estiverem ligados por várias linhas aéreas, as tarifas de transporte serão fixadas segundo a distância média entre os respectivos aeroportos e conforme a importância das linhas no que diz respeito ao tráfego internacional.

4. Todo o país que encaminhar ou reencaminhar por via aérea uma encomenda aérea, no interior do seu território, terá direito, por esse transporte, a uma remuneração especial. Essa remuneração deverá ser calculada por cada encomenda aérea efetivamente encaminhada ou reencaminhada por via aérea, de acordo com a base estabelecida no § 2, e conforme a extensão média dos percursos da rede aérea interna do país adotada para o serviço da correspondência postal. Ela deverá ser a mesma para cada percurso interno, qualquer que seja esse percurso.

5. Como exceção ao princípio enunciado no § 4, as Administrações poderão aplicar essa remuneração especial indistintamente a todas as encomendas aéreas destinadas ao seu território ou desse procedente.

6. As Administrações dos países sobrevoados não terão direito a nenhuma remuneração pelas encomendas aéreas transportadas por via aérea pelo alto do seu território.

Artigo 13

Redução ou majoração da cota-partes territorial

1. As Administrações têm a faculdade de reduzir ou de aumentar, simultaneamente sua cota-partes territorial de partida e sua cota-partes territorial de chegada, excluindo, por consequência, sua cota-partes territorial de trânsito.

2. As modificações dessas cota-partes deverão:

a) entrar em vigor somente no dia 1º de janeiro ou no dia 1º de junho; b) ser notificada à Administração dos Correios suíços, com três meses, pelo menos de antecedência;

c) permanecer em vigor durante o período de um ano, no mínimo.

3. Se fôr o caso, a majoração não poderá ultrapassar, para as subdivisões de peso até 10 quilogramas, a metade da cota-partes territorial de partida e de chegada, estabelecida pelo art. 10, § 1. A redução poderá ser estabelecida de acordo com as Administrações interessadas.

Artigo 14

Redução ou majoração da cota-partes Marítima

1. As Administrações têm a faculdade de majorar de 50% no máximo, a cota-partes marítima, estabelecida pelo art. 11, § 1. Em compensação, poderão reduzir essa cota-partes a seu arbítrio.

2. Essa faculdade estará subordinada às condições estabelecidas pelo art. 13, § 2.

3. Toda majoração deverá aplicar-se, também, às encomendas que foram expedidas pelas Administrações de que dependem os serviços que efetuarem o transporte marítimo. Essa regra não se aplicará, todavia, às relações entre um país e as suas colônias, territórios de ultramar, etc., nem às relações reciprocas dessas colônias, territórios de ultramar, etc.

Artigo 15

Cota-partes excepcional de partida e de chegada

Sob a condição de obedecer às disposições estabelecidas pelo art. 13, § 2, cada Administração tem a faculdade de aplicar, simultaneamente, às encomendas, expedidas de ou para os seus correios, uma cota-partes excepcional de partida e de chegada de 25 céntimos.

Artigo 16

Tarifa das taxas suplementares estabelecidas no § 1

quando dita Administração não assegurar a entrega a domicílio de qualquer aviso (primeiro aviso ou avisos posteriores) eventualmente entregues no domicílio do destinatário, exceptuando-se o primeiro aviso de encomenda expressa;

e) taxa de reacondicionamento, cobrada pela Administração do primeiro dos países em cujo território uma encomenda tenha sido reacondicionada, a fim de lhe proteger o conteúdo. Ela será reembolsada pelo destinatário ou, se fôr o caso, pelo remetente;

f) taxa de armazenagem, cobrada pela Administração de destino pelas encomendas que não tiverem sido retiradas nos prazos fixados, salvo se tais encomendas foram endereçadas à posta-restante ou a domicílio;

g) taxa de aviso de recebimento, quando o remetente pedir um aviso

de recebimento nas condições estabelecidas pelo art. 69 da Convenção;

h) taxa de aviso de embarque, cobrada nas relações com os países cujas Administrações concordem em estabelecer esse serviço, quando o remetente pedir que um aviso de embarque lhe seja endereçado;

i) taxa de reclamação, estabelecida pelo art. 25, § 4;

j) taxa de franquia na entrega; será cobrada, a título de comissão, pelas encomendas livres de direitos e paga pelo remetente a favor da Administração de destino;

k) taxa para pedido de franquia na entrega; será cobrada ao remetente, no momento em que fizer o seu pedido, quando este fôr apresentado posteriormente à postagem da encomenda;

l) taxa de pedido de retirada ou de modificação de endereço.

ANEXO AO ARTIGO 16

Tarifa das taxas suplementares estabelecidas no § 1

Designação de taxa 1	Montante 2	Observações 3
a) taxa de desembarque aduaneiro	1 franco por encomenda no máximo	No máximo, 60 céntimos por encomenda
b) taxa de entrega	taxa idêntica à do regime interno	Quando suas instruções tiverem que ser transmitidas por via aérea ou por via telegráfica, o remetente deverá pagar, além disso, conforme o caso, a taxa relativa ao transporte aéreo ou a taxa telegráfica
c) taxa de aviso de não entrega	40 céntimos, no máximo	
d) taxa de aviso de chegada	taxa igual, no máximo, a de uma carta simples do primeiro escalão de peso do regime interno	
e) taxa de reacondicionamento	50 céntimos por encomenda no máximo	Essa taxa só poderá ser aplicada uma única vez, no curso do transporte, do princípio ao fim.
f) taxa de armazenagem	será cobrada de acordo com as taxas fixadas pela legislação interna	5 francos, no máximo
g) taxa de aviso de recebimento	a) no momento da postagem, 40 céntimos no máximo e b) posteriormente à postagem, 60 céntimos, no máximo	A essa taxa se adiciona a sobretaxa aérea, se o remetente formulou o desejo de o seu pedido ser transmitido por via aérea
h) taxa de aviso de embarque	40 céntimos por encomenda	
i) taxa de reclamação	60 céntimos, no máximo	Essa taxa se adiciona à taxa prevista na letra a). Será cobrada ac remetente a favor da Administração de destino.
j) taxa para franquia na entrega	40 céntimos, por encomenda, no máximo	Essa taxa se adicionará à sobretaxa aérea ou à taxa telegráfica, se o remetente tiver expresso o desejo de o seu pedido ser transmitido por via aérea ou telegráfica
k) taxa para pedido de franquia na entrega	40 céntimos, por encomenda, no máximo	Essa taxa se adicionará à sobretaxa aérea ou à taxa telegráfica, se o remetente tiver expresso o desejo de o seu pedido ser transmitido por via aérea ou telegráfica
l) taxa de pedido de retirada ou de modificação de endereço	40 céntimos, por encomenda, no máximo	Essa taxa se adicionará à sobretaxa aérea ou à taxa telegráfica, se o remetente tiver expresso o desejo de o seu pedido ser transmitido por via aérea ou telegráfica

Artigo 17

Termos para encomendas classificadas na subd.rição de peso superior

As encomendas que, em vista de seu peso, têm um volume superior aos limites fixados, estarão sujeitas às taxas aplicáveis a subd.rição de peso, e, consequentemente, a dito volume, para que sejam adiutadas nas relações entre as Administrações que asotam os limites previstos no artigo 104, parágrafo 1, letra f, item 3, do Regulamento, e que não autorizam o transporte de encomendas embarcações. Nesse caso, as encomendas não devem exceder os limites máximos de volume, autorizados nas relações entre essas Administrações.

Artigo 18

Direitos não postais

1. As Administrações de destino ficam autorizadas a cobrar aos destinatários todos os direitos não postais, especialmente os aduaneiros, e que as encomendas estejam sujeitas no país de destino.

2. As Administrações se comprometem a intervir junto às autoridades competentes dos seus países, para que os direitos não postais (inclusive os aduaneiros) sejam anulados quando se referem a uma encomenda:

- a) devolvida a origem;
- b) abandonada pelo remetente;
- c) destruída por motivo de avaria total do conteúdo;
- d) reexpedida a um terceiro país;
- e) extiraviada, espoliada ou avaria da nos seus serviços.

Seção III

Operações Posteiros a Chegada das encomendas ao Correio de Destino

Artigo 19

Regras gerais de entrega. Prazos de guarda

1. De um modo geral, as encomendas serão entregues aos destinatários no menor prazo possível e de acordo com as disposições em vigor no país de destino.

2. As Administrações tomarão todas as medidas para apressarem tanto quanto possível o desembaraço aduaneiro das encomendas aéreas.

3. Toda encomenda, cuja chegada foi notificada ao destinatário, será reservada a sua disposição durante quinze dias ou, no máximo, um mês a contar do dia seguinte ao da expedição do aviso. Este prazo poderá, excepcionalmente, ser prorrogado se o permitirem os regulamentos internos da Administração de destino.

4. Quando o aviso de chegadas não puder ser remetido, o prazo de guarda será o que preconizem os regulamentos internos do país de destino. Esse prazo, aplicável também às encomendas endereçadas à posta-restante, não poderá, em regra geral, exceder a cinco meses para os países longínquos (no sentido do artigo 120 do Regulamento da Convenção) e três meses para os outros países. A devolução da encomenda ao correio de origem deverá ser feita num prazo mais curto, se o remetente o pediu numa língua conhecida no país de destino.

5. Os prazos de guarda, previstos nos parágrafos 3 e 4, serão aplicáveis, em caso de reexpedição às encomendas a serem distribuídas pelo novo correio de destino.

Artigo 20

Retirada. Modificação de endereço

O remetente de uma encomenda, nas condições estabelecidas pelo artigo 58 da Convenção, poderá pedir a sua devolução à origem ou a modificação do seu endereço, com a obrigação de garantir o pagamento das somas exigíveis para nova transmissão, em virtude das disposições do artigo 21.

Artigo 21

Reexpedição. Devolução à origem

A reexpedição em consequência de mudança de residência do destinatário ou em consequência de modificações de endereço, efetuada por aplicação do artigo 20, pode realizar-se quer no interior do país de destino, quer fora do referido país.

2. A reexpedição para o interior do país de destino poderá ser feita quer a pedido do remetente, quer a pedido do destinatário ou ex officio, se os regulamentos desse país o permitirem.

3. A reexpedição para fora do país de destino sómente poderá ser feita a pedido do remetente ou do destinatário. Nesse caso a encomenda deverá satisfazer as condições exigidas para o novo transporte.

4. A reexpedição nas condições supracitadas poderá também realizar-se por via aérea, se o remetente ou o destinatário o solicitar com a condição que seja garantido o pagamento das cotas-partes aéreas relativas ao novo transporte. O mesmo se dará quando a devolução à origem for pedida pelo remetente.

5. O remetente poderá proibir qualquer reexpedição.

6. Pela primeira reexpedição ou por qualquer reexpedição eventual de cada encomenda poderá-se a cobrar:

a) as taxas autorizadas para essa reexpedição pelos regulamentos internos da Administração interessada, no caso de reexpedição para o interior do país de destino;

b) as taxas e os direitos exigidos para a nova transmissão, no caso de reexpedição para fora do país de destino;

7. As taxas de reexpedição serão cobradas ao destinatário ou, conforme o caso, ao remetente ou, ainda, à Administração responsável pelo engano causador da reexpedição, sem prejuízo do pagamento das taxas e direitos, postais ou não postais, uma vez que as Administrações de destino anterior não aceitam a sua anulação.

8. As disposições do parágrafos 6 e 7 serão aplicáveis às encomendas chegadas em falsa direção e que devem ser reexpedidas, assim como às encomendas devolvidas à origem por aplicação dos artigos 7, 20 e 22, parágrafo 4.

Artigo 22

Não entrega ao destinatário

1. Após o recebimento do aviso de não entrega, citado no artigo 5, letras a) e b), compete ao remetente ou à terceira pessoa mencionada nesse aviso dar suas instruções, que poderão ser únicamente as autoridades no dito artigo, letras a) a h), e mais as seguintes:

a) avisar mais uma vez ao destinatário;

b) retificar ou completar o endereço;

c) se se tratar de encomenda sujeita a reembolso:

1. remetê-la a uma outra pessoa que não o destinatário, mediante reembolso da soma indicada;

2. remetê-la ao destinatário primitivo ou a outro destinatário, sem reembolso ou mediante o reembolso de uma soma inferior à soma primitiva;

d) remeter a encomenda livre de direitos, quer ao destinatário primitivo, quer a outro destinatário.

2. Uma vez que não tenha recebido instruções do remetente, a Administração de destino fica autorizada a entregar a encomenda ao destinatário primitivamente designado ou, ainda, reexpedi-la para um novo endereço. Após o recebimento das novas instruções, somente estas serão válidas e executórias. Elas poderão ser transmitidas por via aérea, se o remetente

ou a terceira pessoa pagar a sobretaxa aérea correspondente.

3. A remessa das instruções citadas no § 1º dá lugar à cobrança ao remetente ou à terceira pessoa da taxa citada no art. 16, § 2, letra c). Quando o aviso se referir a várias encomendas postadas simultaneamente no mesmo correio pelo mesmo remetente ao endereço do mesmo destinatário, essa taxa será cobrada apenas uma vez.

4. Nos casos abaixo, toda encomenda que não pôde ser entregue será devolvida imediatamente ao correio de origem, se:

a) o remetente não tiver observado as disposições do art. 5;

b) o remetente (ou a terceira pessoa citada no art. b, letra b), tiver formulado um pedido não autorizado;

c) o remetente (ou a terceira pessoa) se recusar a pagar a taxa autorizada pelo § 3;

d) as instruções do remetente, ou da terceira pessoa, não atingiram o resultado desejado, ainda que tais instruções tenham sido dadas no momento da postagem ou depois do recebimento do aviso de não entrega;

e) no prazo de dois meses a contar

da expedição do aviso de não entrega, o correio que tiver emitido esse aviso não tiver recebido instruções

suficientes do remetente, ou da terceira pessoa.

Esse prazo será elevado a quatro

meses nas relações com os países distantes;

f) nos referidos prazos, as instruções do remetente, ou da terceira pessoa, não tiverem chegado ao correio de destino.

5. Sempre que for possível, uma encomenda será devolvida pela mesma via utilizada para a sua remessa. Todavia, uma encomenda aérea não será devolvida por via aérea, a não ser se o remetente haja garantido o pagamento das despesas com o transporte.

6. Toda encomenda devolvida à origem por aplicação do presente artigo, ficará sujeita às taxas de reexpedição, estabelecidas pelo art. 21, § 6, letra b), bem como às taxas e direitos não anulados.

7. Se o remetente mandou considerar como abandonada uma encomenda que não pôde ser entregue ao destinatário, tal encomenda será tratada de acordo com a legislação própria da Administração de destino.

Artigo 23

Venda. Destrução

Os objetos contidos numa encomenda e de que se possa temer uma deterioração ou corrupção próximas, sómente esses poderão ser vendidos imediatamente, mesmo em percurso de ida ou de volta, sem prévio aviso e sem formalidade judiciária, em prazo de quem de direito. Se, por qualquer motivo, a venda for impossível, os objetos deteriorados ou corrompidos serão destruídos.

Artigo 24

Reembolso das despesas pelo remetente

1. O remetente de uma encomenda não entregue ao destinatário ficará obrigado a pagar as despesas de transporte ou outras de que as Administrações se encontrem a descoberto, em consequência da não entrega, ainda mesmo que essa encomenda tenha sido abandonada, vendida ou destruída.

2. O correio de origem poderá receber, sempre que for cabível, arras para garantia das despesas.

Artigo 25

Reclamações e pedidos de informações

1. Toda Administração é obrigada a aceitar as reclamações e os pedidos de

informações relativos a encomendas postadas nos correios das outras Administrações.

2. As reclamações sómente serão admitidas no prazo de um ano a contar do dia seguinte ao da postagem da encomenda.

3. Os pedidos de informações, apresentados por uma Administração, devem ser aceitos e obrigatoriamente tratados, com a única condição que esses pedidos cheguem à Administração interessada no prazo de dezoito meses a contar da data da postagem das encomendas.

4. A não ser no caso de o remetente ter pago totalmente a taxa de aviso de recebimento prevista no artigo 16, § 2, letra g), cada reclamação ou cada pedido de informações dará lugar à cobrança de uma taxa "de reclamação" estabelecida pelo artigo 16, quadro anexo, letra f. As reclamações ou os pedidos de informações serão transmitidos nas condições estabelecidas no art. 67, § 4, da Convenção.

5. Se a reclamação ou o pedido de informações se referir a várias encomendas, postadas simultaneamente no mesmo correio pelo mesmo remetente, ao endereço do mesmo destinatário, e expedidas pela mesma via, essa taxa será cobrada apenas uma vez. Referida taxa será restituída se a reclamação ou o pedido de informações tiver sido motivado por erro de serviço.

Capítulo III

Disposições Particulares a certas categorias de encomendas

Seção I

Encomendas com Valor declarado

Artigo 26

Declaração de valor

1. As regras seguintes regularão a declaração de valor das encomendas com valor declarado:

a) no que se refere às Administrações postais;

1º cada Administração terá a faculdade, no que lhe concerne, de limitar a declaração de valor a uma quantia que não poderá ser inferior a 1.000 francos;

2º obrigação, nas relações entre países, de limites diferentes, de observar-se cujas Administrações tiverem adotado reciprocamente o limite mais baixo;

b) no que se refere aos remetentes;

1º a proibição de declarar um valor que excede ao valor real do conteúdo da encomenda;

2º a faculdade de declarar sómente parte do valor real do conteúdo da encomenda.

2. Toda declaração fraudulenta de valor superior ao valor real de uma encomenda ficará sujeita às ações judiciais previstas na legislação do país de origem.

Artigo 27

Prêmio de seguro e taxa especial

Prêmio de seguro e taxa especial

1. As encomendas com valor declarado estarão sujeitas a um prêmio ordinário se seguro, que será cobrado pelo correio de postagem. Esse prêmio se acrescenta às taxas e aos direitos autorizados no capítulo II, seção II, do presente Acordo e será calculado de conformidade com uma das fórmulas abaixo:

a) Primeira fórmula. Por 200 francos ou fração de 200 francos declarados.

b) Segunda fórmula. Por 200 francos ou fração de 200 francos declarados.

Por 200 francos ou fração de 200 francos declarados.

5 centímetros por Administração que participe do transporte territorial;

10 centímetros por serviço marítimo utilizado.

10 centímetros por serviço aéreo utilizado.

50 centímetros no máximo.

2. Além disso, fica autorizada a cobrança das taxas ou prémios abaixo:

a) pelas Administrações que se responsabilizarem pelos riscos que possam derivar dos casos de força maior, um prémio "para riscos de força maior", a fixar-se de modo que a soma total, formada por esse prémio e o prémio normal de seguro, não possa exceder o máximo estabelecido no § 1, letra b), segunda fórmula;

b) pela Administração de origem a título facultativo, uma taxa de expedição igual, no máximo, a 50 centimos por encomenda com valor declarado.

3. Excepcionalmente, o prémio aéreo de seguro, cobrado em razão do transporte pelos serviços aéreos que correm riscos extraordinários, será fixado, em cada caso particular, pela Administração interessada. Em consequência, poderá em si ser majorado o prémio global, citado no § 1, letra b), segunda fórmula.

Artigo 28

Outras disposições relativas às encomendas com valor declarado

No momento da postagem, um recibo deverá ser entregue gratuitamente a todo remetente de uma encomenda com valor declarado.

Seção II

Encomendas urgentes

Artigo 29

Taxas das encomendas urgentes

1. As encomendas urgentes estarão sujeitas a uma taxa principal igual ao dobro daquela aplicável às encomendas ordinárias. Se for o caso, será também duplicada a cota-parte de partida e de chegada excepcional, a que se refere o art. 15.

2. As encomendas aéreas urgentes estarão sujeitas a uma cota-parte aérea simples. Isto é, sem ser duplicada.

Seção III

Encomendas dos Prisioneiros de Guerra e Internados

Artigo 30

Isenção de taxas das encomendas de prisioneiros de guerra e internados

As encomendas dos prisioneiros de guerra e internados serão beneficiadas, nas mesmas condições, pelas isenções das taxas concedidas pelo art. 39 da Convenção às remessas postais, excetuando-se as cotas-parte aéreas aplicáveis às encomendas aéreas.

Artigo 31

Outras disposições particulares às encomendas de prisioneiros de guerra e internados

As encomendas de prisioneiros de guerra e internados serão regidas pelos arts. 33, letra h), e 43, § 4 relativamente às outras disposições particulares a que estão sujeitas.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade

Seção I

Princípios Gerais

Artigo 32

Extensão e limites da responsabilidade das Administrações postais

1. As Administrações postais responderão pela perda, espoliação e avaria das encomendas, executadas os casos previstos no art. 33. Quando a perda, a espoliação ou a avaria se tiver dado no serviço de uma empresa de transportes aéreo, a Administração do país que tiver recebido as remunerações de transportes é obrigada a reembolsar à Administração de origem a indemnização paga ao remetente.

2. Todavia, esta indemnização não poderá em caso algum exceder:

a) para as encomendas com valor declarado, o montante, em francos-ouro, do valor declarado;

b) para as outras encomendas, as somas abaixo:

10 francos por encomendas até 1 quilograma;

15 francos por encomenda de mais de 1 até 3 quilogramas;

25 francos por encomenda de mais de 3 até 5 quilogramas;

40 francos por encomenda de mais de 5 até 10 quilogramas;

55 francos por encomenda de mais de 10 até 15 quilogramas;

70 francos por encomenda de mais de 15 até 20 quilogramas.

3. A indemnização será calculada segundo o preço corrente, convertido em francos-ouro, das mercadorias da mesma natureza, no lugar e na época em que a encomenda tenha sido aceita ao transporte. Na falta de preço corrente, a indemnização será calculada segundo o valor ordinário da mercadoria, avaliada sobre as mesmas bases.

4. No caso de indemnização por extravio, espoliação total ou avaria total da encomenda, o remetente terá direito, ainda, à restituição das taxas e prémios pagos com exceção dos prémios de seguro. Do mesmo modo se procederá com as encomendas recusadas pelos destinatários em consequência de seu mau estado, se este for atribuído ao serviço postal e acarrete a sua responsabilidade.

5. Quando a perda, a espoliação total ou a avaria total resultar de um caso de força maior, não dando lugar à indemnização, o remetente terá direito à restituição não sómente das cotas-parte territoriais, marítimas e aéreas, correspondentes a um percurso não efetuado pela encomenda, mas também das taxas de qualquer natureza, relativas a um serviço pago antecipadamente e não prestado.

6. A indemnização será feita ao destinatário quando este a reclamar, quer depois de haver formulado reivindicações ao receber uma encomenda espoliada ou avariada, quer se provar que o remetente desistiu de seus direitos em favor dele.

Artigo 33

Responsabilidade mútua das Administrações postais

1. Até prova em contrário, a responsabilidade caberá à Administração que tendo recebido uma encomenda sem reserva e estando de posse de todos os meios regulamentares de investigação, não puder provar a entrega ao destinatário nem, dado o caso, a transmissão regular à Administração seguinte.

2. Até prova em contrário, e com ressalva das disposições do § 3, nenhuma responsabilidade caberá à Administrações intermediárias ou à Administração de destino:

a) quando tiverem cumprido as disposições dos arts. 134, §§ 1 e 2, e 135 do Regulamento;

b) quando puderem provar que receberam a reclamação após a expiração do prazo regulamentar de guarda dos documentos de serviço relativos à encomenda em causa. Esta reserva não prejudicará os direitos do reclamante.

3. a) A responsabilidade caberá às Administrações interessadas, em partes iguais, se a perda, a espoliação ou a avaria se der durante o transporte sem que se possa determinar qual o país ou serviço em que ela ocorreu;

b) se a espoliação ou avaria for verificada no país de destino, ou, em caso de devolução ao remetente, no país de origem, caberá à Administra-

ção do país de destino ou de origem provar:

1º que nem o acondicionamento, nem o fechamento da encomenda apresentavam defeito;

2º que, no caso de se tratar de encomenda com valor declarado, o peso não se alterou relativamente ao que fora consignado no ato da postagem;

3º que, relativamente às encomendas transmitidas em recipientes fechados, tanto estes como os respectivos fechos se achavam intactos;

c) quando tais provas forem apresentadas, nenhuma das demais Administrações em causa poderá, com o desejo de declinar de sua parte na responsabilidade, invocar o fato de que entregou a encomenda sem que a Administração recebedora tenha formulado reservas.

4. No que concerne às encomendas com valor declarado, a responsabilidade assumida por uma Administração perante as demais, por motivo da perda, da espoliação ou da avaria do conteúdo de tais encomendas não irá em caso algum, além do máximo da declaração de valor que ela admitir.

5. Quando a perda, a espoliação ou avaria de uma encomenda se tiver dado por circunstâncias de força maior, a Administração em cuja jurisdição territorial ou em cujos serviços essa perda, avaria ou espoliação se tiver verificado, sómente será responsável perante a Administração de origem se as duas Administrações se responsabilizarem pelos riscos provenientes de casos de força maior.

6. Os direitos não postais, cuja anulação não se tenha podido obter, correrão por conta das Administrações responsáveis pela perda, espoliação ou avaria.

Seção II

Reembolso da indemnização

Artigo 37

Pagamento da indemnização

1. O pagamento da indemnização bem como a restituição das taxas e prémios caberão à Administração de origem, ou então, mas raramente por aplicação do art. 35, § 6, à Administração de destino com reservas dois casos do direito que têm de recorrer contra a Administração responsável:

2. Esse pagamento deverá efetuar-se o mais cedo possível e, o mais tarde, no prazo de seis meses a contar do dia seguinte ao da reclamação.

3. Quando a Administração a quem incumbir o pagamento não se responsabilizar pelos riscos decorrentes de um caso de força maior, e quando ao expira-se o prazo previsto no § 2 não se tiver chegado ainda a uma decisão sobre a questão de se sabe se a perda, a espoliação ou a avaria foi devida a um caso dessa natureza ela poderá, excepcionalmente, adiar o pagamento além desse prazo.

4. A Administração de origem ou de destino, segundo o caso, ficará autorizada a indemnizar o interessado por conta daquela entre as Administrações do transporte que, regularmente integrada da reclamação, tiver deixado decorrer cinco meses sem dar solução ao assunto.

Artigo 38

Reembolso eventual da indemnização pelo remetente ou pelo destinatário

1. Se depois do pagamento da indemnização, uma encomenda ou parte da mesma, anteriormente considerada como perdida, for encontrada, o destinatário e o remetente serão informados disso. Este último será também informado de que lhe é facultado tomar posse do objeto dentro do prazo de três meses, mediante restituição da importância da indemnização anterior.

ente paga. Se o remetente não tiver reclamado a encomenda até a expiração deste prazo, a mesma tentativa será efetuada junto ao destinatário.

2. Se, apesar dessa última tentativa, a encomenda não tiver sido reclamada pelo destinatário, ela se tornará propriedade da Administração ou, se fôr o caso, das Administrações que contribuiram para as despesas da indenização.

Artigo 39

Imputação dos pagamentos das Administrações postais responsáveis

A Administração ou as Administrações que tiverem de suportar as despesas da indenização, por terem sido reconhecidas como responsáveis pela perda, expedição ou avaria de uma encomenda, serão obrigadas a pagar o montante à Administração que tiver efetuado o pagamento em virtude do art. 37, e que é denominada "Administração pagadora".

2. Esse pagamento deverá efetuar-se no prazo de quatro meses a partir do recebimento da notificação do pagamento da indenização.

3. A Administração pagadora só poderá reclamar à Administração responsável o reembolso da indenização que tiver pago no prazo de um ano a contar do dia da remessa da notificação da perda, da espoliação ou da avaria ou, se fôr o caso, do dia da expiração do prazo previsto pelo art. 37, § 4.

4. Se a indenização tiver que ser suportada por várias Administrações, ela deverá ser paga integralmente à Administração pagadora, no prazo mencionado no § 2. Esse pagamento será efetuado pela primeira Administração que, tendo recebido devidamente a encomenda da precedente, não puder positivar sua transmissão regular à Administração seguinte.

Competirá à esta primeira Administração recuperar sobre as outras Administrações responsáveis a cota-par- te que couber a cada uma delas na indenização do interessado.

5. Quando a responsabilidade tiver sido reconhecida, assim como no caso previsto no art. 37, § 4, a importância da indenização será recuperada ex officio, por encontro de contas, sobre a Administração responsável, quer diretamente, quer por intermédio da própria Administração de trânsito que se creditará por sua vez sobre a Administração seguinte, repetindo-se a operação até que a importância paga tenha sido levada ao débito da Administração responsável. Se fôr o caso, observar-se-ão as disposições do Regulamento relativo à regularização das contas.

6. O reembolso à Administração credora será efetuado segundo as disposições do art. 42, da Convenção.

7. A Administração cuja responsabilidade esteja devidamente estabelecida e que haja o princípio recusado o pagamento da indenização, deverá tomar a seu cargo todas as despesas necessárias resultantes do retardamento não justificado que tiver sofrido o pagamento.

8. A Administração pagadora ficará subrogada, ate o montante da indenização, nos direitos da pessoa que a tiver recebido, para qualquer recurso eventual, seja contra o destinatário ou o remetente, seja contra terceiros.

9. Se o remetente ou o destinatário tomar posse, mediante reembolso das despesas da indenização, de uma encomenda ou de uma parte dessa encomenda perdida, mas posteriormente achada, a importância dessa indenização será restituída à Administração pagadora ou, se a liquidação das contas já se tiver efetuado, às Administrações que tiverem suportado o prejuízo.

CAPITULO V

Atribuição das Taxas e Direitos

Artigo 40

Princípio geral de atribuição das taxas e dos prêmios

A atribuição das taxas e dos prêmios será efetuada para cada encomenda.

Artigo 41

Taxas creditadas às outras Administrações pela Administração de origem

1. A Administração de origem credita:

a) à Administração de destino:

1º as cotas-partes territoriais, marítimas e aéreas que lhe couberem (no que concerne às encomendas admitidas em virtude das disposições do art. 17: cotas-partes territoriais e marítimas para a subdivisão de peso correspondente ao volume dessas encomendas).

2. as cotas-partes excepcionais, autorizadas pelo presente Acordo ou pelo Protocolo final anexo ao mesmo;

3º as somas que couberem à administração de destino sobre as taxas suplementares, autorizadas no art. 16, § 1, letra b);

4º as cotas-partes de taxas (taxa principal e, eventualmente, cota-par- te de partida e de chegada excepcional e taxas suplementares) compreendidas nas somas a cobrar-se para as encomendas urgentes e que serão creditadas à Administração de destino;

5º a taxa de expresso;

b) a cada Administração intermediária:

1º suas cotas-partes territoriais, marítimas e aéreas (no que concerne às encomendas admitidas em virtude das disposições do art. 17: Cotas-partes territoriais e marítimos para a subdivisão de peso correspondente ao volume dessas encomendas);

2º suas partes sobre as taxas suplementares, autorizadas no art. 16, § 1, letra b);

3º suas cotas-partes de taxas (taxa principal e taxas suplementares) compreendidas nas somas a cobrar-se para as encomendas urgentes;

c) à Administração de destino e, eventualmente, às Administrações intermediárias, para as encomendas com valor declarado: uma cota-par- te de seguro fixada por 200 francos ou fração de 200 francos declarados:

— em 5 centímos pelo transporte territorial;

— em 10 centímos pelo transporte marítimo;

esta cota-par- te será paga a qualquer Administração cujos serviços partici- parem do transporte e, se fôr o caso, no que concerne ao transporte marítimo, para cada serviço;

d) à Administração de destino que assegurar o transporte aéreo no interior do território do seu país, e eventualmente, a cada Administração intermediária que participar do transporte aéreo além das fronteiras do seu país, das encomendas aéreas com valor declarado, e com exceção feita dos serviços sujeitos a riscos extraor- dinários, uma cota-par- te de prêmio aéreo de seguro igual a 10 centímos por 200 francos ou fração de 200 francos declarados;

e) à Administração a que perten- cer o porto de embarque: metade da taxa de aviso de embarque.

2. Quando, em consequência de acidente sofrido pelo avião transportador, ou por qualquer outro motivo cuja responsabilidade couber à em- preesa de transporte aéreo, encomendas aéreas se tiverem perdido ou destruído numa linha, nenhuma cota-par- te para despesas de transporte aéreo será devida a qualquer que seja do trajeto da linha, a título de encomendas aéreas perdidas ou destruídas.

3. No caso de transmissão em expedições diretas, a Administração de

origem poderá fazer acordo com a Administração de destino e, eventualmente, com as Administrações intermediárias, para creditar-lhes, não as cotas-partes ou taxas estabelecidas no parágrafo 1, letras a) e b), mas as somas calculadas por quilograma de peso bruto das expedições.

Artigo 42

Taxas conservadas pela Administração arrecadadora

Pela Administração que as tiver cobrado, denominada "Administração arrecadadora", serão integralmente conservadas:

a) as taxas abaixo, estabelecidas pelo artigo 16, parágrafo 2:

— taxa de desembarço aduaneiro;

— taxa de entrega;

— taxa de aviso de não entrega;

— taxa de aviso de chegada;

— taxa de armazenagem;

— taxa de aviso de recebimento;

— taxa para franquia na entrega;

— taxa para pedido de franquia na entrega;

— taxa de reclamação;

b) as taxas ou sobretaxas cobradas em virtude das disposições combinadas dos artigos 20 do presente Acordo e 58 da Convenção para todo pedido de retirada de uma encomenda ou modificação do seu endereço;

c) taxa de expedição, cobrada em virtude do artigo 27, parágrafo 2, letra b).

Artigo 43

Casos particulares de atribuição de taxas

1. A taxa de reexpedição interna (artigo 21, parágrafo 6, letra a) será recebida pela Administração em cujo território essa reexpedição se tiver realizado, mesmo em caso de devolução à origem.

2. A taxa de expresso será atribuída:

a) à Administrações do país do primitivo destino, quando a encomenda expressa tiver sido reexpedida para fora desse país e sua entrega por expresso tiver sido objeto de uma tentativa, ou se, essa tentativa não se tendo realizado, a Administração do novo destino não se encarregar da entrega por expresso;

b) à Administração do primitivo destino, se a encomenda expressa tiver sido devolvida à origem, sem que tenha sido objeto de uma reexpedição;

c) à Administração do novo destino, se esta assegurar a entrega por expresso e se a Administração do primitivo destino, não tiver tentado a entrega por expresso.

3. No caso de reexpedição ulterior, a taxa de expresso será atribuída de acordo com as disposições do parágrafo 2. Será então atribuída à Administração do primitivo destino, à Administração do destino seguinte ou à Administração de destino definitivo, segundo o caso.

4. As encomendas de prisioneiros de guerra e internados não darão lugar a nenhuma remuneração em benefício de qualquer Administração que seja, salvo no que concerne às cotas-partes aéreas aplicáveis às encomendas aéreas.

5. A taxa de reacondicionamento será abonada à Administração de que depender o correio que tiver procedido ao reacondicionamento.

Artigo 44

Reembolso de taxas e prêmios

1. No caso de devolução à origem ou de reexpedição, a Administração que devolver ou reexpedir a encomenda se creditará sobre a Administração seguinte:

a) as cotas-partes de taxas que lhe couberem;

b) as taxas abaixo, referidas no artigo 16:

— taxa de desembarço aduaneiro;

— taxa de entrega;

— taxa de aviso de chegada;

— taxa de reacondicionamento;

— taxa de armazenagem

c) taxa de reexpedição, referida no artigo 21, parágrafo 6, letra a);

d) os direitos não postais de que se achar a descoberto (artigo 18);

e) todavia, se se tratar de encomendas devolvidas à origem ou reexpedidas por via aérea, as cotas-partes aéreas serão reembolsadas eventualmente pela Administração do país de onde provier o pedido de devolução ou reexpedição.

2. As disposições estabelecidas no parágrafo 1 se aplicarão a cada Administração intermediária.

3. No caso de devolução à origem ou de reexpedição de uma encomenda expressa, se a taxa complementar de expressa (artigo 16, parágrafo 1, letra a), item 2) não tiver sido recebida por ocasião da apresentação no domicílio do destinatário, dita taxa, devida à Administração de destino, será reembolsada pela Administração que tiver tentado a entrega da encomenda.

4. As despesas estabelecidas pelo artigo 24 serão reembolsadas pela Administração de origem.

5. No serviço de encomendas aéreas no caso de aterrissagem forçada ou de falta de comunicação, as Administrações que encarregarem do reencaminhamento de encomendas aéreas descontarão suas cotas-partes aéreas sobre a Administração de origem.

Capítulo VI

Disposições Diversas

Artigo 45

Aplicação da Convenção

1. A não ser no caso de prever derrogações, particularidades ou complementos explícitos, o presente Acordo não deverá ser obstáculo à aplicação de qualquer uma das disposições da Convenção Postal Universal.

2. Quando um país-membro da União exprimir, forçado pelo Congresso, o desejo de aderir ao presente Acordo e reclamar a faculdade de cobrar cotas-partes de partida e de chegada excepcionais superiores às taxas autorizadas pelo artigo 16, a Sociedade Internacional submeterá o pedido a todos os países-membros signatários do Acordo. Se no prazo de seis meses, mais de um terço desses países-membros não se manifestar contra o pedido, este será considerado como aceito.

3. Em consideração ao artigo 29, parágrafo 2, da Convenção, será preciso, para que se tornem executórios, que as proposições feitas no intervalo dos congressos de conformidade com o artigo 27, parágrafo 1, da Convenção devam reunir:

a) a unanimidade dos sufrágios, se elas tiverem por objetivo a adição de novas disposições ou a modificação fundamental dos artigos do presente Acordo, de seu Protocolo final ou do artigo final do seu Regulamento;

b) dois terços dos sufrágios, se tiverem por objetivo a modificação fundamental do Regulamento, com exceção do artigo final;

c) a maioria dos sufrágios, se tiverem por objetivo:

1º a interpretação das disposições do presente acordo, de seu Protocolo final e de seu Regulamento, fora do caso de desacordo a ser submetido à arbitragem prevista pelo artigo 33 da Convenção;

2º modificações de ordem redacional a fazerem-se nos Atos indicados no item 1º.

Artigo 46

Encomendas destinadas ou procedentes de países não signatários do Acordo

As Administrações dos países signatários do presente Acordo, que mantiverem permuta de encomendas com as Administrações dos países não signatários, permitirão, salvo oposição desse último, as Administrações de todos os países signatários a utilizar dessas relações.

2. Quanto ao trânsito, por meio dos serviços terrestres, marítimos e aéreos dos países participantes do Acordo, as encomendas destinadas ou procedentes de um país não participante serão assemelhadas no tocante à importância das cotas-parte territoriais, marítimas e aéreas, às encomendas permitidas entre os países participantes.

CAPITULO VII

Disposições Finais

Artigo 47

Inicio de execução e duração do Acordo

O presente Acordo será posto em execução a 1º de abril de 1959 e vigorará por tempo indeterminado.

Em firmeza do que, os Plenipotenciários dos Governos dos países acima enumerados assinaram o presente Acordo em um exemplar que ficará depositado nos Arquivos do Governo do Canadá e do qual uma cópia será entregue a cada Parte.

Concluído em Ottawa, em 3 de outubro de 1957.

PROTOCOLO FINAL DO ACORDO

No momento de procederem à assinatura do Acordo, relativo às encomendas postais, celebrado nesta data, os Plenipotenciários abaixo-assinados convieram no que se segue:

Seção I

Disposições de Ordem Geral

Artigo I

Exploração dos Serviços por Empresas de Transporte

1. Todo o País, cuja Administração Postal não se encarregar, no momento, do transporte de encomendas postais e que venha a aderir ao Acordo supracitado, terá a faculdade de fazer executar as suas cláusulas, por empresas de estradas de ferro e de na-

vegação. Poderá, ao mesmo tempo, limitar o serviço às encomendas expedidas de ou para as localidades servidas por essas empresas.

2. A Administração postal do mesmo país deverá entender-se com as empresas, de estradas de ferro e de navegação, no sentido de assegurar, por parte destas, o cabal cumprimento de todas as cláusulas do Acordo, e especialmente, no sentido de organizar o serviço de permuta.

3. A mesma Administração servirá de intermediária, para todas as relações dessas empresas, com as Administrações postais dos outros países contratantes, e com a Secretaria Internacional.

Artigo II

Trânsito

1. Por derrogação do artigo 34 da Convenção, o Afeganistão, o Irã e as Províncias portuguesas da África, provisoriamente, da faculdade de não assegurar o transporte das encomendas postais em trânsito por seus territórios.

2. A Índia fica autorizada a cobrar, sobre todas as encomendas postais que transitam pelos seus portos, além das quotas-parte marítimas que lhe são devidas, as quotas-parte territoriais previstas no artigo 10 do Acordo.

Artigo III

Retirada. Modificação de endereço. Entrega com isenção de direitos, solicitada após a postagem da encomenda

1. As disposições do artigo 20 não se aplicam ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, nem à Irlanda. Não se aplicam, também, aos Territórios britânicos de Ultramar, inclusive as Colônias, os Protetorados e os territórios sob tutela exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, cuja legislação interna não permite a retirada ou modificação de endereço das encomendas, a pedido do remetente.

2. Esses mesmos países que aceitam o serviço de encomendas postais livres de direitos, não admitem os pedidos de entrega com isenção de direitos, feitos posteriormente à postagem da encomenda e previstos no artigo 2, parágrafo 3, letra c).

1. QUOTAS-PARTES DE PARTIDA E DE CHEGADA

Número de Ordem	Administrações Autorizadas	Importância por encomenda	Observações	Fr. e
1	Afeganistão75 (1)	(1) A quota-partes pode ser elevada a 1 fr. 50 para as encomendas de mais de 5 até 10 kg.	
2	Albânia (República Popular)	1.	(2) A quota-partes pode ser elevada a 1 fr. 25 para os correios argentinos da Costa do Sul, Terra do Fogo e ilhas adjacentes.	
3	Argentina (República)75 (2)	(3) A quota-partes pode atingir as somas seguintes:	
4	Congo Belga	Fr. e	Encomendas até 1 kg .30 Acima de 1 até 3 kg .90 Acima de 3 até 5 kg 1,50 Acima de 5 até 10 kg 3.— Acima de 10 até 15 kg 4,50 Acima de 15 até 20 kg 6.—	
5	República Soviética Socialista da Bielorrússia	(4)	(4) Quotas-partes de partida e de chegada, para as encomendas com destino a: parte europeia da U.R.S.S.	fr. e
			Encomendas até 1 kg .40 Acima de 1 até 3 kg .70 Acima de 3 até 5 kg 1.— Acima de 5 até 10 kg 2.—	

Seção II

Condições de aceitação

Artigo IV

Dimensões e volume

1. A Grécia, a Tunísia e a Turquia da Ásia têm, provisoriamente, a faculdade de não admitir encomendas cujas dimensões ou volume excedam o máximo autorizado pelo Regulamento de Execução do Acordo relativo às Encomendas postais, para os serviços marítimos.

2. A Índia tem a faculdade de não admitir as encomendas cujas dimensões excedam os limites prescritos no seu serviço interno.

Artigo V

Instruções do remetente por ocasião da postagem

Por derrogação das disposições do artigo 5, letra g), a República Soviética Socialista da Bielorrússia, a República Soviética Socialista da Ucrânia e a União das Repúblicas Soviéticas Socialistas têm provisoriamente, o direito de não admitir as encomendas postais que tragam a menção "venda da encomenda, por conta e risco do remetente".

Artigo VI

Encomendas embarcações

Por aplicação do artigo 2, § 4, letra a), e não obstante os limites fixados pelo Regulamento:

a) a República do Sudão tem a faculdade de, nas suas relações com os outros países, considerar como embarcações as encomendas em que qualquer das dimensões ultrapasse a um metro e dez centímetros, ou aquelas em que a soma do comprimento e do maior contorno, tomado em outro sentido que não o do comprimento, seja superior a 1 metro e 85 centímetros;

b) o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, o conjunto de Territórios britânicos de Ultramar, inclusive as Colônias, os Protetorados e os territórios sob tutela exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, bem como a Irlanda, têm a faculdade de não admitir as medidas relativas à remessa de um aviso de não entrega, nem a venda da encomenda por conta e risco do remetente.

Artigo VII

Libra "quodrupois"

Por medida de exceção, os países que, em virtude de seu regime interno, não possam adotar o sistema métrico decimal, têm a faculdade de substituir as frações de peso previstas no artigo 3, pelos seguintes equivalentes:

Até 1 kg — até 2 libras.

Acima de 1 até 3 kg — 2 a 7 libras.

Acima de 3 até 5 kg — 7 a 11 libras.

Acima de 5 até 10 kg — 11 a 22 libras.

Artigo VIII

Aviso de recebimento

O Ceylão, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, o conjunto dos Territórios britânicos de Ultramar, inclusive as Colônias, os Protetorados e os Territórios sob tutela exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, bem como a Irlanda, têm, excepcionalmente, a faculdade de limitar os avisos de recebimento às encomendas com valor declarado.

Artigo IX

Instruções do remetente por ocasião da postagem

Por derrogação das disposições do artigo 5, letras a), b) e g), o Ceylão, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte o conjunto dos Territórios britânicos de Ultramar, inclusive as Colônias, os Protetorados e os Territórios sob tutela exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, bem como a Irlanda, têm a faculdade de não admitir as medidas relativas à remessa de um aviso de não entrega, nem a venda da encomenda por conta e risco do remetente.

Seção III

Tarifas

Artigo X

Quotas-Partes Territoriais Excepcionais

A título provisório, as Administrações enumeradas nos seguintes quadros 1 e 2 ficam autorizadas a cobrar:

a) as quotas-parte de partida e de chegada indicadas no quadro 1, que substituem a quota-partes de partida e chegada excepcional, autorizada no artigo 18;

b) as quotas-parte territoriais de trânsito indicadas no quadro 2, que são acrescentadas às quotas-parte de trânsito mencionadas no artigo 10.

Número de Ordem 1	Administrações Autorizadas 2	Importância por encomenda 3	Observações 4
			Acima de 10 até 15 kg 3,— Acima de 15 até 20 kg 4,— parte asiática da U.R.S.S. Encomendas até 1 kg 1,40 Acima de 1 até 3 kg 2,20 Acima de 3 até 5 kg 3,— Acima de 5 até 10 kg 6,— Acima de 10 até 15 kg 9,— Acima de 15 até 20 kg 12,— Em todo o território da U.R.S.S. vigoram as mesmas quotas-partes de partida e de chegada para as encomendas postais.
6	Bolívia	(5)	(5) Para as encomendas procedentes de ou destinadas a localidades que não sejam La Paz e Oruro, a quota-parte poderá atingir as seguintes somas: fr c
7	Brasil (Estados Unidos)	1,25	(6) Encomendas até 1 kg 3,— Acima de 1 até 5 kg 7,— Acima de 5 até 10 kg 14,— (6) A quota-parte pode ser elevada a 2 fr. 28 para as encomendas destinadas a certos correios distantes.
8	Bulgária (República Popular)50	(7) (7) A quota-parte pode atingir as seguintes somas: fr c
9	Ceylão		
10	Chile71	Encomendas até 1 kg —,20 Acima de 1 até 3 kg —,30 Acima de 3 até 5 kg —,75 Acima de 5 até 10 kg —,25
11	China75	(8) Uma quota-parte correspondente à tarifa das encomendas do Serviço interno chinês, é cobrada, provisoriamente, dos remetentes ou dos destinatários para as encomendas procedentes da e destinadas a China, exceto Shanghai e Cantão. (1)
12	Colômbia (República)		(9) (9) A quota-parte pode ser elevada a 1 franco para as encomendas destinadas a portos de mar e a 1 franco por quilograma ou fração de quilograma, para as encomendas destinadas as demais localidades.
13	Domínica (República)		
14	El Salvador (República)40	(10) (10) A quota-parte eleva-se a 75 cêntimos para as encomendas desembarcadas em Cristóbal (Zona do Canal do Panamá), para serem transbordadas e encaminhadas até Porto da Liberdade (El Salvador) por barcos que não pertençam, nem a mesma companhia de navegação nem aos países de origem das encomendas.
15	Equador		Para as encomendas encaminhadas pelas vias do Porto Barrios e Zacapa (Guatemala) e Porto da União (El Salvador) que são transportadas para a Capital, pela Estrada de Ferro Internacional da América Central, a quota-parte eleva-se as seguintes somas; para as frações de peso de: 1,3 e 10 kg 1,75 fr; para as frações de peso de: 15 e 20 kg 2,75 fr
16	Espanha	1,25	
17	Etiópia75	(11) (11) A quota-parte pode atingir as seguintes somas: fr c
18	Finlândia		
19	Territórios representados pela Repartição francesa dos Correios e Telecomunicações de Ultramar	.75	Encomendas até 1 kg —,40 Acima de 1 kg 3 kg —,70 Acima de 3 até 5 kg 1,25 Acima de 5 até 10 kg 1,70 Acima de 10 até 15 kg 2,10 Acima de 15 até 20 kg 2,50
20	Grã-Bretanha e Territórios britânicos de Ultramar		(12) (12) Para o percurso das encomendas além dos correios de permuta, e cobrada uma taxa de transporte interno variável segundo o destino que não pode ultrapassar a tarifa aplicável às encomendas postais do serviço interno.
21	Grécia75	(13) (13) A quota-parte pode atingir as seguintes somas: fr c
22	Guatemala50	Encomendas até 1 kg —,15 Acima de 1 até 3 kg 1,50 Acima de 3 até 5 kg 1,75 Acima de 5 até 10 kg 1,10
23	Haiti (República)		

Número de Ordem	Administrações Autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
24	Índia	(14)	(14) A quota-parté pode atingir as seguintes somas: Encomendas até 1 kg — 15 Acima de 1 até 3 kg — 70 Acima de 3 até 5 kg 1,25 Acima de 5 até 10 kg 2,— fr c
25	Indonésia (República)	,50	
26	Irã	(15)	(15) Pelo percurso das encomendas além dos correios de permuta, será admitida uma quota-parté que não poderá ultrapassar a tarifa aplicável às encomendas do serviço interno.
27	Iraque	(16)	(16) A quotaparte pode atingir as seguintes somas: Encomendas até 1 kg — 75 Acima de 1 até 5 kg 1,25 Acima de 5 até 10 kg 1,60 fr c
28	Islândia (República)	(17)	(17) A quota-parté pode atingir as seguintes somas: Encomendas até 3 kg — 50 Acima de 3 até 5 kg — 75 Acima de 5 até 10 kg 1,— (18) Somente para as encomendas com destino à província de Fezzan e aos oasis de Koufita, Jalo, Marada e Djagnoub.
29	Índia	,75	
30	Nicarágua	,75	
31	Noruega	,75	
32	Paquistão	,75	(19) A quota-parté pode ser elevada a 1 fr 50 para as encomendas acima de 5 até 10 kg.
33	Panamá (República)	,75	
34	Peru	,25	
35	Províncias portuguesas de Angola e Moçambique	(20)	(20) Pelo percurso das encomendas além dos correios de permuta, será admitida uma quota-parté que não poderá ultrapassar a tarifa aplicável às encomendas do serviço interno.
36	Sudão (República)	(21)	(21) A quota-parté poderá atingir as seguintes somas: Encomendas até 1 kg — 50 Acima de 1 até 3 kg — 85 Acima de 3 até 5 kg 1,20 Acima de 5 até 10 kg 2,40 fr c
37	Suécia	,75	
38	Tailândia	,75	
39	Turquia da Ásia	,75	(22) A quota-parté pode ser elevada a 2 francos para as encomendas endereçadas aos correios distantes das estradas de ferro e da costa e cujo transporte é feito por correios terrestres.
40	República Soviética Socialista da Ucrânia	(23)	(23) Quotas-partes de partida e de chegada para as encomendas postais destinadas a: parte europeia da U.R.S.S. Encomendas até 1 kg — 40 Acima de 1 até 3 kg — 70 Acima de 3 até 5 kg 1,— Acima de 5 até 10 kg 2,— Acima de 10 até 15 kg 3,— Acima de 15 até 20 kg 4,— parte asiática da U.R.S.S.: Encomendas até 1 kg 1,40 Acima de 1 até 3 kg 2,20 Acima de 3 até 5 kg 3,— Acima de 5 até 10 kg 6,— Acima de 10 até 15 kg 9,— Acima de 15 até 20 kg 12,— fr c

1. QUOTAS-PARTES DE PARTIDA E DE CHEGADA

41	União das Repúblicas Soviéticas Socialistas		Em todo o território da U.R.S.S. vigoram as mesmas quotas-partes de partida e de chegada para as encomendas postais.
		(24)	(24) Quotas-partes de partida e de chegada para as encomendas com destino a: parte europeia da U.R.S.S. Encomendas até 1 kg — 40 Acima de 1 até 3 kg — 70 Acima de 3 até 5 kg 1,— Acima de 5 até 10 kg 2,— Acima de 10 até 15 kg 3,— Acima de 15 até 20 kg 4,— fr c

Número de Ordem 1	Administrações Autorizadas 2	Importância por Encomenda 3	Observações 4		
42	Uruguai (República Oriental)	75			
43	Venezuela (República)	1.25			

2. QUOTAS-PARTES TERRITORIAIS DE TRANSPORTE

Número de Ordem 1	Administrações autorizadas 2	Importância da quota-partes territoriais para as encomendas com as seguintes frações de peso					
		Até 1 kg 3	Acima de 1 até 3 kg 4	Acima de 3 até 5 kg 5	Acima de 5 até 10 kg 6	Acima de 10 até 15 kg 7	Acima de 15 até 20 kg 8
		Fre	Fre	Fre	Fre	Fre	Fre
1	Argentina (República) (1)	3.60	3.60	3.60	3.60	—	—
2	Congo Belga30	.90	1.50	3.	4.50	6.
3	República Soviética Socialista da Bielorrússia (2)	—	—	—	—	—	—
4	Brasil (Estados Unidos)70	.60	.50	—	—	—
5	Ceilão60	1.	1.65	1.95	—	—
6	Chile (1)	1.25	1.25	1.25	1.25	—	—
7	China95	.95	.75	.25	—	—
8	Equador70	.50	.50	—	—	—
9	Africa Equatorial Francesa60	1.50	2.	4.	6.	8.
10a	Grã-Bretanha e Territórios Britânicos de Ultramar (3) salvo a seguinte exceção:	1.	1.10	1.20	1.40	—	—
10b	Africa Oriental Britânica (3)	1.75	2.20	2.65	2.80	—	—
11	Índia20	.40	.75	1.50	—	—
12	Iraque70	.60	.50	1.40	3.	4.
13	Líbia20	.30	.40	.50	—	—
14	Paquistão70	.60	.60	.50	—	—
15	Peru70	.60	.50	—	—	—
16	Sudão (República)90	1.40	1.90	3.80	—	—
17	Turquia do Ásia (4)	2.20	2.	2.	1.50	1.	.50
18	República Soviética Socialista da Ucrânia (2)	—	—	—	—	—	—
19	União das Repúblicas Soviéticas Socialistas	—	—	—	—	—	—
	a) para as encomendas transportadas através da parte europeia da U. R. S. S.40	.70	1.	2.	3.	4.
	b) Para as encomendas transportadas através da parte asiática da U. R. S. S.	1.40	2.20	3.	6.	9.	12.
	c) para as encomendas transportadas através das partes europeia e asiática da U. R. S. S.	1.80	2.90	4.	8.	12.	16.
20	Venezuela (República)70	.60	.50	1.	1.50	2.

Observações:

(1) Sómente para as encomendas transportadas pela Estrada de Ferro Transandina.

(2) Ver sob União das Repúblicas Soviéticas Socialistas. Em todo o território da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, vigoram as mesmas taxas para as encomendas postais.

(3) As importâncias que figuram no quadro devem ser consideradas como máximas.

(4) Para as encomendas postais de e para o Iraque, através da via Trebisonda-Erzéroum-Bavezid, a quota-partes territorial de cada fração de peso poderá, ainda, ser majorada de 1 fr. 50.

Artigo XI

Quotas-Partes Marítimas

Os Territórios britânicos de Ultramar, compreendidas as Colônias, os Protectorados e os Territórios sob tutela exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, ficam autorizados a majorar de 50% no máximo, as quotas-partes marítimas previstas nos artigos 11 e 14.

Artigo XII

Quotas-Partes Suplementares

1. Toda a encomenda procedente de ou para a Córsega está sujeita: a) a uma quota-partes territorial suplementar igual, no máximo, à metade da quota-partes territorial aplicada a qualquer encomenda postal procedente de ou para a França continental;

b) a uma quota-partes marítima suplementar igual à que é aplicada na França para o 1º percurso.

2. Ficam autorizadas, sobre cada encomenda postal, as seguintes quotas-partes suplementares de transporte:

De uma parte 1	e, de outra parte 2	Quotas-partes suplementares autorizadas 3	Quotas-partes suplementares		
			1	2	3
Espanha Continental	a) as ilhas Baleares, os Territórios espanhóis do Norte da África e a Zona Norte do Marrocos	—	—	—	—
	b) as ilhas Canárias	—	—	—	—

3. A Administração portuguesa tem a faculdade de cobrar uma quota-partes suplementar de 1 fr. 50, no máximo por encomenda pelo transporte entre Portugal continental e as Ilhas da Madeira e dos Açores.

4. Toda encomenda para cujo transporte forem utilizados os serviços de automóveis transdesérticos Iraque-Síria dará lugar à cobrança de uma quota-partes suplementar especial, assim estabelecida:

Frações de peso 1	Quotas-partes suplementares 2	kg	
		kg	fr c
Até 1 kg	—	—	50
Acima de 1 até 3 kg	—	—	1.50
Acima de 3 até 5 kg	—	—	2.50
Acima de 5 até 10 kg	—	—	5
Acima de 10 até 15 kg	—	—	7.50
Acima de 15 até 20 kg	—	—	10.—

5. O transporte entre os correios de permuta de Gôa de uma parte, e os correios de permuta de Damão e Diu (India portuguesa) de outra parte, dá lugar ao recebimento de uma quota-partes suplementar igual à quota-partes territorial ou marítima que entra na taxa principal normal e que é fixada nos artigos 10, parágrafo 1, e 11, parágrafo 1.

6. O transporte das encomendas postais entre Karachi (Paquistão), de uma parte, e os correios paquistanianos de Ormara Pasni e Gwadur, de outra parte, dá lugar à cobrança de quotas-partes suplementares iguais às quotas-partes marítimas fixadas no artigo 11, parágrafo 1.

Artigo XIII

Tarifas Especiais

1. A Administração Postal do Iraque tem a finalidade de aplicar às encomendas originais de seu país uma tarifa gradativa que corresponde às diferentes categorias de peso, com a condição de que a média das taxas não ultrapasse à taxa normal, fixando a quota parte excepcional e à quota-partes suplementar às quais tenha direito.

2. Esta última faculdade é igualmente concedida aos países que aderirem ao Acordo até o próximo Congresso.

3. A título excepcional, as Administrações do Paquistão e da República da Venezuela ficam autorizadas a cobrar peças encomendas acima de 1 até 3 kg a taxa aplicável às encomendas acima de 3 até 5 kg.

4. A Administração francesa tem a faculdade de tratar, em qualquer caso, as encomendas aéreas como encomendas urgentes e de cobrar por essas encomendas o dobro das quotas-partes territoriais, e as majorações previstas nos artigos 10, 13 e 15.

Seção IV

Indentação e Responsabilidade

Artigo XIV

Encomendas com valor declarado

Por derrogação das disposições do artigo 27, certas Administrações ficam autorizadas, de conformidade com as indicações do quadro seguinte, a cobrar, sobre cada encomenda postal com valor declarado, os direitos suplementares de seguro estabelecidos no mesmo:

Administrações autorizadas	Direitos autorizados por 200fr ou frações de 200fr declarados	Encomendas com valor declarado às quais esses direitos se aplicam
	2	3
a) África Oriental Britânica	10	Encomendas procedentes de ou com destino à África Oriental Britânica ou em trânsito pela África Oriental Britânica.
b) Argentina (República)	10	Encomendas procedentes destinadas aos seguintes correios: — Costa do Sul, Terra do Fogo e ilhas adjacentes.
c) Congo Belga	10	Encomendas procedentes de ou com destino ao Congo Belga ou em trânsito pelo Congo Belga.
d) Sudão (República)	5	Encomendas procedentes de ou com destino ao Congo Belga, em trânsito pelo Sudão.
e) França	15	Encomendas transportadas entre a França continental e a Córsega.
f) Iraque	16	Encomendas que se utilizam dos serviços de transporte de automóveis transdesérticos Iraque-é-ria.

Artigo XV

Máximo de Valor Declarado

Por derrogação das disposições do artigo 28, os Territórios britânicos de Ultramar, compreendidos as Colônias, os Protetorados e os Territórios sob tutela exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, cujo máximo de declaração de valor em seu serviço interno é inferior a 1.000 francos, têm a faculdade de limitar a essa importância inferior o máximo de declaração de valor no serviço internacional.

Artigo XVI

Exceções

ao princípio de responsabilidade
Por derrogação das disposições dos artigos 32 e 35, o Congo Belga, o Iraque e a República do Sudão ficam autorizados a não pagar qualquer indenização pela avaria das encomendas originárias de qualquer país com destino ao Congo Belga, ao Iraque ou à República do Sudão, que contenham líquidos ou corpos facilmente liqueficiais, objetos de vidro e artigos de natureza frágil.

Artigo XVII

Indemnização

Por derrogação do artigo 35, os Territórios britânicos de Ultramar, compreendidos as Colônias, os Protetorados e os Territórios sob tutela exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, cuja regulamentação interna se opõe, têm a faculdade de não pagar qualquer pelas encomendas postais sem valor declarado, perdas, espoliadas ou avarias em seu serviço.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados lavraram o presente Protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor como se as disposições que ele contém estivessem no próprio texto do Acordo a que se refere e o assinaram em um exemplar que ficará

depositado nos Arquivos do Governo do Canadá e do qual uma cópia será entregue a cada Parte.

Concluído em Ottawa, em 3 de outubro de 1957.

INDICE DO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO ACORDO CONCERNENTE AS ENCOMENDAS POSTAIS INTERNACIONAIS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares e Gerais

Art.

- Definições.
- Informações a serem fornecidas pelas Administrações postais.
- Vias de encaminhamento e taxas.

CAPÍTULO II

Condições Gerais de Aceitação e Formalidades Gerais de Postagem

Seção I

- Condições gerais de aceitação
- Acondicionamento geral.
- Acondicionamento especiais. Modo de assinalar as encomendas que contenham filmes, celuloide, animais vivos.

Seção II

- Formalidades gerais de postagem
- Formalidades a serem preenchidas pelo remetente.
- Formalidades a serem preenchidas pelo correio de origem
- Divergências relativas ao peso, ao volume e às dimensões.

CAPÍTULO III

Condições especiais para determinadas categorias de encomendas

Seção I

- Encomendas com valor declarado
- Acondicionamento especial das encomendas com valor declarado.
- Declaração fraudulenta de valor.

Seção II

Encomendas Urgentes

- Acondicionamento especial das encomendas urgentes.
- Transmissão e desalfandegamento das encomendas urgentes.

Seção III

Encomendas expressas

- Formalidades especiais para a postagem de encomendas expressas.
- Casos especiais de entrega e de reexpedição de uma encomenda expressa.

Seção IV

Encomendas livres de direitos

- Formalidades especiais para a postagem de encomendas livres de direitos.
- Entrega com isenção de direitos pedida posteriormente à postagem da encomenda.
- Tratamento dos boletins da franquia após a entrega da encomenda.

Seção V

Encomendas frágeis e embarcações

- Encomendas frágeis.
- Encomendas embarcações.
- Encomendas classificadas na categoria de peso superior.

Seção VI

Encomendas de prisioneiros de guerra e internados

- Acondicionamento especial das encomendas de guerra e internados.

CAPÍTULO IV

Particularidades

Seção I

Aviso de recebimento

- Pedido de aviso de recebimento formulado por ocasião da postagem.
- Pedido de aviso de recebimento formulado posteriormente à postagem.

Seção II

Outras particularidades

- Aviso de embarque.

LISTA DAS FÓRMULAS

Nº	Denominação ou natureza das fórmulas	Referências
1	2	3
CP 1	Quadro CP 1	Art. 103 § 1
CP 2	Boletim de expedição	Art. 106 § 1, letra a)
CP 3	Declaração para a Alfândega	Art. 106, § 1, letra b)
CP 4	Boletim de franquiliamento	Art. 115, § 2
CP 5	Reclamação de uma encomenda postal	Art. 127 § 1, letra a)
CP 6	Aviso de embarque	Art. 124, § 2
CP 7	Etiqueta "V" para encomenda com valor declarado, combinada com o número da encomenda e o nome do correio de origem	Art. 109, letra c)
CP 8	Etiqueta para encomenda com o número da encomenda e o nome do correio de origem	Art. 107, § 1, letra a)
CP 9	Aviso de não entrega	Art. 137, § 1
CP 10	Aviso de reexpedição de uma fórmula CP 5	Art. 127 § 1, letra b)
CP 11	Guia de percurso das encomendas	Art. 130 § 1
CP 12	Guia de percurso especial	Art. 131, § 6
CP 13	Boletim de verificação	Art. 134, § 3
CP 14	Auto concernente à espoliação à avaria ou a diminuição de peso de uma encomenda postal	Art. 135, § 4
CP 15	Relação mensal	Art. 141, § 1
CP 16	Trimestral	Art. 141, § 2
CP 17	Conta recapitulativa	Art. 141, § 3
CP 18	Notas das diferenças verificadas na conta recapitulativa	Art. 141, § 5
CP 19	Conta geral	Art. 141, § 5
	Conta particular mensal das despesas de Alfândega, etc.	Art. 141, § 7, letra a)

- Retirada, Modificação de endereço.
- Reexpedição.
- Reclamações, Pedidos de informações.

CAPÍTULO V

- Permuta das encomendas.
- Princípio geral da permuta das encomendas.
- Diversos modos de transmissão.
- Guia de percurso.
- Transmissão em expedições fechadas.
- Entrega das expedições.
- Transbordo das encomendas aéreas.

- Conferência das expedições pelos correios de permuta.
- Comprovação das irregularidades que acarretam responsabilidade para as Administrações.
- Devolução dos recipientes vazios.

CAPÍTULO VI

- Aviso de não entrega.
- Não entrega. Instruções do remetente.
- Devolução das encomendas não entregues.
- Venda. Destrução.

CAPÍTULO VII

Contabilidade

- Organização das contas.
- Liquidação das contas.

CAPÍTULO VIII

- Fórmulas para uso do público.
- Prazo de conservação dos documentos.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

- Início de execução e duração do Regulamento.

PROTOCOLO FINAL DO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

- Peso máximo dos sacos de encomendas.

ANEXOS

- Fórmulas: Ver a "Lista das fórmulas".

1	Denominação ou natureza das fórmulas	Referências	CAPÍTULO II	
			2	3
CF 20	Guia de percurso aérea das encomendas aéreas	Art. 130 § 1	Condições Gerais de Admissão e formalidades gerais de postagem	a) os objetos que possam ser encaixotados ou reunidos e mantidos por uma sólida atadura provida de chumbos ou fechos, de modo a formarem uma só encomenda, sem risco de se separarem;
CF 21	Quadro CP 21	Art. 103 § 1	Secção I	b) as encomendas constituídas de uma só peça, tais como pedaços de madeira, peças metálicas, etc., que o comércio não costuma acondicionar.
CF 22	Quadro das importâncias devidas a título de indenização para encomendas postais	Art. 141, § 8	Condições gerais de aceitação	Artigo 104
CF 23	Etiqueta de expedição de encomendas postais	Art. 131, § 1, letra a)	Acondicionamento geral	Acondicionamento geral
CF 24	Etiqueta de expedição de encomendas aéreas	Art. 131, § 1, letra a)	1. Para ser admitida à postagem, toda encomenda deverá corresponder às seguintes condições:	1. Para ser admitida à postagem, toda encomenda deverá corresponder às seguintes condições:

ANEXOS

Fórmulas CP 1 a CP 24

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO CONCERNENTE AS ENCOMENDAS POSTAIS INTERNACIONAIS

Os infra-assinados, em obediência ao artigo 24 da Convenção Postal Universal, celebrada em Ottawa, em 8 de outubro de 1957, e em nome de suas respectivas Administrações, adotam de comum acordo, as medidas seguintes para assegurar a execução do Acordão concernente às encomendas postais:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares e Gerais

Artigo 101

Definições

Cada um dos termos enumerados a seguir é utilizado, no presente Regulamento, com o significado indicado abaixo:

a) Correio de origem: o correio onde a encomenda é postada pelo remetente;

b) correio de destino: o correio de distribuição da localidade indicada na encomenda pelo remetente;

c) correio do novo destino: o correio de distribuição da localidade para a qual é reexpedida uma encomenda;

d) correio de permuta de origem: todo correio de permuta dependente da Administração de origem;

e) correio de permuta de destino: todo correio de permuta que dependa da Administração de destino;

f) correio de permuta intermediário: todo correio de permuta situado no território de um país intermediário;

g) correio de permuta de partida: todo correio de permuta que expõe uma remessa de encomendas a um outro correio de permuta;

h) correio de permuta de chegada: todo correio de permuta que recebe uma remessa de encomendas de um outro correio de permuta.

Artigo 102

Informações a serem prestadas pelas Administrações postais

1. Três meses pelo menos antes de entrar em execução o Acordão, cada Administração deverá transmitir às demais Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional;

a) as disposições que houver adotado sobre;

1º o limite de peso máximo;

2º a declaração de valor;

3º as encomendas especiais a seguir: urentes, exressas, livres de direitos, contra-reembolso, frágeis, embalagens;

4º a admissão ou não dos boletins de avançada colheita de acordo com o estipulado no art. 106, § 4;

5º as dimensões e o volume das encomendas transportadas por via marítima;

6º a quantidade de declarações para a Alfândega exigida para as encomendas em trânsito e para as destinadas ao seu próprio país, assim como os idiomas em que essas declarações poderão ser redigidas;

b) as informações concernentes ao serviço de encomendas aéreas e, principalmente, às dimensões admitidas por ela para essas encomendas após entendimento com as empresas de transporte aéreo;

c) a lista dos animais vivos cujo transporte pelo correio esteja autorizado pelos seus próprios regulamentos postais;

d) se as encomendas são aceitas para todas as localidades, enviando, em caso contrário, a lista das localidades, beneficiadas com este serviço;

e) as taxas e todos os prêmios aplicáveis em seu serviço;

f) as informações úteis relativas aos regulamentos aduaneiros ou outros, assim como as proibições ou restrições que se aplicam à importação e ao trânsito das encomendas no território de seu país;

g) um resumo, em língua inglesa, árabe, chinesa, espanhola, francesa ou russa, das disposições de suas leis ou regulamentos aplicáveis ao transporte das encomendas.

2. Qualquer modificação nas informações previstas no § 1 deverá ser notificada sem demora pela mesma via.

Artigo 103

Vias de encaminhamento e taxas

1. Por meio de quadros iguais aos modelos CP 1 e CP 21 anexos, cada Administração indicará as condições, as taxas e os preços mediante os quais aceita e mtrânsito as encomendas destinadas a países para os quais está em condições de servir de intermediária.

2. Tendo por base as informações contidas nos quadros CP 1 e CP 21 das Administrações intermediárias, cada Administração determinará os meios a empregar para o encaminhamento de suas encomendas e as taxas a cobrar dos remetentes.

3. As Administrações transmitirão umas às outras, quer por comunicação direta, os quadros CP 1 e CP 21, assim como todas as modificações ulteriores feitas nesses quadros; cópias dos seus quadros CP 1 e CP 21 deverão ser enviadas à Secretaria Internacional.

4. A fim de determinar o percurso mais favorável às expedições de encomendas, o correio de permuta de partida poderá endereçar ao correio de permuta de destino um boletim de viagem igual ao modelo C 27 citado no art. 167 do Regulamento de execução da Convenção. Esse boletim deverá ser junto à guia de percurso: depois de devidamente preenchido será devolvido ao correio de permuta de partida na primeira mala, sob forma de carta.

Condições Gerais de Admissão e formalidades gerais de postagem

Secção I

Condições gerais de aceitação

Artigo 104

Acondicionamento geral

1. Para ser admitida à postagem, toda encomenda deverá corresponder às seguintes condições:

a) trazer, em caracteres latinos, na própria encomenda ou em uma etiqueta amarrada a esta última, de maneira que não possa se desprender, os endereços exatos do destinatário e do remetente. Os endereços a lápis não serão admitidos; entretanto, serão aceitas encomendas cujo endereço estiver escrito a lápis-tinta sobre fundo previamente umedecido. Poderá ser designada apenas uma pessoa física ou jurídica como destinatária. Todavia, os endereços tais como "Sr. A. em ... para Sr. Z. em ..." ou "Banco de A. em ... para Sr. Z. em ..." poderão ser admitidos, ficando entendido que sómente a pessoa designada sob A será considerada como destinatária pelas Administrações. Além disso, os endereços de A e de Z deverão se encontrar no mesmo país;

b) ser acondicionada e fechada de maneira que resista ao peso e à natureza do conteúdo, assim como ao modo e duração do transporte; o acondicionamento e o fechamento devem resguardar o conteúdo de modo que este não possa ser danificado por compressão nem pelas manipulações sucessivas e a fim de não ser possível atingi-lo sem deixar vestígios evidentes de violação;

c) ser acondicionada de um modo particularmente sólido, se deve ser transportada a longas distâncias ou suportar numerosos transbordos ou múltiplas manjulacões;

d) ser acondicionada de modo a não ameaçar a saúde dos funcionários, assim como a evitar qualquer perigo, se contiver objetos que possam ferir os embregados encarregados da manipulação, sujar ou danificar as outras encomendas;

e) apresentar, no acondicionamento ou no envoltório, espaços suficientes para a inscrição das indicações de serviço e aplicação dos carimbos e etiquetas;

f) não ultrapassar as dimensões ou volumes a seguir, exceto quando for considerada como encomenda embacosa, segundo o disposto no artigo 119;

g) encomenda de superfície: 1.50m em qualquer de suas dimensões; 3 metros para a soma do comprimento e do maior contorno tomado em outro sentido que não o do comprimento;

h) encomenda aérea: 1 metro de comprimento e 50 centímetros para qualquer outra dimensão; 3 metro para a soma do comprimento e do maior contorno tomado em outro sentido que não o do comprimento;

i) encomenda por via marítima, a título facultativo e por derrogação das disposições do número 1: 1.25m para qualquer uma das dimensões e um dos volumes abalho citados:

60 dm³ para as encomendas até 5kg;

80 dm³ para as encomendas de mais de 5 até 10 kg;

100 dm³ para as encomendas de mais de 10 até 15 kg;

120 dm³ para as encomendas de mais de até 20 kg;

j) não comportar dimensões inferiores às mínimas previstas para as cartas no artigo 49, § 1, da Convenção;

2. O correio de postagem deverá recomendar ao remetente para incluir, na encomenda, uma cópia de seu endereço e do destinatário.

Serão aceitos sem envoltório:

a) os objetos que possam ser encaixotados ou reunidos e mantidos por uma sólida atadura provida de chumbos ou fechos, de modo a formarem uma só encomenda, sem risco de se separarem;

b) as encomendas constituídas de uma só peça, tais como pedaços de madeira, peças metálicas, etc., que o comércio não costuma acondicionar.

Artigo 105

Acondicionamentos especiais. Modo de assinalar as encomendas que contêm filmes celulóide, animais vivos

1. Toda encomenda que contiver uma ou outra das seguintes matérias deve ser acondicionada nas condições abaixo indicadas:

a) metais preciosos: o acondicionamento deverá ser constituído de uma caixa de metal resistente ou de madeira com um centímetro, pelo menos de espessura para as encomendas até 10 quilogramas e de um centímetro e meio para as encomendas de mais de 10 quilogramas, ou finalmente, de sacos duplos, sem costura; todavia, quando forem usadas caixas de madeira chapeada a sua espessura poderá ser limitada a 5 milímetros, contanto que as arestas de tais caixas sejam reforçadas por meio de cantoneiras;

b) líquidos e corpos de fácil liquefação: dois recipientes deverão ser utilizados (garrafa, frasco, pote, caixa, etc.) de uma parte e caixa de metal, de madeira resistente, de basta de madeira ou de papelão ondulado de sólida qualidade, de outra parte) entre os quais será reservado espaço para ser preenchido com seringas ou qualquer outra substância absorvente e protetora;

c) nás sêcas corantes, tais como o azul de anilina: Estes produtos devem ser obrigatoriamente contidos em caixas de metal resistente, colocadas por sua vez em caixas de madeira ou de papelão ondulado e de boa qualidade com serragem ou qualquer outra substância absorvente ou protetora entre os dois envoltórios;

d) nás sêcas não corantes: estes produtos devem ser acondicionados em caixas de metal, de madeira ou de papelão; essas caixas por sua vez deverão ser escerradas em sacos de vane ou de pvcalina;

e) matérias citadas no artigo 5, letra a). 2a frase do Acordo: o acondicionamento deverá ser constituído de uma caixa ou barril sólidianente acondicionado tanto interna como externamente e trazer uma indicação relativa à natureza do conteúdo;

f) filmes inflamáveis, celulóide bruto ou manufaturado: o envoltório deverá trazer ao lado do sobreescrito uma etiqueta bem visível de cor branca, com a menção em grandes caracteres negros: "Celluloid! A tenir loin du feu et de la lumière";

g) animais vivos: o acondicionamento da encomenda assim como seu boletim de expedição deverão ser revestidos de uma etiqueta trazendo em caracteres bem visíveis a menção "Animaux vivants".

2. As encomendas contendo as matérias tratadas no § 1, letras e) e f) só poderão ser aceitas à postagem se forem admitidas por todas as Administrações que participarem do transporte da encomenda.

Secção II

Formalidades gerais de postagem

Artigo 106

Formalidades a serem preenchidas pelo remetente

1. Cada encomenda deverá ser acompanhada:

a) de um boletim de expedição em papel cartonado resistente, de cor

branca, conforme o modelo CP 2 anexo a este Regulamento;

b) de uma declaração para a Alfândega conforme o modelo anexo CP 3, organizado no número de exemplares exigidos, essas declarações devendo ser solidamente atadas a boletim de expedição.

O conteúdo da encomenda deverá ser indicado detalhadamente na declaração para a Alfândega; menções de caráter geral não são admitidas.

2 O remetente poderá fazer, no cupão do boletim de expedição, uma comunicação relativa à encomenda, e juntar a este boletim, além da declaração para a Alfândega organizada no número de exemplares exigidos, de acordo com as disposições do § 1, letra b) todos documento (fatura, licença de exportação, licença de importação, certificado de origem, etc.) necessário ao tratamento aduaneiro no país de partida e no país de destino.

3 O remetente deverá indicar, sublinhando uma das menções constantes do verso do boletim de expedição, o modo por que deve ser tratada a encomenda em caso de não entrega: o texto poderá ser sublinhado a mão, a máquina ou por meio de um traço impresso e é permitido ao remetente reproduzir ou imprimir no verso do boletim de expedição apenas uma das disposições abaixo enumeradas: a menção sublinhada no boletim de expedição deverá ser reproduzida na encomenda; as menções admitidas no artigo 5 do Acordo poderão ser redigidas em francês ou em língua conhecida no país de destino;

a) enviar ao remetente um aviso de não entrega;

b) endereçar o aviso de não entrega no Sr. ... (terceira pessoa residente no país de destino) residindo ... (enderéco);

c) devolver a encomenda por via ... (determinar: de superfície ou aérea) imediatamente à origem;

d) devolver a encomenda por via ... (determinar: de superfície ou aérea), quando expirado o prazo de ... dias;

e) encomenda a ser entregue (ou reexpedida) por via ... (determinar: de superfície ou aérea) do Senhor ... (outro destinatário) residindo ... (enderéco) (eventualmente sem a cobrança da importância do reembolso ou mediante pagamento de uma importância inferior à indicada primitivamente);

f) encomenda a ser reexpedida por via ... (determinar: de superfície ou aérea) para ser entregue ao destinatário primitivo;

g) encomenda a ser vendida por conta e risco do remetente;

h) encomenda abandonada.

4 Exceto quando se tratar de encomendas com valor declarado, encomendas livres de direitos e encomendas sujeitas a reembolso, um só boletim de expedição, acompanhando do número de declarações para a Alfândega exigido para uma única encomenda pode servir para três encomendas no máximo desde que sejam postadas simultaneamente no mesmo correio pelo mesmo remetente, encaminhadas pela mesma via, sujeitas à mesma taxa e destinada à mesma pessoa; qualquer Administração poderá, todavia, exigir para cada encomenda um boletim de expedição e o número regulamentar de declarações para a Alfândega.

5 O boletim de expedição deverá, eventualmente, conter as menções citadas no artigo 105, § 1, letras e), f) e g).

6 Toda encomenda aérea, assim como o respectivo boletim de expedição devem ser provados, na partida, de uma etiqueta especial de cár. azul, contendo as palavras "Par avion", com tradução facultativa na língua do país de origem.

7 As Administrações não assumem responsabilidade alguma de-

corrente das declarações para a Alfândega.

Artigo 107

Formalidades a serem preenchidas pelo correio de origem.

1. O correio de origem é obrigado, no momento da postagem, a aplicar ou indicar:

a) na encomenda, ao lado do sobscreto; e no boletim de expedição, nos lugares apropriados uma etiqueta conforme o modelo CP 8 anexo a este Regulamento, indicando de modo bem visível, o número de ordem da encomenda e o nome do correio de postagem;

b) no boletim de expediente sómente:

1º o carimbo de data;
2º o peso em quilogramas e centenas de gramas; toda fração de centena de gramas deverá ser arredondada para a centena superior.

2. Um mesmo correio de origem não poderá empregar ao mesmo tempo duas ou mais séries de etiquetas, salvo se as cópias forem diferenciadas por um sinal distinto.

Artigo 108

Divergências relativas ao peso, ao volume ou às dimensões

No que respeite à determinação do peso, do volume ou das dimensões, deverá prevalecer o ponto de vista do correio de origem, salvo erro evidente. Todavia, se as diferenças de peso verificadas ocasionarem modificação das cotas-pártes, o novo peso é que será válido.

Capítulo III

Condições Especiais para determinadas categorias de encomendas

Seção I

Encomendas com valor declarado

Artigo 109

Acondicionamento especial das encomendas com valor declarado

Toda encomenda com valor declarado está sujeita às seguintes regras especiais de acondicionamento:
a) deve ser provida de fechos idênticos de lacre, de chumbo ou de um outro meio eficaz, com a impressão ou marca especial uniforme do remetente;

b) os fechos, assim como as etiquetas de qualquer natureza e, dado o caso, os selos aplicados às encomendas deverão ser espaçados, de modo a não poderem esconder defeitos eventuais do envoltório; as etiquetas e os selos não devem ser dobrados nas duas faces do envoltório, a fim de não cobrirem as respectivas bordas; as etiquetas nas quais, dado o caso, figurem o endereço, não podem ser coladas no próprio envoltório da encomenda;

c) as encomendas com valor declarado e os respectivos boletins de expedição deverão ser provados de uma etiqueta vermelha, conforme o modelo CP 7 anexo a este Regulamento, trazendo em caracteres latinos a letra V, o nome do correio de origem e o número de ordem da encomenda; a etiqueta deverá ser colada na encomenda, ao lado do endereço e próximo d'este; todavia as Administrações terão a faculdade de utilizar simultaneamente a etiqueta CP 8 prevista no artigo 107 e uma etiqueta vermelha de declaração de valor não poderá ser caracteres bem visíveis a menção "Valeur déclarée";

d) o valor deverá ser declarado na moeda do país de origem e inscrita pelo remetente, na encomenda e no boletim de expedição, em caracteres latinos, por extenso e em algarismos árabicos, sem rasuras, nem emendas, ainda que ressalvadas; a importância da declaração de valor não poderá ser indicada a lápis;

e) a importância da declaração de valor deverá ser convertida em francos-ouro pelo remetente ou pelo cor-

relo de origem; o resultado da conversão arredondado, se for o caso, ao franco superior, deverá ser indicado em algarismos ac lado ou em baixos dos que representam o valor na moeda do país de origem; a importância em francos-ouro deverá ser fortemente sublinhada a lápis de cár.; a conversão não é feita nas relações diretas entre países que tenham a mesma moeda;

f) o correio de origem é obrigado a indicar o peso exato em gramas na encomenda (ao lado do endereço) e no boletim de expedição (no lugar adequado);

g) nenhum número de ordem deverá ser mencionado no anverso das encomendas com valor declarado pelas Administrações intermediárias.

Artigo 110

Declaração fraudulenta de valor

Quando quaisquer circunstâncias e, especialmente, uma reclamação revelam uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo da encomenda, disso será dado aviso à Administração de origem, no menor prazo possível, e, dado o caso, os documentos do inquérito respectivo lhe serão remetidos.

Seção II

Artigo 111

Acondicionamento especial das encomendas urgentes

Toda encomenda urgente e seu boletim de expedição deverão ser provados de uma etiqueta trazendo, bem visível, a menção "Urgent".

Artigo 112

Transmissão e desalinhamento das encomendas urgentes

1. As Administrações que permitem encomendas urgentes providenciarão de comum acordo, para a transmissão rápida e, tanto quanto possível, direta de tais encomendas, e adotarão as medidas necessárias para acelerar o desembarço aduaneiro.

Seção III

Encomendas expressas

Artigo 113

Formalidades especiais para a postagem de encomendas expressas

Toda encomenda expressa e seu boletim de expedição deverão trazer uma etiqueta verme-ho-escura, impressa e contendo a menção bem visível "Expres"; esta etiqueta deverá ser aplicada, tanto quanto possível, ao lado da indicação do lugar de destino.

Artigo 114

Casos especiais de entrega e de expedição de uma encomenda expressa

1. A entrega, por portador especial, de uma encomenda expressa ou do aviso de não entrega só será tentada uma vez; se essa tentativa for infrutífera, a encomenda deixará de ser considerada como expressa.

2. Se uma encomenda expressa a ser reexpedida de lugar a uma tentativa infrutífera de entrega a domicílio, por portador especial, o correio reexpedidor deverá riscar a etiqueta ou a menção "Expres" com dois fortes traços transversais.

Seção IV

Encomendas livres de direitos

Artigo 115

Formalidades especiais para a postagem de encomendas livres de direitos

1. Toda encomenda livre de direitos e seu boletim de expedição deverão ser revestidos:

a) de menção bem visível "Franc de droits" (ou outra análoga na língua do país de origem);

b) de uma etiqueta amarela contendo, igualmente bem visível, a menção "Franc de droits".

2. A encomenda será acompanhada das declarações para a Alfândega regulamentares e de um boletim de franquimento conforme o modelo anexo CP 4, confeccionado em papel de cár amarela. O remetente da encomenda e, quando se tratar de indicações relativas ao serviço postal, o correio expedidor, completarão o texto, no anverso, lado direito, das partes A e B. As inscrições do remetente poderão ser efetuadas com a ajuda do papel carbono. O texto deve conter 4, § 2, do artigo 116, § 2, do Acordo.

3. O boletim de expedição, as declarações para a Alfândega e o boletim de franquimento deverão ser solidamente atados entre si.

Artigo 116

Entrega com isenção de direitos pedida posteriormente à postagem

1. Se, posteriormente à postagem, o remetente de uma encomenda pedir que a sua entrega seja feita com isenção de direitos, o correio de origem avisará o de destino por meio de uma nota explicativa. Esta, provida de um sello representando a taxa devida será transmitida sob registro ao correio de destino, acompanhada de um boletim de franquimento devidamente preenchido. Em caso de transmissão por via aérea, a sobretaxe é igualmente representada em selos aplicados na nota explicativa. O correio de destino aplicará, na encomenda, junto ao sobscreto, assim como no boletim de expedição, a etiqueta prevista no art. 115, § 1, letra b).

2. Quando este pedido tiver de ser feito por via telegáfica, o correio de origem comunicará, por telegrama, ao correio de destino e transmitir-lhe-á ao mesmo tempo as indicações relativas à postagem do objeto. Este último correio organizará ex-officio um boletim de franquia.

Artigo 117

Tratamento dos boletins de franquia após a entrega das encomendas

1. Após a entrega ao destinatário de uma encomenda livre de direitos, o correio que, por conta do remetente, houver adiantado o pagamento de todas as despesas, completará, no que lhe competir, com a ajuda de papel carbono, as indicações que figuram no verso das partes A e B do boletim de franquia e transmitirá a parte A, acompanhada dos comprovantes das despesas ao correio de origem; esta transmissão será feita em sobre carta fechada, sem declaração do conteúdo. A parte B é conservada pela Administração de destino em virtude do ajuste de contas com a Administração devedora.

2. Qualquer Administração tem a faculdade de designar certos correios especialmente encarregados de devolver a parte A dos boletins de franquia onerados de despesas ou de receber a parte A devolvida após a entrega da encomenda; o nome do correio ao qual a A deve ser devolvida será inscrito, em todos os casos, no anverso desta parte, pelo correio de origem da encomenda.

3. Quando uma encomenda que traga a menção "Franc de droits" chegar sem boletim de franquimento, o correio encarregado do desembarço aduaneiro organizará uma duplicata desse boletim e mencionará nas partes A e B do mesmo o nome do país de origem e, tanto quanto possível, a data da postagem da encomenda. Quando o boletim de franquimento se perder após a entrega da encomenda, uma duplicata será organizada nas mesmas condições.

4. As partes A e B do boletim de franquimento relativas às encomendas que, por um motivo qualquer, tiverem de ser devolvidas à origem, deverão ser anuladas pela Administração

destinatária e atadas aos boletins de expedição.

5. Ao receber a parte A de um boletim de franquimento com a indicação das despesas pagas pela Administração destinatária, a Administração de origem converterá a importância na moeda do seu país a uma taxa que não deverá ser superior à que tiver sido fixada para a emissão de vales natais destinados ao país correspondente; o resultado da conversão será indicado no corpo de fórmula e no cunho lateral; depois de reembolsado da importância das despesas, o correio para esse fim designado entregará ao remetente o cunho do boletim e, se necessário, os documentos comprobatórios.

Seção V

Encomendas frágeis e encomendas embracossas

Artigo 118

Encomendas frágeis

1. Nas relações com os países que admitem as encomendas frágeis, respeitadas as regras gerais de acondicionamento, toda encomenda frágil deverá ser provida pelo remetente ou pelo correio de origem de uma etiqueta simbólica representando um cônico impresso em vermelho sobre fundo branco. Toda encomenda cuja fragilidade do conteúdo for assinalada por um sinal externo qualquer aplicado pelo remetente, será revestida obrigatoriamente pelo correio de origem, da mesma etiqueta e a taxa suplementar correspondente será cobrada. Se o remetente não desejar que a encomenda seja tratada como frágil, o correio de origem riscará o sinal aplicado pelo remetente.

2. O boletim de expedição correspondente deverá conter, no anverso, a menção bem visível "Colis fragile", manuscrita ou impressa numa etiqueta.

Artigo 119

1. Faz considerada embracossa, por aplicação do artigo 2, parágrafo 4, letras a) e b), do Acordo:

a) toda encomenda cujas dimensões ultrapassarem as fixadas no art. 104, parágrafo 1, letra f), número 10;

b) toda encomenda constituída por plantas ou arbustos em cestos, galhos vazios ou que contenham animais vivos, móveis, objetos de vime, jardineiras, carros de criança rosas, velocípedes, caixas de charutos vazias ou outras caixas em fardos, etc.

2. Pode ser facultativamente considerada com embracossa, por aplicação do art. 2, parágrafo 4, letra c) do Acordo, toda encomenda para a qual for empregado um serviço marítimo e cujas dimensões ou o volume ultrapassem os fixados no art. 104, parágrafo 1, letra f), número 3.

3. Toda encomenda embracossa assim como o anverso do respectivo boletim de expedição deverão ser revestidos de uma etiqueta contendo em caracteres bem visíveis, a menção "Embracossant".

Artigo 12

Encomenda classificada na escala de peso superior

O boletim de expedição de uma encomenda admitida em virtude do art. 7 do Acordo deverá conter, no anverso, e em caracteres bem visíveis a menção "Colis classé dans 1^o cunho de poids de ... kg", manuscrita ou impressa numa etiqueta.

Seção IV

Encomendas de prisioneiros de guerra e internados

Artigo 121

Acondicionamento especial das encomendas de prisioneiros de guerra e internados

Toda encomenda de prisioneiros de guerra e internados e seu boletim de

expedição deverão trazer, o primeiro ao lado do sobreescrito, o segundo no anverso da fórmula, uma das menções "Service des prisonniers de guerre" ou "Service des internés"; estas menções podem ser seguidas de uma tradução em outra língua.

CAPÍTULO IV

Particularidades

Seção I

Aviso de recebimento

Artigo 123

Pedido de aviso de recebimento formulado por ocasião da postagem

1. Toda encomenda para a qual, no momento da postagem, o remetente pedir um aviso de recebimento deverá trazer de modo bem visível, ou a menção "Avis de réception" ou a impressão de um carimbo "A. R.", a mesma indicação será reproduzida no boletim de expedição.

A encomenda deverá ser acompanhada de um exemplar, devidamente preenchido, da fórmula C 5 referida no art. 146, parágrafo 2, do Regulamento de execução da Convenção; essa fórmula que será organizada pelo correio de origem (ou por qualquer outro correio designado pela Administração de origem), ficará junto ao boletim da expedição.

3. A menção "Renvoi par avion" deverá ser feita, pelo correio interessado, no aviso de recebimento a ser devolvido por via aérea. Uma etiqueta ou uma impressão de cor azul "Par avion" será, além disso, aplicada nessa fórmula.

4. Se a fórmula C 5 não chegar ao correio de destino, este organizará ex officio um novo exemplar.

5. Logo após a entrega da encomenda, o correio de destino devolverá ao remetente pelas vias ordinárias ou, se o remetente tiver pago as respectivas taxas, pela primeira mala aérea, a descoberto, e "senta de porte a fórmula C 5 devidamente preenchida.

6. Quando o remetente reclamar um aviso de recebimento que em prazo razoável não lhe tenha chegado às mãos, proceder-se-á nos termos do art. 123; todavia, a taxa de aviso de recebimento não será cobrada novamente; o correio de origem inscreverá, no alto da fórmula C 5, a menção "Duplicata de l'avis de réception".

Artigo 123

Pedido de aviso de recebimento formulado posteriormente à postagem

Quando o pedido for feito posteriormente à postagem da encomenda, proceder-se-á de acordo com as disposições do artigo 147 do Regulamento de execução da Convenção, com as seguintes ressalvas:

a) a fórmula C 9 será substituída pela fórmula CP-5 citada no artigo 127, parágrafo 1, letra a);

b) nos países onde o serviço de encomendas postais não for executado pela Administração de correios, a arrecadação da taxa do aviso de recebimento será consignada na fórmula CP-5, por meio de uma vinhetta especial ou mediante indicação da importância arrecadada.

Seção II

Outras particularidades

Artigo 124

Aviso de Embarque

1. Toda encomenda para a qual o remetente pedir um aviso de embarque deverá ser assinalada por meio de uma etiqueta "Avis d'embarquement" aplicada na encomenda e no boletim de expedição.

2. Essa encomenda será acompanhada de uma fórmula igual ao modelo anexo CP-6, que deverá indicar claramente o porto (ou o país) de onde o aviso de embarque deve ser devolvido. Cada fórmula deve referir-

se a uma só encomenda, mesmo quando se tratar de encomendas mencionadas em um só boletim de expedição.

3. Se uma encomenda acompanhada do aviso de embarque for incluída em mala fechada, expedita em trânsito pelo porto de embarque interessado o correio de permuta de partida da mala retira o aviso de embarque junto aos documentos que acompanham a encomenda e após ter feito no mesmo as necessárias anotações, anexa-o à guia de percurso CP-12 correspondente, citada no art. 131, parágrafo 6º o abono da parte da taxa que cabe ao país de embarque far-se-á por meio da guia de percurso que será completada com a indicação "Nor br: d'avis d'embarquement".

4. Todo correio de permuta que assegurar o embarque de uma encomenda com aviso de embarque e recebida a descoberto, ou da mala fechada em trânsito que a contenha, preencherá convenientemente a fórmula CP-6 e devolvê-la-á diretamente ao remetente.

5. Quando o remetente reclamar um aviso de embarque que não lhe tenha sido devolvido no prazo normal, será organizada uma fórmula de reclamação CP-5, citada no art. 127 parágrafo 1, letra a), isenta de taxa; essa fórmula acompanhada de uma cópia do aviso de embarque CP-6 no qual o correio de origem fará a menção "Duplicata" será tratada de acordo com as disposições do art. 127; a taxa de aviso de embarque não será cobrada novamente.

Artigo 125

Retirada. — Modificação de endereço

1. Em regra geral, os pedidos de modificação de endereço ou de retraida de uma encomenda são tratados de acordo com as disposições do art. 156 do Regulamento de execução da Convenção.

2. Todo pedido telegráfico de modificação de endereço relativo a uma encomenda com valor declarado deve ser confirmado por via postal nela primeira mala; o pedido confirmativo organizado na fórmula C-7 utilizada para os objetos de correspondência deverá trazer a lápis de círculo e sublinhada, a anotação "Confirmation de la demande télégraphique que du ..."; a fórmula C-7 deverá ser acompanhada do fac-simile previsto no art. 156, parágrafo 1, letra a) do Regulamento de execução da Convenção.

3. Quando recebe o aviso telegráfico referido no parágrafo 2 o correio de destino reterá a encomenda e guardará a confirmação postal para dar ao pedido o necessário andamento; não obstante, a Administração destinatária poderá, sob a sua exclusiva responsabilidade, dar seguimento a um pedido telegráfico sem esperar pela confirmação.

Artigo 126

Reexpedição

1. Toda encomenda reexpedida por motivo de mudança de residência do destinatário será onerada por conta deste, pela Administração do novo Acordo, de uma importância igual às cotas-parte territoriais marítimas e aéreas pertencentes às Administrações que tiverem participado da reexpedição. A atribuição das cotas-parte é feita de acordo com o disposto no parágrafo 2.

2. a) Em caso de permuta em expedição direta, a Administração reexpedidora creditará, conforme o caso, as Administrações intermediárias das cotas-parte que lhes pertencem e creditar-se-á por sua vez, dessas mesmas cotas-parte e das que lhe são devidas, e debitárá a Administração à qual é destinada a expedição; o correio de permuta de partida incluirá

essas cotas-parte nas inscrições da guia de percurso CP-12 referida no art. 131, parágrafo 6;

b) em caso de permuta em trânsito a descoberto, a Administração intermediária, após ter sido debitada pela Administração expedidora das importâncias pertencentes a esta última, creditar-se-á, por conta da Administração à qual ela tiver entregado a encomenda, da importância que lhe for devida e da que pertence à Administração reexpedidora; essa operação será repetida, se for o caso, por toda Administração intermediária.

3. Quando as importâncias citadas no § 2 forem pagas no momento da reexpedição, a encomenda será tratada como se fosse originária do país de reexpedição e destinada ao país de novo destino; nenhuma taxa de transporte será cobrada pela Administração deste país por ocasião da enregressa.

4. Toda encomenda recebida mal encaminhada em consequência de um erro imputável ao remetente ou à Administração expedidora será reexpedida ao seu verdadeiro destino pela via mais direta utilizada pela Administração na qual a encomenda foi recebida. A encomenda aérea deverá ser reexpedida por via aérea. A Administração reexpedidora comunicará o fato à Administração da qual tenha recebido a encomenda por meio do boleto de verificação CP 13 referido no art. 134, § 3.

5. A Administração reexpedidora tratará a encomenda citada no parágrafo 4 como se a mesma tivesse chegado em trânsito a descoberto; se as cotas-parte a ela atribuídas forem insuficientes para cobrir as despesas de reexpedição que lhe competirem, a Administração reexpedidora abonará à Administração do verdadeiro destino e, conforme o caso, às Administrações intermediárias que tomarem parte na reexpedição da encomenda, as respectivas cotas-parte de transporte; em caso de excedente levará a seu crédito para reenviá-la à Administração da qual devolveu o correio de permuta que tenha encaminhado erradamente a encomenda a importância da qual se achar a descoberto; o motivo de tal operação será comunicado ao correio responsável por meio de um boleto de verificação

6. As disposições do § 2 são aplicáveis às encomendas devolvidas à origem em cumprimento do estipulado nos artigos 7, 20 e 22, § 4, do Acordo.

7. As taxas cobradas deverão ser discriminadas no boleto de expedição, em caso de impossibilidade material, em uma nota junto ao mesmo.

8. As encomendas serão reexpedidas no seu envoltório primitivo; acompanhadas do boleto de expedição organizado pelo remetente; se por um motivo qualquer, uma encomenda tiver de ser recondicionada ou o boleto de expedição primitivo de ser substituído por um outro, será indicado que o nome do correio de origem da encomenda e número de encomenda primitiva e, sempre que possível, a data da prestação fevereiro ao novo envoltório e no boleto de expedição.

9. Se a reexpedição de uma encomenda aérea tiver lugar pelas vias ordinárias do correio a etiqueta "Par avion" e todas as anotações relativas à transmissão por via aérea deverão ser riscadas "ex officio" por meio de dois fortes traços transversais.

Artigo 127

Reclamações. Pedidos de informações

1. Toda reclamação assim como todo pedido de informações relativos a uma encomenda serão tratados de acordo com as disposições do artigo 158, §§ 1 a 8, do Regulamento de execução da Convenção, com as seguintes ressalvas:

a) as fórmulas C 9 e R 3, utilizadas para a Correspondência, serão respec-

tivamente substituídas pela fórmula igual ao modelo anexo CP 5 e pela fórmula R 4 referida no art. 105, § 1, do Regulamento de execução do Acordo concernente às encomendas contra-rembólico;

b) toda Administração intermediária que transmitir uma fórmula CP 5 à Administração seguinte, será obrigada a comunicar esse fato à Administração de origem por meio de uma fórmula conforme o modelo CP 10 anexo a este Regulamento.

2 Toda fórmula CP 5 relativa a uma reclamação ou a um pedido de informação recebida por uma Administração que não a de origem, será transmitida a esta acompanhada, eventualmente, do certificado de postagem; a fórmula deverá ser recebida na Administração de origem nos prazos previstos no artigo 25 do Acordo.

CAPÍTULO V

Permuta das Encomendas

Artigo 128

Princípio geral de permuta das encomendas

1. Cada Administração será obrigada a encaminhar, pelas vias e meios de empregar para as suas próprias, as encomendas que lhe forem entregues por outra Administração para serem expedidas em trânsito por seu território.

2. No caso de interrupção de uma via, as encomendas em trânsito que deveriam seguir por essa via serão encaminhadas pela via disponível mais útil.

3. Se esta for mais dispendiosa que a via ordinária, cada encomenda será onerada, por conta de seu destinatário, pela Administração de destino, de uma importância igual aos suplementos de cotas-parte territoriais ou marítimas decorrentes da alteração da via; as atribuições e cobranças de taxas efetuam-se de acordo com o estipulado no art. 126, §§ 2, 3 a 7.

4. Toda Administração que assegurar o serviço de encomendas postais será obrigada a encaminhar, pelas vias aéreas que utilizar para as suas próprias remessas dessa natureza, as encomendas aéreas que lhe forem entregues por outra Administração; se, por uma razão qualquer, o encaminhamento de encomendas aéreas por uma outra via oferecer, em um caso específico, vantagens sobre a via aérea existente, as encomendas aéreas deverão ser encaminhadas por essa via e tratadas eventualmente como encomendas urgentes.

5. Quando, por uma razão qualquer, não for possível utilizar de princípio a fim o serviço aéreo internacional, a Administração beneficiada da cota-parte aérea prevista no art. 12 do Acordo será obrigada a transmitir as encomendas aéreas no trânsito em que esse serviço não puder ser utilizado, pelos meios mais rápidos que ela empregar para o transporte de suas encomendas e bem assim a tratá-las eventualmente como encomendas urgentes. A mesma obrigação impõe-se em caso de interrupção parcial ou total de um serviço aéreo interno.

6. As Administrações que não participarem do serviço de encomendas aéreas encaminharão estas últimas pelas vias de superfície ordináriamente utilizadas para as outras encomendas; todavia, serão obrigadas a encaminhar pelas vias de superfície mais rápidas toda encomenda aérea que trouxer a menção "Urgent", contanto que elas assegurem o serviço de encreditadas das cotas-parte relativas às encomendas urgentes e que tenham sido a execução desse serviço.

7. O trânsito deve ser efetuado nas condições fixadas pelo Acordo concernente às encomendas postais e pelo seu Regulamento de execução, mesmo quando a Administração de origem ou de destino das encomendas não tiver acordo a este.

8. Nas relações entre países separados por um ou vários territórios intermediários, as encomendas deverão seguir pelas vias estabelecidas pelas Administrações interessadas.

Artigo 129

Diversos modos de transmissão

1. A permuta das expedições de encomendas postais será efetuada pelos correios ditos "correios de permuta".

2. Essa permuta operar-se-á, em regra geral, por meio de recipientes (sacos, cestas, engradados, etc.). As Administrações limítrofes poderão, todavia, entender-se para a entrega de certas categorias de encomendas fora dos recipientes.

3. Nas relações entre países não limítrofes, a permuta será efetuada, em regra geral, por meio de expedições diretas.

4. As Administrações poderão entender-se para estabelecer permutas em trânsito a descoberto; entretanto, será obrigatória a organização de expedições diretas se, de acordo com a declaração de uma Administração intermediária, as encomendas em trânsito a descoberto forem de natureza a entorpecer suas operações.

5. As etiquetas ou sobreescritos dos recipientes fechados contendo encomendas aéreas deverão trazer a etiqueta "Par avion".

6. As etiquetas ou sobreescritos dos recipientes fechados contendo encomendas aéreas deverão trazer a etiqueta "Par avion".

Artigo 130

Guia de percurso

1. Antes da expedição, todas as encomendas a serem encaminhadas por via de superfície serão inscritas, pelo correio de permuta de partida, uma guia de percurso conforme o modelo CP 11 anexo a este Regulamento. Para as encomendas aéreas, nas relações diretas ou nas relações em trânsito a descoberto, os correios de permuta farão uso de uma guia de percurso especial, dita "feuille de route avion" conforme o modelo CP 20 anexo. As Administrações poderão entender-se para que as encomendas sem valor declarado sejam inscritas englobadamente, com indicação sumária das partes de taxa de que as Administrações interessadas deverão ser creditadas.

2. Quanto às encomendas de prisioneiros de guerra e internados, somente as transmitidas por via aérea darão lugar a inscrição das partes de taxa a serem levadas a crédito das diversas Administrações interessadas.

3. A guia de percurso serão anexados os seguintes documentos: Boletins de expedição, fórmulas de vales de reembólico, declarações para a Alfândega, boletins de franqueamento, avisos de recebimento e, dado o caso os demais documentos exigidos (faturas, certificados de origem, de sanidade, etc.).

4. Quando se tratar de encomendas permitidas em expedições diretas, as Administrações de origem e de destino poderão entender-se antecipadamente para que os documentos referidos no parágrafo 3 sejam anexados às encomendas correspondentes.

5. Salvo acordo em contrário, as guias de percurso deverão ser enumerados obedecendo a uma série anual para cada correio de permuta de partida e para cada correio de permuta de chegada, assim como para cada via se mais de uma for utilizada; o último número do ano deverá ser mencionado na primeira guia do percurso do ano seguinte; nas relações marítimas e nas relações aéreas, será mencionado sempre que possível por baixo do número, o nome do navio transportador ou, dado o caso, o serviço aéreo que fizer o transporte.

6. Se as encomendas aéreas forem transmitidas de um país para outro pelas vias de superfície simultaneamente com outras encomendas aéreas acompanhadas da guia de percurso aérea ser indicada, na guia de percurso CP 11, por meio de uma anotação apropriada.

7. Guias de percurso especiais CP 12 serão utilizadas nas circunstâncias previstas no artigo 131, parágrafo 6.

Artigo 131

Transmissão em expedições fechadas

1. No caso geral de transmissão em expedições fechadas, os recipientes (sacos, cestas, engradados, etc.) deverão ser marcados, fechados e rotulados da maneira prevista para os casos de cartas do art. 164, parágrafos 4, 5, 9, 10, 11 do Regulamento de execução da Convenção, observadas as seguintes particularidades:

a) os rótulos serão de cor amarelo-ocre. O acondicionamento e o texto dos mesmos deverão ser de acordo com os modelos CP 23 e CP 24 anexos a este Regulamento;

b) poderá ser adotado para os recipientes, excetuados os sacos, um modo especial de fechamento, contanto que o conteúdo fique suficientemente protegido.

2. Salvo acordo em contrário, os recipientes devem ter um número de ordem. O correio de permuta de partida inscreverá na guia de percurso a quantidade e, se a Administração de destino o exigir, o número de ordem dos recipientes de que se compuser a expedição.

3. Serão expedidas em recipientes distintos:

a) as encomendas com valor declarado, se a sua quantidade o justificar: os recipientes que, no todo ou em parte, contiverem talas encomendas deverão ser providos da letra "V";

b) as encomendas frágeis: os recipientes correspondentes serão então revestidos da etiqueta prevista no art. 118, parágrafo 1; todavia se sua natureza o exigir, essas encomendas poderão também ser expedidas fora dos recipientes, ou remetidas em trânsito a descoberto ao próximo correio de permuta, com exceção dos que utilizarem a via marítima;

c) as encomendas contendo as matérias mencionadas no art. 105, parágrafo 1, letras e) e f): os recipientes correspondentes serão revestidos de uma etiqueta especial trazendo em caracteres bem visíveis uma indicação apropriada, por exemplo "Celluloid".

4. Em regra geral os sacos e os outros recipientes contendo encomendas não deverão pesar mais de 40 kg; entretanto, as Administrações interessadas poderão entender-se para admitir recipientes, exceto os sacos, até 70 kg no máximo.

5. A guia de percurso, acompanhada dos documentos citados no artigo 130, parágrafo 3, deverá ser incluída pelo correio de permuta de partida em um dos recipientes que constituirão a expedição, e, dado o caso, em um dos que contiverem as encomendas com valor declarado; se a quantidade dos documentos de acompanhamento o justificar, a guia de percurso poderá ser incluída em um saco especial; em todo o caso, o rótulo do recipiente contendo a guia de percurso deverá trazer a menção "F".

6. Em caso de permuta de expedições diretas entre países não limítrofes, o correio de permuta de partida organizará, para cada uma das Administrações intermediárias, uma guia de percurso especial, conforme o modelo anexo CP 12; esse correio inscreverá globalmente, na guia de percurso, para cada categoria de encomendas as cotas-parte e partes de taxas ou de prêmios pertencentes à Administração intermediária; a guia de percurso CP 12 será transmitida a descoberto ou por outra maneira convencionada entre as Administrações interessadas, acompanhada, dado o

caso, dos documentos pedidos pelos países intermediários.

Artigo 132

Entrega das expedições

1. Salvo acordo em contrário entre as Administrações interessadas, a entrega das expedições de encomendas de superfície será efetuada por meio de uma nota de entrega C 18 referida no art. 165 do Regulamento de execução da Convenção.

2. As expedições de encomendas aéreas a serem entregues no aeroporto serão acompanhadas do modelo AV 7 nas condições previstas no art. 18 das disposições concernentes ao correio aéreo.

Artigo 133

Transbordo das encomendas aéreas

1. Salvo acordo em contrário entre as Administrações interessadas, o transbordo durante o trajeto, num mesmo aeroporto, das encomendas aéreas que utilizarem sucessivamente vários serviços aéreos distintos, será feito obrigatoriamente sem remanelecção por intermédio da Administração dos correios do País onde tiver lugar o transbordo.

2. Essa regra não será aplicada quando o transbordo for efetuado entre aparelhos incumbidos das seções sucessivas de um mesmo serviço.

Artigo 134

Conferência das expedições pelos correios de permuta

1. Ao receber uma expedição todo correio de permuta procederá à verificação dos recipientes e de seus fechos, depois a conferência das encomendas e dos diversos documentos que as acompanham; esses exames serão feitos sempre que possível, na presença dos portadores das malas; todavia, os correios de permuta intermediários não são obrigados a verificar os documentos que acompanham a guia de percurso.

2. Por ocasião da abertura dos recipientes, os elementos constitutivos do fecho (barbante, chumbo, rótulo) deverão ficar juntos; para alcançar esse objetivo o barbante deverá ser cortado em um só lugar.

3. Se o correio de permuta encontrar erros ou omissões na guia de percurso, serão feitas imediatamente as retificações necessárias, tendo o cuidado de riscar as indicações primitivas; essas retificações serão efetuadas na presença de dois funcionários; salvo erro evidente, as retificações prevalecerão sobre a declaração original; o correio de permuta efetuará, também, as verificações regulamentares quando o recipiente ou seu fecho deixaram presumir que o conteúdo não esteja intacto ou que tenha sido cometida outra qualquer irregularidade. Em caso de falta da guia de percurso, o correio de chegada da expedição organizará uma guia de percurso suplementar ou tomará exatamente notícias das encomendas recebidas (números e encomendas, correios de origem e de destino, peso, valores declarados, etc.). As irregularidades encontradas serão comunicadas sem demora ao correio de permuta de partida, por meio de um boletim de verificação conforme o modelo CP 13, anexo a esse Regulamento, organizado em duas vias. Quando o correio de permuta de chegada não transmitir o boletim CP 13 pela primeira malha após a conferência da expedição, será considerado, até prova em contrário, como tendo recebido os sacos ou as encomendas em bom estado.

4. No que diz respeito às encomendas ordinárias, as diferenças de peso, para a mesma categoria, não poderão ser objeto de boletins de verificação ou permitir a devolução das encomendas; só poderá ser lavrado

boletim de verificação quando a diferença tiver por consequência a modificação das partes de taxa.

5. Quanto às encomendas com valor declarado, as diferenças de peso até 10 gramas acima ou abaixo do peso indicado não poderão ser objetos de reessalvas pela Administração intermediária ou de destino, salvo se o estado exterior da encomenda o exigir.

6. Os correios aos quais tenham sido remetidos os boletins de verificação CP 13, deverão devolvê-los o mais rapidamente possível depois de os ter examinado e de neles mencionar as observações que no caso couberem, conservando as cópias; os boletins devolvidos serão anexados às guias de percurso respectivas; as correções feitas nas guias de percurso serão consideradas nulas quando não forem comprovadas por documentos hóbéis; todavia, se esses boletins não forem devolvidos ao correio de permuta que os organizou no prazo de dois meses a contar da data de sua expedição, serão considerados, até prova em contrário, como devidamente aceitos pelos correios aos quais tenham sido endereçados; esse prazo será elevado a quatro meses nas relações com os países longínquos.

7. A verificação, por conselho da conferência, de quaisquer irregularidades não poderá, em caso algum, motivar a devolução de uma encomenda à origem, salvo estipulado no art. 7.º 1.º do Acordo.

8. Os boletins de verificação e respectivas anexações serão transmitidos sob registro.

Artigo 135

Comunicação das irregularidades que ocorrem a responsabilidade das Administrações

1. Todo correio de permuta que por ocasião do recebimento de uma expedição, verificar a falta, a expulsão ou a avaria de uma ou de várias encomendas procederá da seguinte forma:

a) salvo impossibilidade justificada ou que o remetente, o barbante, o sinal ou o chumbo de fechamento e o rótulo não tenham sido anexados ao original do auto CP 14, previsto no § 5.º, o correio de permuta juntará esses objetos no boletim de verificação CP 13, destinado ao correio de permuta de partida;

b) remeterá no último correio de permuta intermediário, se fôr o caso pelo mesmo expedidor que ao correio de permuta de partida, uma duplicata do boletim de verificação.

2. Se o fulmar útil, o correio de permuta de chegada poderá, por conta de sua Administração, informar tacitamente o correio de permuta de partida de suas comprovações.

3. Todo correio de permuta que receber de um correio correspondente uma encomenda avariada ou insuficientemente acondicionada, deverá encaminhá-la depois de acondicioná-la novamente, se necessário, mas respeitando tanto quanto possível o envolvimento primitivo, o sobrepreço e as etiquetas; o peso da encomenda, antes e depois do novo acondicionamento deverá ser indicado no próprio envolvimento da encomenda; essa indicação será seguida da menção "Remballé à..." autenticada pela impressão do carimbo de data e pela assinatura dos funcionários que houverem efetuado o novo acondicionamento.

4. Se o estado da encomenda for tal que o conteúdo pudesse ser subtraído ou se a encomenda acusar uma diferença de peso tal que se possa presumir a subtração do todo ou parte do conteúdo, o correio de permuta, sem prejuízo da aplicação do disposto nos §§ 1.º e 3.º, deverá proceder, ex officio, à abertura da encomenda e à verificação do conteúdo; o resultado dessa verificação deverá ser ob-

jetado de um auto conforme o modelo CP 14 anexo a este Regulamento; uma cópia do auto deverá ser juntada à encomenda.

5. Se a encomenda referida no § 4.º fôr com valor declarado, proceder-se-á, além disso, como se segue:

a) o auto original será transmitido, sob registro, à Administração central do País de que depender o correio de permuta de partida ou a um serviço designado pela dita Administração;

b) uma duplicata do auto será, ao mesmo tempo, endereçada à Administração central de que depender o correio de chegada ou a um órgão de direção designado por esta última;

c) ao auto original serão juntos, salvo impossibilidade justificada, o recipiente que continha as encomendas, o barbante, o sinal ou chumbo de fechamento e o rótulo.

6. Se se tratar de correios de permuta em contacto imediato, as Administrações respectivas desses correios poderão entender-se sobre a maneira de proceder em caso de irregularidades que acarretam sua impossibilidade.

7. Quando o destinatário ou, em caso de devolução, o remetente formular reservas ao receber uma encomenda, o correio que efetuar a entrega deverá lavrar imediatamente um auto CP 14 de verificação em presença da parte; esse auto, extraído em duas vias e rubricado sempre que possível pelo destinatário, deverá indicar: o estado exterior da encomenda, o peso bruto e o inventário exato do conteúdo. Uma das vias do auto terá entrega ao destinatário; a outra será tratada de conformidade com os regulamentos internos da Administração que houver organizado o auto.

Artigo 136

Devolução dos recipientes vazios

1. Os recipientes deverão, em princípio, ser devolvidos vazios à Administração a que pertencerem pelo primeiro correio e, salvo impossibilidade, pela via por que vieram; entretanto, no que concerne aos recipientes das encomendas aéreas, a devolução poderá ter lugar por via de superfície.

2. As Administrações poderão entender-se para que a Administração de destino devolva os sacos à origem utilizando-os para a expedição das encomendas.

3. A devolução dos sacos vazios será sempre feita com despesas.

4. A Administração que efetuar a devolução deverá mencionar, na guia de percurso, a quantidade e, dado o caso, os números de ordem dos recipientes devolvidos.

5. Serão aplicáveis as disposições do art. 172, §§ 2, 3, 4 e 5 do Regulamento de execução da Convenção para os excedentes.

Capítulo VI

Encomendas não Entregues

Artigo 137

Aviso de não entrega

1. Um aviso de não entrega conforme o modelo CP 9 anexo a este Regulamento, será enviado, sob registro, à Administração de origem, após ter sido devidamente preenchido:

a) pela Administração de destino: - 1º em caso de não entrega, para toda encomenda cujo remetente tiver pedido para ser avisado da não entrega;

2º para toda encomenda retida ex officio ou calda em refugo por motivo de espoliação ou de avaria ou qualquer outro da mesma natureza; contudo, essa medida não será obrigatória nos casos de força maior ou quando o número de encomendas retidas ex officio fôr tal que a expedição de um aviso de não entrega se torne materialmente impossível;

b) pela Administração intermediária em causa; para toda encomenda retida ex officio durante o transporte, quer pelo serviço postal (interrupção acidental do tráfego), quer pela Alfândega (medida aduaneira), com a ressalva prevista na letra a), número 2º.

2. O aviso de não entrega será acompanhado do boletim de expedição, exceto se esse aviso fôr enviado a uma terceira pessoa, de conformidade com o estipulado no art. 5.º, letra b), do Acordo; nos casos previstos no § 1.º, letras a), 2º e b), do presente artigo, o aviso deverá trazer, visível, a menção *Colis détenu d'off.*

3. Quando se tratar de várias encomendas postadas simultaneamente pelo mesmo remetente, endereçadas ao mesmo destinatário, será permitido enviar um só aviso de não entrega, embora essas encomendas estejam acompanhadas de vários boletins de expedição; neste caso, todos os boletins serão anexados ao aviso de não entrega.

4. Em regra geral, os avisos de não entrega serão partilhados entre o correio de destino e o de origem; contudo, qualquer Administração poderá pedir que os avisos relativos ao seu serviço sejam transmitidos à sua Administração central ou a um correio especialmente designado para esse fim; o nome desse correio deverá ser indicado às Administrações por intermédio da Secretaria Internacional; compete à Administração de origem dar aviso ao remetente; a permuta dos avisos de não entrega deverá ser acelerada tanto quanto possível por todos os correios interessados.

Artigo 138

Não entrega. Instruções do remetente

1. O aviso de não entrega deverá ser devolvido ao correio que o tiver organizado, preenchido com as novas instruções do remetente e acompanhado do boletim de expedição; será devolvido por via aérea se o remetente ou a terceira pessoa pagar a sobretaxa aérea correspondente.

2. As únicas instruções novas que o remetente (ou a terceira pessoa citada no art. 5.º, letra b), do Acordo) está autorizado a dar são as enumeradas no art. 22, § 1.º, do Acordo, convindo, nos casos particulares abaixo, aplicar as seguintes regras:

a) se o remetente (ou a terceira pessoa) pedir que uma encomenda contra-reembolso seja entregue contra o reembolso de uma importância inferior à primitiva, deverá ser organizada uma nova fórmula R 4 de acordo com as prescrições do art. 102 do Regulamento de execução do Acordo concernente às encomendas contra-reembolso;

b) se o remetente (ou a terceira pessoa) der como instrução que a encomenda seja entregue livre de direitos, quer ao destinatário primitivo, quer a um outro destinatário, o correio interessado fará aplicação do art. 116.

3. Quando uma encomenda que teria determinado a expedição de um aviso de não entrega fôr entregue ou reexpedida antes de receber as novas instruções, o remetente deverá ser prevenido por intermédio do correio de origem; se o aviso tiver sido enviado a uma terceira pessoa designada pelo remetente, tal informação deverá ser encaminhada a essa terceira pessoa; se se tratar de uma encomenda contra-reembolso e se o vale R 4 citado no art. 103, § 1.º, do Regulamento de execução do Acordo concernente às remessas contra-reembolso já tiver sido transmitido ao remetente, não será necessário avisar este último.

4. Quando a Administração destinatária ou intermediária não cumprir

as instruções dadas quer no momento da postagem, quer posteriormente, será responsável pelas despesas do transporte (ida e volta) e por outras taxas ou despesas eventuais que não tenham sido anuladas; todavia, as despesas pagas na ida correrão por conta do remetente se este, na ocasião da postagem da encomenda ou posteriormente, tiver declarado que, em caso de não entrega, a mesma seja considerada como abandonada ou vendida.

Artigo 139

Devolução das encomendas não entregues

1. O correio que efetuar a devolução de uma encomenda por aplicação do art. 22 do Acordo mencionará, quer por manuscrito, quer por meio de um carimbo ou de uma etiqueta na encomenda e no boletim de expedição que deverá acompanhá-la, o motivo de não entrega; essa menção deverá ser redigida em língua francesa, cada Administração tendo a faculdade de acrescentar a tradução na sua própria língua e qualquer outra indicação que julgar conveniente, de forma clara e concisa tal como: *Inconnu, refusé, em voyage, parti, non réclamé, décédé, etc.* Esta encomenda será tratada de acordo com o disposto no art. 126, §§ 1.º e 2.º.

2. Toda encomenda devolvida à Administração de origem por ter sido aceita indevidamente, dará lugar às seguintes operações:

a) se tiver sido aceita indevidamente em consequência de um erro imputável no serviço postal, a Administração que a devolver restituirá a primeira Administração encarregada de reencaminhá-la ao correio de origem as cotas-partes e partes de taxa de que esta última a tiver creditado;

b) se tiver sido aceita indevidamente em consequência de um erro imputável no serviço postal, a Administração que a devolver restituirá a primeira Administração encarregada de reencaminhá-la ao correio de origem as cotas-partes e partes de taxa de que esta última a tiver creditado;

3. Toda encomenda devolvida à origem será inscrita na guia de percurso com a menção *Retour à l'origine*, na coluna "Observações".

4. A não ser que o remetente peça que seja feita por via aérea, a devolução de uma encomenda terá lugar, salvo impossibilidade, pela via seguida na ida, no que diz respeito às encomendas de superfície, e pela via de superfície mais rápida que se tratar de encomendas aéreas.

5. Em caso de reexpedição ou de devolução por via de superfície de uma encomenda aérea com valor declarado, a responsabilidade será limitada, para o segundo recurso, à que for aplicada às encomendas encaminhadas por esta via.

6. A devolução de uma encomenda à origem, em virtude de suspensão de serviço, será gratuita; as partes de transporte cobradas para o trânsito de ida e não anuladas serão reembolsadas ao remetente.

Artigo 140

Venda. Destrução

1. Quando uma encomenda fôr vendida ou destruída, de conformidade com as disposições do art. 23 do Acordo, será lavrado um auto da venda ou da destruição. Uma cópia do auto, acompanhada do boletim de expedição, será transmitida ao correio de origem. Proceder-se-á do mesmo modo e a venda da encomenda fôr feita a pedido do remetente.

2. O produto da venda será destinado, primeiramente, ao pagamento das despesas que tiverem onerado a encomenda; dado o caso, o que exceder será transmitido ao correio de origem para ser entregue ao remetente, por conta do qual correiro as despesas dessa transferência.

CAPÍTULO VII
Contabilidade
Artigo 141

Organização das contas.

1. Cada Administração providenciará para que seus correios permanentes organizem, mensalmente, ou trimestralmente nas relações com os países longínquos, e com referência a todas as remessas recebidas de uma só e mesma Administração, uma relação conforme o modelo CP 15, anexo a este Regulamento, mencionando, pelos correios expedidores, as importâncias totais lançadas a seu crédito e a seu débito nas guias de percurso CP 11, CP 12 e CP 20.

2. As relações CP 15 serão recapituladas na conta conforme o modelo anexo CP 16, organizado em duas vias.

3. A conta CP 16 acompanhada das relações CP 15, mas sem as guias de percurso, será enviada à Administração interessada, para exame, durante o mês seguinte àquele a que se referir a conta; quando se tratar de países longínquos, a remessa terá lugar logo que a última guia de percurso do mês considerado chegar; não será levantada conta negativa; os totais não deverão em caso algum ser retificados; as diferenças porventura encontradas deverão constituir notas conforme o modelo anexo CP 17. Essas notas serão endereçadas à Administração interessada que deverá incorporar o total das mesmas a sua próxima conta CP 16; não será organizada nota alguma CP 17 quando o total definitivo das diferenças não ultrapassar 2 francos por conta.

4. Depois de conferidas e aceitas as contas CP 16 e as relações CP 15 serão devolvidas à Administração que as organizou o mais tardar até a expiração do segundo mês a partir do dia da remessa. O prazo será elevado a quatro meses nas relações com os países longínquos. Se a Administração que tiver enviado a conta não receber notificação alguma retificativa durante esses prazos, a conta será considerada aceita de pleno direito.

5. As contas CP 16 são resumidas pela Administração credora, em uma conta geral trimestral conforme o modelo anexo CP 18; essa conta poderá, todavia, ser organizada por semestre, após entendimento entre as Administrações interessadas.

6. Quando o saldo de uma conta geral CP 18 não ultrapassar 25 francos, poderá ser incorporado à conta geral CP 18 para o período seguinte ao qual este saldo se refere.

7. O ajuste de contas das importâncias que uma Administração houver desembolsado por conta de outra, relativamente as encomendas isentas de direito, será efetuado nas bases seguintes:

a) a Administração credora organizará, na moeda de seu país, uma conta particular mensal em uma fórmula segundo o modelo anexo CP 19; as partes B dos boletins de franquialamento que a mesma tiver conservado serão inscritas na ordem alfabética dos correios que houverem adiantado as despesas e segundo a ordem numérica que lhes tiver sido dada;

b) a conta particular, acompanhada das partes B dos boletins de franquialamento, será transmitida à Administração devedora, o mais tardar no fim do mês seguinte àquele a que se referir; não será levantada conta negativa;

c) a conferência das contas será efetuada nas condições fixadas pelo Regulamento do Acordo concernente aos vales postais e aos bônus postais de viagem;

d) os ajustes de contas serão objeto de uma liquidação especial; qualquer Administração poderá, entretanto, pecar as contas de vales postais, as contas CP 16 das encomendas ou as contas R 5 concernentes às remessas contra reembolso, sem serem incorporadas às mesmas.

8. Quando fôr o caso de atribuir pagamentos às Administrações responsáveis, de conformidade com o disposto no art. 39 do Acordo e uma vez se trate de várias importâncias, estas serão recapituladas numa fórmula de acordo com o modelo anexo CP 22 e a importância total será levada à conta CP 16.

Artigo 142

Liquidação das contas

1. O saldo do balanço das contas gerais será pago, pela Administração devedora à Administração credora na forma prevista no art. 42 da Convênio.

2. A organização e a remessa em duas vias de uma conta geral, deverão ser efetuadas logo que as contas CP 16 forem devolvidas e aceitas. A conferência da conta CP 18 pela Administração devedora e a remessa de uma das duas vias à Administração credora deverão ser efetuadas no prazo de dois meses que se seguirem o recebimento da conta; passado esse prazo, a conta CP 18 poderá ser considerada como admitida de pleno direito. O pagamento do saldo deverá ser efetuado o mais rapidamente possível e, o mais tardar, antes da expiração de um prazo de dois meses a partir da aceitação da conta geral.

3. Qualquer Administração que, mensalmente e de modo contínuo, se encontrar a descoberto, para com outra Administração, de uma importância superior a 30.000 francos, terá o direito de reclamar uma prestação mensal até o máximo de três quartos da importância do seu crédito; essa reclamação deverá ser atendida num prazo de dois meses.

CAPÍTULO VIII
Disposições diversas

Artigo 143

Fórmulas para uso do público

Em vista da aplicação das disposições do art. 45, § 2º, da Convênio, serão consideradas fórmulas para uso do público as seguintes:

CP 2 (Boletim de expedição);

CP 3 (Declaração para a Alfândega);

CP 4 (Boletim de franquialamento);

CP 5 (Reclamação);

CP 6 (Aviso de embarque).

Artigo 144

Prazo de conservação dos documentos

1. Os documentos do serviço das encomendas, inclusive os boletins de expedição, deverão ser conservados durante um período mínimo de dezoito meses a partir do dia seguinte da data a que tais documentos se refiram.

2. Os documentos relativos a um litígio ou a uma reclamação deverão ser conservados até a liquidação do assunto. Se a Administração reclamante, regularmente informada das conclusões da sindicância, deixar passar seis meses a partir da data da comunicação sem formular objeções o assunto é considerado como terminado.

CAPÍTULO IX
Disposições finais

Artigo 145

Início de execução e duração do Regulamento

1. O presente Regulamento será posto em execução no dia em que

entrar em vigor o Acordo concernente às encomendas postais.

2. Terá a mesma duração que o Acordo, a menos que seja renovado por consenso mútuo entre as Partes interessadas.

Concluído em Ottawa, em 3 de outubro de 1957.

PROTÓCOLO FINAL DO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

No momento de procederem à assinatura do Regulamento de execução do Acordo concernente às encomendas postais celebrado nesta data, os abaixo assinados, em nome de suas Administrações respectivas, convieram no que se segue:

Artigo único

Peso máximo dos sacos das encomendas

Por derrogação ao disposto no artigo 131, § 4º, o Canadá, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, o Conjunto dos Territórios Britânicos de Ultramar, compreendendo as Colônias, os Protetorados e os Territórios sob tutela exercida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, cujo regulamento interno a isso se opõe, assim como a Irlanda, têm a faculdade de não aceitar sacos de encomendas que pesem mais de 36 quilogramas.

Concluído em Ottawa, em 3 de outubro de 1957.